05/10/2023

Número: **0000570-87.2011.8.15.0751**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **4ª Vara Mista de Bayeux**
Última distribuição : **18/01/2011**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Perdas e Danos**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Herdeiros de Maria de Lourdes Constâncio do Rêgo registrado(a) civilmente como MARIA DE LOURDES CONSTANCIO DO REGO (AUTOR)	**JANIO LUIS DE FREITAS (ADVOGADO)**
EDNALDO CONSTANCIO DO REGO (AUTOR)	**JANIO LUIS DE FREITAS (ADVOGADO)**
LUIZ PAULO CONSTANCIO (AUTOR)	**JANIO LUIS DE FREITAS (ADVOGADO)**
SEGURADORA LIDER CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A (REU)	**SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)** **SILVIO CARLOS ARCOVERDE DE SOUSA (ADVOGADO)**
DELPHOS SERVICOS TECNICOS S/A (REU)	**MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADO)**

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
75737769	26/01/2022 11:40	[VOL 1]	Petição Inicial
75737770	26/01/2022 11:41	[VOL 2][Sentença][Contestação]	Autos digitalizados
75737771	26/01/2022 11:42	[VOL 3]	Autos digitalizados
75737772	26/01/2022 11:42	[VOL 4]	Autos digitalizados
75737773	15/02/2022 13:28	Petição	Petição
75737774	15/02/2022 13:28	759121_REG_REP_PROC_Anexo_02	Petição
75737775	15/02/2022 13:28	759121_REG_REP_PROC_03	Documento de Comprovação
75737776	24/02/2022 11:27	Certidão	Certidão
75737777	24/02/2022 11:28	Certidão	Certidão
75737778	01/03/2022 21:52	sobre informatização dos autos, habilitação herdeiros, etc	Petição
75737779	01/03/2022 21:52	0-pet, relator, juntada de documentos	Documento de Comprovação
75737780	01/03/2022 21:52	1-certidão de óbito	Documento de Comprovação
75737781	01/03/2022 21:52	2-RG, CPF e comp. de residência HERDEIROS E SUBSTITUTOS	Documento de Comprovação
75737782	06/04/2022 16:38	Petição de habilitação nos autos	Petição de habilitação nos autos

75737783	06/04/2022 16:38	SUBSTABELECIMENTO- SUELIO	Substabelecimento
75737784	06/04/2022 16:38	KIT_SEGURADORA_LIDER	Procuração
75737785	29/06/2022 21:11	Despacho	Despacho
75737786	01/07/2022 13:02	Certidão	Certidão
75737787	14/12/2022 20:54	Despacho	Despacho
75737788	09/01/2023 21:18	Despacho	Despacho
75737789	24/01/2023 06:27	Intimação de Pauta	Mandado de Reintegração e/ou Manutenção de Posse
75737790	24/01/2023 06:34	Intimação de Pauta	Mandado de Reintegração e/ou Manutenção de Posse
75737791	24/01/2023 06:41	Intimação de Pauta	Mandado de Reintegração e/ou Manutenção de Posse
75737792	08/02/2023 12:03	Certidão de julgamento	Certidão de Julgamento
75737793	09/02/2023 13:40	Acórdão	Acórdão
75737794	09/02/2023 13:40	Ementa	Ementa
75737795	09/02/2023 13:40	Voto do Magistrado	Voto
75737796	09/02/2023 13:40	Relatório	Relatório
75737797	10/02/2023 00:16	Expediente	Expediente
75737798	02/03/2023 15:22	Outros Documentos	Outros Documentos
75737799	15/03/2023 12:30	habilitação de herdeiro	Petição
75737800	15/03/2023 12:30	procuração, Ednaldo, DPVAT e arrolamento	Procuração
75737801	20/03/2023 15:40	Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado
75737802	10/04/2023 15:28	Petição	Petição
75737803	10/04/2023 15:28	759121_PETICAO_DE_JUNTADA_DE_LIQUIDACAO_Anexo_03	Outros Documentos
75737804	10/04/2023 15:28	759121_PETICAO_DE_JUNTADA_DE_LIQUIDACAO_Anexo_02	Outros Documentos
75737805	10/04/2023 15:28	759121_PETICAO_DE_JUNTADA_DE_LIQUIDACAO_01	Outros Documentos
75737806	04/05/2023 11:16	Petição	Petição
75737807	04/05/2023 11:16	759121_JUNTADA_DE_CUSTAS_FINAIS_Anexo_02	Outros Documentos
75737808	04/05/2023 11:16	759121_JUNTADA_DE_CUSTAS_FINAIS_01	Outros Documentos
75737809	28/06/2023 16:13	tendo em vista o trânsito em julgado, retorno a Comarca de origem para cump de sentenç	Petição
75716055	06/07/2023 10:42	[VOL 1][Petição Inicial]	Petição Inicial
76263614	18/07/2023 15:58	pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	Petição
76263627	18/07/2023 15:58	1-procuração, Luiz Constâncio	Procuração
76263634	18/07/2023 15:58	2-sentença do juízo a quo	Documento de Comprovação
76263635	18/07/2023 15:58	3-Acórdão e voto do relator	Documento de Comprovação
76263636	18/07/2023 15:58	4-planilha de rateio	Documento de Comprovação
76263641	18/07/2023 15:58	5-contrato da lei 8904-94, Ednaldo e Paulo herdeiros	Documento de Comprovação

76263645	18/07/2023 15:58	6-declaração dos herdeiros	Documento de Comprovação
76298974	19/07/2023 10:17	Certidão	Certidão
76314112	19/07/2023 22:14	Despacho	Despacho
76911277	01/08/2023 13:06	FALTA EXPEDIR ALVARÁ DE LUIZ PAULO CONTANCIO	Certidão
76910202	01/08/2023 21:40	Alvará de Levantamento	Alvará de Levantamento
76910691	01/08/2023 21:41	Alvará de Levantamento	Alvará de Levantamento
76938256	02/08/2023 00:37	pet, dados bancários de LUIZ PAULO CONSTÂNCIO	Petição
76938257	02/08/2023 00:37	pix teste para confirmação da conta informada	Documento de Comprovação
76942265	02/08/2023 07:47	cls	Certidão
76943508	02/08/2023 15:27	Despacho	Despacho
77015215	03/08/2023 16:04	Alvará de Levantamento	Alvará de Levantamento
77083825	04/08/2023 09:41	Envio de alvarás ao Banco	Certidão
77083838	04/08/2023 09:41	COMPROVANTE DE ENVIO DE ALVARA - BANCO DO BRASIL	E-mail
77084301	04/08/2023 09:44	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
77868161	18/08/2023 11:20	cumprimento da obrigação, extinção	Petição
78115734	23/08/2023 15:36	Juntada de comprovantes de resgate	Certidão
78115738	23/08/2023 15:36	COMPROVANTE DE RESGATE - ALVARÁ 220-2023	Documento de Comprovação
78115739	23/08/2023 15:36	COMPROVANTE DE RESGATE - ALVARÁ 221-2023	Documento de Comprovação
78115742	23/08/2023 15:36	COMPROVANTE DE RESGATE - ALVARÁ 226-2023	Documento de Comprovação
78116153	23/08/2023 15:37	conclusão	Certidão
78142892	24/08/2023 21:28	Despacho	Despacho
78210248	25/08/2023 08:19	ARQUIVAMENTO DEFINITIVO	Certidão



ADVOCACIA GERAL
Causas: cíveis, criminais, trabalhistas, previdenciárias, administrativas etc.
Adv. Jânio Luis de Freitas, OAB-PB 19.547
Avenida Liberdade, nº. 3.702, sala 6, Bayeux-PB CEP 58306-001
CELULAR (83) 8873-1988
e-mail: janioadvogadopb@ig.com.br
http://sites.google.com/site/escritoriodojanio/

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA DA COMARCA DE BAYEUX, ESTADO DA PARAÍBA

07520110005701

MARIA DE LOURDES CONSTÂNCIO DO REGO, brasileira, solteira, do lar, residente na Rua Genival Guedes, nº 401, bairro Mário Andreazza, cidade de Bayeux-PB, portadora do RG nº 1.610.384-SSP-PB, CPF nº. 027.710.884-52, por seu advogado, instrumento incluso (doc. 01), endereço supra, onde recebe intimações, *o autor (a) afirma carecer dos benefícios da Lei Federal 1.060/50 c/c 7.115/83 e da Súmula 29 do TJPB*, vem com arrimo na CF, CCB, CPC e demais leis de conhecimento da Magistratura Nacional ajuizar **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT c/c REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS A PESSOA JURÍDICA ESTRANHA A LIDAR COM DPVAT** contra **SEGURADORA LÍDER CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado com sede na R Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, portadora do CNJP nº. 09.248.608/0001-04, e **DELPHOS SERVIÇOS TÉCNICOS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, com sede no Rio de Janeiro-RJ, Rua Itaipu, nº. 1287, inscrita no MF/SRF CNPJ nº. 33.697.723/0001-40, pelos seguintes argumentos de fato e de direito que passa a expor.

I - DOS FATOS:

1. A autora vem a Justiça requerer o pagamento do seguro **DPVAT**, atualmente no valor de **R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos**

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:33
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611404600000000071348345
Número do documento: 22012611404600000000071348345



reais), pelo falecimento em acidente de trânsito de sua filha, MARIA ANUNCIADA CONSTÂNCIA DO REGO, como faz prova pela cópia de certidão de óbito em anexo (doc. 02), tendo em vista que era dependente da mesma, como consta em processo judicial, nº. 07520100007949, que tramita na 2ª Vara de Bayeux-PB, inclusive sendo sua única herdeira.

2. O local do acidente foi na cidade de Brasília-DF, local onde a falecida laborava como babá, sendo o **atestado de óbito** assinado pelo Dr. Manoel E. S. Modeli, CRM 3633-DF (doc. 02). A autora vem desde a morte de sua filha tentando perceber o seguro. Mas a burocracia não lhe permitiu ainda esse direito. Isto é tão provável, que a segunda promovida não pagou o seguro DPVAT, afirmando que a responsabilidade era da primeira promovida, **SEGURADORA LÍDER CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A,** pois a segunda promovida deu entrada para o seguro ser pago e até hoje não resolveu.

3. A autora já ajuizou uma ação no Juizado Especial de Bayeux contra a segunda promovida, **DELPHOS SERVIÇOS TÉCNICOS S/A**, que foi extinta sem julgamento de mérito, cópia da sentença em anexo, visto que naquele juízo não há a denunciação da lide, ou intervenção de terceiro[1], etc. De modo que não restou outra solução senão vir a Justiça Ordinária, etc. Pois a segunda promovida alega que a responsabilidade é de pagar o seguro DPVAT e da **SEGURADORA LÍDER CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A.**

4. A autora não tem condições econômicas de ir até a cidade de Brasília-DF, pegar os documentos, ou seja, a certidão de ocorrência policial, que pode já ter sido extraviado pela segunda promovida, **DELPHOS SERVIÇOS TÉCNICOS S/A**, já que não entrou mais em contato com a autora, desde ação acima citada. A delegacia onde foi registrado o fato foi na 9ª Delegacia de Polícia, SHIN 3/5, Lago Norte, cidade de Brasília-DF, CEP 71.505-700, telefone (61) 3368-6906, sendo preciso que seja oficiado a referida Delegacia para remeter cópia dos documentos, etc.

---

[1] Lei 9.099/95:

Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:33
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611404600000000071348345
Número do documento: 22012611404600000000071348345



5. A primeira promovida, na qualidade de Seguradora não terá qualquer prejuízo pelo pagamento do DPVAT a autora, visto que o valor é totalmente ressarcido pela SUSEP, na forma da legislação vigente. Já a segunda promovida, **DELPHOS SERVIÇOS TÉCNICOS S/A,** causou inegável **danos materiais e morais** a autora, já que mesmo de posse dos documentos da falecida não concluiu a sua prestação de serviços, devendo indenizar a autora em danos morais, estimando-se em 30 (trinta) salários e materiais, devidamente apurados.

II - DA LEGISLAÇÃO, DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA:

6. O direito da autora está previsto em lei, no caso, a Lei 6.194/74, que em seu art. 4º diz, **ipsis litteris:**

> **Art. 4º. A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada ao caput pela Lei nº 11.482, de 31.05.2007, DOU 31.05.2007 – Edição Extra, conversão da Medida Provisória nº 340, de 29.12.2006, DOU 29.12.2006 - Ed. Extra).**

7. Já o art. 3º da Lei 6.194/74, que em seu art. 4º diz, **ipsis litteris:**

> **Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 04.06.2009, DOU 05.06.2009, conversão da Medida Provisória nº 451, de 15.12.2008, DOU 16.12.2008, com efeitos a partir de 16.12.2008).**

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:33
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611404600000000071348345
Número do documento: 22012611404600000000071348345



8. O art. 792 do CCB, diz, **ipsis litteris:**

> **Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.**
>
> **Parágrafo único. Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência.**

9. A presente ação trata de **matéria de direito**, pois as provas do fato são inequívocas, estando inclusive à documentação dos fatos de posse da segunda promovida, **DELPHOS SERVIÇOS TÉCNICOS S/A**, que deve juntar ao processo, para que haja o devido pagamento do **DPVAT**, feito isto, a título de acordo e conciliação, a autora não terá mais nada a requerer, inclusive dispensa os pedidos de **danos morais e materiais** contra a segunda promovida. Mas havendo litigio e demora, prejuízos, que sejam os pedidos contra a segunda promovida julgados.

10. A **Jurisprudência** é firme e segura no caso do dependente ascendente ter o direito de perceber o valor do seguro DPVAT. Ora, se a falecida era quem sustentava a mãe, se não deixou filhos e era solteira, não há qualquer impedimento para que o seguro DPVAT seja pago a autora, etc.

> **145000011277 JNCCB.792 – COBRANÇA DO SEGURO DPVAT – ÓBITO EM ACIDENTE DE TRÂNSITO – LEGITIMIDADE ATIVA – PROVAS SUFICIENTES – INDENIZAÇÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO** – 1- *Tem direito a beneficiária de pessoa vítima de acidente de trânsito do qual resultou morte, a indenização do seguro obrigatório dpvat, previsto na lei nº 6.194/74. 2- Comprovada a*

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:33
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611404600000000071348345
Número do documento: 22012611404600000000071348345



legitimidade da recorrida nas certidões cartorárias, também comprovado o nexo causal entre o acidente e o óbito decorrente, no boletim de ocorrência policial e laudo do exame cadavérico, documentos que apresentam idoneidade e aptidão para produção dos efeitos estabelecidos em lei. 3- Nos casos de morte, a indenização deve ser no valor de r$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS), conforme art. 3º, alínea "a", da lei nº 6.194/1974. O pagamento da indenização, regula-se pelo critério estabelecido no art. 792 do código civil, que determina como beneficiários, na falta de indicação no contrato, o cônjuge, em metade do capital e o restante aos herdeiros. Como a mãe do de cujus é a única beneficiária, tem direito a totalidade da indenização. 4- Recurso não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Súmula de julgamento que serve de acórdão. Inteligência do art. 46, segunda parte, da lei nº 9.099/95. (TJMA – Rec. 711-2009-3 – (32.165/2010) – 3ª T.R.Cív.Crim. – Rel. Itaercio Paulino da Silva – DJe 20.08.2010 – p. 158).

146000006553 JCPC.219 JNCCB.405 JCPC.20 JCPC.20.3 – APELAÇÃO CÍVEL – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – PRELIMINAR – LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA – FALECIMENTO – VALOR DA INDENIZAÇÃO – 40 SALÁRIOS MÍNIMOS – PROVA DE QUE SE TRATA DE VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO – ÔNUS DA SEGURADORA – JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS – Certidões de óbito demonstram que o falecido era solteiro, não constando que tenha deixado filho, e que seu pai também já faleceu, e, além disso, sua mãe, que reclama o pagamento do DPVAT, firmou declaração, sob as penas da lei, afirmando ser a única herdeira da vítima. O art. 3º, a, da Lei nº 6.194/74 - Norma vigente à data do sinistro - É categórico ao estabelecer que a

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:33
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611404600000000071348345
Número do documento: 22012611404600000000071348345



indenização por danos pessoais, em caso de falecimento do segurado, corresponderá a 40 salários mínimos. No Boletim de Ocorrência está claro que o veículo envolvido no acidente foi o ônibus de nº 511, com sentido ao Bairro Dom Bosco, sendo plenamente possível, diante de tal informação, verificar demais dados do veículo, o que seria ônus da apelante, a fim de demonstrar que se tratava de veículo não identificado. Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, quando a seguradora foi efetivamente constituída em mora, nos termos dos arts. 219 do Código de Processo Civil e art. 405 do Código Civil. Os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da condenação, considerando o grau de complexidade do feito e observando-se os requisitos do art. 20, § 3º, do CPC Neste caso, os honorários foram fixados de acordo com os critérios legais e com os serviços prestados pelo procurador da apelada, motivo pelo qual não cabe a sua redução. Preliminar rejeitada e recurso parcialmente provido **(TJMG – AC 1.0145.09.523487-1/001 – 10ª C.Civ. – Rel. Gutemberg da Mota e Silva – DJe 30.10.2009).**

III - DOS PEDIDOS:

EX POSITIS, a autora **REQUER: a)** que seja julgada procedente a presente ação, que se digne V. Exa. mandar **CITAR** as promovidas nos endereços indicados, não sendo encontrados os seus representantes legais, que sejam citadas por edital; ao final requer ainda:

b) Que seja a primeira promovida, **SEGURADORA LÍDER CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A,** indicada pela segunda, condenada a pagar o seguro DPVAT à autora, no valor de **R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, com juros e correção monetária, desde a data do evento morte da filha da autora;

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:33
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611404600000000071348345
Número do documento: 22012611404600000000071348345



c) Que seja a segunda promovida, **DELPHOS SERVIÇOS TÉCNICOS S/A,** condenada a indenizar a autora em **danos morais**, em valor estimado de 30 (trinta) salários, ou seja, **R$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais),** ou outro valor que entenda justo e arbitre o douto juízo ao caso, e **danos materiais** apurados, salvo na ocorrência do item 10 desta petição;

d) A autora requer os benefícios da Lei 1060/50 e da Súmula 29 do TJPB;

e) que sejam as promovidas condenadas em honorários dos art. 22 e segs. da Lei 8.906/94 c/c art. 20 do CPC em percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação ou acordo, devendo os honorários serem retidos, conforme a lei supra e a Jurisprudência pacífica do **STJ**, sendo verba alimentar do advogado.

A autora protesta provar o alegado por todos os meios de provas pertinentes em direito pela oitiva de testemunhas, etc. Desde já junta os seguinte documentos:

01 procuração; 01 cópia da certidão de óbito de MARIA ANUNCIADA CONSTÂNCIA DO REGO; 01 movimentação do SISCOM, referente ao processo 0752009002526-5; 01 cópia da ação 07520100007949; 01 cópia de comunicação da DELPHOS em duas laudas, remetida ao endereço da autora, datada de 21 de julho de 2010; 01 extrato de endereço da Delegacia de Polícia de Brasília-DF; 01 cópia da inicial da DELPHOS nos autos do processo do juizado, extinto sem mérito de 16 laudas; 01 cópia da sentença de extinção sem mérito do processo do juizado.

Dá-se a causa o valor provisório de **R$ 28.700,00 (vinte e oito mil e setecentos reais),** para meros efeitos legais, pois há pedidos de valor subjetivo, que ao ser arbitrado o valor pode ser diferente, etc.

Nestes Termos,
PEDE DEFERIMENTO.

Bayeux, 17 de janeiro de 2011.

JÂNIO LUIS DE FREITAS
Advogado
OAB-PB 10.547

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:33
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611404600000000071348345
Número do documento: 22012611404600000000071348345

ÂNGELA CAETANO - SERVIÇO NOTARIAL
2º OFÍCIO DE NOTAS

ÂNGELA MEIRELES C. CAETANO
TITULAR

ROSÂNGELA CAETANO C. MEIRELES
SUBSTITUTA

LIVRO: 041
FOLHA: 178
1º traslado

ÂNGELA CAETANO SERVIÇO NOTARIAL
Ângela Meireles Caetano
TABELIÃ
Rosângela Caetano Meireles
Centro-CEP

PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO BASTANTE, QUE FAZ(EM):
MARIA DE LOURDES CONSTANCIO DO REGO
na forma abaixo:

SAIBAM quantos virem este Público Instrumento de Procuração que aos 17 (Dezessete) dias do mês de Novembro (11) do ano de Dois Mil e Nove (2009), nesta cidade de Bayeux, Estado da Paraíba, perante mim, **ÂNGELA MEIRELES C. CAETANO - Tabeliã Pública do 2º Ofício de Notas**, compareceu(ram) como OUTORGANTE(S) – **MARIA DE LOURDES CONSTANCIO DO REGO**, brasileira, maior e capaz, solteira, do lar, filha de Euclides Constancio do Rego e Sebastiana Maria da Conceição, não alfabetizado, (assina o seu arrogo o Sr. **SEVERINO JOSÉ DOS SANTOS**, brasileiro, maior e capaz, casado, motorista, filho de José Oscar Cassiano e Rita Flor dos Santos, portador da cédula de Identidade RG nº 940.581 SSP/PB e inscrito no CPF/MF sob nº392145164-72, residente e domiciliado na Rua Genival Guedes, nº 401, Mario Andreaza, Município de Bayeux-PB); A **Outorgante** é residente e domiciliada na Rua Genival Guedes, nº 401, Mario Andreaza, Município de Bayeux-PB, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1610384-SSP/PB e inscrita no CPF/MF sob nº 027.710.884-52; identificados(s) como o(s) próprio(s) por mim Notaria, perante mim por ele(s) me foi dito que constituia(m) e nomeava(m) seu(s) bastante(s) procurador(es) – **Dr. JÂNIO LUIS DE FREITAS**, brasileiro, maior, casado, advogado, inscrito na OAB/PB sob nº 10547, portador da cédula de Identidade RG nº 1.120.172-SSP/PB e CIC nº 450.401.174-34, com escritório á Rua Engenheiro de Carvalho, nº 158, Sala B, Bayeux-PB; a quem confere(m) amplos e ilimitados poderes para representar o Outorgante junto ao foro em geral, com a cláusula "ad judicia", a fim de que possa(m) defender os interesses e direitos do(s) OUTORGANTE(S) perante qualquer juizo, instância ou tribunal, repartição pública federal, estadual ou municipal, autarquias ou entidades paraestatais, com a finalidade de dar entrada ao Processo, podendo propor ação competente em que o(s) OUTORGANTE(S) seja(m) autor(es) ou reclamante(s) ou requerido(s), podendo representa-la junto a qualquer Seguradora conveniada com o **DPVAT**, onde poderá receber, requerer e assinar todos os documentos que se fizerem necessários para o recebimento do **Seguro DPVAT** (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais de Veículos automotores de Via Terrestres), faz jus ao seguro por **MORTE** da vitima **MARIA ANUNCIADA CONSTÂNCIO DO RÊGO**, decorrente do acidente de trânsito, podendo para tanto dito procurador, representá-la, onde for necessário, requerer, juntar, assinar e retirar quaisquer instrumentos, prestar declarações e informações, apresentar provas, pagar taxas, receber e dar quitação, assinar quaisquer instrumentos, concordar, discorda, transigir, ajuizar a ação de cobrança de seguro **DPVAT** com conversão em danos contra seguradora **DELPHOS**, podendo reclamar, conciliar, desistir, transigir, fazer acordo, recorrer, receber e dar quitação, confessar, requerer, receber importâncias, firmar compromissos, apresentar, juntar e desentranhar documentos, assinar quaisquer documentos necessários no que se refere o presente instrumento, receber citação, bem como substabelecer a presente, com ou sem reservas de iguais poderes, se assim lhe convier, praticando todos os atos necessários para o bom e fiel cumprimento do presente mandato. **Os dados constantes na presente procuração foram fornecidos e conferidos pela Outorgante que responde civil e criminalmente por qualquer eventualidades que venham a ocorrer, ficando expresso que este instrumento foi devidamente lido em alta voz para a outorgante e em idioma nacional.**

E do como assim o disse(ram) do que dou fé, e me pediu(ram) e eu lhe(s) lavrei este Instrumento que sendo-lhe(s) lido aceitou(ram) e assinou(ram), sendo dispensada à presença e assinatura de testemunhas de acordo com o Art. 1º do Provimento Nº 03/87, da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. E arrogo pela Outorgante por não ser alfabetizada, assina o seu arrogo o Sr. **SEVERINO JOSÉ DOS SANTOS**, brasileiro, maior e capaz, casado, motorista, filho de José Oscar Cassiano e Rita Flor dos Santos, portador da cédula de Identidade RG nº 940.581 SSP/PB e inscrito no CPF/MF sob nº392145164-72, residente

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:33
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611404600000000071348345
Número do documento: 22012611404600000000071348345

deixa a sua impressão digital do polegar direito; dou fé. Eu, **ÂNGELA MEIRELES C. CAETANO - Tabeliã Pública do 2º Ofício de Notas**, subscrevo e assino em público e raso que uso, nesta data.(Bayeux-PB, em 17 de Novembro de 2009.). Ass. SEVERINO JOSÉ DOS SANTOS. **Está conforme o original; dou fé.**

Em Testemunho ( ) da verdade

A Tabeliã Pública Substituta do 2º Ofício de Notas.

ÂNGELA CAETANO SERVIÇO NOTARIAL
Ângela Meireles Caetano
TABELIÃ
Ângela Caetano Meireles
SUBSTITUTA
FONE: (83) 3232-2208

Declaro as cópias autênticas nos termos da Lei nº 11.382 de 06/12/2006.
Ângela Meireles Caetano
OAB/PB 15.547

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:33
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611404600000000071348345
Número do documento: 22012611404600000000071348345

10

República Federativa do Brasil
Cartório do 2° Ofício de Registro Civil e Casamentos Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Brasília

CRS 504 - Bl.A - Lojas 7/8 - Avenida W3 Sul - Brasília-DF
Tel:3223-4508 - Fax:3225-6602

CERTIDÃO DE ÓBITO

Jessé Pereira Alves
Oficial

Livro C 156 Folha 193 Termo 68978 Data 20/05/2008

CERTIFICA que, sob os números e na data acima foi registrado o óbito de **** MARIA ANUNCIADA CONSTÂNCIA DO RÊGO **,** documento de identificação: Identidade 3205137 SSP-PB, falecido(a) aos dezenove dias do mês de maio do ano de dois mil e oito, às 11:00 horas, em DF 005 SMLN MI 05 Brasília, na cidade de -DF.
do sexo feminino, natural de SAPE-PB, nascido(a) em 24/03/1987 ,
domiciliado(a) e residente Quadra 17 Conj G Casa 06 Paranoá -DF, com 21 ano(s) de idade, estado civil solteiro(a), profissão Babá.

filho(a) de não informado, profissão: Não informado, naturalidade: Não informado e residência e domicílio: não informado e de Maria de Lourdes Constâncio do Rêgo, profissão: Babá, naturalidade: Sapé e residência e domicílio: não informado,
foi declarante Sangelly Maria Assunção e Silva Aires.-

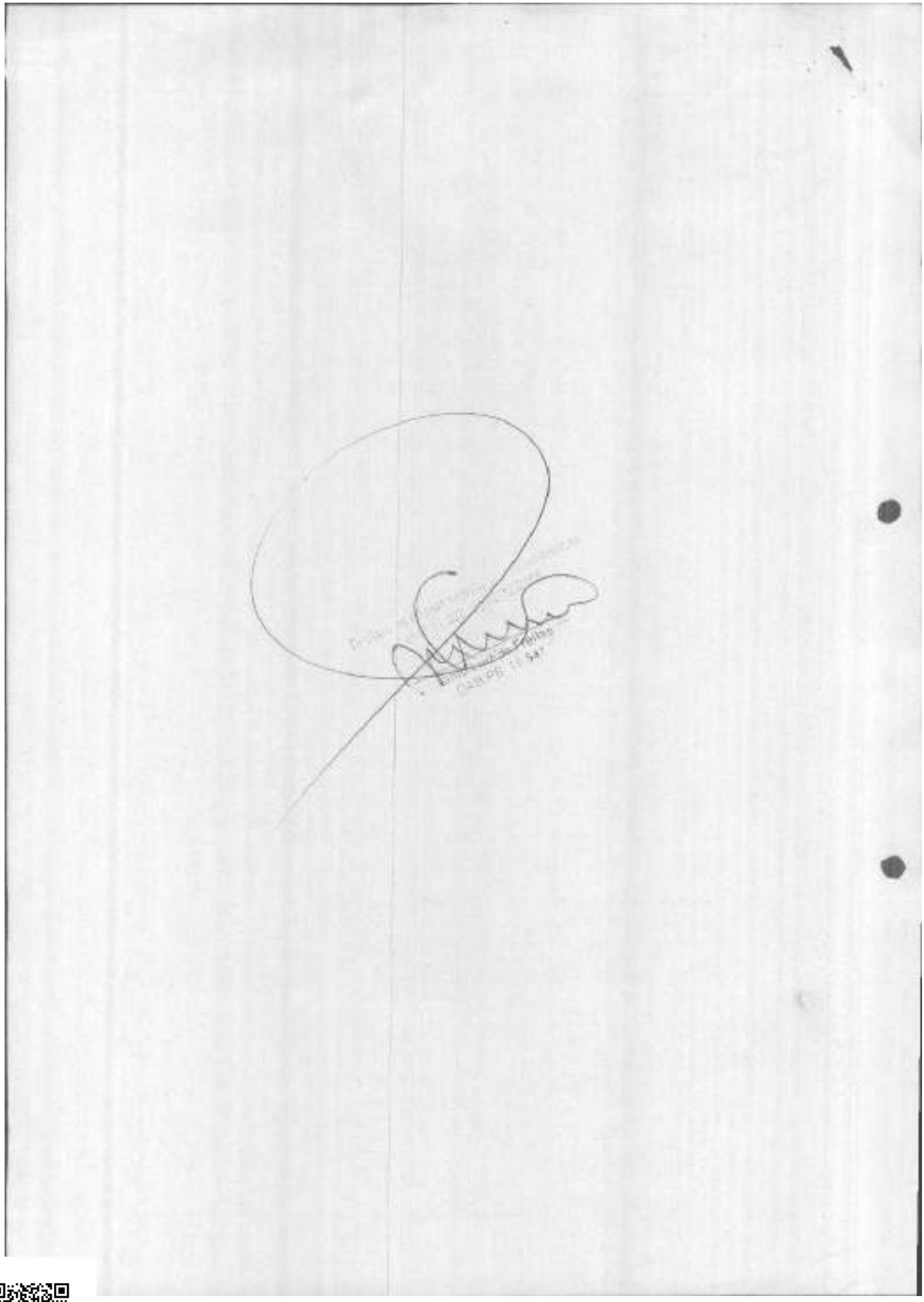
O óbito foi atestado pelo(a) Dr(a) Manoel E.S. Modell - 3633-DF.-

que deu como causa de morte: Politraumatismo, Instrumento Contundente.-

O sepultamento será realizado no Cemitério de Sapé, na cidade de Sapé-PB.- Observações: O(A) extinto(a) era eleitor(a) em São José dos Ramos-PB.Não deixou bens a inventariar e nem testamento conhecido. Não deixou herdeiro(s) Interdito(s). Era Registrada Pelo Cartório do Registro Civil de Sobrado-Sapé-PB. Livro A-07.Fls.15 v. Sob o nº 15112. Laudo nº 19.445/08. Guia nº 013/08-9ª/DF . Nada mais foi declarado. Eu, José Rezende de Oliveira o digibi. Eu, José Rezende de Oliveira o extrai.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:33
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611404600000000071348345
Número do documento: 22012611404600000000071348345



Consulta Processual v 1.5.1
Consulta Processo
Número do Processo:
Processo
N. Processo: 075.2009.002.526-5 Distribuição: 14/05/2009
Ação: ACAO DE COBRANCA Vara: JUIZADO ESPECIAL DE BAYEUX
Status: BAIXADO Dt Baixa: 12/05/2010 Motivo: DETERMINACAO DO JUIZ
Valor ação: 18600,00 Apenso(s):
Partes
Tipo Nome Situação Advogado Documento
Movimentações
Detalhar Histórico

	Data	Descrição	Complemento
1	12/05/2010	PROCESSO BAIXADO EM	12052010 TJEGB08 16:17
2	15/04/2010	ARQUIVAMENTO ORDENADO	15042010
3	15/04/2010	AUTOS DEVOLVIDOS DO JUIZ	15042010
4	11/12/2009	AUTOS CLS PARA DESPACHO	11122009
5	09/12/2009	SENTENCA TRANSITOU JULGADO	09122009
6	09/12/2009	PETICAO JUNTADA EM	09122009
7	09/12/2009	NOTA DE FORO PUBLICADA EM	08112009
8	04/11/2009	NOTA DE FORO EXPEDIDA	04112009 NF 118/9
9	04/11/2009	SENTENCA AGUARDA INTIMACAO	04112009
10	04/11/2009	SENTENCA REGISTRADA LIVRO	03112009
11	28/10/2009	SENTENCA AGUARDA REGISTRO	28102009
12	28/10/2009	SENTENCA HOMOLOGATORIA	27102009
13	28/10/2009	AUTOS CLS PARA SENTENCA	26102009
14	28/10/2009	DECISAO PROLATADA JUIZ LEIGO	20102009
15	03/09/2009	AUTOS CLS DECISAO JUIZ LEIGO	03092009
16	03/09/2009	PETICAO JUNTADA EM	01092009
17	20/08/2009	PRAZO DECORRENDO	31082009
18	20/08/2009	NOTA DE FORO PUBLICADA EM	19082009
19	17/08/2009	NOTA DE FORO EXPEDIDA	17082009 NF 86/9
20	13/08/2009	NOTA DE FORO EXPECA-SE	13082009
21	13/08/2009	INTIMACAO ORDENADA	13082009
22	13/08/2009	PETICAO JUNTADA EM	13082009
23	14/07/2009	PRAZO DECORRENDO	13082009
24	14/07/2009	CONTESTACAO APRESENTADA	13072009
25	14/07/2009	AUDIENCIA REALIZADA	13072009
26	18/06/2009	AUDIENCIA AGUARDA REALIZACAO	13072009
27	18/06/2009	JUNTADA DE	18062009 AR
28	17/06/2009	AUDIENCIA AGUARDA REALIZACAO	13072009
29	17/06/2009	AUDIENCIA INSTRUCAO JUIZ LEIGO	13072009 0900
30	17/06/2009	AUDIENC REALIZAD S/CONCILIACAO	18062009
31	14/05/2009	CARTA DE CITACAO EXPEDIDA	14052009
32	14/05/2009	AUDIENCIA CONCILIACAO	18062009 0900
33	14/05/2009	DISTRIBUIDO SEM MOVIMENTACAO	14052009 PT31

ADVOCACIA GERAL
Causas: civeis, criminais, trabalhistas, previdenciárias, administrativas etc
Adv. Jânio Luis de Freitas, OAB-PB 10.547
Avenida Liberdade, nº 3.702, sala 6, Bayeux-PB,CEP 58308-001
CELULAR (83) 8873-1983
e-mail: janioadvogadopb@hotmail.com.br

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA DA COMARCA DE BAYEUX, ESTADO DA PARAÍBA

07520100007949

MARIA DE LOURDES CONSTÂNCIO DO REGO, brasileira, solteira, do lar, residente na Rua Genival Guedes, nº 401, Conjunto Mário Andreazza, cidade de Bayeux-PB, portadora do RG nº 1.610.384 SSP-PB, CPF nº. 027.710.884-52, telefone nº (83) 8877-3452, por seu Advogado, instrumento incluso, endereço supra, onde recebe intimações, *o autor (a) desde já requer os benefícios da Lei 1.060/50 e do Provimento 29/00 TJPB*, vem com arrimo na CF, CCB, CPC e demais leis de conhecimento da Magistratura Nacional ajuizar **AÇÃO DE DEPENÊNCIA ECONÔMICA c/c PENSÃO POR MORTE** contra **INSS**, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal com orçamento e recursos próprios, com sede na Rua Barão do Abiaí, 76, centro 8º andar, João Pessoa-PB, pelos seguintes argumentos de fato e de direito que passa a expor:

I - DOS FATOS:

1. A autora mãe de MARIA ANUNCIADA CONSTÂNCIA DO REGO, sua filha, já falecida, que morreu atropelada na cidade de Brasília, Distrito federal, local onde trabalhava como babá, brasileira, solteira, não tinha filhos, conforme faz prova pela cópia da certidão de

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:33
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611404600000000071348345
Número do documento: 22012611404600000000071348345

óbito em anexo, documento emitido pelo Cartorio do 2º Oficio de Registro Civil de Brasilia.

2. A autora já não pode mais trabalhar e quem lhe sustentava era a sua filha, MARIA ANUNCIADA CONSTÂNCIA DO REGO, que morreu tragicamente atropelada. Doente bateu as portas do INSS, e, nem se quer foi formalizado o seu requerimento. A filha da autora tinha inscrição de nº 1.197.048.995-7, documento que foi emitido e entregue a autora pelos agentes do instituto promovido.

3. No referido documento, inclusive consta o nome da autora. Logo, não há dúvidas de que ela estava também incluida na qualidade de dependente da falecida. A autora quando jovem trabalhou para criar a sua filha, que lhe ampara, mas infelizmente veio a morrer tragicamente, é justo que agora que não pode mais trabalhar, **tenha direito na qualidade de dependente que era,** ter um beneficio de pensão, adquirido por ser sua filha segurada do promovido e a autora sua dependente.

II - DA CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA:

4. A filha falecida da autora tinha RG nº 3205137, CPF 025.611.041-76, CTPS nº 0.032.456 série 00.029, de modo que é injusto ser alegado dificuldades para processamento do pedido de pensão. Ja que não pairam dúvidas de que a falecida, filha da autora era realmente segurada do instituto promovido, INSS, há prejuizo da autora não perceber a pensão de imediato.

5. Está presente o **fumus bonis juris e periculum in mora,** pois a legislação incluiu os pais do segurado como dependentes. O Poder Judiciário, guardião das leis, através do Magistrado, pode conceder tutela antecipada em ações, a teor do art. 273 do CPC. O Magistrado, neste caso, não está submisso a esperar toda a tramitação para conceder parte da tutela. A Lei 8.213/90, arts. 74, bem como no estatuído no decreto que regulamente a lei geral de previdência, arts. 3.048/99, ***ipsis litteris:***

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:33
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611404600000000071348345
Número do documento: 22012611404600000000071348345

(DOU 25.07.1991, consolidada no DOU 14.08.1998)

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada ao "caput" pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997, DOU 11.12.1997)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997, DOU 11.12.1997)
Doutrina Vinculada
II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997, DOU 11.12.1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997, DOU 11.12.1997)

DECRETO Nº 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999
(DOU 07.05.1999, rep. DOU 12.05.1999, ret. DOU 18.06.1999 e DOU 21.06.1999)

Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal, e de acordo com a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, as Leis Complementares nºs 70, de 30 de dezembro de 1991, e 84, de 18 de janeiro de 1996, e as Leis nºs 8.138, de 28 de dezembro de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 8.398, de 07 de janeiro de 1992, 8.436, de 25 de junho de 1992, 8.444, de 20 de julho de 1992, 8.540, de 22 de dezembro de 1992, 8.542, de 23 de dezembro de 1992, 8.619, de 05 de janeiro de 1993, 8.620, de 05 de janeiro de 1993, 8.630 de 25 de fevereiro de 1993, 8.647, de 13 de abril de 1993, 8.742, de 07 de dezembro de 1993, 8.745, de 09 de dezembro de 1993, 8.861, de 25 de março de 1994, 8.864, de 28 de março de 1994, 8.870, de 15 de abril de 1994, 8.880, de 27 de maio de 1994, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 9.032, de 28 de abril de 1995, 9.063, de 14 de junho de 1995, 9.065, de 20 de junho de 1995, 9.069, de 29 de junho de 1995, 9.129, de 20 de novembro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.317, de 05 de dezembro de 1996, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.476, de 23 de julho de 1997, 9.505, de 30 de outubro de 1997, 9.528, de 10 de dezembro de 1997, 9.601, de 21 de janeiro de 1998, 9.615, de 24 de março de 1998, 9.639, de 25 de maio de 1998, 9.649, de 27 de maio de 1998, 9.676, de 30 de junho de 1998, 9.703, de 17 de novembro de 1998, 9.711, de 21 de novembro de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 9.719, de 27 de novembro de 1998, 9.720, de 30 de novembro de 1998, e 9.732, de 11 de dezembro de 1998,
decreta:
Art. 1º O Regulamento da Previdência Social passa a vigorar na forma do texto apenso ao presente Decreto, com seus anexos.
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:33
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611404600000000071348345
Número do documento: 22012611404600000000071348345

Art. 3º Ficam revogados os Decretos nºs 33.335, de 20 de julho de 1953, 38.911, de 15 de fevereiro de 1955, 65.106, de 05 de setembro de 1969, 69.382, de 19 de outubro de 1971, 72.771, de 06 de setembro de 1973, 73.617, de 12 de fevereiro de 1974, 73.833, de 13 de março de 1974, 74.661, de 07 de outubro de 1974, 75.478, de 14 de março de 1975, 75.706, de 08 de maio de 1975, 75.884, de 19 de junho de 1975, 76.326, de 23 de setembro de 1975, 77.210, de 20 de fevereiro de 1976, 79.037, de 24 de dezembro de 1976, 79.575, de 26 de abril de 1977, 79.789, de 07 de junho de 1977, 83.080, de 24 de janeiro de 1979, 83.081, de 24 de janeiro de 1979, 85.745, de 23 de fevereiro de 1981, 86.850, de 30 de março 1981, 86.512, de 29 de outubro de 1981, 87.374, de 08 de julho de 1982, 87.430, de 28 de julho de 1982, 88.353, de 06 de junho de 1983, 88.367, de 07 de junho de 1983, 88.443, de 29 de junho de 1983, 89.167, de 09 de dezembro de 1983, 89.312, de 23 de janeiro de 1984, 90.038, de 09 de agosto de 1984, 90.195, de 12 de setembro de 1984, 90.617, de 17 de janeiro de 1985, 91.406, de 05 de julho de 1985, 92.588, de 25 de abril de 1986, 92.700, de 21 de maio de 1986, 92.702, de 21 de maio de 1986, 92.769, de 10 de junho de 1986, 92.770, de 10 de junho de 1986, 92.976, de 22 de julho de 1986, 94.512, de 24 de junho de 1987, 96.543, de 22 de agosto de 1988, 96.595, de 25 de agosto de 1988, 98.376, de 07 de novembro de 1989, 99.301, de 15 de junho de 1990, 99.351, de 27 de junho 1990, 1.197, de 14 de julho de 1994, 1.514, de 05 de junho de 1995, 1.826, de 29 de fevereiro de 1996, 1.843, de 25 de março de 1996, 2.172, de 05 de março de 1997, 2.173, de 05 de março de 1997, 2.342, de 09 de outubro de 1997, 2.664, de 10 de julho de 1998, 2.782, de 14 de setembro de 1998, 2.803, de 20 de outubro de 1998, 2.924, de 05 de janeiro de 1999, e 3.039, de 28 de abril de 1999.

Brasília, 06 de maio de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Waldeck Ornélas

REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

LIVRO I

DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

TÍTULO I

DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 1º A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. A seguridade social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios, de forma a preservar-lhe o poder aquisitivo;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento; e

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do governo nos órgãos colegiados.

Art. 5º A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá a:

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:33
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611404600000000071348345
Número do documento: 22012611404600000000071348345

Art. 25. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:
a) aposentadoria por invalidez;
b) aposentadoria por idade;
c) aposentadoria por tempo de contribuição;
d) aposentadoria especial;
e) auxílio-doença;
f) salário-família;
g) salário-maternidade; e
h) auxílio-acidente;
II - quanto ao dependente:
a) pensão por morte; e *(Grifei).*
b) auxílio-reclusão;
III - quanto ao segurado e dependente: reabilitação profissional.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;
II - os pais; ou *(Grifei).*
III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§ 2º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado, comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no § 3º do art. 22, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação. (NR) (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001, DOU 27.11.2001).

6. Ora, quem precisa de pensão não pode esperar até final de uma ação para começar a receber, pois a necessidade de recursos para alimentos é urgente. A autora é pessoa analfabeta, já em idade não laboral, não pode trabalhar, sendo justo a concessão de **tutela antecipada**. A legislação preceitua, *ipsis litteris:*

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:33
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611404600000000071348345
Número do documento: 22012611404600000000071348345

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Redação dada ao caput pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994, DOU 14.12.1994, com efeitos a partir de sessenta dias após a data de sua publicação)

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994, DOU 14.12.1994, com efeitos a partir de sessenta dias após a data de sua publicação)
Doutrina Vinculada

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994, DOU 14.12.1994, com efeitos a partir de sessenta dias após a data de sua publicação)

§ 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A. (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 10.444, de 07.05.2002, DOU 08.05.2002, com efeitos a partir de 3 (três) meses após a data de publicação)

§ 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994, DOU 14.12.1994, com efeitos a partir de sessenta dias após a data de sua publicação)

§ 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994, DOU 14.12.1994, com efeitos a partir de sessenta dias após a data de sua publicação)

§ 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.444, de 07.05.2002, DOU 08.05.2002, com efeitos a partir de 3 (três) meses após a data de publicação)
Doutrina Vinculada

§ 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. (NR) (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.444, de 07.05.2002, DOU 08.05.2002, com efeitos a partir de 3 (três) meses após a data de publicação).

7. A **Jurisprudência** tem deferido <u>tutela antecipada</u> para dependentes, inclusive em relação diversas como abaixo se exemplifica, ***ipsis litteris:***

222142 – PREVIDENCIÁRIO – PENSÃO POR MORTE – MÃE – DEMONSTRADA A CONDIÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA – TERMO INICIAL – CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS DE MORA – HONORÁRIOS

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:33
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611404600000000071348345
Número do documento: 22012611404600000000071348345

> ADVOCATÍCIOS – APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA – REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA – RECURSO ADESIVO IMPROVIDO – Não se conhece de parte da apelação do INSS quanto ao argumento de exclusão dos expurgos inflacionários – A dependência econômica dos pais, com relação ao filho ou filha segurado, não é presumida, de acordo com a Lei nº 8.213/91, art. 16, II, § 4º – A dependência econômica não precisa ser exclusiva, nos termos da Súmula nº 229 do TRF – Restou demonstrado nos autos, que o de cujus detinha a condição de segurado, face ao recebimento de benefício à época do óbito, bem como a dependência econômica da parte autora em relação ao seu falecido filho – Termo inicial fixado a partir da data do requerimento administrativo, posto que o óbito do segurado ocorreu em 13.06.1999, isto é, nos termos do inciso II do art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a edição dada pela Lei nº 9.528/97 – A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal – Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do art. 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês – Os honorários advocatícios fixados em 10%, em conformidade com o entendimento esposado por esta E. Turma e em sintonia com o disposto no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, sua incidência opera-se sobre a condenação, ou seja, sobre as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, contudo, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula nº 111 do STJ – Parte conhecida da apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas – Recurso adesivo improvido. **(TRF 3ª R. – AC 853.479 – 7ª T. – Relª Juíza Raquel Perrini – DJU 27.06.2005 – p. 274).**

III – DA LEGISLAÇÃO, DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA:

8. A previdência social é instituição constitucional, que o cidadão tem direito, básico, da mesma forma que as pessoas têm direito a educação, segurança, saúde, como previsto no art. 6º da CF, *ipsis litteris*:

> **Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (NR) (Redação dada ao artigo pela Emenda Constitucional nº 26 de 2000, DOU 15.02.2000).** ***(Grifei).***

9. A autora vem a Justiça para que seu direito de dependente seja reconhecido, já que mesmo sendo solteira, depende da filha falecido o instituto promovido não aceitou processar requerimento administrativo, por que a autora não apresentou

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:33
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611404600000000071348345
Número do documento: 22012611404600000000071348345

comprovação da dependência econômica. Para que não prejuízo, não restou outra solução senão vir a Justiça e cumular ações, como estatui o art. 292[1] do CPC.

III - DOS PEDIDOS:

EX POSITIS, o autor REQUER que seja julgada procedente a presente ação, que se digne V. Exa. ao despachar a presente ação:

a) apreciar o **pedido de tutela antecipada** da pensão, visto que a autora passa por dificuldades, estando presente **o fumus bonis júris e periculum in mora**; após que se digne mandar:

b) CITAR o instituto promovido no endereço indicado, para querendo contestar a presente ação sob pena de revelia e confissão. Requerendo ainda ao final

c) que seja o promovido condenado a pagar uma pensão por morte à autora no valor de 01 salário mínimo retroativo a data do óbito, 19 de maio de 2008, com juros e correção, em virtude de ser autora dependente da filha, MARIA ANUNCIADA CONSTÂNCIA DO REGO, falecida em acidente em, que residia na Quadra 17 Conj G casa 06, Paranoa-DF e era segurada do INSS;

d) a autora requer os benefícios da Lei 1.060/50 e da Súmula 29 do TJPB;

e) Vista ao MP, se for do douto entendimento;

f) que seja o promovido condenado em honorários da Lei 8.906/94 c/c art. 20 do CPC. Tudo como melhor entender e julgar o douto juízo ao caso.

A autora pretende provar o alegado por todos os meios de provas pertinentes em direito, pela juntada de documentos, oitiva de testemunhas e do promovido, perícia ou explicações de perito em juízo, inspeção judicial, etc.

---

[1] CPC, Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, admitir-se-á a cumulação, se o autor empregar o procedimento ordinário.

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:33
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611404600000000071348345
Número do documento: 22012611404600000000071348345

Dá-se a causa o valor de R$ 510,00 (quinhentos e dez reais), para efeitos legais.

Nestes termos,
PEDE DEFERIMENTO.

Bayeux, 16 de abril de 2010.

JANIO LUIS DE FREITAS
Advogado
OAP-PB 10.547

ROL DE TESTEMUNHAS:

a) IVONE VICENTE DA SILVA, residente na Rua Chico Mendes, nº. 219, Conjunto Mário Andreazza, cidade de Bayeux-PB;

b) JOÃO VICENTE DA SILVA, residente na Rua Chico Mendes, nº 279, Conjunto Mário Andreazza, cidade de Bayeux-PB;

c) SANDRA PEREIRA DA SILVA, residente na Rua Chico Mendes, nº 180, Conjunto Mário Andreazza, cidade de Bayeux-PB;

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:33
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611404600000000071348345
Número do documento: 22012611404600000000071348345

21

ATENDIMENTO TELEFÔNICO DPVAT:

De segunda a sexta-feira: das 08:00h às 20:00h
ie sfon.. (21) 4009-1709

CAIXA | SEGUROS

Consulte via Internet: www.delphos.com.br

Rio de Janeiro, 21 de Julho de 2010.

DCS/DPV/070732/2010

Ilmo.(a) Sr.(a)
MARIA DE LOURDES CONSTANCIO DO REGO
RUA CAPITÃO CHICO MENDES, 401 – CONJUNTO MARIO ANDREAZZA
BAYEUX – PB
58309-646

EXCLUSÃO D.P.V.A.T.

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que o processo foi revisado de acordo com as novas normas e procedimentos estabelecidos pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

Relacionamos abaixo, os documentos necessários para conclusão da regulação:

- Original da declaração de EXCLUSÃO DO PLEITO, datada e assinada pelo Sr. Joao Antonio, onde consta que por não ter sido comprovar sua união com a vítima se excluí do pleito indenizatório na condição de companheiro, com firma reconhecida da assinatura por verdadeira ou autêntica, uma vez que no documento enviado Vsª não informa que se excluí do pleito, bem como, não veio com reconhecimento de firma da assinatura.

Os documentos abaixo estao pendentes:

- Atendimento ao Boletim de Ocorrência Policial ou Certidão do Órgão Policial (em original ou fotocópia, as fotos terao autenticada pela Delegacia, assinada e carimbada pela autoridade policial, descrevendo o relatório do acidente, uma vez que não foi anexado na correspondência enviada.

- Cópia de comprovante de residência da requerente, informando os dados completos para envio de correspondência, inclusive CEP. Caso não possua, poderá ser encaminhada Declaração de Residência, devidamente datada e assinada pelo(a) beneficiário(a),uma vez que não foi enviado.

- Cópia autenticada da Procuração expedida por Instrumento Público,específica para o preenchimento e assinatura do Formulário de Autorização de pagamento/crédito de indenização de sinistro DPVAT, passada pelo(s) beneficiário(a), constando a identificação e o endereço completo das partes, uma vez que tratam-se de beneficiário(a) não alfabetizado(a) e não foi enviado. (genitora)

- Cópia de carteira de identidade, CPF, comprovante de residência do procurador constituído pela genitora.

- Declaração assinada pelo(a) procurador(a) (modelo disponível no site da nossa reguladora: www.dpvat.com.br ou em qualquer sucursais desta) informando profissão e renda, consideradas as hipóteses de que não possuam ou se recusem, de acordo com a Circular SUSEP 116/2004, emitida pela Seguradora Líder - DPVAT, em atendimento ao disposto no art. 10 da Circular SUSEP nº 380/2008, pertinente à manutenção de cadastro, relativamente à prevenção e combate aos crimes de lavagem de dinheiro.

- Comprovante de profissão e renda do(a) procurador(a), consideradas as hipóteses de que não possuam ou se recusem, de acordo com a Circular SUSEP 116/2004, emitida pela Seguradora Líder - DPVAT, em atendimento ao disposto no art. 10 da Circular SUSEP nº 380/2008, pertinente à manutenção de cadastro, relativamente à prevenção e combate aos crimes de lavagem de dinheiro.

- Formulário de Autorização de Pagamento (modelo disponível no site de nossa reguladora: www.dpvat.com.br ou em qualquer sucursais desta), totalmente preenchido exclusivamente com os dados do beneficiário / favorecido, sem RASURAS ou EMENDAS, devidamente assinado (o procurador poderá assinar

Continua na próxima página...

(1ª Via: Requerente / 2ª Via: SUSEP / 3ª Via: Anexar ao Dossiê)

Nº Carta: DCS/DPV/070732/2010 - Analista MMD

REV_01

0707322010

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:33
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611404600000000071348345
Número do documento: 22012611404600000000071348345

ATENDIMENTO TELEFÔNICO DPVAT:
De segunda a sexta-feira: das 08:00h às 20:00h
telefone: (21) 4009-1709

CAIXA | SEGUROS

Consulta via Internet: www.delphos.com.br

Rio de Janeiro, 21 de Julho de 2010.

DCS/DPV/070732/2010

Ilmo.(a) Sr.(a)
MARIA DE LOURDES CONSTANCIO DO REGO
RUA CAPITÃO CHICO MENDES, 401 – CONJUNTO MARIO ANDREAZZA
BAYEUX – PB
58309-646

Anexamos apresentação do procurador especifica para o preenchimento do formulario, uma vez que, constando os dados da genitora e ser assinado pelo procurador.

A Circular PRESI 114/2009, emitida pela Seguradora Lider - DPVAT, comunica que a partir de 11/01/2010, serão incorporadas ao processo de cadastramento de sinistros novos procedimentos, pertinentes à manutenção de cadastro de que trata o art. 10 da Circular SUSEP nº 360/2008, relativamente à prevenção e combate aos crimes de lavagem de dinheiro. Para isto, deverão ser informados a profissão e a renda do(a) beneficiário(a), consideradas as hipóteses de que não possuam ou se recusem.

ATENÇÃO:
1) Não poderá ser informado os dados de conta BENEFÍCIOS, PROCURADOR ou CONTA CAIXA FÁCIL (conforme esclarecimento público no site da CEF, trata-se de modalidade de conta com limite de movimentação mensal no valor de até R$ 1.000,00, portanto inadequada para crédito de indenização do Seguro DPVAT).
2) Conta Conjunta é permitida somente para recebimento de indenização cabível ao TITULAR.
3) Caso não possua conta-corrente em nenhum banco cadastrado nos Bancos, Bradesco, Itaú ou Caixa Econômica Federal, abra em um destes três bancos uma conta-poupança sem tarifas, ou seja, gratuita, para receber a indenização do DPVAT. Saiba mais acessando o site www.dpvat.gov.br.

OBS.: a carta em questão está sendo enviada a maior ou menor.

Nº Sinistro	Nº Pasta	Nome da Vítima
2008395461	2008395461	MARIA ANUNCIADA CONSTANCIO DO REGO

(1ª Via: Requerente / 2ª Via: SUSEP / 3ª Via: Anexar ao Dossiê)

Nº Carta: DCS/DPV/070732/2010 – Analista MMD

REV_01

0707322010

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:33
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611404600000000071348345
Número do documento: 22012611404600000000071348345

Generated by Foxit PDF Creator © Foxit Software
http://www.foxitsoftware.com For evaluation only.

1ª Delegacia de Polícia
Setor Policial Sul Lote 2B
Asa Sul - Brasília - DF - CEP: 70.610-200
Telefone: +55 (61) 3245-1567 / 3345-6088

2ª Delegacia de Polícia
SAIN Q. 916 Lote E
Asa Norte - Brasília - DF - CEP: 70.620-000
Telefone: +55 (61) 3273-0101 / 3273-9051

3ª Delegacia de Polícia
SRES AE Lote 16
Cruzeiro Velho - Brasília - DF - CEP: 70.640-000
Telefone: +55 (61) 3233-9299 / 3361-0667

4ª Delegacia de Polícia
EQ 15 / 16 AE - GUARÁ II
Guará II - Brasília - DF - CEP: 71.050-190
Telefone: +55 (61) 3568-4260 / 3567-2200

6ª Delegacia de Polícia
AE Q. 33 Lote 04
Paranoá - Brasília - DF - CEP: 71.570-330
Telefone: +55 (61) 3369-4000 / 3369-4304

9ª Delegacia de Polícia
SHIN 3/5
Lago Norte - Brasília - DF - CEP: 71.505-700
Telefone: +55 (61) 3368-6906 / 3577-3641

10ª Delegacia de Polícia
SHIS AE Q1 11/13
Lago Sul - Brasília - DF - CEP: 71.615-205
Telefone: +55 (61) 3364.3626 - 3248.4454

Anúncios Google

Empregos em Brasília
Vagas Disponíveis Todas as Áreas. Cadastre-se por 10 dias Gratuitos!

Estandes e Eventos no DF
Estandes em Brasília 61 34365293 Stands e Eventos em brasília DF

Passagem GOL para DF
Passagens da GOL a partir de R$99. Compre online no Shoptime.com!

Imóveis Brasília
Ache as Melhores Ofertas de Imóveis em Brasília aqui no ZAP Imóveis!

BROffices Escrit Virtual
Endereço comercial ou fiscal no DF, ambientes, infra-estrutura completa

Num. 75737769 - Pág. 24
Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:33
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611404600000000071348345
Número do documento: 22012611404600000000071348345

NEGRINI
Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BAYEUX - PB

Ref.: Processo n.º 075.2009.002.526-5

DELPHOS SERVIÇOS TÉCNICOS S/A, pessoa jurídica com sede no Rio de Janeiro, Capital, na Rua Itaipu, n.º 1287, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.697.723/0001-40, nos autos da Ação de Cobrança, acima epigrafada, movida por **MARIA DE LOURDES CONSTANCIO DO REGO**, vem ofertar, tempestivamente, sua

CONTESTAÇÃO,

com fulcro nos artigos 30 e seguintes da Lei º. 9.099/95 e demais cominações legais pertinentes à espécie, pelas razões de fato e de direito, a seguir articuladas:

I - DOS FATOS

Alega a Autora, em sua prefacial, ser beneficiária do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, tendo em vista o acidente automobilístico ocorrido em 19/05/2008, que vitimou fatalmente **Maria Anunciada Constancio do Rego**, filha da Demandante, acreditando fazer jus ao recebimento junto a Seguradora Ré, da indenização pelo referido sinistro.

Todavia, a Autora deixou de acostar aos autos documento imprescindível a propositura da demanda, qual seja, o Boletim de Ocorrência Policial elaborado na época dos fatos noticiados.

Rio de Janeiro – Av. Rio Branco, 185 - 1º ao 7º andar - SI - Cep: 20040-009 - Tel: (21) 4501-0600 - Fax: (21) 4501-0650/0660
São Paulo – Alameda Santos, 234 - 4º e 12º andares - SP - Cep 01418-000 - Tel (11)3065-1602/1603 - Fax: (11)3105-1017/1019
E-mail: juridico4@negrinisadvogados.com.br

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:37
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611415900000000071348346
Número do documento: 22012611415900000000071348346

NEGRINI
Advogados Associados

Assim, não restou estabelecido o elo entre a morte da filha da Requerente e o sinistro noticiado.

Como se sabe, somente através do referido documento é possível estabelecer o nexo casual entre a morte do companheiro da Demandante e o acidente de trânsito.

Ademais, faz-se necessário esclarecer que a Contestante, que é entidade reguladora de sinistros no mercado segurador, em nenhum momento se negou a pagar a indenização, até mesmo porque não é ela quem paga as indenizações, pois apenas regula os sinistros. O que ocorre é que a Seguradora apenas exige documentos necessários para a perfeita regulação do sinistro.

Todo sinistro deve ser regulado, e para tanto se faz necessário toda a documentação para uma perfeita regulação, isto é em face a técnica do seguro e a prevenção de possíveis fraudes, uma vez que estas são correntes nesta atividade.

Assim, o pleito inaugural é despido de respaldo legal, como restará inequivocamente comprovado no curso da presente peça de bloqueio.

PRELIMINARMENTE

DA IMPUGNAÇÃO DA PROCURAÇÃO OUTORGANDO PODERES AO PATRONO DA AUTORA

Verifica-se pela cópia dos documentos acostados à inicial que a Autora não é alfabetizado. Desta forma, a procuração que outorgou poderes ao seu patrono deveria ter sido feita por instrumento público, pois não há como se constatar através da procuração por instrumento particular, anexada aos autos, que a impressão digital que ali consta, realmente é da Demandante.

Isto posto, deduz-se que há evidente irregularidade de representação, incidindo, por conseguinte, no disposto no art. 13 do Código de Processo Civil.

Assim, a rê requer a Vossa Excelência que determine prazo para a Autora regularizar sua representação, requerendo ainda que caso o mesmo não o faça a contento, seja o processo julgado extinto sem julgamento do mérito.

DA IMPRESCINDÍVEL RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO

Inicialmente, incube salientar que deve constar no pólo passivo da presente demanda a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, inscrita no CNPJ sob número 09.248.608/0001-04 e não a Ré.

Rio de Janeiro – Av. Rio Branco, 245 - 1º ao 7º andar - RJ - Cep. 20040-009 - Tel: (21) 4501-0600 - Fax: (21) 4501-0650/0660
São Paulo – Alameda Santos, 234 - 4º e 12º andares - SP - Cep 01418-000 - Tel: (11)3165-1932/1933 - Fax: (11)3165-1017/1019
E-mail: juridico@negrinialvogados.com.br

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:37
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611415900000000071348346
Número do documento: 22012611415900000000071348346

NEGRINI
Advogados Associados

Conforme prevê o artigo 5º da resolução do CNSP nº. 154 de 2006, as sociedades seguradoras que operam no seguro DPVAT devem aderir a dois consórcios específicos, **com entidade líder**, nos termos do parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal.

Além disto, o artigo 1º da portaria nº. 2797/2007 da SUSEP concede autorização à SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A ratificando, no artigo 2º, sua função de entidade líder dos consórcios, sendo certo que ela deve representar as seguradoras do consórcio.

Para que não haja quaisquer dúvidas acerca da necessidade de inclusão ca Seguradora Líder no pólo passivo e exclusão da ré, basta observar o disposto no parágrafo 8º do mesmo artigo 5º da resolução em comento. Confira-se:

> ***Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes***

Diante disso, considerando que a presente demanda versa sobre o pagamento de indenização relativa ao seguro DPVAT, é evidente que se faz necessária a retificação do pólo passivo da demanda, para que passe a constar a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A,** situada na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º andar, Centro. Cep : 20031-205, Rio de Janeiro/RJ.

DA ILEGITIMIDADE "*AD CAUSAM*" DA CONTESTANTE – DELPHOS SERVIÇOS TÉCNICOS S/A – ENTIDADE REGULADORA DE SINISTROS.

Cumpre esclarecer que a contestante, DELPHOS SERVIÇOS TÉCNICOS S/A, não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, uma vez que a mesma não é seguradora, mais sim mera prestadora de serviços para as seguradoras.

Como empresa prestadora de serviços, a ora requerida, tem entre outras funções a de receber documentos procedentes a análise e regulação dos sinistros do Seguro Obrigatório – DPVAT, emitindo pareceres favoráveis ou não ao pagamento de indenizações. Após este parecer, a seguradora é quem tem a decisão final sobre o pagamento.

Na condição de contratada, a ora suplicada está autorizada a receber documentos dirigidos para prestar informações aos beneficiários do Seguro e até entregar cheques para pagamento de indenização, emitidos pela Seguradora.

Deve ficar claro, que a demandada não tem nenhuma relação jurídica com os Autores. Nenhum contrato. Logo, não é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda.

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:37
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611415900000000071348346
Número do documento: 22012611415900000000071348346

NEGRINI
advogados associados

Dessa forma, requer desde já o acolhimento da preliminar ora arguida, com a conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

FALTA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL

Cabe ressaltar, em caráter preliminar, a inexistência de **documento oficial que comprove o acidente automobilístico narrado nos autos**, ou seja, **o Boletim de Ocorrência**, expedido pela autoridade policial competente, documento este imprescindível, estabelecido por lei, para comprovar o fato que alega a Autora, na inicial.

Logo, subsiste óbice intransponível ao direito da mesma, qual seja, a carência de ação, por se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em consonância com o disposto no artigo 267, inciso IV, da Lei Adjetiva Civil, devendo acarretar na extinção do processo sem julgamento de mérito, em razão da inobservância do disposto no artigo 283 do Código de Processo Civil.

Portanto, não restou comprovado nos autos a existência de seu direito como a lei ordena, deixando de juntar documento indispensável à propositura da presente ação, sendo certo que alegar e não provar é o mesmo que não alegar, e, cabia ao mesmo o *onus probandi*

Isso porque, o artigo 5º, § 1º, alínea "a", da Lei 8.441/92, determina:

> *"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.*
>
> *§ 1º- A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos.*
>
> *a) certidão do óbito, **REGISTRO DE OCORRÊNCIA NO ÓRGÃO POLICIAL COMPETENTE** e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; (grifamos).*

Como já dito, o Boletim de Ocorrência, é imprescindível para se provar o nexo causal entre a morte e o acidente *in casu*, documento que poderia ser extraído facilmente.

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:37
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611415900000000071348346
Número do documento: 22012611415900000000071348346

É condição *sine qua non* a existência de acidente automobilístico devidamente registrado através de competente Boletim de Ocorrência para que se possa ter direito a indenização a título do Seguro Obrigatório de Veículos.

Notadamente, o *Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT*, se presta a indenizar vítimas ou seus beneficiários, de acidente de automobilístico ocorridos em via pública.

É bem verdade que não se deve apurar culpa ou dolo da vítima de acidente automobilístico, entretanto isto não afasta a necessidade de apuração do nexo causal.

Assim, face a inércia do Demandante em comprovar a ocorrência do sinistro na forma narrada, deve o feito ser extinto sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

DO MÉRITO

FALTA DE NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO E A MORTE DA VÍTIMA.

Inicialmente, é necessário ressaltar que em se tratando de pedido de indenização do seguro DPVAT, com base nas Leis 6.194/74 e 8.441/92, cabe à Demandante comprovar:

- A existência do acidente;
- nexo causal entre o sinistro e a morte da vítima.

Notadamente, o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, se presta a indenizar vítimas ou seus beneficiários, de acidente de automobilístico ocorridos em via pública de circulação.

No entanto, não foram juntados pela Autora documentos hábeis capazes de comprovar que a morte da vítima se deu em razão de do acidente de trânsito narrado na peça inaugural.

No que se refere ao evento morte da vítima, fato é que inexiste nexo de causalidade entre a morte da mesma e o acidente noticiado face a inexistência de Boletim de Ocorrência que comprove os fatos noticiados pela Demandante.

Com efeito, O SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT, se presta a indenizar vítimas ou seus beneficiários, de acidente de automobilístico ocorridos em via pública, porém, quando da análise dos documentos fornecidos pela segunda Autora, verificou-se a ausência de nexo causal entre o suposto acidente automobilístico referido e o óbito noticiado.

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:37
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611415900000000071348346
Número do documento: 22012611415900000000071348346

Por oportuno, mencione-se a r. sentença prolatada pela Dr.ª ANA PAULA FRANCHITO CYPRIANO, nos autos do processo n.º 2327/98, da Vara Cível da Comarca de São Joaquim da Barra/SP, onde figuram como partes LUIZ AUGUSTO DERVAL E SUL AMÉRICA BANDEIRANTES SEGUROS S/A, sendo certo que se trata de caso análogo a este, no qual a M.M. Juíza de Direito brilhantemente acolheu a alegação aqui mencionada.

Adota-se, pois, a fundamentação da supracitada decisão prolatada pela Douta Juíza:

> *"para fazer jus à indenização pelo seguro obrigatório, a Autora deveria, ao menos, comprovar que o dano sofrido teve origem em acidente* ***automobilístico*** *(nexo causal), sob pena de imputarmos às seguradoras a culpa por qualquer evento que envolva veículos (ainda que parados), independente da causa do acidente."*

De fato, os documentos juntados nestes autos, NÃO PROVAM QUE A VÍTIMA FALECEU EM VIRTUDE DO ACIDENTE NOTICIADO NA REFERIDA CERTIDÃO.

Ora, a indenização seria devida caso fosse cabalmente comprovado que o falecimento da vítima se deu em razão de acidente automobilístico noticiado.

É bem verdade que não se deve apurar culpa ou dolo da vítima de acidente automobilístico, entretanto isto não afasta a necessidade de apuração do nexo causal, havendo nexo causal entre a morte da vítima e o acidente automobilístico, surgirá a obrigação de indenizar.

Conforme dispõe a Lei n.º 8.441/92 - que altera dispositivos da Lei nº. 6.194/74, que trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), em seu artigo 5º - *"in verbis"*:

> § 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos:
>
> **a)** certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte.

Não se tem nos autos, prova de que o fato tenha sido presenciado pelas Autoridades competentes, ou quaisquer outras testemunhas idôneas, podendo a vítima em analise, ter vindo à óbito por outros motivos que um acidente

Rio de Janeiro – Av. Rio Branco, 245 - 1º ao 7º andar - RJ - Cep. 20040-009 - Tel: (21) 4501-0000 - Fax: (21) 4501-0050/0060
São Paulo – Alameda Santos, 234 - 4º e 12º andares - SP - Cep 01418-000 - Tel: (11) 3265-1032/1033 - Fax: (11) 3265-1017/1018
E-mail: juridico4@negrinieadvogados.com.br

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:37
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611415900000000071348346
Número do documento: 22012611415900000000071348346

automobilístico, **não se tendo também, provas que este se deu por ação de veículo automotor em via pública de circulação, razão porque a Autora não faz jus ao recebimento de indenização pleiteada, devendo feito ser julgado improcedente, por ser medida de rigor que se impõe.**

IMPORTANTES CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A Autora ajuizou a presente ação, dizendo-se beneficiários do seguro DPVAT em decorrência da morte de Maria Anunciada Constancio do Rego, ocorrida em **19/05/2008**, pretendendo o recebimento do valor corresponde a 40 (quarenta) salários mínimos. Para arrimar sua legitimidade ativa e seu direito, citou e transcreveu os artigos 3º, 4º e 5º da Lei nº. 6.194/74.

A contestante demonstrará, no curso da presente peça de bloqueio, que o valor indenizatório pretendido não pode ser fixado em quantia corresponde a 40 (quarenta) salários mínimos e que as circunstâncias peculiares ao caso sob exame indicam que o sistema do Juizado Especial é incompetente para apreciar a questão.

ALTERAÇÃO DA LEI Nº. 6.194/74 ATRAVÉS DA LEI Nº. 11.482/2007

Com efeito, a Medida Provisória nº. 340, de **29/12/2006** (sexta-feira), publicada no DOU da mesma data, modificou vários diplomas legais, entre os quais a Lei nº. 6.194/74 (antes alterada pela Lei nº. 8.441/92) que dispõe sobre o seguro DPVAT.

Como se sabe, a medida provisória foi convertida em Lei nº. 11.48/2007 em 31 de maio de 2007.

Assim sendo, tendo o sinistro noticiado pela Autora ocorrido em 19/05/2008, vale para sua análise e julgamento o ordenamento exposto na Lei 11.482/2007.

As alterações na Lei nº. 6.194 foram procedidas pelo artigo 8º da referida Lei e alcançaram os artigos 3º, 4º, 5º e 11º, que passaram a vigorar com a seguinte redação:

Lei 11.482/2007

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

*I - **R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte**;*

II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:37
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611415900000000071348346
Número do documento: 22012611415900000000071348346

> *invalidez permanente; e*
>
> *III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.*

> *Art. 4º. A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no* ***art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.***
>
> *Parágrafo único. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima, na forma que dispuser o CNSP.*

> *Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.*
>
> *§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no* ***valor vigente na época da ocorrência do sinistro****, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de* ***trinta dias*** *da entrega dos seguintes documentos:*
>
> *(...)*

No uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República edita a Medida Provisória que possui força e atributos de lei, criando, por conseguinte, direitos, deveres e obrigações. Assim seus **efeitos revogatórios** entram em pleno vigor a partir da data da sua publicação, na forma do art. 2º, §1º, da Lei nº. 4.657 (LICC), aplicando-se, por conseguinte, a todos os sinistros vinculados ao seguro DPVAT ocorridos a partir de **29/12/2006**.

O novo ordenamento, então vigente, preceitua:

> ***a*** – valor das indenizações (capital segurado) estabelecido em moeda corrente do país (Real – R$) e não mais em quantidades de salários mínimos.
>
> ***b*** – a qualidade do beneficiário **em caso de morte**, passou a ser definida pelo Código Civil, em seu artigo 792 e seu parágrafo único, que têm a seguinte redação:
>
> *"Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária"*

Rio de Janeiro – Av. Rio Branco, 245 - 1º ao 7º andar - RJ - Cep. 20040-009 - Tel.(21)4501-0000 - Fax:(21)4501-0094(Geral)
São Paulo – Alameda Santos, 234 - 4º e 12º andares - SP - Cep 01418-000 - Tel. (11)3265-0852(03) - Fax: (11)3265-1613(01)
E-mail: juridico@negrinieadvogados.com.br

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:37
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611415900000000071348346
Número do documento: 22012611415900000000071348346

"Parágrafo único. Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à sobrevivência."

CORREÇÃO MONETÁRIA – CONTAGEM INICIAL E CÁLCULO

Pretende a parte autora a incidência da correção monetária. Todavia, a correção nos débitos decorrentes de decisão judicial foi instituída pela Lei n.º 6.899, de 08.04.81, cujo artigo 1º estabelece:

> ***"A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.***
>
> ***§ 1º Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento.***
>
> ***§ 2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação".***

O artigo 2º da referida Lei determinou que o Poder Executivo regulamentasse, em sessenta dias, a forma para o cálculo da correção monetária.

O Poder Executivo cumpriu o que lhe fora determinado, editando o Decreto n.º 86.649, de 25 de novembro de 1981. O artigo 1º desse decreto e seu parágrafo único dispõem:

> *"Art. 1º Quando se tratar de dívida líquida e certa, a correção monetária a que se refere o art. 1º da Lei n.º 6.899, de 8 de abril de 1981, será calculada multiplicando-se o valor do débito pelo coeficiente obtido mediante a divisão do valor nominal reajustado de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) no mês em que se efetivar o pagamento (dividendo) pelo valor da ORTN no mês do vencimento do título (divisor), com abandono dos algarismos a partir da quinta casa decimal, inclusive.*
>
> *Parágrafo único. Nos demais casos, o divisor será o valor da ORTN no mês do ajuizamento da ação."*

A redação supra permite elaborar a seguinte tabela:

NATUREZA DO DÉBITO	DIVIDENDO	DIVISOR
Título de dívida líquida e certa	Valor nominal da ORTN no mês do pagamento	Valor nominal do ORTN no mês do vencimento

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:37
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611415900000000071348346
Número do documento: 22012611415900000000071348346

Demais casos	Valor nominal da ORTN no mês do pagamento	Valor nominal do ORTN no mês do ajuizamento da ação

Débito de natureza liquida e certa é aquele que decorre de título com liquidez, certeza e exigibilidade, a teor do art. 586 do Código de Processo Civil, assim:

> ***"A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível".***

Por sua vez, o art. 585 do *Codex Instrumentalis* elenca, nos seus 7 incisos, o que deve ser considerado título executivo extrajudicial e entre eles não se encontra o seguro DPVAT. E não se encontra porque, no seguro DPVAT, o pagamento da indenização exige um procedimento, denominado "regulação de sinistro", que consiste na apreciação e crítica de todas as situações fáticas e documentais, o mesmo acontecendo com o processo judicial, que deve ser precedido de fase instrutória com ampla oportunidade de contraditório.

O seguro obrigatório DPVAT não se traduz em crédito previamente líquido e certo, incondicionado, posto que suscetível de muitas variantes e controvérsias, quer no que concerne à sua própria cobertura, quer ao nexo causal com o acidente de trânsito, legitimidade do beneficiário do seguro, *quantum* indenizável etc.

O seguro DPVAT não reúne os matizes da liquidez, certeza e exigibilidade, imprescindíveis ao título executivo extrajudicial.

Os comentários de Theotonio Negrão ao art. 618 do CPC, *in* Código de Processo Civil, 32ª edição, pág. 698, a seguir transcritos, são de clareza meridiana sobre o assunto:

> ***"Não se revestindo o título de liquidez, certeza e exigibilidade, condições basilares exigidas no processo de execução, constitui-se em nulidade, como vício fundamental; podendo a parte argüi-la, independentemente de embargos do devedor, assim como pode e cumpre ao juiz declarar, de ofício, a inexistência desse pressupostos formais contemplados na lei processual civil"*** **(RSTJ 40/447). No mesmo sentido: 205/81.**

É inquestionável, portanto, que a correção monetária, na ação relativa ao seguro DPVAT, inclui-se **NOS DEMAIS CASOS** previstos na Lei nº 5.899/81, devendo o seu cálculo levar em consideração, como DIVISOR, o índice de atualização vigente **NO MÊS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO**.

Qualquer decisão que conduza a coeficiente que leve em consideração outro DIVISOR representa uma afronta direta à Lei nº 5.899/81 e ao Decreto nº

Rio de Janeiro – Av. Rio Branco 245 - 4º ao 7º andar - RJ - Cep 20040-009 - Tel.: (21) 4501-0008 - Fax: (21) 4501-0079/0080
São Paulo – Alameda Santos, 234 - 4º e 12º andares - SP - Cep 01418-000 - Tel.: (11) 3054-0002/1003 - Fax: (11) 3289-1013/1019
E-mail: juridico4@negrinoadvogados.com.br

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:37
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611415900000000071348346
Número do documento: 22012611415900000000071348346

86.649/81, que a regulamentou, e que são aqui expressamente prequestionados.

JUROS MORATÓRIOS – QUANDO, COMO E QUANTO CABÍVEIS

Mora significa tardar ou delongar a execução ou o cumprimento de uma obrigação no momento convencionado. É, portanto, falta de execução ou cumprimento da obrigação no seu termo.

Juros são a remuneração do capital ou a retribuição que o credor recebe do devedor pela demora no pagamento do que é devido àquele.

Tem-se, assim, que juros de mora são a sanção que o devedor inadimplente deve suportar pelo não pagamento tempestivo da sua dívida.

O devedor, porém, só se torna inadimplente a partir do instante em que deixou de pagar o que devia. Antes disso, não há mora. Por conseguinte, juros não são devidos.

A mora inexiste, se ao devedor não for imputado fato ou omissão que a ela tenha dado causa (Código Civil, art. 396). Apenas nos casos em que a obrigação decorra de ato ilícito, a mora incide desde a prática do ato (Código Civil, art. 398).

É significativo observar que os artigos supra mencionados, integrantes do Código Civil de 2002, praticamente repetem a redação do Código de 1916 sendo que alguns artigos conservam integralmente a redação anterior (v.g., 396/963, 397/960). Isto importa em concluir que, neste ponto, a mens legislatoris de 1916 se manteve inalterada, o que constitui inabalável razão para ser respeitada.

O seguro DPVAT materializa-se por meio de um contrato, de imposição legal, mas sempre um contrato. Sendo, como é, um contrato de seguro, não foge à índole eminentemente indenizatória que o caracteriza, nos exatos termos dos artigos 757 e 781 do Código Civil, de vez que o interesse legítimo do segurado não pode ser superior aos seus reais prejuízos e a indenização não pode ultrapassar o valor desse interesse. Outra não era a regra estampada no artigo 1.432 do Código Civil de 1916.

A responsabilidade que daí decorre, para ambas as partes (a bilateralidade também é da essência do contrato de seguro), É CONTRATUAL E NÃO EXTRACONTRATUAL.

A obrigação que flui do contrato de seguro, qualquer que seja ele, inclusive o DPVAT, não é líquida e certa, de vez que o pagamento da indenização exige um procedimento, denominado "regulação de sinistro", que consiste na apreciação e crítica de todas as situações fáticas e documentais, o mesmo

Rio de Janeiro – Av. Rio Branco, 245 - 1º ao 7º andar - 01 - Cep. 20040-009 - Tel: (21) 3502-0000 - Fax: (21) 4501-0039/0040
São Paulo – Alameda Santos, 234 - 4º e 12º andares - SP - Cep 01418-000 - Tel (11)3365-1032/1033 - Fax: (11)3365-1017/1019
E-mail: juridico@negrinieadvogados.com.br
www.negrini.adv.br

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:37
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611415900000000071348346
Número do documento: 22012611415900000000071348346

acontecendo com o processo judicial, que deve ser precedido de fase instrutória com ampla oportunidade de contraditório.

Além disso, a seguradora só sabe que ocorreu um sinistro capaz de gerar obrigação de indenizar se o interessado, beneficiário ou segurado, apresentar reclamação administrativa ou acioná-la judicialmente.

É antijurídica a contagem de juros a partir da ocorrência do sinistro, porque o sinistro em si não significa a prática de qualquer delito de parte da seguradora, única situação em que a mora incide desde a prática do ato (Cód. Civil, art. 398). E a mora inexiste, se ao devedor não for imputado fato ou omissão que a ela tenha dado causa (Cód. Civil, art. 396).

Nas ações judiciais, o Código Civil é taxativo ao estabelecer: *"Contam-se os juros de mora desde a citação inicial"* (art. 405).

Em caso de diferença de indenização entre o que foi pago e o que os beneficiários entendem que deveriam ter recebido, não foi a seguradora que estabeleceu o *quantum* por ela indenizado. Ela, simplesmente, obedeceu a instância superior, que assim determinou. Essa instância é o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), que exterioriza suas decisões através de resoluções, cujo encargo de divulgação cabe à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), ambos órgãos comonentes do Sistema Nacional de Seguros Privados, instituído pelo art. 8º do Decreto- Lei n.º 73/66.

No artigo 12 da Lei n.º 6.194/74 ficou estabelecido que:

> *"O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei".*

Sendo as Leis 6.194/74 e 8.441/92 de natureza substantiva, seriam inexeqüíveis se não se editassem normas adjetivas com o propósito de regulamentá-las.

Por todo o exposto, na eventualidade de ser condenada em juros moratórios, a Ré espera que a sua contagem seja a partir da citação inicial.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo em vista o baixo grau de complexidade do feito, sua natureza, o local onde tramita e a celeridade da demanda, em caso de condenação, o que se admite apenas por argumentar, requer que sejam fixados os honorários advocatícios no mínimo legal de 10%, conforme dispõe o artigo 20 do CPC. Contudo, se isto não ocorrer, sendo o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita se requer que seja respeitado o limite de 15% estabelecido pelo art. 11, §1º, da Lei nº 1.060/50, que determina:

Rio de Janeiro - Av. Rio Branco, 245 - 1º ao 7º andar - EI - Cep 20040-009 - Tel: (21) 4501-0000 - Fax: (21) 4501-0050/0060
São Paulo - Alameda Santos, 234 - 4º e 12º andares - SP - Cep 01418-000 - Tel: (11)3065-1022/1013 - Fax: (11)3065-1017/1019
E-mail: juridico4@negrinieadvogados.com.br

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:37
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611415900000000071348346
Número do documento: 22012611415900000000071348346

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz **até o máximo de 15% (quinze por cento)** sobre o líquido apurado na execução da sentença." (grifo nosso)

Nesse sentido, já se pronunciou nossa jurisprudência:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO – 1. Apontando a parte embargante que houve condenação em honorários fora dos limites do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, dele não cuidando o Acórdão recorrido, impõe-se a integração, ainda mais considerando a divergência jurisprudencial que existe sobre o ponto. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ – REsp – 297716 – MG – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 01.10.2001 – p. 00211)

Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Apelação Cível nº 2009.004909-2
Relator: Juiz Henry Petry Junior

*Ação de cobrança. Complementação de seguro obrigatório por acidente de trânsito (**DPVAT**). I – Valor aplicável. Quarenta vezes o salário mínimo vigente no país. Acidente anterior à entrada em vigor da medida provisória nº 340/06. II – Cálculo da indenização. Valores previstos na lei nº 6.194/74. Indenização com base no grau de invalidez. Impossibilidade. Inaplicabilidade das resoluções do CNSP. Norma de hierarquia inferior. Princípio da legalidade. III – Termo inicial. Correção monetária. Data do pagamento administrativo feito a menor. Juros moratórios. Citação válida. VI – Honorários. Assistência Jurídica Gratuita. Minoração para 15%. Necessidade que se impõe. Recurso parcialmente provido.*

(...)

VI – Em sede de assistência jurídica gratuita, os honorários advocatícios máximos são de 15%, conforme art. 11 § 1º, da lei nº 1.060/50.

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:37
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611415900000000071348346
Número do documento: 22012611415900000000071348346

NEGRINI
Advogados Associados

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 2009.004909-2, da comarca de São José (1ª Vara Cível), em que é apelante Real Seguros S/A, e apelado Cláudio Pedro da Silva:

ACORDAM, em Terceira Câmara de Direito Civil, por votação unânime, conhecer o recurso e dar-lhe parcial provimento. Custas legais.

RELATÓRIO – (...)

VOTO – (...)

2.3 – Dos honorários advocatícios

Com razão a apelante quando se insurge contra fixação dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Sendo o autor beneficiário de justiça gratuita (fls. 18), os honorários do advogado devem limitar-se ao máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 11 §1º da lei 1.060/50 de 05 de fevereiro de 1950:

1 - [...]. De acordo com o §1º do artigo 11 da lei 1.060/50, os honorários advocatícios devem ser fixados no máximo em 15% sobre o valor da condenação quando a parte vencedora é beneficiária da assistência judiciária. (Apelação Cível nº 2004.022582-2, de Capinzal. Relator: Des. Mazoni Ferreira. Decisão em 12/04/2007);
2) [...]. Sendo o vencedor da demanda beneficiário da assistência jurídica gratuita, a fixação dos honorários advocatícios devidos pela parte adversa deve atender ao limite previsto pelo § 1º do art. 11 da lei 1.060/50. (Apelação Cível nº 2005.0419 16-3, de Tubarão. Relator: Des. Marcus Túlio Sartorato. Decisão em 05/06/2007); e
3) [...]. Em virtude de ser a parte autora beneficiária da assistência jurídica gratuita, devem ser fixados os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento), em atenção a norma estatuída no art. 11, parágrafo 1º, da lei nº1.060/50. (Apelação Cível nº 2003.030491-6, de Criciúma. Relator: Des. José Volpato de Souza. Decisão em 27/08/2004).

Conhece-se, portanto, do recurso interposto pela ré e dá-se-lhe parcial provimento para adequar os honorários advocatícios fixados na sentença – minorando-se para 15% (quinze por cento) do valor de condenação, diante da assistência judiciária deferida -, alterando, de ofício, o valor da indenização para 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do evento danoso (15.03.2006).

Rio de Janeiro – Av. Rio Branco, 245 - 1º ao 7º andar - RJ - Cep 20040-009 - Tel: (21) 4501-8000 - Fax: (21) 4501-8050/8060
São Paulo – Alameda Santos, 234 - 4º a 12º andares - SP - Cep 01418-000 - Tel: (11)3365-1032/1033 - Fax: (11)3365-1037/1019
E-mail: juridico@negrinieadvogados.com.br

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:37
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611415900000000071348346
Número do documento: 22012611415900000000071348346

NEGRINI
Advogados Associados

Tribunal de Justiça de Goiás:

> *Ementa: Apelação Cível. DPVAT. Vinculação ao salário mínimo. Possibilidade. Invalidez permanente configurada. Indenização no valor máximo. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUZIDOS.*
> *I - (...)*
> *II – (...)*
> *III – Em se tratando de autor beneficiário da assistência judiciária, os honorários advocatícios serão arbitrados pelo Juiz até o máximo de 15% sobre o valor da causa, conforme o artigo 11, §1º., da Lei nº. 1060/50"*
> *(TJ/GO, 3ª. Câmara Cível, 4ª. Turma, Apelação Cível nº. 139614-0/188, Des. Rel. Luiz Cláudio Veiga Braga, sessão do dia 28/04/2009)*

Tribunal de Justiça do Maranhão:

> *PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PARA FINS DE RECEBIMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO MEDIANTE SIMPLES PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DECORRENTE. FIXAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. (...)*
>
> ***IV** - Os honorários advocatícios, em se tratando de beneficiário da assistência judiciária gratuita, são limitados ao máximo de 15% sobre o valor da condenação.*
>
> ***V** - Apelo improvido. (TJ/MA 1ª.Câmara Cível. Sessão do dia 20 de julho de 2006. Apelação Cível nº. 3031/2006 - São Luís. Relator Des. Jorge R. Mubarack Maluf. Revisor Des. Raymundo Luciano de Carvalho. Acórdão nº. 61293/2006)*

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

> *EMBARGOS DECLARATÓRIOS – AJG – VERBA ADVOCATÍCIA FIXADA EM PERCENTUAL QUE EXCEDE À LIMITAÇÃO DA LEI 1.060/50 – PREQUESTIONAMENTO – Equívoco na fixação dos honorários de advogado em 20% do valor da condenação. Afronta ao art. 11, § 1º da Lei 1.060/50. Limitação ao percentual de 15% que se impõe. Ausência de omissão substancial na apreciação da controvérsia jurídica central, segundo estabelece o art. 535, II do CPC. (TJRS – EDcl 70005256284 – 9ª C.Civ. – Rel. Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino – J. 27.11.2002)*

Assim, requer que, havendo condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que seja arbitrada no mínimo legal (10%) e, se isto não ocorrer,

Rio de Janeiro – Av. Rio Branco, 245 - 1º ao 7º andar - 03 - Cep: 20040-009 - Tel. (21) 4501-0000 - Fax: (21) 4501-0039/0060
São Paulo – Alameda Santos, 234 - 4º e 12º andares - 3º - Cep 01418-000 - Tel. (11)3365-1632/1033 - Fax: (11)3365-1017/1019
E-mail: juridico@negrini-egalia.com.br

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:37
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611415900000000071348346
Número do documento: 22012611415900000000071348346

que seja observado o teto estabelecido pela Lei de Assistência Judiciária Gratuita de 15% sobre o valor da condenação.

DO PEDIDO

Na exposta conformidade, requer que seja julgado totalmente improcedente o pleito autoral, face aos motivos articulados nesta peça de resistência. Em último caso, na remota possibilidade de sofrer a Ré qualquer condenação, que sejam observados os limites aduzidos nessa peça de bloqueio.

Requer que na remota hipótese de condenação da ré, que a sentença seja líquida e certa, frente ao disposto no parágrafo único, do artigo 38, da Lei 9.099/95, que expressamente proíbe que a sentença condenatória seja em quantia ilíquida, e, ademais, a condenação não deve ser balizada em salários mínimos, por ser totalmente incabível diante da impossibilidade da indexação do salário mínimo e a infringência ao inciso IV, do artigo 7º, da Carta Magna.

Protesta provar o exposto pelo depoimento pessoal da Autora, sob pena de confesso, testemunhal, expedição de ofícios, precatórios, juntada de novos documentos.

Requer por fim, a inclusão do nome do advogado Dr. CLAVIO DE MELO VALENÇA FILHO, inscrito na OAB/PB 665-A, na capa dos autos a fim de que o mesmo seja intimado e notificado de todos os atos judiciais que se fizerem acontecer.

N. Termos,
Pede Deferimento.
Bayeux, 22 de junho de 2009.

CLAVIO DE MELO VALENÇA FILHO
OAB/PB 665A

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:37
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611415900000000071348346
Número do documento: 22012611415900000000071348346

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
COMARCA DE BAYEUX

PROCESSO: 075.2009.002.526-5.
PROMOVENTE : MARIA DE LOURDES CONSTANCIO DO REGO.
PROMOVIDO: DELPHOS SERVIÇOS TÉCNICOS S/A.

SENTENÇA

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. DEMANDADA NÃO INTEGRANTE DO CONSÓRCIO DE SEGURADORAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
- Uma vez comprovada que a Demandada não é Seguradora integrante do consórcio destinado ao pagamento do seguro DPVAT, a mesma não é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda.
- Portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito é a providência que se impõe.

Vistos, etc.

Dispensado o relatório (Lei nº 9.099/95, art. 38).

Cuida-se de indenização de danos pessoais decorrentes de acidente de trânsito (Seguro Obrigatório – DPVAT).

Na cobrança de seguro DPVAT, qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório, pois a responsabilidade decorre do próprio sistema legal de proteção, havendo, inclusive, um consórcio de seguradoras que gerencia a distribuição dos fundos destinados ao pagamento do DPVAT. Daí poder o beneficiário exigir de qualquer uma das integrantes do referido convênio o cumprimento da obrigação. Neste sentido:

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:37
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611415900000000071348346
Número do documento: 22012611415900000000071348346

41

67

"ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" - SEGURO OBRIGATÓRIO. Obrigação de indenizar da seguradora que resultou do fato de participar do convênio do DPVAT - Autores que podiam escolher qualquer seguradora conveniada para demandar o pagamento do seguro obrigatório - Legitimidade da ré para figurar no pólo passivo da ação.
Recurso desprovido."[1]

Conforme Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a legitimidade passiva relativa ao pagamento do seguro obrigatório pertence às seguradoras integrantes de consórcio constituído para tal fim, senão vejamos:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. SEGURO - DPVAT. VEÍCULO DE PROPRIEDADE DA UNIÃO. SEGURO NÃO-REALIZADO. RESPONSABILIDADE DE CONSÓRCIO DAS SEGURADORAS. ARTIGO 7º, DA LEI Nº 6.194/74.
I - Trata-se de pedido relativo ao pagamento de seguro obrigatório em decorrência de morte ocasionada por um acidente de automóvel ocorrido com veículo de propriedade da União, com seguro não-realizado.
II – Responsabilidade da União afastada, tendo em conta que a hipótese encontra-se inserida nos termos do disposto no artigo 7º, da Lei nº 6.194/74, que responsabiliza um consórcio constituído de sociedades seguradoras.
III - Recurso provido. (Primeira Turma, REsp 792062, Rel. Francisco Falcão, DJe 20/10/2008).

Na hipótese vertente, a Demandada não é integrante do aludido consórcio, uma vez que não é seguradora, a teor dos documentos de fls. 50/56.

Nesse diapasão, a empresa DELPHOS SERVIÇOS TÉCNICOS S/A não é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente lide.

Face ao exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, *ex vi*, art. 267, VI, CPC.

Sem custas e sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Decisão sujeita ao crivo da Juíza Togada (Lei nº 9.099/95, art. 40).

Bayeux (PB), 20 de outubro de 2009.

CRISTINA DE ALMEIDA CORREIA
Juíza Leiga

[1] Processo nº 1173583-0, 4ª Câmara do 1º TACiv/SP, Rel. José Marcos Marrone, j. 15.10.2003

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:37
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611415900000000071348346
Número do documento: 22012611415900000000071348346

49

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA

COMARCA DE BAYEUX
RESULTADO DISTRIB.SORTEIO18/01/2011
DISTRIBUICAO:

07520110400570-1 15 HORAS 05 MINUTOS
CLASSE: 213-9 ACAO DE COBRANCA
SERIE : 01 VLR: 0,00

AUTOR : MARIA DE LOURDES CONSTANCIO DO
REU : SEGURADORA LIDER CONSORCIO DO

VARA : 4A VARA DE BAYEUX
JUIZ : MAGNOGLEDES RIBEIRO CARDOSO
PROMOT:

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA

COMARCA DE BAYEUX
RESULTADO DISTRIB.SORTEIO18/01/2011
DISTRIBUICAO:

07520110400570-1 15 HORAS 05 MINUTOS
CLASSE: 213-9 ACAO DE COBRANCA
SERIE : 01 VLR: 0,00

AUTOR : MARIA DE LOURDES CONSTANCIO D
REU : SEGURADORA LIDER CONSORCIO DO

VARA : 4A VARA DE BAYEUX
JUIZ : MAGNOGLEDES RIBEIRO CARDOSO
PROMOT:

DATA

Em, 21 / 01 de 11

receb[illegible]

Escrivã(o) Corrente

CONCLUSÃO

Em 21 / 01 / 11

faço estes autos conclusos ao MM Juiz de Direito.

Técnico / Analista Judiciário

Março 2011

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE BAYEUX

Vistos, etc.
Defiro o pedido de justiça gratuita.
Cite-se a parte promovida para contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Bayeux-PB, 24 de março de 2011

Dra. Magnogledes Ribeiro Cardoso
Juíza de Direito

DATA

Recebi estes autos em data de:
04/03/2011
Téc./Analista Judiciário

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:37
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611415900000000071348346
Número do documento: 22012611415900000000071348346

R.H 13/07/2011

49

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BAYEUX
4ª Vara
Av. Liberdade, 3463, Centro, Bayeux/PB

CARTA DE CITAÇÃO

Em 27 de junho de 2011

AÇÃO DE COBRANÇA
PROCESSO: 075.2011.000.570-1
AUTOR: MARIA DE LOURDES CONSTÂNCIO DO REGO
RÉU: SEGURADORA LÍDER CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

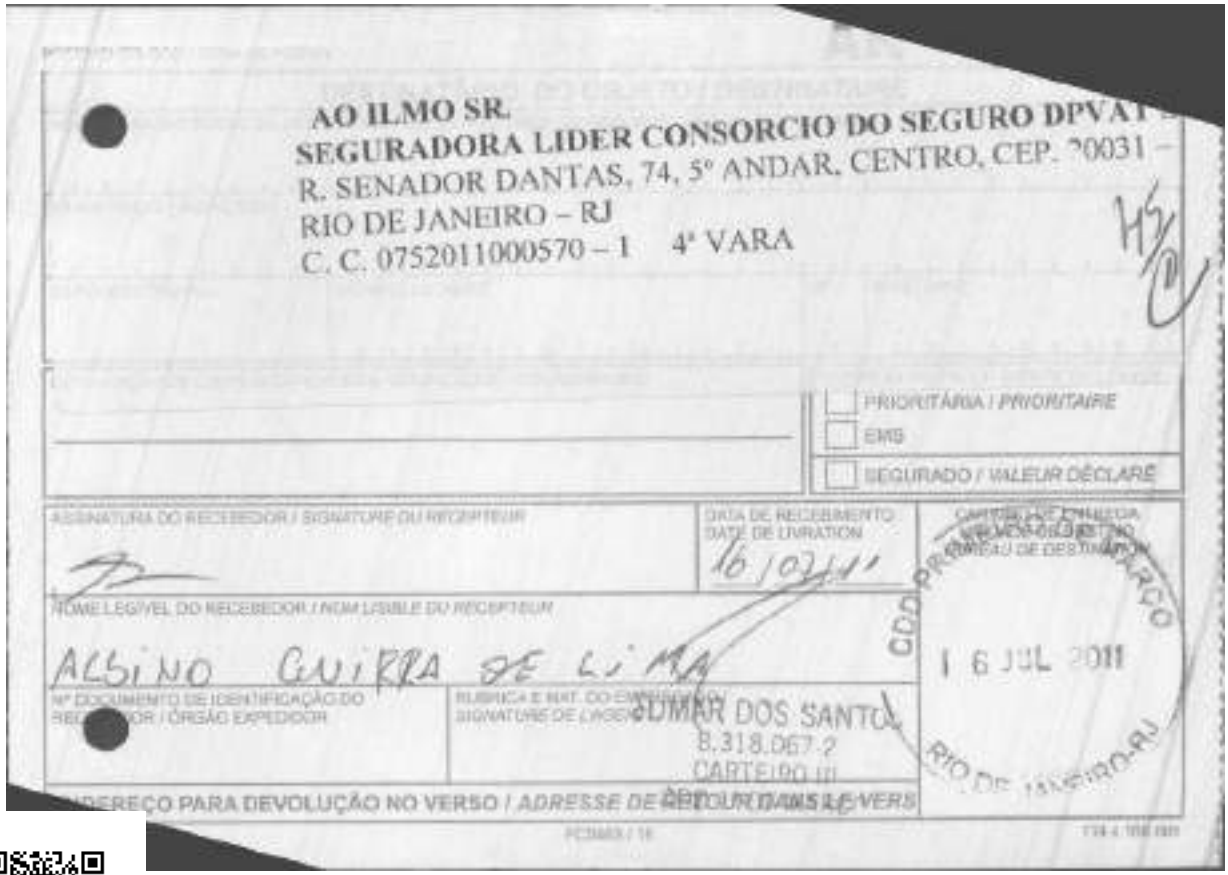
De acordo com o que dispõe o art. 222 e seguintes do CPC e de ordem da Juíza de Direito, C I T E – S E ***A SEGURADORA LÍDER CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A****, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar a ação e especificar as provas que pretende produzir no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 285 do CPC, de forma que, se o réu não contestar a ação, serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição inicial, cuja cópia segue anexa. Procede a presente citação em conformidade com a decisão do Juiz exarada à fl. 43 dos autos da ação em epígrafe.*

Atenciosamente,

Conceição de Lourdes Marsicano de Brito Cordeiro
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:37
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611415900000000071348346
Número do documento: 22012611415900000000071348346

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:37
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611415900000000071348346
Número do documento: 22012611415900000000071348346



AO ILMO SR.
SEGURADORA LIDER CONSORCIO DO SEGURO DPVAT
R. SENADOR DANTAS, 74, 5º ANDAR, CENTRO, CEP. 20031 –
RIO DE JANEIRO – RJ
C. C. 0752011000570 – 1 4ª VARA

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
EMS
SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR
DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON 16/07/11
CARIMBO DE ENTREGA / MARQUE DU BUREAU DE DESTINATION
16 JUL 2011
RIO DE JANEIRO-RJ

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR
ALSINO GUIRRA DE LIMA

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR
RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT
ADMAR DOS SANTOS
8.318.067-2
CARTEIRO III

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:37
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611415900000000071348346
Número do documento: 22012611415900000000071348346


AR
SZ 98443797 1 BR
CORREIOS
BRÉSIL
TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON
15 JUIL 2011
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BAYEUX
CARTÓRIO DA 4ª VARA
Avenida Liberdade, 3463
Centro - Bayeux - CEP: 54.026-080
FONE: (83) 3232-3250
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR
BRASIL

NEGRINI
Av. Rio Branco, 245 / 8º andar • Centro • Rio de Janeiro • RJ • Cep 22.040-009 • Tel.: 55 (21) 4501-0022
www.negriniadvogados.com.br

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BAYEUX/PE.

Processo n.º 075.2011.000.570-1

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGUROS DPVAT, que lhe move **MARIA DE LOUDES CONSTANCIO DO REGO**, vem ofertar, tempestivamente, sua

CONTESTAÇÃO

com fundamento nos artigos 297 e seguintes do CPC e demais cominações legais pertinentes à espécie pelos motivos de fatos e de direitos que a seguir passa a expor e requerer

DOS FATOS

Alega a autora ser beneficiária do Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, tendo em vista o acidente automobilístico ocorrido no dia **19/05/2008**, que culminou com a morte de **MARIA ANUNCIADA CONSTÁCIA DO REGO**.

Com fundamento na Lei 6.194/74, com as alterações trazidas pela Lei 11.482/2007, a parte autora postula o recebimento do valor de R$ 13.500,00, com os acréscimos legais, além do pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

JABS
GPROC759121

PROTOCOLO FORUM CIVEL 06/06/2011 11:56 000258 1

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:37
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611415900000000071348346
Número do documento: 22012611415900000000071348346

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

DAS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006, MANTIDA PELA LEI Nº 11.482/2007

De início, é imprescindível que o ilustre julgador observe atentamente o nexo causal entre a morte da vítima e o acidente automobilístico noticiado pela Autora, a fim de viabilizar o pleito autoral.

De fato, somente através do Boletim de Ocorrência expedido pela autoridade policial competente, na data em que ocorreu o acidente automobilístico, bem como com a comprovação da morte através da certidão de óbito, será possível estabelecer o elo entre o falecimento da vítima e o sinistro.

Ademais, é necessário que a parte requerente comprove cabalmente a sua qualidade de legítima e únicos beneficiários na qualidade de descedentes.

Assim sendo, temos que o artigo 4º, da Lei 8.441/92, preconiza:

> **"A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho nacional de Seguros Privados"**

Tais esclarecimentos fazem-se necessários a fim de que futuramente a Contestante ou qualquer outra Seguradora que faça parte do Convênio não seja surpreendida e até mesmo compelida a indenizar eventual beneficiário destas mesmas vítimas, sendo certo, que como é sabido, são inúmeros os casos de fraudes contra Seguradoras, incluindo-se casos semelhantes a estes, onde de total má-fé, um único herdeiro beneficiário é indenizado, e, posteriormente, outros também requerem tal indenização.

ADEMAIS, DESTACAM-SE AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006, MANTIDA PELA LEI Nº 11.482/2007, que além de fixar o valor da indenização pelo sinistro morte em R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), modificou a ordem de destinação para recebimento da verba indenizatória, devendo, agora, ser aplicado as regras do art. 792 do Código Civil.

Importante ressaltar, por fim, que a ré só tomou conhecimento da demanda através da citação inicial, vez que não houve pedido administrativo, que possibilitasse a análise do sinistro pela seguradora.

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:37
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611415900000000071348346
Número do documento: 22012611415900000000071348346

PRELIMINARMENTE

DA ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM* DA RÉ - DELPHOS SERVIÇOS TÉCNICOS S/A - ENTIDADE REGULADORA DE SINISTROS

A Ré não é parte legítima para figurar no pólo passivo desta demanda. Indiscutível, no caso, que é latente a não ocorrência de relação jurídica material, por força de contrato e/ou lei, com o autor, razão pela qual, se não há obrigação contratual ou legal, inexiste o correspondente direito pleiteado na *causa petendi*. Por isso, a pretensão sustentada contra a Ré é **naufraga, rota, oca e vazia**.
É insustentável.

É inconcebível.

Conforme os ensinamentos de ARRUDA ALVIM, e em relação à ilegitimidade de parte, "*estará legitimado a Autora quando for possível ser titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser a pessoa indicada, em sendo procedente a ação a suportar os efeitos oriundos da sentença..*" (Arruda Alvim Neto, manual de Direito Processual Civil).

O Decreto-Lei nº 73/66, em seu artigo 20 criou os seguros obrigatórios. A Lei 6.194/74, alterando o dispositivo citado, introduziu como obrigatório o Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, com a finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito em todo o território nacional, não importando de quem seja a culpa pelos acidentes.

Como determina a Lei 6.194/74, **foi formado um convênio entre todas as Seguradoras** cabendo a elas, e exclusivamente a elas, em sinistros causados por veículos automotores de vias terrestres, atender o beneficiário, regular o sinistro e pagamento final de indenização.

COMO EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS, A ORA CONTESTANTE, TEM ENTRE OUTRAS FUNÇÕES A DE RECEBER DOCUMENTOS PROCEDENTES A ANÁLISE E REGULAÇÃO DOS SINISTROS DO SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT, EMITINDO PARECERES FAVORÁVEIS OU NÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÕES. APÓS ESTE PARECER, A SEGURADORA É QUEM TEM A DECISÃO FINAL SOBRE O PAGAMENTO.

A Ré, efetivamente, não está obrigada, por lei ou contrato de seguro a indenizar as vítimas de acidente de trânsito ou seus beneficiários, bem como a pagar qualquer diferença entre o que se pagou e o que se pleiteia. Justo por isso, nem a lei, tampouco contrato, lhe impõe tal obrigação, porque a Ré repita-se, **NÃO É SOCIEDADE SEGURADORA** (como definido no Decreto- Lei 73/66), bem assim não prevista atividade securitária em seu contrato social, posto ser somente prestadora de serviços, não fazendo parte do convênio operacional.

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:37
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611415900000000071348346
Número do documento: 22012611415900000000071348346

Assim, torna-se incontroversa a ilegitimidade passiva *ad causam* da Ré, que possui personalidade jurídica própria e distinta das sociedades seguradoras que integram o convênio firmado para tais fins específicos de operacionalidade do seguro DPVAT.

E se não há relação de direito material a desatar entre as partes demandantes, carece a parte Autora do direito de reclamação contra a Ré, já que a presente reclamação se consubstancia em seguro obrigatório de veículos – DPVAT **em que só a seguradora responsável pelo pagamento, poderia ser acionada para figurar no pólo passivo da presente demanda.**

Em suma, se a Ré, por impossibilidade jurídica não terá como cumprir a prestação requerida, diga-se absurda e inconseqüente, que não é de seu mister, o *jus dicere* não pode ser contra ela dado.

Se a Ré não é sujeito passivo do direito requerido, não poderá ser sujeito da lide ou do processo, porquanto, é parte ilegítima para ser demandada na querela em causa, *"res inter allios acta nocere nom potest"*, o que, por si só, basta para tisnar de improcedente a postulação vestibular.

A querela em causa se pudesse prosperar, estaria consagrando a absurda e inusitada situação, até hoje não ocorrida, de se poder mover reclamação ou ação judicial por ato ou fato de uma pessoa, física ou jurídica, contra seu mandatário, seu diretor, seu gerente, seu preposto enfim! Confundir, pois, essas pessoas entre si, é heresia jurídica inconcebível.

Vê-se, pois, que a Ré tem atribuições e objetivos diferentes de uma sociedade seguradora. **Não é sociedade seguradora, não estando habilitada pelo CNSP – CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS a efetuar pagamento de qualquer tipo de seguro.**

A Ré, como **prestadora de serviços no ramo de seguros** é figura estranha no Sistema Nacional de Seguros, impossibilitada por lei de regular e liquidar sinistros e consequentemente de ser solidária em responsabilidade assumida por seguradora. Vê-se, pois, de forma evidentíssima que, sob qualquer ângulo de exame da querela, **a Ré não pode e nem deve figurar no pólo passivo da relação processual, dada a manifesta ilegitimidade, posto não estar obrigada por lei, contrato, ou estatuto social, a indenizar o pólo ativo, com quem não tem qualquer vínculo jurídico.**

Assim sendo, faz-se necessária a exclusão da Delphos da lide, tendo em vista a ilegitimidade da Ré - Delphos para integrar o pólo passivo do presente feito.

Todavia, caso assim não entenda este Juízo, prossegue a contestante.

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:37
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611415900000000071348346
Número do documento: 22012611415900000000071348346

DA ILEGIMITIDADE ATIVA AD CAUSAM –
DA NECESSIDADE DE APURAR A QUALIDADE DE ÚNICA BENEFICIÁRIA DA AUTORA

Nobre Julgador verifica-se no presente caso, que a autora alega ser a única beneficiária na qualidade de ascendente para recebimento do seguro obrigatório DPVAT.

Contudo Exa., tal afirmativa não resta clara nos autos, restando a dúvida se a vitima não possuía outro beneficiário, no caso se a mesma tinha Pai vez que os documentos acostados não afastam tais possibilidades.

Logo, mostra-se imprescindivel verificar se o sinistrado possuia outros beneficiários, posto que também seriam legitimados para o recebimento da indenização do seguro DPVAT pleiteada, na forma do art. 4º da Lei 6.194/74 alterada pela MP 340/2006, mantida pela Lei 11.482/2007, que passa a transcrever:

> Art. 4º. A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
>
> Parágrafo único. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima, na forma que dispuser o CNSP.

Assim, a qualidade do beneficiário **em caso de morte**, passou a ser definida pelo Código Civil, em seu **artigo 792 e seu parágrafo único, que têm a seguinte redação:**

> "Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária"
>
> "Parágrafo único. Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à sobrevivência."

A lei vigente manda que o restante (a outra metade da indenização) seja pago aos "herdeiros do segurado (vítima), **obedecida a ordem da vocação hereditária**", ou seja, fundamentalmente os artigos 1.829 e 1830 do Código Civil, com esta redação:

"**Art. 1.829**. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:37
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611415900000000071348346
Número do documento: 22012611415900000000071348346

III – ao cônjuge sobrevivente;

IV – aos colaterais.

Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, **nem separados de fato há mais de dois anos**, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente".

Face ao exposto, verifica-se que os autores não comprovaram ser os únicos beneficiários do seguro DPVAT, face ao acidente de trânsito noticiado nos autos, pelo que merece o feito ser extinto sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.

DA CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

O processo deve ser extinto sem conhecimento do mérito, porque não concorre uma das condições da ação: o INTERESSE PROCESSUAL.

Na realidade, a parte autora **não comprovou** em nenhum momento que reclamou, através da via administrativa, a indenização que ora pleiteia judicialmente.
Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que "*allegatio et non probatio, quasi non allegatio*". Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação. Assemelham-se mais a uma falta de verdade.

É lícito presumir que a parte autoral tenha deixado de procurar previamente a seguradora Ré com o propósito de evitar a análise técnica do seu pleito, no processo denominado *regulação do sinistro*, quando as eventuais irregularidades documentais podem ser mais apropriadamente apuradas.

O exercício do direito de ação tem seu termo inicial na data em que o evento danoso ocorreu, pois esse direito fica subordinado à condição suspensiva, que impossibilita, enquanto pendente, o titular do direito de agir judicialmente para torná-lo efetivo. Importa em dizer que o direito sujeito à condição suspensiva não é, ainda, direito adquirido, ao qual corresponda uma ação, a teor do artigo 125 do novo Código Civil (que praticamente repete os dizeres do artigo 118 do Código Civil de 1916), *verbis*:

> "Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta não se verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa".

É a prevalência do princípio da *actio nata*, consoante o qual enquanto não nasce a ação não é permitido exercitar o direito que ela preserva. E, no caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:37
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611415900000000071348346
Número do documento: 22012611415900000000071348346

Em arrimo à tese supra exposta, é amplamente sabido que o interesse jurídico manifesta-se na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Este, aliás, é o entendimento dominante do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme dá mostra a ementa a seguir:

Na mesma linha de raciocínio está o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, reportado por Theotonio Negrão às fls 339, da 32ª edição, ano 2001, do seu Código de Processo Civil e a seguir reproduzido:

> "Se ainda não existe resistência à pretensão deduzida pelo autor em juízo, este é carecedor de ação, por falta de interesse processual, pois a existência de litígio constitui "conditio sine qua non' do processo" (RJTJERGS 152/602).

É verdade que a Constituição Federal preserva o Direito de Ação, determinando que a lei não impeça o acesso ao Poder Judiciário e assegurando a todos a entrega da prestação jurisdicional.
É imperioso, todavia, que a parte preencha as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. Na falta de qualquer um desses pressupostos, a parte não pode alcançar a sentença de mérito e o processo deve ser extinto, sem julgamento do pedido.

Isto tudo porque também é verdade a Carta Magna preconiza o princípio do *"devido processo legal"* (*due process of law*), que se subdivide em substancial (*substantive due process*) e processual (*procedural due process*). Mediante o sentido processual desse princípio, garante-se aos litigantes o exercício pleno dos procedimentos necessários à efetivação do processo, mas sempre partindo da presunção de que o processo está revestido de todos os cânones da legalidade, eis que esta é a vocação de tal postulado.

Ora, um procedimento que não observa os ditames de lei, por ser carente do interesse processual, não deve ser considerado como *"devido processo legal"*. E, não o sendo, jamais pode estar compreendido na entrega da prestação jurisdicional assegurada constitucionalmente.

Importante salientar, ademais, que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inerência das suas atividades.
Estabelece o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil:

> "Extingue-se o processo sem julgamento do mérito:

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:37
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611415900000000071348346
Número do documento: 22012611415900000000071348346

53

VI – quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual."

Assim, Meritíssimo, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

DO MÉRITO

CORREÇÃO MONETÁRIA – CONTAGEM INICIAL E CÁLCULO

A incidência da correção monetária nos débitos decorrentes de decisão judicial foi instituída pela Lei nº 6.899, de 08.04.81, cujo artigo 1º estabelece:

> **"A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.**
>
> **§ 1º Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento."**
> **§ 2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação".**

O artigo 2º da lei determinou que o Poder Executivo regulamentasse, em sessenta dias, a forma para o cálculo da correção monetária.

O Poder Executivo cumpriu o que lhe fora determinado, editando o Decreto nº 86.649, de 25 de novembro de 1981. O artigo 1º desse decreto e seu parágrafo único dispõem:

> **"Art. 1º Quando se tratar de dívida líquida e certa, a correção monetária a que se refere o art. 1º da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, será calculada multiplicando-se o valor do débito pelo coeficiente obtido mediante a divisão do valor nominal reajustado de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) no mês em que se efetivar o pagamento (dividendo) pelo valor da ORTN no mês do vencimento do título (divisor), com abandono dos algarismos a partir da quinta casa decimal, inclusive.**
>
> **Parágrafo único. Nos demais casos, o divisor será o valor da ORTN no mês do ajuizamento da ação."**

A redação supra permite elaborar a seguinte tabela:

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:37
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611415900000000071348346
Número do documento: 22012611415900000000071348346

53
C/

NATUREZA DO DÉBITO	DIVIDENDO	DIVISOR
Título de dívida líquida e certa	Valor nominal da ORTN no mês do pagamento	Valor nominal do ORTN no mês do vencimento
Demais casos	Valor nominal da ORTN no mês do pagamento	Valor nominal do ORTN no mês do ajuizamento da ação

Débito de natureza líquida e certa é aquele que decorre de título com liquidez, certeza e exigibilidade, a teor do art. 586 do Código de Processo Civil, assim:

> "A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível".

Por sua vez, o art. 585 do codex instrumentallis elenca, nos seus VIII incisos, o que deve ser considerado título executivo extrajudicial e entre eles não se encontra o seguro DPVAT. E não se encontra porque, no seguro DPVAT, o pagamento da indenização exige um procedimento, denominado "regulação de sinistro", que consiste na apreciação e crítica de todas as situações fáticas e documentais, o mesmo acontecendo com o processo judicial, que deve ser precedido de fase instrutória com ampla oportunidade de contraditório.

O seguro obrigatório DPVAT não se traduz em crédito previamente líquido e certo, incondicionado, posto que suscetível de muitas variantes e controvérsias, quer no que concerne à sua própria cobertura, quer ao nexo causal com o acidente de trânsito, legitimidade do beneficiário do seguro, quantum indenizável etc. O seguro DPVAT não reúne os matizes da liquidez, certeza e exigibilidade, imprescindíveis ao título executivo extrajudicial.

Os comentários de Theotonio Negrão ao art. 618 do CPC, in Código de Processo Civil, 32ª edição, pág. 698, a seguir transcritos, são de clareza meridiana sobre o assunto:

> "Não se revestindo o título de liquidez, certeza e exigibilidade, condições basilares exigidas no processo de execução, constitui-se em nulidade, como vício fundamental; podendo a parte argüi-la, independentemente de embargos do devedor, assim como pode e cumpre ao juiz declarar, de ofício, a inexistência desse pressupostos formais contemplados na lei processual civil" (RSTJ 40/447). No mesmo sentido: 205/81".

É inquestionável, portanto, que a correção monetária, na ação relativa ao seguro DPVAT, inclui-se NOS DEMAIS CASOS previstos na Lei nº 6.899/81, devendo o seu cálculo levar em consideração, como DIVISOR, o índice de atualização vigente NO MÊS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:37
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611415900000000071348346
Número do documento: 22012611415900000000071348346

NEGRINI
Advogados Associados

Av. Rio Branco, 245 / 8º andar • Centro • Rio de Janeiro • RJ • Cep 22.040-009 • Tel.: 55 (21) 4501-0022
www.negriniadvogados.com.br

55

JUROS MORATÓRIOS – QUANDO, COMO E QUANTO CABÍVEIS

Os juros, quando devidos, são contados a partir da citação, senão vejamos:

Mora significa tardar ou delongar a execução ou o cumprimento de uma obrigação no momento convencionado. É, portanto, falta de execução ou cumprimento da obrigação no seu termo.

Juros são a remuneração do capital ou a retribuição que o credor recebe do devedor pela demora no pagamento do que é devido àquele.

Tem-se, assim, que juros de mora é a sanção que o devedor inadimplente deve suportar pelo não pagamento tempestivo da sua dívida.

O devedor, porém, só se torna inadimplente a partir do instante em que deixou de pagar o que devia. Antes disso, não há mora. Por conseguinte, juros não são devidos.

A mora inexiste, se ao devedor não for imputado fato ou omissão que a ela tenha dado causa (Código Civil, art. 396). Apenas nos casos em que a obrigação decorra de ato ilícito, a mora incide desde a prática do ato (Código Civil, art. 398).

É significativo observar que os artigos supra mencionados, integrantes do Código Civil de 2002, praticamente repetem a redação do Código de 1916 sendo que alguns artigos conservam integralmente a redação anterior (v.g., 396/963, 397/960). Isto importa em concluir que, neste ponto, a mens legislatoris de 1916 se manteve inalterada, o que constitui inabalável razão para ser respeitada.

O seguro DPVAT materializa-se por meio de um contrato, de imposição legal, mas sempre um contrato. Sendo, como é, um contrato de seguro, não foge à índole eminentemente indenizatória que o caracteriza, nos exatos termos dos artigos 757 e 781 do Código Civil, de vez que o interesse legítimo do segurado não pode ser superior aos seus reais prejuízos e a indenização não pode ultrapassar o valor desse interesse. Outra não era a regra estampada no artigo 1.432 do Código Civil de 1916.

A responsabilidade que daí decorre, para ambas as partes (a bilateralidade também é da essência do contrato de seguro), É CONTRATUAL E NÃO EXTRACONTRATUAL.

A obrigação que flui do contrato de seguro, qualquer que seja ele, inclusive o DPVAT, não é líquida e certa, de vez que o pagamento da indenização exige um procedimento, denominado "regulação de sinistro", que consiste na apreciação e crítica de todas as situações fáticas e documentais, o mesmo acontecendo com o processo judicial, que deve ser precedido de fase instrutória com ampla oportunidade de contraditório.

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:37
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611415900000000071348346
Número do documento: 22012611415900000000071348346

Além disso, a seguradora só sabe que ocorreu um sinistro capaz de gerar obrigação de indenizar se o interessado, beneficiário ou segurado, apresentar reclamação administrativa ou acioná-la judicialmente.

É antijurídica a contagem de juros a partir da ocorrência do sinistro, porque o sinistro em si não significa a prática de qualquer delito de parte da seguradora, única situação em que a mora incide desde a prática do ato (Cód. Civil, art. 398). E a mora inexiste, se ao devedor não for imputado fato ou omissão que a ela tenha dado causa (Cód. Civil, art. 396).
Nas ações judiciais, o Código Civil é taxativo ao estabelecer: "Contam-se os juros de mora desde a citação inicial" (art. 405).

Em caso de diferença de indenização entre o que foi pago e o que os beneficiários entendem que deveriam ter recebido, não foi a seguradora que estabeleceu o quantum por ela indenizado. Ela, simplesmente, obedeceu a instância superior, que assim determinou. Essa instância é o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), que exterioriza suas decisões através de resoluções, cujo encargo de divulgação cabe à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), ambos órgãos componentes do Sistema Nacional de Seguros Privados, instituído pelo art. 8º do decreto-lei nº 73/66.

No artigo 12 da lei nº 6.194/74 ficou estabelecido que

> "O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei".

Sendo as Leis 6.194/74 e 8.441/92 de natureza substantiva, seriam inexeqüíveis se não se editassem normas adjetivas com o propósito de regulamentá-las.

A esse respeito, o Desembargador Sergio Cavalieri Filho, comentando o art. 160, I, do Código Civil de 1916, que tem a mesma redação supra transcrita, leciona:

> "E assim entendo porque o direito e o ilícito são antíteses absolutas – um exclui o outro: onde há ilícito não há direito; onde há direito não pode existir ilícito. Vem daí o princípio estampado no art. 160, I, do Código Civil que não se considera ilícito o ato praticado no regular exercício de um direito." (Programa de Responsabilidade Civil –2ª ed- 3ª tiragem, pág. 78/79).

Pelo exposto, na remota possibilidade de uma condenação em juros de mora, que sejam fixados a partir da citação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo em vista o baixo grau de complexidade do feito, sua natureza, o local onde tramita e a celeridade da demanda, em caso de condenação, o que se admite apenas por argumentar, requer sejam fixados os honorários advocatícios no mínimo legal de 10%, conforme dispõe o artigo 20 do CPC.

Contudo, se isto não ocorrer, sendo os autores beneficiários de assistência judiciária gratuita se requer que seja respeitado o limite de 15% estabelecido pelo art. 11, §1º, da Lei nº 1.060/50, que determina:

> "Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.
>
> § 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz **até o máximo de 15% (quinze por cento)** sobre o líquido apurado na execução da sentença." (grifo nosso)

Nesse sentido, já se pronunciou nossa jurisprudência:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO – 1. Apontando a parte embargante que houve condenação em honorários fora dos limites do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, dele não cuidando o Acórdão recorrido, impõe-se a integração, ainda mais considerando a divergência jurisprudencial que existe sobre o ponto. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ – REsp – 297716 – MG – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 01.10.2001 – p. 00211)

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

> EMBARGOS DECLARATÓRIOS – AJG – VERBA ADVOCATÍCIA FIXADA EM PERCENTUAL QUE EXCEDE À LIMITAÇÃO DA LEI 1.060/50 – PREQUESTIONAMENTO – Equívoco na fixação dos honorários de advogado em 20% do valor da condenação. Afronta ao art. 11, § 1º da Lei 1.060/50. Limitação ao percentual de 15% que se impõe. Ausência de omissão substancial na apreciação da controvérsia jurídica central, segundo estabelece o art. 535, II do CPC. (TJRS – EDcl 70005256284 – 9ª C.Cív. – Rel. Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino – J. 27.11.2002)

Assim, requer que, havendo condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que seja arbitrada no mínimo legal (10%) e, se isto não ocorrer, que seja observado o teto estabelecido pela Lei de Assistência Judiciária Gratuita de 15% sobre o valor da condenação.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja o processo extinto o processo sem análise do mérito, acolhendo as preliminares acima suscitadas.

Requer seja o processo extinto sem análise do mérito, visto que os autores não comprovaram serem os únicos beneficiários do seguro DPVAT, ora pleiteado.

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:37
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611415900000000071348346
Número do documento: 22012611415900000000071348346

NEGRINI
Advogados Associados
Av. Rio Branco, 245 / 8º andar • Centro • Rio de Janeiro • RJ • Cep 22.040-009 • Tel.: 55 (21) 4501-0022
www.negriniadvogados.com.br

54

Requer seja a correção monetária contabilizada a contar da data do ajuizamento da ação e os juros de mora contados a partir da data da citação válida.
Em caso de eventual condenação, requer seja a verba honorária arbitrada no mínimo legal (10%) e, se isto não ocorrer, que seja observado o teto estabelecido pela Lei de Assistência Judiciária Gratuita de 15% sobre o valor da condenação.

Protesta-se pela produção de todas as provas admitidas em direito, em especial precatórias; documental suplementar.

Requer ainda, a inclusão do nome dos advogados **Drª. MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS, OAB/PE nº 29.550,** na capa dos autos a fim de que os mesmos sejam intimados e notificados de todos os atos judiciais que se fizerem acontecer, sob as penas do artigo 236, § primeiro do CPC.

P. Deferimento.

Bayeux/PE, 29 de julho de 2011.

MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS
OAB/PE nº 29.559

NAY CORDEIRO

OAB/PB 14.229

MARILIA ALBERNAZ

OAB/PB 14.976

13

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:37
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611415900000000071348346
Número do documento: 22012611415900000000071348346

NEGRINI
Av. Rio Branco, 245 / 8º andar • Centro • Rio de Janeiro • RJ • Cep 22.040-009 • Tel.: 55 (21) 4501-0022
www.negriniadvogados.com.br

59

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.945, DE 4 DE JUNHO DE 2009.

Mensagem de veto

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

.....

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do **caput** deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei." (NR)

"Art. 5º .....

.....

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

....." (NR)

Art. 32. A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescida da tabela anexa a esta Lei.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2009, em relação ao disposto:

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:37
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611415900000000071348346
Número do documento: 22012611415900000000071348346

a) nos arts. 4º a 6º, 18, 23 e 24;

b) no art. 15, relativamente ao inciso V do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;

c) no art. 16, relativamente ao inciso VII do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

d) no art. 17, relativamente ao inciso VI do § 3º do art. 1º e ao art. 58-J da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

e) no art. 19, relativamente aos §§ 11 e 12 do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

f) no art. 20, relativamente ao § 6º do art. 64 e ao § 8º do art. 65 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005;

II - a partir de 1º de abril de 2009, em relação ao disposto no art. 19, relativamente ao § 2º do art. 16 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

III - a partir da data de início de produção de efeitos do art. 65 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, em relação ao disposto no art. 20, relativamente ao § 7º do art. 65 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005;

IV - a partir de 16 de dezembro de 2008, em relação:

a) aos arts. 1º, 2º, 21, 22, 29, 30, 31 e 32;

b) ao art. 16, relativamente ao § 15 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

c) ao art. 17, relativamente ao § 23 do art. 3º, inciso XX do art. 10 e § 5º do art. 58-O da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

d) ao art. 19, relativamente ao § 1º do art. 16 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

V - a partir da data da publicação desta Lei, em relação aos demais dispositivos.

Brasília, 4 de junho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega
Geddel Vieira Lima

Este texto não substitui o publicado no DOU de 5.6.2009

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:37
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611415900000000071348346
Número do documento: 22012611415900000000071348346

NEGRINI
Av. Rio Branco, 245 / 8º andar • Centro • Rio de Janeiro • RJ • Cep 22.040-009 • Tel.: 55 (21) 4501-0022
www.negriniadvogados.com.br

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:37
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611415900000000071348346
Número do documento: 22012611415900000000071348346

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Superintendência de Seguros Privados

PORTARIA SUSEP Nº 2.797, de 4 de dezembro de 2007.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria Nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 74 do Decreto-Lei Nº 73, de 21 de novembro de 1966, na Resolução CNSP Nº 154, de 8 de dezembro de 2006, e o que consta dos Processos SUSEP nºs 15414.004363/2007-12, 15414.004368/2007-37 e 15414.004602/2007-26,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede social na cidade do Rio de Janeiro – RJ, autorização para operar com seguros de danos e de pessoas, especializada em seguro DPVAT, em todo o território nacional.

Art. 2º Ratificar que a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. exerce a função de entidade líder dos consórcios de que trata o art. 5º da Resolução CNSP Nº 154, de 8 de dezembro de 2006.

Art. 3º Homologar, na íntegra, as deliberações tomadas pelos acionistas e conselheiros da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., na Assembléia Geral de Constituição realizada em 10 de outubro de 2007 e nas Reuniões do Conselho de Administração realizadas em 10 de outubro de 2007 e 21 de novembro de 2007.

Art. 4º Ratificar que o capital social da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. é de R$ 15.000.000,00, dividido em 15.000.000 de ações ordinárias, nominativas sem valor nominal.

Art. 5º A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. deverá realizar assembléia geral ratificadora da Assembléia Geral de Constituição realizada em 10 de outubro de 2007, para, no que concerne, atender ao previsto no art. 8º da Resolução CNSP Nº 136, de 7 de novembro de 2005.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO VERGILIO DOS SANTOS JÚNIOR
Superintendente

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:37
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611415900000000071348346
Número do documento: 22012611415900000000071348346

NEGRINI
Av. Rio Branco, 245 / 8º andar • Centro • Rio de Janeiro • RJ • Cep 22040-009 • Tel.: 55 (21) 4501-0022
www.negriniadvogados.com.br

63
C

SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELEÇO, com reservas de iguais para mim, os poderes outorgados por SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT, na pessoa da Drª NAY CORDEIRO, OAB/PB 14.229 e MARIZIA ALBERNAZ OAB/PB 14976, com escritório AV. JOÃO CANCIO, 786, MANAIRA, JP/PB, para fiel cumprimento deste mandato na **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe move MARIA DE HOURDES CONSTANCIO DE REIS em trâmite perante, 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CAJAZEIRAS

Processo n.º 075.2011.000.770-1

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 2011

ALESSANDRA DOS REIS CLAUDIO
OAB/RJ N.º 99.557

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:37
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611415900000000071348346
Número do documento: 22012611415900000000071348346

NEGRINI
Advogados Associados

SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELEÇO, com reserva de iguais para mim, os poderes outorgados por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGUROS DPVAT S.A., na pessoa da Dra. ETIENNE DE OLIVEIRA BARROS, advogada, inscrita na OAB/RJ 125.839; Dra. MERCEDES HELENA DE SOUZA OLIVEIRA ORLANDO, advogada, inscrita na OAB/RJ 100.782; Dra. VIVIANE LOSPALUTO PRIORE, advogada, inscrita na OAB/RJ 109.794; Dr. RICARDO LASMAR SODRÉ, advogado, inscrito na OAB/RJ 88.826; Dr. LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA CABRAL, advogado, inscrito na OAB/RJ 97.096; Dra. ANA LUCIA FALCÃO DONATO, advogada, inscrita na OAB/RJ 101.168; Dra. ALESSANDRA DOS REIS CLAUDIO, advogada, inscrita na OAB/RJ 99.557; Dr. PEDRO IVO DE LIMA BREVES, advogado, inscrito na OAB/RJ 89.642; Dr. JULIO CESAR DA SILVA BRAGA, advogado, inscrito na OAB/RJ 117.741; Dra. MARCELLA MONSORES BARROS, advogada, inscrita na OAB/RJ 114.237; Dr. CARLOS GUSTAVO GARCIA DE CASTRO TROMPOWSKY HECK, advogado, inscrito na OAB/MG 105.725; Dra. MARY SINATRA M. Y. DE CASTRO GOMES SILVA, advogada, inscrita na OAB/SP 211.252; Dr. RAFAEL DE MORAES CORDEIRO ORLANDO, advogado, inscrito na OAB/RJ 135.525; Dra. GRAZIELA ORTIZ TALAVERA GUERRA THEVENET, advogada, inscrita na OAB/SC, 17.490 todos com escritório profissional sito na Avenida Rio Branco, 245 -2º ao 6º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ, para fiel cumprimento deste mandato nos autos da presente AÇÃO DE COBRANÇA.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2009.

OCTAMYR JOSE TELLES DE ANDRADE JR.
OAB/RJ 45981

Av. Alameda Santos, 234 - 4º e 12º andares, CEP: 3303-1000 – São Paulo - SP Fone: (11) 4503-1000 – Fax: (11)
Av. Rio Branco, 245 - 2º ao 6º andar, CEP: 20040-917 – Rio de Janeiro - RJ Fone: (21) 4501-0000 – Fax: (21)

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:37
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611415900000000071348346
Número do documento: 22012611415900000000071348346

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4900 www.seguradoralider.com.br
R. Senador Dantas 74, 5º andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205

Seguradora Líder · DPVAT

63

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas , nº 74 – 5º ander – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. **PEDRO PAULO OSÓRIO NEGRINI**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 14.452, **OCTAMYR JOSÉ TELLES DE ANDRADE JÚNIOR**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob nº45.981; **PAULO MARCELO MOUTINHO GONÇALVES**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob nº88.799; **RICARDO LASMAR SODRÉ**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob nº88.826; **CARLOS GUSTAVO G.T. HECK**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob nº100.732; **VIVIANE LOSPALLUTO PRIORE**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob nº 109.794; **SIMPLÍCIO FERREIRA FARO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PR sob nº 3.740, todos com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Av. Rio Branco, nº245, 4º andar, Centro, CEP 20040-009 ,aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2008

MARCELO DAVOLI LOPES

JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:37
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611415900000000071348346
Número do documento: 22012611415900000000071348346

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
(em organização)

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
realizada em 10 de Outubro de 2007.

1. DATA, HORA E LOCAL:

Aos 10 (dez) dias do mês de outubro de 2007, às 16:00 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

2.PRESENÇA:

Presentes os conselheiros Srs. Casimiro Blanco Gómez, Gilberto Duarte de Abreu Filho, Macelmo Mendes Vieira, Juvêncio Cavalcante Braga, Lauro Magno Agrizzi, Luiz Tavares Pereira Filho, Emerson Bernardes da Silva, Tadashi Komamura, Luiz Augusto Moreira Gustavo Pimenta Germano Santos, Miguel Junqueira Pereira, Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Júlio Cezar Alves de Oliveira, Luiz Eduardo Fidelgo e Mauro César Batista.

Secretário: André Leal Faoro

3. ORDEM DO DIA:

(i) Eleição do Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração;
(ii) Eleição da Diretoria da Companhia; e
(iii) Convocação de Assembléia Geral Extraordinária para eleição de 6 (seis) membros do Conselho de Administração da Companhia, se necessário.

4. DELIBERAÇÕES TOMADAS:

(i) Por estarem exercendo cargos equivalentes no Grupo de Trabalho de Reestruturação dos Convênios do Seguro DPVAT, foram eleitos por unanimidade os Srs. Luiz Tavares Pereira Filho para presidente e o Sr. Casimiro Blanco Gómez para vice-presidente deste Conselho de Administração;

(ii) Foram eleitos por unanimidade os Srs. RICARDO DE SÁ ACATAUASSÚ XAVIER, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade no. 03.891.764-7, expedido pelo SSP/IFP, inscrito no CPF/MF sob o no. 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro para diretor-presidente da Companhia; o Sr. JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade no. 836.366, expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 174.562.157-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no. 019842307-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 132.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e REGINA MARIA RANGEL FARIAS, brasileira, solteira, engenheira, titular do documento de identidade no. 04.834.066-5, expedido pelo IFP/RJ, inscrita no CPF/MF sob o no. 901.089.907-10, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para diretores da Companhia.

(iii) Deliberou-se, por fim, por unanimidade convocar assembléia geral extraordinária, caso

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:37
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611415900000000071348346
Número do documento: 22012611415900000000071348346

exigida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, para o dia 7 de Novembro de 2007, para eventual ratificação da eleição de membros do Conselho de Administração da Companhia ocorrida na Assembléia realizada no dia 10 de outubro de 2007, tendo em vista a possível exigência de prévia publicação de declaração de propósito.

5. VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES

(I) Declaram os membros do Conselho de Administração abaixo assinados que estão cientes de que: Os atos aqui praticados estão condicionados à homologação pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP de sua eleição na Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. para integrar o presente Conselho de Administração, bem como à homologação pela SUSEP desta reunião.

6. ENCERRAMENTO:

Nada a mais a ser tratado, encerrou-se a reunião e lavrou-se a presente ata.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007

Luiz Tavares Pereira Filho
Presidente do Conselho

André Leal Faoro
Secretário

Casimiro Blanco Gómez

Gilberto Duarte de Abreu Filho

Idaselmo Mendes Vieira

Juvêncio Cavalcante Braga

Lauro Iriegno Agrizzi

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:37
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611415900000000071348346
Número do documento: 22012611415900000000071348346

Continuação da Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007

Luiz Tavares Pereira Filho

Emerson Bernardes da Silva

Tadashi Komamura

Luiz Augusto Monteso

Gustavo Pimenta Germano Santos

Miguel Junqueira Ferreira

Márcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti

Júlio Cezar Alves de Oliveira

Luiz Eduardo Fidalgo

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:37
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611415900000000071348346
Número do documento: 22012611415900000000071348346

Continuação da Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007

Mauro César Batista

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:37
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611415900000000071348346
Número do documento: 22012611415900000000071348346

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
(em constituição)

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO
REALIZADA EM 10 DE OUTUBRO DE 2007

Aos 10 dias do mês de outubro de 2007, às 14:00 hs, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, reuniram-se todos os subscritores do capital da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., seus acionistas fundadores, AIG Brasil Cia. de Seguros, sociedade anônima, com sede na Avenida Eusébio Matoso, 1375 – 6º andar, parte, Pinheiros, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.040.981/0001-50, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Emerson Bernardes da Silva, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.079-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; American Life Cia. de Seguros, sociedade anônima, com sede na Rua Minas Gerais, 209 – Térreo, Higienópolis, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 67.865.360/0001-27, neste ato representada por seu Diretor, o Sr. Paulo de Oliveira Medeiros, Brasileiro, divorciado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº 8.415.519-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 048.953.318-30, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Áurea Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Rua da Assembléia, nº 100 – 6º andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.959.459/0001-07, neste ato representada por seu Diretor Administrativo e Financeiro, o Sr. Edvaldo Cerqueira de Souza, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 03850836-2, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº. 280.848.457-72, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Azul Cia. de Seguros Gerais, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 80, 13º e 15º ao 2º Andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.448.150/0001-11, neste ato representada por seu Diretor Administrativo e Financeiro, o Sr. Sidney Maury Sentoma, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 4.835.874-5, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 131.571.918-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Banestes Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Princesa Isabel, nº 574, Ed. Palas Center BL "A", 8º e 9º Andares, Centro, Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.053.230/0001-75, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Paulo Cesar Jutto, Brasileiro, separado, economista, titular do documento de identidade nº 184.978, expedido pela SSP/ES, inscrito no CPF/MF sob o nº 378.706.297-15, residente e domiciliado na Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo; BCS Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Presidente Wilson, nº 231, Salas 2403 e 2404, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.076.897/0001-63, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Eli Nunes de Alcantara Bezerra, Brasileiro, divorciado, securitário, titular do documento de identidade nº 031883796, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 372.112.697-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro;; Bradesco Auto/RE Cia. de Seguros, sociedade anônima, com sede na Rua Barão de Itapegipe, nº 225, parte, Rio Comprido, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.682.038/0001-00, neste ato representada por seu Diretor Samuel Monteiro dos Santos Júnior, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no 42.122, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o no. 032.621.977-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e por seu procurador, o Sr. José Henrique Fernandes do Amaral, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:37
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611415900000000071348346
Número do documento: 22012611415900000000071348346

95.827, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.938.037-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Bradesco Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Cidade de Deus S/N, Vila Yara, Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 51.990.695/0001-37, neste ato representada por seu Diretor Samuel Monteiro dos Santos Júnior, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no.42.122, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o no. 032.621.977-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e por seu procurador, o Sr. José Henrique Fernandes do Amaral, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 95.827, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.938.037-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Brasil Veículos Companhia de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua Senador Dantas, nº 105, 29º Andar, parte, 30º e 31º Andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.356.570/0001-81, neste ato representada por seu Diretor/Procurador Julio Cezar Alves de Oliveira, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 373.024 expedida pela SSP/ES e inscrito no CPF/MF sob o nº 450.306.857-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **BVA Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Almirante Barroso, nº 52, 19º Andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.017.295/0001-58, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Iane Rios Esquerdo, Brasileira, Solteira, advogada, titular do documento de identidade nº 125.092, expedido pela OAB/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 083.123.587-06, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Caixa Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na SCN Quadra 1, Bl. "A", Ed. Number One, 15º, 16º e 17º Andares, Asa Norte, Brasília, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.020.354/0001-10, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Maria Fernanda Costa, Brasileira, casada, advogada, titular do documento de identidade da OAB/DF sob o nº 17082, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 833.899.031-00, residente e domiciliada em Brasília -DF e; **Centauro Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Nilo Cairo, nº 171, Centro, Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.516.278/0001-66, neste ato representada por seu procurador Arnaldo dos Santos Carneiro, Brasileiro, divorciado, inscrito no CPF/MF sob o no. 003.994.689-04, residente e domiciliado na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná; **Cia. Excelsior de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Marquês de Olinda, nº 175, Recife Antigo, Cidade do Recife, Estado do Pernambuco, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.034.826/0001-92, neste ato representada por seu Diretor Vice-Presidente, e também na qualidade de procurador, o Sr. Mucio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 1.118.805, expedido pela SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 093.656.054-15, residente e domiciliado na Cidade do Recife, Estado do Pernambuco; **Cia. Mutual de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 1681 - Conj. 41 e 42, Cidade das Monções, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 75.170.191/0001-39, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Fábio Jaques Lima, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 129.251, inscrito no CPF/MF sob o nº 938.326.210-91; **Cia. de Seguros Aliança da Bahia**, sociedade anônima, com sede na Rua Pinto Martins, nº 11, Comércio Salvador, Cidade de Salvador, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.144.017/0001-90, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luiz Augusto Momesso, Brasileiro, separado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 4149300, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 486.242.848-72, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Cia. de Seguros Aliança do Brasil**, sociedade anônima, com sede na Rua Manuel da Nóbrega, no. 1.280, oitavo e nono

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:37
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611415900000000071348346
Número do documento: 22012611415900000000071348346

andares, Paraíso, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.196.889/0001-43, neste ato representada por seu Diretor, o Sr. Luiz Augusto Monesso, acima qualificado; Cia. de Seguros Gralha Azul, sociedade anônima, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Parque Ibirapuera, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.528.579/0001-16, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Cia. de Seguros Minas Brasil S.A., sociedade anônima, com sede na Rua dos Caetés, nº 745, Centro, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.197.385/0001-21, neste ato representada por seu Diretor e procurador Lauro Magno Agrizzi, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade no. CI M-388.003, expedido pelo SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 177.122.546-72, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; Cia. de Seguros Previdência do Sul, sociedade anônima, com sede na Avenida Julio de Castilhos, nº 44, 7º ao 11º andar, Centro, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.751.213/0001-73, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Lucio Antônio Marques, Brasileiro, casado, administrador, titular do documento de identidade nº 1413.081, expedido pelo SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.816.166-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; CONAPP Cia. Nacional de Seguros, sociedade anônima, com sede na Rua São Clemente, nº 38, 10º andar, parte, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.741.030/0001-30, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, o Sr. Albenzio Mouta de Souza, Brasileiro, solteiro, economista, titular do documento de identidade nº 18.106, expedido pelo CRE/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 844.651.587-34, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Confiança Companhia de Seguros, sociedade anônima, com sede na Rua Sete de Setembro, nº 604, 7º andar, Centro, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.054.883/0001-71 neste ato representada por seu procurador, o Sr. Otomar Francisco Umann Azeredo, Brasileiro, casado, oficial da reserva remunerada do Exército Brasileiro, titular do documento de identidade nº 014819722-01, expedida pelo Ministério da Defesa, inscrito no CPF/MF sob o nº 170.480.87, residente e domiciliado na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul; Federal de Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Rua das Palmeiras, nº 72, Botafogo, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.928.219/0001-04, neste ato representada por seu Diretor Administrativo-Financeiro, o Sr. Roberto Becker, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 01729911-6, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 021.332.887-91, residente e por seu Diretor Comercial e de Relações com a Susep, o Sr. Luiz Eduardo Fidalgo, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 64.806, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 789.470.147-53, ambos residentes e domiciliados na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Federal Vida e Previdência S.A., sociedade anônima, com sede na SC/SUL Quadra 07 Bloco A - Sala 503 - SCS, Brasília, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.509.289/0001-92, neste ato representada por seu Diretor Administrativo-Financeiro, o Sr. Roberto Becker, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 01729911-6, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 021.332.887-91, residente e por seu Diretor Comercial e de Relações com a Susep, o Sr. Luiz Eduardo Fidalgo, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 64.806, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 789.470.147-53, ambos residentes e domiciliados na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Finasa Seguradora S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Paulista, nº 1415, Bela Vista, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.151.291/0001-78, neste ato representada por seu Diretor Samuel Monteiro dos Santos Júnior, Brasileiro, casado, advogado, titular do

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:37
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611415900000000071348346
Número do documento: 22012611415900000000071348346

documento de identidade no.42.122, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o no. 032.621.977-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e por seu procurador, o Sr. José Henrique Fernandes do Amaral, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 95.827, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.938.037-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Generali do Brasil Cia. Nacional de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 128, 4 ao 8º e 14º Pavimentos, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.072.307/0001-57, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Sandra Filomena Wagner Kiefer, Brasileira, casada, advogada, titular do documento de identidade nº 113.065, expedido pela OAB/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 083.777.558-23, residente e domiciliada na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Gente Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Carlos Gomes, nº 350, Boa Vista, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 90.180.605/0001-02, neste ato representada por seu diretor-presidente, o Sr. Sérgio Susilk Weis, Brasileiro, casado, empresário-segurador, titular do documento de identidade nº 1005619679, expedido pela SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 062.422.780-49, residente e domiciliado na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul; **Icatu Hartford Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Praça Vinte e Dois de Abril, nº 36, Parte, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.283.770/0001-39, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luciano Snel Correa, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 090278797, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 025.910.197-46, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Indiana Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Boa Vista, nº 254, 6º Andar, Centro, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.100.145/0001-59, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luiz Tavares Pereira Filho, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 29.532, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 254.794.407-30, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Itaú Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.557.039/0001-07, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Itaú Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Conceição, 4º Andar, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 53.031.217/0001-25, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **J. Malucelli Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Visconde de Nacar, nº 1441, Centro, Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 84.948.157/0001-33, neste ato representada por seu procurador, o Sr. João Gilberto Possiede, Brasileiro, viúvo, titular do documento de identidade no. 159.729-9, expedido por SSP-PR, inscrito no CPF/MF sob o no. 000.578.789-00, residente e domiciliado na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná; **Java Nordeste Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Santos Dumont, nº 2122, S/601, Aldeota, Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.068.410/0001-50, neste ato representada por seu procurador, Sérgio da Costa, Brasileiro, casado, gerente contábil, titular do documento de identidade no. 034.081-7, expedido pela CRC-RJ, inscrito no CPF/MF sob o no.

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:37
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611415900000000071348346
Número do documento: 22012611415900000000071348346

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;

b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;

c) dar o *voto* de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto;

d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - DO COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida uma reeleição, e receberão, a título de remuneração o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

Artigo 19 – A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 3 (três) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável Técnico e de Relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1(um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento de vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:37
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611415900000000071348346
Número do documento: 22012611415900000000071348346

Artigo 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembléia Geral, competindo-lhe ainda:

a) administrar os bens e serviços da Companhia;

b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembléia Geral;

c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;

d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembléia Geral;

e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;

f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;

g) elaborar e escriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembléia Geral;

h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;

i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;

j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;

k) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

Artigo 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;

b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembléia Geral;

c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;

d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:37
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611415900000000071348346
Número do documento: 22012611415900000000071348346
Num. 75737770 - Pág. 55

e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;

f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;

g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e

i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

Artigo 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

a) dois Diretores;

b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;

c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;

b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

Artigo 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembléia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:37
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611415900000000071348346
Número do documento: 22012611415900000000071348346

77
C

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

Artigo 24 – O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

Artigo 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;

b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;

c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembléia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

Artigo 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

Artigo 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

Artigo 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967.

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:37
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611415900000000071348346
Número do documento: 22012611415900000000071348346

ARTIGO 30 – A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembléia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 – A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único – Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Dando prosseguimento aos trabalhos, foram eleitos, por unanimidade de votos, para ocupar os cargos de membros do Conselho de Administração da Companhia: 1) **Mauro César Batista**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 882.918, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 024.069.261-68, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e **Assizio Aparecido de Oliveira**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 6.138.174, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 670.083.998-04, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente; 2) **Casimiro Blanco Gomez**, Brasileiro, separado judicialmente, economista, titular do documento de identidade nº 3.294.867-0, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 016.041.258-49, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e **Sidney Maury Sentoma**, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 4.835.874-5, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 131.571.918-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; 3) **Gilberto Duarte de Abreu Filho**, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 22.884.756-4, expedido pela SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 252.311.448-86, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo como membro titular e **Flavio Roberto Andreani Perondi**, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº 7.204.471, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 011.166.408-05, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente; 4) **Idacelmo Mendes Vieira**, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo como membro titular e **Astério Sampaio Miranda**, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.839.757-4, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 756.558.108-91, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:37
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611415900000000071348346
Número do documento: 22012611415900000000071348346

São Paulo, como seu suplente; 5) Juvêncio Cavalcante Braga, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 735.206, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 259.287.161-68, residente e domiciliado em Brasília, como membro titular e César Lopes Souza, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 1.104.495, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 553.628.341-34, residente e domiciliado em Brasília; inscrito no CPF/MF sob o nº 553.628.341-34, como seu suplente; 6) Lauro Magno Agrizzi, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº M-388.003, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 177.122.546-72, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, como membro titular e Adelson Almeida Cunha, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº M-1.433.807, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 061.675.865-00, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, como seu suplente; 7) Luiz Tavares Pereira Filho, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 29.532, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 254.794.407-30, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como membro titular e Carlos Eduardo Corrêa do Lago, Brasileiro, casado, titular do documento de identidade no. 81.1.05637-7, expedido pelo CREA-RJ, inscrito no CPF/MF sob o no. 664.290.307-25 residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; 8) Ney Ferraz Dias, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 05.849.175-4, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 813.465.577-72, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e Emerson Bernardes da Silva, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.333.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente; e 9) Ryoji Fujii, Japonês, casado, administrador, titular do documento de identidade RNE nº V323413-C, inscrito no CPF/MF sob o nº 227.850.598-08, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e Tadashi Kamamura, Japonês, casado, securitário, titular do documento de identidade RNE nº W248.837-I, inscrito no CPF/MF sob o nº 672.475.398-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente. Foram eleitos, ainda, como membros do Conselho de Administração: 10) Luiz Augusto Mamesso, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 4149300, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 486.242.848-72, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como membro titular; 11) Gustavo Pimenta Germano Santos, Brasileiro, casado, titular do documento de identidade nº 09.182.310-4 IFP, e inscrito no CPF/MF sob o nº 009.041.017-38, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como membro titular e Luciano Snel Correa, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 090278797, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 028.940.197-46, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; 12) Miguel Junqueira, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 700.400.250-2, expedido pelo SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 004.174.590/68, residente e domiciliado em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, como membro titular e Lucio Antônio Marques, Brasileiro, casado, administrador, titular do documento de identidade nº 1413.081, expedido pelo SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.816.166-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; 13) Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 1.118.805, expedido pela SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 093.656.054-15, residente e domiciliado na Cidade do Recife, Estado do Pernambuco, como membro titular e Jorge Carvalho, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 1.412.985, expedido pelo IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 005.888.817-91, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; 14) Julio Cezar Alves de Oliveira, Brasileiro, casado, securitário, titular do

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:37
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611415900000000071348346
Número do documento: 22012611415900000000071348346

documento de identidade nº 373.024 expedida pela SSP/ES e inscrito no CPF/MF sob o nº 450.306.857-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como membro titular e **Paulo Cesar Juffo**, Brasileiro, separado, economista, titular do documento de identidade nº 184.978, expedido pela SSP/ES, inscrito no CPF/MF sob o nº 378.706.297-15, residente e domiciliado na Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, como seu suplente; 15) **Luiz Eduardo Fidalgo**, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 64.806, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 789.470.147-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como membro titular e **Albenzio Mouta de Souza**, Brasileiro, solteiro, economista, titular do documento de identidade nº 18.106, expedido pelo CRE/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 844.631.587-34, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente. Uma vez que em relação a estes últimos seis conselheiros eleitos a publicação da Declaração de Propósito prevista na Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP 136/2005 será feita após esta assembléia, caso seja assim determinado pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, poderá ser feita a sua ratificação em nova assembléia geral a ser convocada pelo Conselho de Administração, que deverá ser realizada após a publicação das respectivas declarações de propósito. Os membros do Conselho de Administração ora eleitos terão prazo de gestão a partir da aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados e mediante assinatura de termo de posse no livro de atas do Conselho de Administração, findando tal prazo à época da Assembléia Geral Ordinária a ser realizada no exercício de 2009, permanecendo em seus cargos até a investidura dos novos administradores a serem eleitos. Os conselheiros, ora eleitos, declaram, para os fins do disposto na Instrução Normativa nº 29/91 do Departamento Nacional de Registro de Comércio, não estarem incursos em nenhum dos crimes prescritos em lei que os impeçam de exercer atividades mercantis. Os Conselheiros eleitos declaram que preenchem os requisitos previstos nas Resoluções nº. 65/2001 e 136/2005, ambas do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP. Os acionistas deliberaram ainda, por unanimidade, a remuneração dos administradores para o ano de 2008, desde já fixada no montante global de R$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais). Os administradores da Companhia deverão receber dos acionistas, por força do artigo 146, *caput*, da Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976, 1 (uma) ação ordinária cada. Foram, por fim, eleitos para membros do Conselho Fiscal da Companhia, 1) **Haydenaldo Roberto Chamberlain da Costa**, Brasileiro, casado, contador, titular do documento de identidade nº 075823/0-9, expedido pelo CRC-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 756.039.427/20, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e **Liliane Jeanne Baldacci**, Brasileira, divorciada, titular do documento de identidade nº. 16.777.54[illegible], expedido pela SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 089.892.828-10, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como sua suplente; 2) **Eduardo Sérgio de Souza Gonçalves Nunes**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 036.846.33-5, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 550.155.577-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como membro titular e **Antonio Carlos do Nascimento Sanches**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 037.028.61-0, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 382.060.807-91, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; e 3) **Isaac Selim Sutton**, Brasileiro, divorciado, titular do documento de identidade nº 7.386.118-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 047.010.738-10, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e **José Carlos Gomes Mota**, Brasileiro, divorciado, advogado, titular do documento de identidade nº 8.118.413, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 053.638.398-73, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente. Os acionistas deliberaram por fim, por unanimidade, que a remuneração individual dos conselheiros titulares do Conselho Fiscal para o ano de 2008, será de 10% da remuneração que, em média, for

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:37
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611415900000000071348346
Número do documento: 22012611415900000000071348346

atribuída a cada diretor da Companhia, nos termos do § 3º do art. 162 da Lei 6.404/76. A Gente Seguradora S.A. se absteve de votar nas eleições para membros do Conselho de Administração e Fiscal da Companhia em função de não concordar com a forma como foram conduzidas as eleições. Nada mais havendo a tratar, foram suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura desta ata. Reabertos os trabalhos, foi a presente ata lida e aprovada, tendo sido assinada por todos os presentes.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007.

Luiz Tavares Pereira Filho
Presidente da Mesa

Miguel Junqueira
Secretário da Mesa

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:37
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611415900000000071348346
Número do documento: 22012611415900000000071348346

Continuação da Ata de Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007(Assinatura dos representantes das sócias)

AIG Brasil Cia. de Seguros
CPF: RG:

American Life Cia. de Seguros
CPF: RG:

Ayrea Seguros S.A.
CPF: RG:

Azul Cia. de Seguros Gerais
CPF: RG:

Banestes Seguros S.A.
CPF: RG:

BES Seguros S.A.
CPF: RG:

Berkley International do Brasil Seguros S.A.
CPF: RG:

Bradesco Auto/RE Cia. de Seguros
CPF: RG:

Bradesco Vida e Previdência S.A.
CPF: RG:

Brasil Veículos Companhia de Seguros

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:37
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611415900000000071348346
Número do documento: 22012611415900000000071348346

Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007(Assinatura dos representantes das sócias)

BVA Seguros S.A.
CPF: RG:

Caixa Seguradora S.A.
CPF: RG:

Centauro Vida e Previdência S.A.
CPF: RG:

Cia. Excelsior de Seguros
CPF: RG:

Cia. Mutual de Seguros
CPF: RG:

Cia. de Seguros Aliança da Bahia
CPF: RG:

Cia. de Seguros Aliança do Brasil
CPF: RG:

Cia. de Seguros Oraine Azul
CPF: RG:

Cia. de Seguros Minas Brasil S.A.
CPF: RG:

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:37
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611415900000000071348346
Número do documento: 22012611415900000000071348346

Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)

Cia. de Seguros Previdência do Sul
CPF: RG:

CONAPE Cia. Nacional de Seguros
CPF: RG:

Confiança Companhia de Seguros
CPF: RG:

Federal de Seguros S.A.
CPF: RG:

Federal Vida e Previdência S.A.
CPF: RG:

Finasa Seguradora S.A.
CPF: RG:

Generali do Brasil Cia. Nacional de Seguros
CPF: 08377758823 RG: 17421021

Gente Seguradora S.A.
CPF: RG:

Icatu Hartford Seguros S.A.
CPF: RG:

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:37
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611415900000000071348346
Número do documento: 22012611415900000000071348346

Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007(Assinatura dos representantes das sócias)

Indiana Seguros S.A.
CPF: RG:

Itaú Seguros S.A.
CPF: RG:

Itaú Vida e Previdência S.A.
CPF: RG:

J. Mafucelli Seguradora S.A.
CPF: RG:

Ativa Nordeste Seguros S.A.
CPF: RG:

Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.
CPF: RG:

Mares Mapfre Riscos Especiais Seguradora S.A.
CPF: RG:

Marítima Seguros S.A.
CPF: RG:

MBM Seguradora S.A.
CPF: RG:

Minas Brasil Seguradora Vida e Previdência S.A.

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:37
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611415900000000071348346
Número do documento: 22012611415900000000071348346

Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007(Assinatura dos representantes das sócias)

Mitsui Sumitomo Seguros S.A.
CPF: RG:

Mongeral S.A. Seguros e Previdência
CPF: RG:

Nobre Seguradora do Brasil S.A.
CPF: RG:

Paraná Cia. De Seguros
CPF: RG:

Porto Seguro Cia de Seguros Gerais
CPF: RG:

Porto Seguro Vida e Previdência S.A.
CPF: RG:

PQ Seguros S.A.
CPF: RG:

Previmax Previdência Privada e Seguradora S.A.
CPF: RG:

Sabemi Seguradora S.A.
CPF: RG:

Santander Seguros S.A.

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:37
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611415900000000071348346
Número do documento: 22012611415900000000071348346

Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)

Sinaf Previdencial Cia. de Seguros
CPF: RG:

Tokio Marine Seguradora S.A.
CPF: RG:

Tokio Marine Brasil Seguradora S.A.
CPF: RG:

UBF Garantias & Seguros S.A.
CPF: RG:

Unibanco AIG Seguros S.A.
CPF: RG:

Unibanco AIG Vida e Previdência S.A.
CPF: RG:

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:37
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611415900000000071348346
Número do documento: 22012611415900000000071348346

Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos Conselheiros eleitos)

Conselheiros Eleitos:

Mauro César Batista

Adézio Aparecido de Oliveira

Casimiro Blanco Gómez

Sidney Maury Sentome

Gilberto Duarte de Abreu Filho

Flavio Roberto Andreani Perondi

Ascelmo Mendes Vieira

Astério Sampaio Miranda

Juvêncio Cavalcanti Braga

César Lopes Souza

Lauro Magno Agrizzi

Adelson Almeida Cunha

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:37
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611415900000000071348346
Número do documento: 22012611415900000000071348346

89

Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos Conselheiros eleitos)

Luiz Tavares Pereira Filho

Carlos Eduardo Correa do Lago

Ney Perez Dias

Emerson Bernardes da Silva

Ryoji Fujii

Tadashi Komamura

Luiz Augusto Magnesso

Gustavo Pimenta Gerchiano Santos

Luciano Snel Correa

Miguel Junqueira Pereira

Lúcio Antonio Marques

Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:37
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611415900000000071348346
Número do documento: 22012611415900000000071348346

Continuação da Ata de Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos Conselheiros eleitos)

Jorge Carvalho

João Cezar Alves de Oliveira

Paulo César Jutin

Luiz Eduardo Fidalgo

Albenzio Mouta de Souza

Visto do Advogado:

Nome: ANDRÉ LEAL PEIXOTO

OAB nº 81.671 OAB/RJ

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.
Protocolo: 00-2007/1348346-7 - 07/12/2007
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM DATA ABAIXO 10/12/2007 E O REGISTRO SOB O NÚMERO
33.3.0028479-8
DATA : 10/12/2007

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:37
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611415900000000071348346
Número do documento: 22012611415900000000071348346

Poder Judiciário do Estado da Paraíba

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas
Lei nº5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei 6.688/98

Via Processo

Vencimento: 05/09/2011

Data do Recolhimento: 02/09/2011

Comarca: SAYDIE

Processo: 075.2011.000570-1

Guia nº: 075.2011.017216-2

Conta FERJP: 28695/0312606

Histórico:
DILIGENCIA
PORTAGEM BS 5,20

Taxa Judiciária	0,00
Custas Judiciais	5,20
Diligências	0,00
Taxa Bancária	1,00
Total	6,20

PAGÁVEL APENAS NOS CAIXAS DAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S/A ATÉ A DATA DO VENCIMENTO
O NÃO PAGAMENTO DA GUIA ATÉ A DATA DO SEU VENCIMENTO IMPLICA NO SEU CANCELAMENTO.

R$ 6,20

CONCLUSÃO

Em 15/06/11

Técnico / Analista Judiciário



VIA DO CAIXA

R$6,20

Vistos, etc.

À impugnação, prazo legal.

I.

Cumpra-se.

Bayeux, 19 de agosto de 2011

Magnogledes Ribeiro Cardoso
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:37
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611415900000000071348346
Número do documento: 22012611415900000000071348346

CERTIDÃO

Certifico que, após decorrido o prazo

referente à(s) fls. 163 e verso, foi(ram)

juntada(s) Doc. (s)

João Pessoa, 17 10 21

Analista / Técnico Judiciário

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:37
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611415900000000071348346
Número do documento: 22012611415900000000071348346

BELÉM

BONITO DE SANTA FÉ

BREJO DO CRUZ

CAAPORÃ

CABACEIRAS

CABEDELO

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:37
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611415900000000071348346
Número do documento: 22012611415900000000071348346

JUNTADA

Em 04 / 11 / 2021

Petição de fls. 93.



ADVOCACIA GERAL
Causas: civeis, criminais, trabalhistas, previdenciárias, administrativas etc.
Adv. Jânio Luis de Freitas, OAB-PB 10.547
Rua Juscelino Kubitschek, nº 465, sala 01, bairro do Jardim Aeroporto, cidade de Bayeux-PB, CEP 58308-320
Telefone (83) 8873-1988, e-mail: janiodefreitas@gmail.com
Site http://sites.google.com/site/escritoriodejanio/

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA COMARCA DE BAYEUX, ESTADO DA PARAÍBA

Processo nº 0752011000570-1

MARIA DE LOURDES CONSTANCIO DO REGO, parte autora, vêm nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA, processo acima,** que move contra SEGURADORA LIDER CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A, por seu Advogado, expor o seguinte:

Douto (a) Julgador (a), a autora vem impugnar de forma genérica a contestação, os argumentos e os documentos apresentados pelo promovido e se prenunciará mais precisamente por ocasião das alegações finais, havendo preliminares, que sejam rejeitadas por este douto juizo, etc.

EX POSITIS, a autor **REQUER** a designação de audiência de conciliação e o normal prosseguimento da ação, não havendo conciliação, que seja dado vistas as partes para alegações finais, ou, se entender, que seja deferido o pedido, se possível for, art. 330 do CPC, de julgamento antecipado da lide.

Nestes termos,
PEDE DEFERIMENTO

Bayeux, 19 de outubro de 2011.

JÂNIO LUIS DE FREITAS
Advogado
OAB-PB 10.547

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:37
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611415900000000071348346
Número do documento: 22012611415900000000071348346

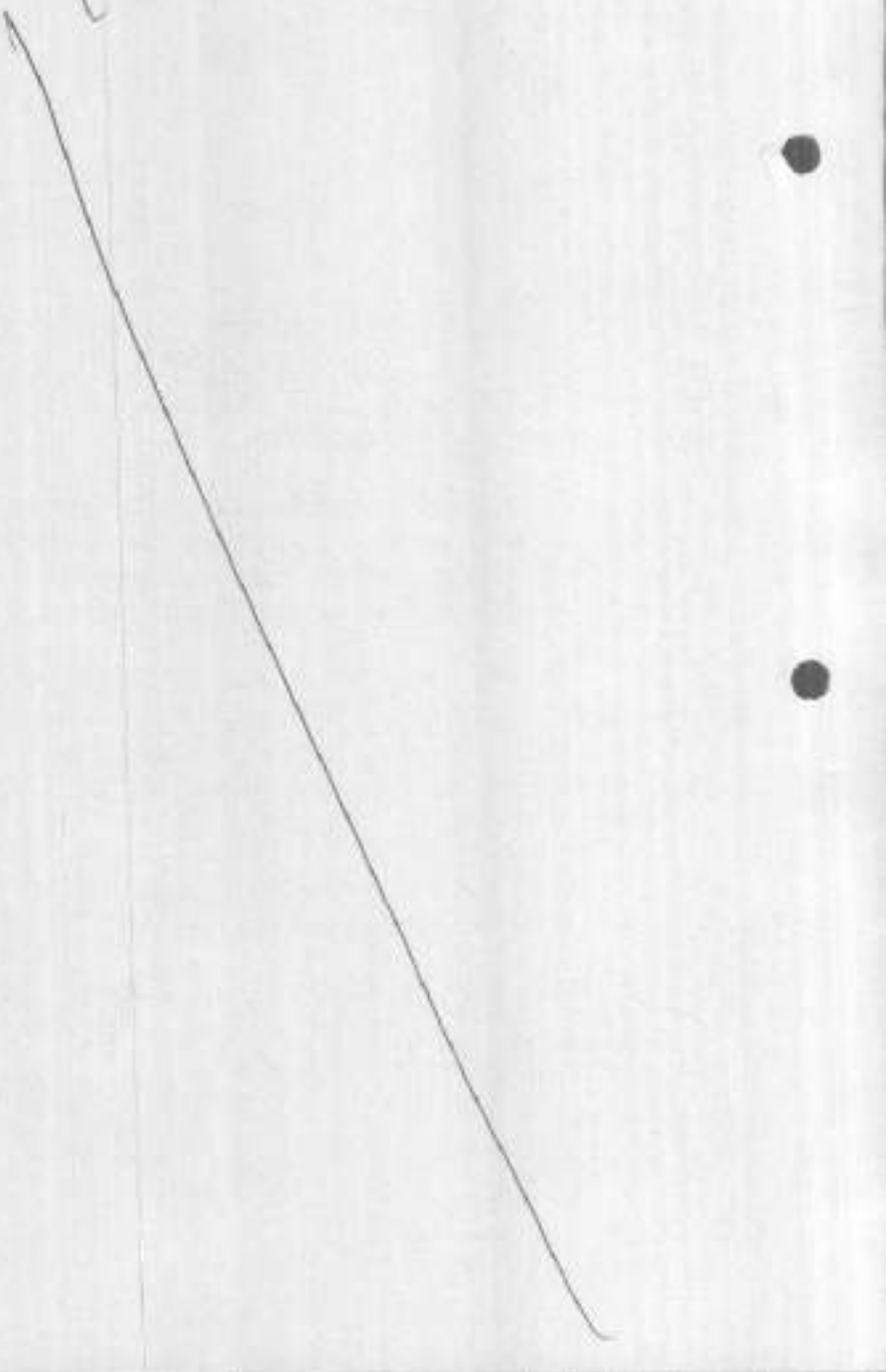
CONCLUSÃO

Em 10/11/21

Faço estes autos conclusos ao(a)

MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível

Técnico Judiciário



Vistos, etc.,

Designo **audiência preliminar**[1] para o dia **28/09/2012** às **9:30 horas**.

Intimem-se as partes e os advogados.

Bayeux-PB, 22 de Agosto de 2012.

Francisco Antunes Batista
Juiz de Direito

[1] Art. 331 do CPC. Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30(trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:37
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611415900000000071348346
Número do documento: 22012611415900000000071348346

95

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BAYEUX-PB
4ª Vara Mista

VISTO EM CORREIÇÃO PERMANENTE

INDEPENDENTE DE CONCLUSÃO

Vistos, etc.,

A ação é contra a Seguradora Líder e a DEFPHOS Serviços Técnicos S/A.

Analisando os autos, verifica-se que apenas a primeira promovida foi citada.

Pelo exposto, a fim de evitar nulidades **chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fls. 94.**

Cite-se a Delphos Serviços Técnicos S/A para oferecer contestação no prazo de 15(quinze) dias.

Bayeux-PB, 23 de Agosto de 2012

Francisco Antunes Batista
Juiz de Direito

23.08.12

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:37
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611415900000000071348346
Número do documento: 22012611415900000000071348346

Expedi a carta de citação
adiante, fls. 96 Capure 1ª 03/09/12

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BAYEUX
4º. Vara

CARTA DE CITAÇÃO

0752011000570-1

ILMº Sr.

Considerando a AÇÃO DE COBRANÇA nº **0752011000570-1**, em tramitação nesta Juízo, pelo presente expediente, **fica V.Sa. devidamente CITADO(a), nos termos dos arts. 213 *usque* 223, do Código de Processo Civil Brasileiro, para se quiser responder aos termos da presente, sob pena de revelia e confissão, contestando em 15 dias. (segue cópia da inicial em anexo).**

Atenciosamente,

Bayeux/PB, 27 de Agosto de 2012.

Mácia Cristina de Almeida Bezerro
TÉCNICO JUDICIÁRIO

Ao (a) Ilmo. (a) Sr. (a)
REPRESENTANTE DO BANCO BV FINANCEIRA S.A
End;.RUA Itapirú, n. 1287 – Rio Comprido
RIO DE JANEIRO-RJ
CEP: 20251-032

Recebido em Bayeux,
05 / 09 / 2012
Secretaria do Fórum

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:37
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611415900000000071348346
Número do documento: 22012611415900000000071348346

JUNTADA

Em 02 / 10 / 12

Junto aos presentes autos

( ) Petição

( ) Ofício nº

( ) Mandado nº

( ) Outros

Analista / Técnico Judiciário



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

AO(À) ILMO. (a) SENHOR(a) REPRESENTANTE LEGAL DO
BANCO BV FINANCEIRA S/A
END.: RUA ITAPIRÚ, Nº 1.287, RIO COMPRIDO,
RIO DE JANEIRO – RJ
CEP: 20.251-032
CARTA DE CITAÇÃO.: 075.2011.000.570-1 4ª VARA

☐ SEGURADO / *VALEUR DECLARE*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RECIPIENT*

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRAISON
10/5/12

CARIMBO DE ENTREGA
CACHET DE L'OFFICE DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*

839683 C

10 SET 012

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR VOIR AU VERS*

FCO483 / 16



AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CN07
AR
CORREIOS
BRÉSIL
(CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO)
SI 85230747 3 BR
DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT
06/SET/2012
UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT
TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON
PREENCHER COM LETRA DE FORMA
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BAYEUX
CARTÓRIO DA 4ª VARA
Avenida Liberdade, 1163
Centro - Bayeux - CEP: 58306-000
FONE: (83) 3232-3250
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / RETOUR
CIDADE / LOCALITÉ
UF
BRASIL

98

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BAYEUX
4°. Vara

CARTA DE CITAÇÃO

0752011000570-1

ILM° S.:

Considerando a AÇÃO DE COBRANÇA n° **0752011000570-1,** em tramitação neste Juízo, pelo presente expediente, **fica V.Sa. devidamente CITADO(a), nos termos dos arts. 213 *usque* 223, do Código de Processo Civil Brasileiro, para se quiser responder aos termos da presente, sob pena de revelia e confissão, contestando em 15 dias. (segue cópia da inicial em anexo).**

Atenciosamente,

Bayeux/PB, 27 de Agosto de 2012.

Mácia Cristina de Almeida Bezerra
TÉCNICO JUDICIÁRIO

Ao (a) Ilmo. (a) Sr. (a)
REPRESENTANTE DO BANCO BV FINANCEIRA S.A
End;.RUA Itapirú, n. 1287 – Rio Comprido
RIO DE JANEIRO-RJ
CEP: 20251-032

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:37
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611415900000000071348346
Número do documento: 22012611415900000000071348346

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:37
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611415900000000071348346
Número do documento: 22012611415900000000071348346

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DA PARAÍBA

AO(À) ILMO. (a) SENHOR(a) REPRESENTANTE LEGAL DO
BANCO BV FINANCEIRA S/A
END.: RUA ITAPIRU, Nº 1.287, RIO COMPRIDO,
RIO DE JANEIRO – RJ
CEP: 20.251-032
CARTA DE CITAÇÃO.: 075.2011.000.570-1 4ª VARA

BAYEUX
06 SET 2012
PB

AR

AO REMETENTE

CORREIOS
SEDEX
MAN
(0055)
SI 85230747 3 BR

Praça João Pessoa, s/n • CEP: 58013-902 - João Pessoa - Paraíba
PABX: (83) 3216-1400 • www.tjpb.jus.br

CORREIOS
AO REMETENTE
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SAYEUX

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BAYEUX
4ª. Vara

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nesta data faço os presentes autos **conclusos ao MM juiz desta 4ª Vara**. Bayeux/PB, 02/10/2012.

Técnico Judiciário

DESPACHO

Vistos, etc.,

Intime-se o autor para ciência da devolução da correspondência **fls. 99** e no prazo de 10(dez) dias requerer o que achar de direito.

Bayeux-PB, 2 de Outubro de 2012.

Francisco Antunes Batista
Juiz de Direito

Recebido Hoje

Em 2/10/2012, recebi estes autos.

Analista/Técnico(a) Judiciário(a)

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:37
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611415900000000071348346
Número do documento: 22012611415900000000071348346

CERTIDÃO

Certifico que, [illegible] a Nota de Mandado

FORO de nº 169 e o (s) Mandado(s)

de nº _____ [illegible]

Boavista, 4 / 10 / 12

Analista / Técnico Judiciário

JUNTADA

Em 4 / 10 / 12

Junto aos autos o(a) seguinte(s)

(X) Petição

( ) Ofício nº

( ) Mandado nº

( ) Outros

Analista / Técnico Judiciário

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:37
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611415900000000071348346
Número do documento: 22012611415900000000071348346

0007111 Processo: 0072012001 - CARTA PRECATÓRIA CR. REU: EUNARDO GOMES DA SILVA ADV: FRANCISCO XAVIER DA SILVA. Despacho: Cumpra-se mediante cota do Oficial de Justiça, com a data. 15/10/2012 às 10:00h.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE AREIA Nº 1/2012 (INTIMAÇÃO ART. 236 DO CPC)

0007112 Processo: 0072012001172/01 - PENHOR LEGAL AUTOR: ANTONIO NAILDO DE OLIVEIRA ADV: EDMUNDO JOSÉ DINIZ RAFAEL DE LIMA LARRAGUERA. REU: RENOVARE SIA ADV: GUSTAVO GUIMARÃES LIMA. Despacho: Acerto homologação Vistos etc. Isonomia e a justiça o pedido de desistência do prosseguimento, formulado pelo autor, para 17.10.2012 às proximo Audiência. Intimem-se. Cumpra-se. Areia, 15 de Outubro.

0007113 Processo: 0072012001 - INDENIZAÇÃO AUTOR: EDIVALDO FELIX DE SOUTO ADV: EDMUNDO JOSÉ DINIZ RAFAEL DE LIMA LARRAGUERA. REU: TOMCOMPETE SELECIONAMENTO LTDA ADV: CHRISTIANE ROMEU DA ROCHA. Despacho: Sobre os quesitos apresentados pela CONDENAR A TELEFONICA EM A PAGAR O AUTOR O VALOR DE R$ 2.900,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS) a TITULO DE DANOS MORAIS. AREIA, 11 DE OUTUBRO DE 2012.DR. EDVALDO NOGUEIRA SILVA JUIZ DE DIREITO.

ARARUNA

Vara Única da Comarca de Araruna PB 166/12 (INTIMAÇÃO ART. 236 DO CPC)

0007149 Processo: 0472008001464 - CADERNETA AUTOR: SENHORINHA DE SOUSA ADV: CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM. Sentença: Pedido julgado e cadastrado procedente

0007150 Processo: 0072008001043 - DESTITUIÇÃO DE DANOS AUTOR: ANTONIO ARAUJO ADV: ANTONIETTE REGIA PEREIRA. Despacho: Intimem-se a parte para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre o resultado da substituição da testemunha.

0007151 Processo: 0472010000811-0 - DIVÓRCIO LITIGIOSO AUTOR: MARCEL ANTONIO DO REGO ADV: RENATA TORQUATO DE BRITO SOUZA. Despacho: Intime-se a parte autora para manifestar a contestação no prazo de R$ 1.500, no prazo de 05 (cinco) dias.

0007127 Processo: 0472010000213 - EMBARGOS AUTOR: CLARINDO PEREIRA DE ARAUJO ADV: CHAVA LEO PEREIRA DINIZ. Sentença: Pedido julgado e cadastrado

0007152 Processo: 0472012000340-3 - INTERDIÇÃO AUTOR: ACIONATAS REU: SANTANA ADV: JOSEANE VIANA REIS SANTOS SOUSA. Sentença: Pedido julgado improcedente

0007154 Processo: 0072012000284-8 - AÇÃO DE COBRANÇA AUTOR: JOSE RENAN MOREIRA DA SILVA ADV: JOLEBER E CRISTHIAN DANIELLA ARAUJO REU: PATRICIA NEIDE PEREIRA. REU: DA DECISÃO ADOTA LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL ADV: GUNAEL MARGARE CARNEIRO DE ALBUQUERQUE. Despacho: Pedido julgado, para o dia 31.10.2012 as 10hs30min, as convidados Dra. Elisa Maria Lopes Silva, localizado na Rua Maria para de Jesus Lt. 45, Cx. Santa Bárbara(ao Lado), Centro, Cidade/UF: Araruna - PB.

0007251 Processo: 0472012000252-6 - CUMULADA AUTOR: JESSIANE BARBOSA LACERDA ADV: WILLIAM WAGNER DA SILVA. Despacho: Intimem-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se nada requer sobre a peticular, sopena de arquivamento sem o seu definitivo.

JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE ARARUNA Nº 166/12 (INTIMAÇÃO ART. 236 DO CPC)

0007125 Processo: 0472011000270-1 - USUCAPIÃO AUTOR: MARIA CLARICE RODRIGUES ADV: PATRICIA ARAUJO NUNES. Despacho: Intime-se a parte para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, ao invés de vistas dos autos ao requerido para dizer se concorda com as teses apresentadas pelo autor.

0007153 Processo: 0472012000223-1 - DECLARATÓRIA NULIDADE AUTOR: JOSENILDO GOMES DE OLIVEIRA DO POVO ADV: ANTONIO DE PADUA PEREIRA. Sentença: Pedido julgado procedente

BANANEIRAS

VARA ÚNICA DE BANANEIRAS Nº 16/12 (INTIMAÇÃO ART. 236 DO CPC)

0007124 Processo: 0023120000373-0 - EMBARGOS AUTOR: MARIA DESENGONÇAGE ALFREDO ADV: EDMILSON DOS SANTOS COSTA. AUTOR: ELIANE ALFREDO DE MORAES REU: ANTONIO GONALO DA SILVA ADV: KATIA REGINA FREIRE NUMERIANO. Despacho: Intime-se para que, no prazo de 5 dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo embargado, sob pena de preclusão.

0007154 Processo: 0072012000210-6 - OBRIGAÇÃO DE FAZER AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA DE OLIVEIRA ADV: ITACIARA LUCENA CUNHA. Despacho: Intime-se da audiência designada para o dia 23/10/2012 às 10:00 horas.

VARA ÚNICA DE ESPECIAL DE BANANEIRAS Nº 16/2012 (INTIMAÇÃO ART. 236 DO CPC)

0007126 Processo: 0002012000516-7 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C ALUGUERES AUTOR: JOSE RAIMUNDO BATISTA LOPES DE LIMA REU: ANTONIO CARLOS DE SOUSA E OUTRO ADV: ANTONIO DE PADUA PEREIRA. Despacho: Intime-se da audiência designada para o dia 23/10/2012 às 14:00 horas.

0007128 Processo: 0002012000516-7 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C ALUGUERES AUTOR: JOSE RAIMUNDO BATISTA LOPES DE LIMA REU: ANTONIO CARLOS DE SOUSA E OUTRO ADV: ANTONIO DE PADUA PEREIRA. Despacho: Intime-se da audiência designada para o dia 23/10/2012 às 14:00 horas.

SANTA ROSA

JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE SANTA ROSA Nº 166/12 (INTIMAÇÃO ART. 236 DO CPC)

0007127 Processo: 0720012000155-8 - AÇÃO DE COBRANÇA AUTOR: JOSE ZENILDO GOMES DOS SANTOS ADV: ROSIENE DE LIMA SOUSA. REU: ADRIANO ALVES DINIZ Despacho: Audiência de Conciliação designada para o dia 23/11/2012, às 09:30 horas.

0007128 Processo: 0720012000161-0 - INDENIZAÇÃO AUTOR: JOAO GALDINO DE SOUSA ADV: ROSIENE DE LIMA SOUSA. REU: TELEMAR NORTE LESTE SA Despacho: Audiência de Conciliação designada para o dia 23/11/12, às 10:30h, no endereço local.

0007129 Processo: 0720012000161-0 - INDENIZAÇÃO AUTOR: JOSE ZITO BELARMINO DA SILVA ADV: ROSIENE DE LIMA SOUSA, ALYSSON KRISTIAN CORREIA PIRES. REU: BPS CENTRO SA Despacho: Audiência de Conciliação designada para o dia 23/11/12, às 09:00h, no endereço local.

SAPÉ

1ª VARA DE SAPÉ Nº 166/12 (Prazo de 30 dias - Art. 210 do CPC Com redação da Lei 5.891 de 07.06.63).

0007130 Processo: 0752010001149-0 - LEI VIGENTE À FAIXA DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS ADV: NATANAEL GOMES DE ARRUDA. Despacho: Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 21 de novembro de 2012 as 14:45 horas.

1ª VARA DE SAPÉ Nº 166/12 (INTIMAÇÃO ART. 236 DO CPC)

0007131 Processo: 0752009000164-4 - EXECUÇÃO FISCAL REU: EDVALDO MOREIRA DE SOUZA ADV: ALDE BATISTA DORIA DE BRITO. Despacho: Intime-se Edvaldo Moreira de Souza para cumprimento das custas processuais no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de inscrição no cadastro de devedores do Estado.

4ª VARA DE SAPÉ Nº 166/12 (INTIMAÇÃO ART. 236 DO CPC)

0007132 Processo: 0701400000001-3 - EXECUÇÃO FISCAL REU: RENOVADORA TRANSPIRUÍ LTDA ADV: MARIA FERREIRA DE COSTA. Despacho: Intime-se para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre certidão negativa do oficial de justiça.

0007133 Processo: 0720100008972-1 - USUCAPIÃO AUTO R. SEVERINA DA SILVA VIANA U NIEZ ADV: CARLOS GALVÃO DE ANDRADE. Despacho: Intimem-se o promovente para pagar custas das custas processuais no prazo de noventa dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

0007134 Processo: 0720100000008-1 - USUCAPIÃO AUTOR: JERUSALEM DOS SANTOS ARAUJO ADV: LUCIA ADV: ILDEGUNA COSTA PINTO MENDES. Despacho: Intime-se para que se manifeste sobre a contestação de fls 60 e ss, no prazo de 10 dias, sob pena de revelia.

0007135 Processo: 0720000000000-4 - EXECUÇÃO FISCAL AUTOR: ALBERTO CARLOS DE FIGUEIREDO ADV: JOAO SOUZA DA SILVA. Despacho: Intime-se para cumprimento em relação ao despacho de fls 60, no prazo de 10 dias, sob pena de revelia.

0007136 Processo: 0701400000001-3 - ORDINÁRIA COBRANÇA AUTOR: EVANILDO PEREIRA DE OLIVEIRA ADV: JOAO SOUZA DA SILVA. REU: MUNICIPIO DE SAPÉ ADV: MARCOS ANDRE MEDEIROS BARRETO. Despacho: Intime-se SENTENÇA Homologatória de fls 57.

0007137 Processo: 0701400000001-3 - ORDINÁRIA COBRANÇA AUTOR: EVANILDO PEREIRA DE OLIVEIRA ADV: JOAO SOUZA DA SILVA. REU: MUNICIPIO DE SAPÉ ADV: MARCOS ANDRE MEDEIROS BARRETO. Despacho: Intime-se SENTENÇA Homologatória de fls 57.

0007138 Processo: 0701400000001-3 - EMBARGOS REU: CARLOS ANTONIO DA SILVA ADV: ROBERTA FERNANDES PAULINO E ANNE MARCELLE KARINE ALVES. Despacho: Intime-se a parte embargada para, querendo, impugnar os embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revelia.

0007139 Processo: 0702300000001-1 - ORDINÁRIA COBRANÇA AUTOR: MARIA APARECIDA GREGORIO SILVA ADV: JOAO SOUZA DA SILVA. Despacho: Intime-se o requerente para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007140 Processo: 0702300000001-3 - ORDINÁRIA COBRANÇA AUTOR: EVALDO ORESTES DA SILVA ADV: JOAO SOUZA DA SILVA. Despacho: Intime-se o requerente para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007142 Processo: 0702300000001-3 - ORDINÁRIA COBRANÇA AUTOR: EVALDO ORESTES DA SILVA ADV: JOAO SOUZA DA SILVA. Despacho: Intime-se o requerente para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007143 Processo: 0702300000001-3 - UNIÃO ESTÁVEL AUTOR: EDIVALDO ORESTES DA SILVA ADV: JOAO SOUZA DA SILVA. Despacho: Intime-se o promovente para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007144 Processo: 0702300000001-3 - UNIÃO ESTÁVEL AUTOR: EDIVALDO ORESTES DA SILVA ADV: JOAO SOUZA DA SILVA. Despacho: Intime-se o promovente para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007145 Processo: 0702300000001-3 - UNIÃO ESTÁVEL AUTOR: EDIVALDO ORESTES DA SILVA ADV: JOAO SOUZA DA SILVA. Despacho: Intime-se o promovente para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007146 Processo: 0702300000001-3 - UNIÃO ESTÁVEL AUTOR: EDIVALDO ORESTES DA SILVA ADV: JOAO SOUZA DA SILVA. Despacho: Intime-se o promovente para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007147 Processo: 0702300000001-3 - UNIÃO ESTÁVEL AUTOR: EDIVALDO ORESTES DA SILVA ADV: JOAO SOUZA DA SILVA. Despacho: Intime-se o promovente para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007148 Processo: 0702300000001-3 - ORDINÁRIA COBRANÇA AUTOR: EVALDO ORESTES DA SILVA ADV: JOAO SOUZA DA SILVA. Despacho: Intime-se o requerente para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007149 Processo: 0702300000001-3 - UNIÃO ESTÁVEL AUTOR: EDIVALDO ORESTES DA SILVA ADV: JOAO SOUZA DA SILVA. Despacho: Intime-se o promovente para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007150 Processo: 0702300000001-3 - UNIÃO ESTÁVEL AUTOR: EDIVALDO ORESTES DA SILVA ADV: JOAO SOUZA DA SILVA. Despacho: Intime-se o promovente para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007151 Processo: 0702300000001-3 - UNIÃO ESTÁVEL AUTOR: EDIVALDO ORESTES DA SILVA ADV: JOAO SOUZA DA SILVA. Despacho: Intime-se o promovente para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007152 Processo: 0702300000001-3 - UNIÃO ESTÁVEL AUTOR: EDIVALDO ORESTES DA SILVA ADV: JOAO SOUZA DA SILVA. Despacho: Intime-se o promovente para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007153 Processo: 0702300000001-3 - UNIÃO ESTÁVEL AUTOR: EDIVALDO ORESTES DA SILVA ADV: JOAO SOUZA DA SILVA. Despacho: Intime-se o promovente para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007154 Processo: 0702300000001-3 - UNIÃO ESTÁVEL AUTOR: EDIVALDO ORESTES DA SILVA ADV: JOAO SOUZA DA SILVA. Despacho: Intime-se o promovente para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007155 Processo: 0702300000001-3 - UNIÃO ESTÁVEL AUTOR: EDIVALDO ORESTES DA SILVA ADV: JOAO SOUZA DA SILVA. Despacho: Intime-se o promovente para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007156 Processo: 0702300000001-3 - UNIÃO ESTÁVEL AUTOR: EDIVALDO ORESTES DA SILVA ADV: JOAO SOUZA DA SILVA. Despacho: Intime-se o promovente para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007157 Processo: 0702300000001-3 - UNIÃO ESTÁVEL AUTOR: EDIVALDO ORESTES DA SILVA ADV: JOAO SOUZA DA SILVA. Despacho: Intime-se o promovente para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007158 Processo: 0702300000001-3 - UNIÃO ESTÁVEL AUTOR: EDIVALDO ORESTES DA SILVA ADV: JOAO SOUZA DA SILVA. Despacho: Intime-se o promovente para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007159 Processo: 0702300000001-3 - UNIÃO ESTÁVEL AUTOR: EDIVALDO ORESTES DA SILVA ADV: JOAO SOUZA DA SILVA. Despacho: Intime-se o promovente para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007160 Processo: 0702300000001-3 - UNIÃO ESTÁVEL AUTOR: EDIVALDO ORESTES DA SILVA ADV: JOAO SOUZA DA SILVA. Despacho: Intime-se o promovente para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007161 Processo: 0702300000001-3 - UNIÃO ESTÁVEL AUTOR: EDIVALDO ORESTES DA SILVA ADV: JOAO SOUZA DA SILVA. Despacho: Intime-se o promovente para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007162 Processo: 0702300000001-3 - UNIÃO ESTÁVEL AUTOR: EDIVALDO ORESTES DA SILVA ADV: JOAO SOUZA DA SILVA. Despacho: Intime-se o promovente para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007163 Processo: 0702300000001-3 - UNIÃO ESTÁVEL AUTOR: EDIVALDO ORESTES DA SILVA ADV: JOAO SOUZA DA SILVA. Despacho: Intime-se o promovente para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007164 Processo: 0702300000001-3 - UNIÃO ESTÁVEL AUTOR: EDIVALDO ORESTES DA SILVA ADV: JOAO SOUZA DA SILVA. Despacho: Intime-se o promovente para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007165 Processo: 0702300000001-3 - UNIÃO ESTÁVEL AUTOR: EDIVALDO ORESTES DA SILVA ADV: JOAO SOUZA DA SILVA. Despacho: Intime-se o promovente para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007166 Processo: 0702300000001-3 - UNIÃO ESTÁVEL AUTOR: EDIVALDO ORESTES DA SILVA ADV: JOAO SOUZA DA SILVA. Despacho: Intime-se o promovente para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007167 Processo: 0702300000001-3 - UNIÃO ESTÁVEL AUTOR: EDIVALDO ORESTES DA SILVA ADV: JOAO SOUZA DA SILVA. Despacho: Intime-se o promovente para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007168 Processo: 0702300000001-3 - UNIÃO ESTÁVEL AUTOR: EDIVALDO ORESTES DA SILVA ADV: JOAO SOUZA DA SILVA. Despacho: Intime-se o promovente para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007169 Processo: 0702300000001-3 - UNIÃO ESTÁVEL AUTOR: EDIVALDO ORESTES DA SILVA ADV: JOAO SOUZA DA SILVA. Despacho: Intime-se o promovente para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007170 Processo: 0702300000001-3 - UNIÃO ESTÁVEL AUTOR: EDIVALDO ORESTES DA SILVA ADV: JOAO SOUZA DA SILVA. Despacho: Intime-se o promovente para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007171 Processo: 0702300000001-3 - UNIÃO ESTÁVEL AUTOR: EDIVALDO ORESTES DA SILVA ADV: JOAO SOUZA DA SILVA. Despacho: Intime-se o promovente para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007172 Processo: 0702300000001-3 - UNIÃO ESTÁVEL AUTOR: EDIVALDO ORESTES DA SILVA ADV: JOAO SOUZA DA SILVA. Despacho: Intime-se o promovente para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007173 Processo: 0702300000001-3 - UNIÃO ESTÁVEL AUTOR: EDIVALDO ORESTES DA SILVA ADV: JOAO SOUZA DA SILVA. Despacho: Intime-se o promovente para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007174 Processo: 0702300000001-3 - UNIÃO ESTÁVEL AUTOR: EDIVALDO ORESTES DA SILVA ADV: JOAO SOUZA DA SILVA. Despacho: Intime-se o promovente para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007175 Processo: 0702300000001-3 - UNIÃO ESTÁVEL AUTOR: EDIVALDO ORESTES DA SILVA ADV: JOAO SOUZA DA SILVA. Despacho: Intime-se o promovente para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007176 Processo: 0702300000001-3 - UNIÃO ESTÁVEL AUTOR: EDIVALDO ORESTES DA SILVA ADV: JOAO SOUZA DA SILVA. Despacho: Intime-se o promovente para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007177 Processo: 0702300000001-3 - UNIÃO ESTÁVEL AUTOR: EDIVALDO ORESTES DA SILVA ADV: JOAO SOUZA DA SILVA. Despacho: Intime-se o promovente para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007178 Processo: 0702300000001-3 - UNIÃO ESTÁVEL AUTOR: EDIVALDO ORESTES DA SILVA ADV: JOAO SOUZA DA SILVA. Despacho: Intime-se o promovente para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007179 Processo: 0702300000001-3 - UNIÃO ESTÁVEL AUTOR: EDIVALDO ORESTES DA SILVA ADV: JOAO SOUZA DA SILVA. Despacho: Intime-se o promovente para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007180 Processo: 0702300000001-3 - UNIÃO ESTÁVEL AUTOR: EDIVALDO ORESTES DA SILVA ADV: JOAO SOUZA DA SILVA. Despacho: Intime-se o promovente para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007181 Processo: 0702300000001-3 - UNIÃO ESTÁVEL AUTOR: EDIVALDO ORESTES DA SILVA ADV: JOAO SOUZA DA SILVA. Despacho: Intime-se o promovente para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007182 Processo: 0702300000001-3 - UNIÃO ESTÁVEL AUTOR: EDIVALDO ORESTES DA SILVA ADV: JOAO SOUZA DA SILVA. Despacho: Intime-se o promovente para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007183 Processo: 0702300000001-3 - UNIÃO ESTÁVEL AUTOR: EDIVALDO ORESTES DA SILVA ADV: JOAO SOUZA DA SILVA. Despacho: Intime-se o promovente para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007184 Processo: 0702300000001-3 - UNIÃO ESTÁVEL AUTOR: EDIVALDO ORESTES DA SILVA ADV: JOAO SOUZA DA SILVA. Despacho: Intime-se o promovente para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007185 Processo: 0702300000001-3 - UNIÃO ESTÁVEL AUTOR: EDIVALDO ORESTES DA SILVA ADV: JOAO SOUZA DA SILVA. Despacho: Intime-se o promovente para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007186 Processo: 0702300000001-3 - UNIÃO ESTÁVEL AUTOR: EDIVALDO ORESTES DA SILVA ADV: JOAO SOUZA DA SILVA. Despacho: Intime-se o promovente para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007187 Processo: 0702300000001-3 - UNIÃO ESTÁVEL AUTOR: EDIVALDO ORESTES DA SILVA ADV: JOAO SOUZA DA SILVA. Despacho: Intime-se o promovente para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007188 Processo: 0702300000001-3 - UNIÃO ESTÁVEL AUTOR: EDIVALDO ORESTES DA SILVA ADV: JOAO SOUZA DA SILVA. Despacho: Intime-se o promovente para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007189 Processo: 0702300000001-3 - UNIÃO ESTÁVEL AUTOR: EDIVALDO ORESTES DA SILVA ADV: JOAO SOUZA DA SILVA. Despacho: Intime-se o promovente para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007190 Processo: 0702300000001-3 - UNIÃO ESTÁVEL AUTOR: EDIVALDO ORESTES DA SILVA ADV: JOAO SOUZA DA SILVA. Despacho: Intime-se o promovente para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007191 Processo: 0702300000001-3 - UNIÃO ESTÁVEL AUTOR: EDIVALDO ORESTES DA SILVA ADV: JOAO SOUZA DA SILVA. Despacho: Intime-se o promovente para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007192 Processo: 0702300000001-3 - UNIÃO ESTÁVEL AUTOR: EDIVALDO ORESTES DA SILVA ADV: JOAO SOUZA DA SILVA. Despacho: Intime-se o promovente para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007193 Processo: 0702300000001-3 - UNIÃO ESTÁVEL AUTOR: EDIVALDO ORESTES DA SILVA ADV: JOAO SOUZA DA SILVA. Despacho: Intime-se o promovente para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007194 Processo: 0702300000001-3 - UNIÃO ESTÁVEL AUTOR: EDIVALDO ORESTES DA SILVA ADV: JOAO SOUZA DA SILVA. Despacho: Intime-se o promovente para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007195 Processo: 0702300000001-3 - UNIÃO ESTÁVEL AUTOR: EDIVALDO ORESTES DA SILVA ADV: JOAO SOUZA DA SILVA. Despacho: Intime-se o promovente para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007196 Processo: 0702300000001-3 - UNIÃO ESTÁVEL AUTOR: EDIVALDO ORESTES DA SILVA ADV: JOAO SOUZA DA SILVA. Despacho: Intime-se o promovente para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007197 Processo: 0702300000001-3 - UNIÃO ESTÁVEL AUTOR: EDIVALDO ORESTES DA SILVA ADV: JOAO SOUZA DA SILVA. Despacho: Intime-se o promovente para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007198 Processo: 0702300000001-3 - UNIÃO ESTÁVEL AUTOR: EDIVALDO ORESTES DA SILVA ADV: JOAO SOUZA DA SILVA. Despacho: Intime-se o promovente para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007199 Processo: 0702300000001-3 - UNIÃO ESTÁVEL AUTOR: EDIVALDO ORESTES DA SILVA ADV: JOAO SOUZA DA SILVA. Despacho: Intime-se o promovente para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007200 Processo: 0702300000001-3 - UNIÃO ESTÁVEL AUTOR: EDIVALDO ORESTES DA SILVA ADV: JOAO SOUZA DA SILVA. Despacho: Intime-se o promovente para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007201 Processo: 0702300000001-3 - UNIÃO ESTÁVEL AUTOR: EDIVALDO ORESTES DA SILVA ADV: JOAO SOUZA DA SILVA. Despacho: Intime-se o promovente para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007202 Processo: 0702300000001-3 - UNIÃO ESTÁVEL AUTOR: EDIVALDO ORESTES DA SILVA ADV: JOAO SOUZA DA SILVA. Despacho: Intime-se o promovente para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007203 Processo: 0702300000001-3 - UNIÃO ESTÁVEL AUTOR: EDIVALDO ORESTES DA SILVA ADV: JOAO SOUZA DA SILVA. Despacho: Intime-se o promovente para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007204 Processo: 0702300000001-3 - UNIÃO ESTÁVEL AUTOR: EDIVALDO ORESTES DA SILVA ADV: JOAO SOUZA DA SILVA. Despacho: Intime-se o promovente para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007205 Processo: 0702300000001-3 - UNIÃO ESTÁVEL AUTOR: EDIVALDO ORESTES DA SILVA ADV: JOAO SOUZA DA SILVA. Despacho: Intime-se o promovente para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007206 Processo: 0702300000001-3 - UNIÃO ESTÁVEL AUTOR: EDIVALDO ORESTES DA SILVA ADV: JOAO SOUZA DA SILVA. Despacho: Intime-se o promovente para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007207 Processo: 0702300000001-3 - UNIÃO ESTÁVEL AUTOR: EDIVALDO ORESTES DA SILVA ADV: JOAO SOUZA DA SILVA. Despacho: Intime-se o promovente para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007208 Processo: 0702300000001-3 - UNIÃO ESTÁVEL AUTOR: EDIVALDO ORESTES DA SILVA ADV: JOAO SOUZA DA SILVA. Despacho: Intime-se o promovente para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007209 Processo: 0702300000001-3 - UNIÃO ESTÁVEL AUTOR: EDIVALDO ORESTES DA SILVA ADV: JOAO SOUZA DA SILVA. Despacho: Intime-se o promovente para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007210 Processo: 0702300000001-3 - UNIÃO ESTÁVEL AUTOR: EDIVALDO ORESTES DA SILVA ADV: JOAO SOUZA DA SILVA. Despacho: Intime-se o promovente para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007211 Processo: 0702300000001-3 - UNIÃO ESTÁVEL AUTOR: EDIVALDO ORESTES DA SILVA ADV: JOAO SOUZA DA SILVA. Despacho: Intime-se o promovente para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007212 Processo: 0702300000001-3 - UNIÃO ESTÁVEL AUTOR: EDIVALDO ORESTES DA SILVA ADV: JOAO SOUZA DA SILVA. Despacho: Intime-se o promovente para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007213 Processo: 0702300000001-3 - UNIÃO ESTÁVEL AUTOR: EDIVALDO ORESTES DA SILVA ADV: JOAO SOUZA DA SILVA. Despacho: Intime-se o promovente para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007214 Processo: 0702300000001-3 - UNIÃO ESTÁVEL AUTOR: EDIVALDO ORESTES DA SILVA ADV: JOAO SOUZA DA SILVA. Despacho: Intime-se o promovente para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007215 Processo: 0702300000001-3 - UNIÃO ESTÁVEL AUTOR: EDIVALDO ORESTES DA SILVA ADV: JOAO SOUZA DA SILVA. Despacho: Intime-se o promovente para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007216 Processo: 0702300000001-3 - UNIÃO ESTÁVEL AUTOR: EDIVALDO ORESTES DA SILVA ADV: JOAO SOUZA DA SILVA. Despacho: Intime-se o promovente para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007217 Processo: 0702300000001-3 - UNIÃO ESTÁVEL AUTOR: EDIVALDO ORESTES DA SILVA ADV: JOAO SOUZA DA SILVA. Despacho: Intime-se o promovente para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007218 Processo: 0702300000001-3 - UNIÃO ESTÁVEL AUTOR: EDIVALDO ORESTES DA SILVA ADV: JOAO SOUZA DA SILVA. Despacho: Intime-se o promovente para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007219 Processo: 0702300000001-3 - UNIÃO ESTÁVEL AUTOR: EDIVALDO ORESTES DA SILVA ADV: JOAO SOUZA DA SILVA. Despacho: Intime-se o promovente para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007220 Processo: 0702300000001-3 - UNIÃO ESTÁVEL AUTOR: EDIVALDO ORESTES DA SILVA ADV: JOAO SOUZA DA SILVA. Despacho: Intime-se o promovente para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007221 Processo: 0702300000001-3 - UNIÃO ESTÁVEL AUTOR: EDIVALDO ORESTES DA SILVA ADV: JOAO SOUZA DA SILVA. Despacho: Intime-se o promovente para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007222 Processo: 0702300000001-3 - UNIÃO ESTÁVEL AUTOR: EDIVALDO ORESTES DA SILVA ADV: JOAO SOUZA DA SILVA. Despacho: Intime-se o promovente para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007223 Processo: 0702300000001-3 - UNIÃO ESTÁVEL AUTOR: EDIVALDO ORESTES DA SILVA ADV: JOAO SOUZA DA SILVA. Despacho: Intime-se o promovente para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007224 Processo: 0702300000001-3 - UNIÃO ESTÁVEL AUTOR: EDIVALDO ORESTES DA SILVA ADV: JOAO SOUZA DA SILVA. Despacho: Intime-se o promovente para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007225 Processo: 0702300000001-3 - UNIÃO ESTÁVEL AUTOR: EDIVALDO ORESTES DA SILVA ADV: JOAO SOUZA DA SILVA. Despacho: Intime-se o promovente para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007226 Processo: 0702300000001-3 - UNIÃO ESTÁVEL AUTOR: EDIVALDO ORESTES DA SILVA ADV: JOAO SOUZA DA SILVA. Despacho: Intime-se o promovente para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007227 Processo: 0702300000001-3 - UNIÃO ESTÁVEL AUTOR: EDIVALDO ORESTES DA SILVA ADV: JOAO SOUZA DA SILVA. Despacho: Intime-se o promovente para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007228 Processo: 0702300000001-3 - UNIÃO ESTÁVEL AUTOR: EDIVALDO ORESTES DA SILVA ADV: JOAO SOUZA DA SILVA. Despacho: Intime-se o promovente para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007229 Processo: 0702300000001-3 - UNIÃO ESTÁVEL AUTOR: EDIVALDO ORESTES DA SILVA ADV: JOAO SOUZA DA SILVA. Despacho: Intime-se o promovente para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007230 Processo: 0702300000001-3 - UNIÃO ESTÁVEL AUTOR: EDIVALDO ORESTES DA SILVA ADV: JOAO SOUZA DA SILVA. Despacho: Intime-se o promovente para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007231 Processo: 0702300000001-3 - UNIÃO ESTÁVEL AUTOR: EDIVALDO ORESTES DA SILVA ADV: JOAO SOUZA DA



ADVOCACIA GERAL
Causas: cíveis, criminais, trabalhistas, previdenciárias, administrativas etc.
Adv. Jânio Luis de Freitas, OAB-PB 10.547
Rua Juscelino Kubitschek, nº 465, sala 01, bairro do Jardim Aeroporto, cidade de Bayeux-PB, CEP 58308-320
Telefone (83) 8873-1985, e-mail: janiodefreitas@gmail.com
Site http://sites.google.com/site/escritoriodojanio/

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA COMARCA DE BAYEUX, ESTADO DA PARAÍBA

Processo nº 0752011000570-1

MARIA DE LOURDES CONSTÂNCIO DO REGO, parte autora, vem nos autos da **AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS, processo acima,** que move contra SEGURADORA LÍDER CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, por seu Advogado, expor o seguinte:

PRELIMINARMENTE:

A Segunda promovida, DELPHOS SERVIÇOS TÉCNICOS S/A, não foi citada ainda, havendo pedido na inicial, hava vista poder haver após a instrução processual a solidariedade nos danos causados a autora. Assim, reitera-se a citação da segunda promovida.

Douto (a) Julgador (a), a autora vem impugnar de forma genérica a contestação, os argumentos e os documentos apresentados pela promovida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A 46 ***usque*** 58 e documentos 59 ***usque*** 90 e se prenunciará mais precisamente

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:37
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611415900000000071348346
Número do documento: 22012611415900000000071348346

por ocasião das alegações finais, havendo preliminares, que sejam rejeitadas por este douto juizo, etc.

EX POSITIS, a autora **REQUER** a designação de audiência de conciliação e o normal prosseguimento da ação, não havendo conciliação, que seja dado vistas as partes para alegações finais, ou, se entender, que seja deferido o pedido, se possivel for, art. 330 do CPC, de julgamento antecipado da lide.

Nestes termos,
PEDE DEFERIMENTO

Bayeux, 16 de novembro de 2011.

JANIO LUIS DE FREITAS
Advogado
OAB-PB 10.547

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:37
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611415900000000071348346
Número do documento: 22012611415900000000071348346

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BAYEUX
4ª. Vara

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos **conclusos ao M.M Juiz desta 4ª Vara.**
Bayeux/PB, 22 /11 /2012

Técnico Judiciário

Vistos, etc.,
Defiro o pedido de fls. 102 a 103.
Cite-se a Delphos Serviços Técnicos S/A no endereço indicado na inicial para oferecer contestação no prazo de 15(quinze) dias

Bayeux-PB, 26 de Novembro de 2012.

Francisco Antunes Batista
Juiz de Direito

R. 26/11/12

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:37
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611415900000000071348346
Número do documento: 22012611415900000000071348346

JUNTADA

Em 26 / 02 / 2013

Juntei aos autos os(as) [illegible]

[illegible]

[illegible]

(X) outros Correspondência Devolvida

[illegible]

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:37
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611415900000000071348346
Número do documento: 22012611415900000000071348346



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Sedex

AO ILMO SR. REPRESENTANTE LEGAL DA
DELPHOS SERVIÇOS TÉCNICOS S/A
END.: RUA ITAIPU, 1287
RIO DE JANEIRO – RJ
CEP: 20.031-203
PROC.: 075.2011.000.570-1 4ª VARA

0000570-87.2011

NÃO REMETIENTE

AC BAYEUX
04 FEV 2013
PB

DH

SEDEX
MANDOU. CHEGOU.

SA 10377082 2 BR

Num. 75737770 - Pág. 95
Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:37
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611415900000000071348346
Número do documento: 22012611415900000000071348346


AVISO DE RECEBIMENTO
AR

CONCLUSÃO

Em 26 / 02 / 2013

Faço estes autos conclusos ao

MM. JUIZ de Direito

Tendo em vista a correspondência

devolvida de fls. 105.

Técnico/ Analista Judiciário

Vistos, etc..

Intime-se o autor para ciência da devolução da correspondência de fls. 105 e no prazo de 10(dez) dias requerer o que achar de direito.

Bayeux-PB, 27 de Fevereiro de 2013.

Francisco Antunes Batista
Juiz de Direito

Recebido Hoje

Em 27/2/2013, recebi estes autos.

Analista/Técnico(a) Judiciário(a)

Aos 27/02/13

Faço-me entrega destes autos ao MM. Juiz de Direito.

Técnico / Analista Judiciário

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:37
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611415900000000071348346
Número do documento: 22012611415900000000071348346

JUNTADA

Em 23 / 04 / 2013

Junto a(s) fls. ...ntes (autos)

(X) Petição

( ) Ofício nº

( ) Mandado nº

( ) Outros

Analista / Técnico Judiciário

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:37
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611415900000000071348346
Número do documento: 22012611415900000000071348346

Canal
Advogados

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA BAYEUX – PB.

Ref.: Autos n.º 075.2011.000.570-1

0000570-87.2011

DELPHOS SERVIÇOS TÉCNICOS S/A, pessoa jurídica com sede no Rio de Janeiro, Capital, na Rua Itaipu, n.º 1287, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.697.723/0001-40, nos autos da **Ação de Cobrança**, acima epigrafada, movida por **MARIA DE LOUDES CONSTANCIO DO REGO**, vem, a presença de V. Exa., expor e requerer o que segue:

DOS FATOS

Alega a parte autora em sua prefacial, ser beneficiário do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, tendo em vista o acidente automobilístico ocorrido que ocasionou a morte de **MARIA ANUNCIADA CONSTÂCIA DO REGO.**

Assim, ajuizou a presente demanda, pretendendo a totalidade da indenização, bem como indenização por supostos danos morais eventualmente suportados.

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:37
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611415900000000071348346
Número do documento: 22012611415900000000071348346

Canal
Advogados

De início, é imprescindível que o ilustre julgador observe atentamente o nexo causal entre a lesão da vítima e o acidente automobilístico noticiado pelo Autor, a fim de viabilizar o pleito autoral.

De fato, somente através do Boletim de Ocorrência expedido pela autoridade policial competente, na data em que ocorreu o acidente automobilístico, bem como com a comprovação do grau da lesão através do laudo do IML pormenorizado, será possível estabelecer o elo entre a lesão permanente da vítima e o sinistro, além de se verificar se realmente ocorreu acidente automobilístico em via pública de circulação.

Contudo, o pleito autoral é completamente despido de amparo legal, conforme será demonstrado adiante:

DA REGRA INSCULPIDA NO ART. 320 DO CPC

Nobre julgador, da leitura do art. 320 do CPC temos que havendo pluralidade de réus e havendo contestação de um destes, esta aproveita-se aos demais.

Neste sentido:

> Processo: AG 2009207924 SE
> Relator(a): DES. LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO MENDONÇA
> Julgamento: 14/08/2009
> Órgão Julgador: 2ª.CÂMARA CÍVEL
> Parte(s):
> Agravante: LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A
> Agravado: MOISES EVANGELISTA DE SANTANA SILVA
> Agravado: THIAGO LUCIO AUGUSTO DOS SANTOS
> Agravado: MARCELO MATIAS DOS SANTOS
> Agravado: LUCAS ARAUJO DE MELO
>
> **Ementa**
> PROCESSO CIVIL. DECRETAÇAO DE REVELIA. AUSÊNCIA DE APLICAÇAO DE SEUS EFEITOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
> I - Na hipótese de pluralidade de réus, não se aplicam os efeitos da revelia, tendo incidência a regra excepcional contida no art. 320, inciso I, do CPC.
> II - A contestação apresentada pelo litisconsorte aproveitará à parte ré que não ofereceu defesa.
> III - Recurso conhecido e provido.

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:37
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611415900000000071348346
Número do documento: 22012611415900000000071348346

109

Canal Advogados

PRELIMINARMENTE

DA ILEGITIMIDADE "*AD CAUSAM*" DA CONTESTANTE – DELPHOS SERVIÇOS TÉCNICOS S/A – ENTIDADE REGULADORA DE SINISTROS.

Cumpre esclarecer que a contestante, DELPHOS SERVIÇOS TÉCNICOS S/A, não é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, uma vez que a mesma não é seguradora, mais sim mera prestadora de serviços para as seguradoras.

Como empresa prestadora de serviços, a ora requerida, tem entre outras funções a de receber documentos procedentes a análise e regulação dos sinistros do Seguro Obrigatório – DPVAT, emitindo pareceres favoráveis ou não ao pagamento de indenizações. **Após este parecer, a seguradora é quem tem a decisão final sobre o pagamento**. Ademais, é necessário dizer que existem diversas reguladoras de sinistro.

Na condição de contratada, a ora Ré está autorizada a receber documentos dirigidos para prestar informações aos beneficiários do Seguro e até entregar cheques para pagamento de indenização, emitidos pela Seguradora.

Deve ficar claro, que a demandada não tem relação jurídica com a Autora e não tem o condão de determinar o bloqueio da indenização do seguro DPVAT, visto que é mera prestadora de serviços. O Logo, não é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda.

Dessa forma, requer desde já o acolhimento da preliminar ora arguida, com a conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

DO MÉRITO

DA FALTA DE CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL

O mestre **JOSÉ DE AGUIAR DIAS**, na sua internacionalmente conhecida obra "***DA RESPONSABILIDADE CIVIL***", 10ª edição, 1995, vol. II, Ed. Forense, leciona deste modo:

> "***O dano que interessa ao estudo da responsabilidade civil é o que constitui requisito da obrigação de indenizar***"... (pág. 716)
>
> "*Em outras palavras: se devemos considerar* ***dano*** *tão-somente a*

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:44
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611421000000000071348347
Número do documento: 22012611421000000000071348347

110

Canal
Advogados

repercussão prejudicial imediata de um dado fato ou, ao contrário, o prejuízo consumado e definitivo, última conseqüência da cadeia causal. ***Deve-se concluir desde logo pela aplicação da noção de dano ao prejuízo consumado.***" (pág. 716)

"Em matéria extracontratual, não se levanta nenhuma dúvida sobre a necessidade do prejuízo" (pág. 717).

Mais recentemente, *Sergio Cavalieri Filho*, ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, *in "Programa de Responsabilidade Civil"* (2ª ed.- 3ª tiragem – 1999), ocupando-se da *caracterização do dano moral*, cita primeiro *Antunes Varela*, para quem:

> *"A gravidade do dano há de medir-se por um padrão* ***objetivo*** *(conquanto a apreciação deva ter em linha de conta as circunstâncias de cada caso), e não à luz de fatores subjetivos (de uma sensibilidade particularmente embotada ou especialmente requintada). Por outro lado,a gravidade apreciar-se-á* ***em função da tutela do direito****: o dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado".*

Logo em seguida, o autor da obra, manifestando sua opinião, arremata:

> *"Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que,* ***fugindo à normalidade****, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da* ***normalidade*** *do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de* ***romper o equilíbrio psicológico do indivíduo****. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações* ***pelos mais triviais aborrecimentos****".* (págs. 77/78) (grifamos).

Um pouco antes, na pág. 75, quando inicia sua dissertação sobre dano moral, o festejado Desembargador refere-se a questão do cabimento ou não do dano moral no caso dos autos, ou seja, inadimplemento contratual, enfatizando:

> *"Disso decorre uma conclusão singela mas muito oportuna neste momento em que se procura vislumbrar o dano moral em tudo:* ***não há dano moral em razão de lesão de bem patrimonial, nem de mero inadimplemento contratual"****.*

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:44
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611421000000000071348347
Número do documento: 22012611421000000000071348347

Canal
Advogados

Por conseguinte, ainda que a contestante tivesse inadimplido o contrato – o que não ocorreu – seria incabível a reparação a título de dano moral como pretende a parte autoral.

Isto porque, se inexistiu ofensa capaz de ferir a honra objetiva, requisito essencial para a sua perpetração, a conduta da ré não tipifica o ilícito. Não caracteriza, portanto, o dano moral, eis que está em perfeita harmonia com o que dispõe o artigo 188, I, do Código Civil, assim:

> **"Art. 188 - Não constituem atos ilícitos:**
> **I - Os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido".**

A esse respeito, o Desembargador *Sergio Cavalieri Filho*, na obra citada (pág. 78/79), comentando o art. 160, I, do Código Civil de 1916, ***que tem a mesma redação supra transcrita***, leciona:

> *"E assim entendo porque o direito e o ilícito são antíteses absolutas – um exclui o outro: onde há ilícito não há direito; onde há direito não pode existir ilícito.* ***Vem daí o princípio estampado no art. 160, I, do Código Civil que não se considera ilícito o ato praticado no regular exercício de um direito".***

É lógico, moral e jurídico, eis que este é o princípio regente em nosso país, que o dano moral, quando devido, não pode ser fonte de lucro, como claramente pretende a parte autoral. Pelos fatos narrados na inicial, constata-se nitidamente que não houve ato caracterizador do dano moral, cuja reparação, se *ad absurdo* deferida, importaria em enriquecimento ilícito, sem causa, ensejador, por si só, de novo dano. A insubsistência do valor pleiteado fundamenta-se, não só em ser qualquer ele indevido, como na observância do princípio da lógica, do razoável, que versa sobre a quantia correspondente à moral lesada.

Para que produzisse qualquer tipo de responsabilidade civil, ensejador de dano moral, o comportamento delitivo da ré em relação à parte autoral teria que ser, no mínimo, de caráter culposo, o que não ocorreu.

Merece especial reflexão o teor desta ementa:

> *"O dano moral deve ser reparado quando deixa reflexos patrimoniais, como acontece na falsa calúnia, que acarreta ao caluniado atmosfera de pesada desconfiança e de restrições que lhe dificultem ou impossibilitem o exercício de* ***qualquer*** *atividade"* (TJMG – 4ª Câm. Civ. de Embargos - RF 189/200).

Na hipótese, o autor não provou que as medidas que a ré tomou por dever

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:44
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611421000000000071348347
Número do documento: 22012611421000000000071348347

112

contratual, ou por determinação superior, tenham deixado "*reflexos patrimoniais*" ao postulante, de forma a acarretar-lhe "*atmosfera de pesada desconfiança e de restrições que lhe dificultem ou impossibilitem o exercício de qualquer atividade*".

A ré não praticou ofensa de qualquer gravidade e repercussão capaz de caracterizar o dano moral, que não basta ser alegado; precisa ser provado e comprovado. Assim exigem a lei, a doutrina e a jurisprudência.

DA LIMITAÇÃO ECONÔMICA DO DANO MORAL

É sempre oportuno recorrer-se ao sensato pensamento e entendimento do Desembargador Sergio Cavalieri Filho (ob. cit - pág. 81/82), expressos com estas palavras, ao tratar do "arbitramento do dano moral":

> "Creio que na fixação do quantum debeatur da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. **Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.**
>
> Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. **Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade.** Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.
>
> Não me parece, data venia, haver a menor parcela de bom senso, a menor parcela de razoabilidade, na fixação de uma quantia por dano moral em valor muito superior à indenização pelo dano material a que faria jus a vítima, durante toda a sua sobrevida, caso lhe resultasse a morte ou incapacidade total. **"Não vejo como uma indenização pelo dano moral possa ser superior àquilo que a vítima ganharia durante toda a sua vida."**

O artigo 186 do vigente Código Civil, sucedâneo do artigo 159 do Código de 1916, considera que comete ato ilícito o agente que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar e causar dano a outrem.

Observa-se que o novo Código manteve o caráter subjetivo do ato, pois cabe ser

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:44
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611421000000000071348347
Número do documento: 22012611421000000000071348347

provado que o agente atuou negligente ou imprudentemente e que sua omissão foi voluntária. No artigo 927, o novo Código trata da obrigação da reparação do dano causado por ato ilícito, sendo que este precisa ser comprovado face à sua subjetividade.

Consoante o parágrafo único desse artigo 927, apenas nos casos especificados em lei a obrigação de reparar o dano independe de culpa. Assim, para que ficasse caracterizado o dano moral seria necessário que o autor provasse que a ré cometeu um ato ilícito e que, ao fazê-lo, agiu culposamente, vale dizer, intencionalmente. **Nada disso está provado nos autos, além de que a atividade seguradora não implica, em absoluto, risco para os direitos de outrem. Ao contrário, a atividade seguradora destina-se precipuamente a cobrir riscos.**

Porém, ainda que a ré tivesse praticado ilicitude – o que não fez – a reparação do dano teria que obedecer aos ditames dos artigos 944 e 953 do atual Código, isto é, teria que estar compatível com a extensão do dano e não dispensaria a prova do prejuízo sofrido pelo autor.

Quando ainda vigente o Código de 1916, *Theotonio Negrão*, reportando-se a artigo 1.518 na 20ª edição do seu *Código Civil* (págs. 278/279), faz as seguintes anotações, ainda oportunas e pertinentes à matéria em tratamento:

> *"A indenização por danos morais deve dar-se caráter exclusivamente compensatório"* (conclusão 10 do IX Encontro dos Tribunais de Alçada do Brasil – São Paulo, dias 29 a 30.08.97, por maioria).
>
> *"Na fixação do dano moral, deverá o juiz, atendo-se ao nexo de causalidade inscrito no art. 1.060 do Código Civil, levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do "quantum", atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado"* (conclusão 11 do mesmo IX Encontro, por unanimidade).
>
> **(Nota: Observe-se que o atual Código manteve, através do art. 403, praticamente a mesma redação do art. 1.060 supra citado)**

Constata-se, pois, que é necessário, em primeiro lugar, estabelecer o nexo de causalidade entre o fato e o dano, o que, no caso dos autos, não está configurado.

Depois disso e, **se houver correlação**, observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, consagrados no artigo 402 do atual Código, tal qual ocorria com o artigo 1.059 do *codex* anterior.

Comentando esse artigo 1.059 na já falada obra *"Programa de Responsabilidade*

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:44
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611421000000000071348347
Número do documento: 22012611421000000000071348347

119

Civil", Sergio Cavalieri Filho, depois de evidenciar que o Código Civil, através dele, sacramentou o *princípio da razoabilidade,* leciona:

> *"Razoável é aquilo que o bom senso diz que o credor lucraria, apurado segundo um juízo de probabilidade, de acordo com o normal desenrolar dos fatos.* ***Não pode ser algo meramente hipotético, imaginário, porque tem que ter por base uma situação fática concreta"****... 'Deve-se fazer uma avaliação concreta do dano, e não abstrata. Para tanto, a indenização pecuniária deve ser medida pela diferença entre a situação real em que o ato ilícito deixou o lesado e a situação em que ele se encontraria sem o dano sofrido, atendendo ao curso normal das coisas* (pág. 72/73).

Muitas são as decisões, seja nas instâncias inferiores, seja na instância superior, consoante as quais o dano moral não deve ser objeto de indenizações que ofendam o *princípio da razoabilidade*. Eis alguns exemplos:

> STJ (4ª Turma), no REsp nº 35.842-6-RJ, julgado em 21.03.95, fixou em mil reais a indenização por dano moral, em demanda ajuizada por mulher e filhos pleiteando reparação pela morte do chefe da família em acidente ferroviário (RSTJ 75/314).
>
> TJSP (14ª C. Civ.), na apelação nº 22.962-2/6, julgada em 24.10.95, num caso em que o réu executou defeituosamente serviços de afiação em piano de valor elevado, inutilizando a peça, reduziu o "*quantum*" da condenação por danos morais de 119 para 5 (cinco) salários mínimos. (RT 725/195)
>
> 1º TACSP (2ª Câm. Esp.), na apelação nº 687.189-0, julgada em 20.09.96, fixou em R$ 700,00 (setecentos reais) indenização por dano moral, no caso em que uma financeira, após o autor ter quitado seu débito, não retirou o seu nome do cadastro de proteção ao crédito. (Bol. da AASP nº 2.033, pág. 88-E).

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça tem, entre os seus propósitos, o de exercer um rígido controle sobre a razoabilidade da indenização por dano moral, consoante se constata dos termos da ementa a seguir transcrita:

> ***"INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUEDA EM COLETIVO".***
>
> ***O mero receio ou dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. 'O valor da indenização por dano moral não pode escapar ao controle do Superior Tribunal de Justiça'***

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:44
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611421000000000071348347
Número do documento: 22012611421000000000071348347

115

(REsp. n. 53.321/RJ, Min. Nilson Naves).

Na estipulação do valor do dano moral deve-se observar os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado.Recurso especial conhecido e provido." **(REsp. 337.771/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, J. 16/04/2002, *in* D.J. 19/08/2002.) (Grifamos)**

Certamente fincado no sensato princípio emanado da ementa supra, *Raphael A. Sofiati de Queiroz* assinala:

> *"Como bem ensina Nagib Slaibi Filho, "ainda que haja a motivação, pode e deve o juiz apreciar a razoabilidade do ato, pois a* ***lógica do direito é a lógica do razoável*** (grifos do original).
>
> *"O conceito de razoabilidade não pode ser limitado por critérios que esvaziem o seu conteúdo na verificação da* ***compatibilidade do ato com a lógica*** (grifos do original).
>
> *"A razoabilidade tem uma amplitude não só conceitual, como também de aplicação. Trata-se de um gênero, do qual a proporcionalidade é uma espécie. A proporcionalidade se apresenta como uma especificação da razoabilidade em alguns casos concretos".* ("Os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade das Normas e sua Repercussão no Processo Civil Brasileiro" – ed. Lúmen-Juris – ano 2000 - pág. 44).

A lógica é a ciência utilizada para a busca da verdade. A **verdade** é o que se persegue, da primeira à última instância, quando acionada a prestação jurisdicional do Estado. A função do Magistrado, **agente ativo da entrega da prestação jurisdicional**, deve ser exercida sob a ótica da razoabilidade, eis que, cabendo-lhe aplicar o direito, há que observar sempre que a ***lógica do direito é a lógica do razoável.***

O que pretende a parte autora está inteiramente dissociado do que determina a lei, do bom ensinamento doutrinário e do melhor entendimento jurisprudencial.

Não há **lógica**. Não há **compatibilidade.** Não há **proporcionalidade.** Não há **razoabilidade.** Não há, enfim, **juridicidade** entre a pretensão e o *status* sócio-econômico declarado pela parte autora na petição inicial.

CORREÇÃO MONETÁRIA – CONTAGEM INICIAL E CÁLCULO

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:44
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611421000000000071348347
Número do documento: 22012611421000000000071348347

Canal Advogados

Deve-se observar em relação a incidência da correção monetária que nos débitos decorrentes de decisão judicial foi instituída pela Lei n.º 6.899, de 08.04.81, cujo artigo 1º estabelece:

"A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

§ 1º Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento."
§ 2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação".

O artigo 2º da lei determinou que o Poder Executivo regulamentasse, em sessenta dias, a forma para o cálculo da correção monetária.

O Poder Executivo cumpriu o que lhe fora determinado, editando o Decreto n.º 86.649, de 25 de novembro de 1981. O artigo 1º desse decreto e seu parágrafo único dispõem:

"Art. 1º Quando se tratar de dívida líquida e certa, a correção monetária a que se refere o art. 1º da Lei n.º 6.899, de 8 de abril de 1981, será calculada multiplicando-se o valor do débito pelo coeficiente obtido mediante a divisão do valor nominal reajustado de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) no mês em que se efetivar o pagamento (dividendo) pelo valor da ORTN no mês do vencimento do título (divisor), com abandono dos algarismos a partir da quinta casa decimal, inclusive.
Parágrafo único. Nos demais casos, o divisor será o valor da ORTN no mês do ajuizamento da ação."

A redação supra permite elaborar a seguinte tabela:

NATUREZA DO DÉBITO	DIVIDENDO	DIVISOR
Título de dívida líquida e certa	Valor nominal da ORTN no mês do pagamento	Valor nominal do ORTN no mês do vencimento
Demais casos	Valor nominal da ORTN no mês do pagamento	Valor nominal do ORTN no mês do ajuizamento da ação

Débito de natureza líquida e certa é aquele que decorre de título com liquidez, certeza e exigibilidade, a teor do art. 586 do Código de Processo Civil, assim:

"A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível".

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:44
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611421000000000071348347
Número do documento: 22012611421000000000071348347

Canal
Advogados

Por sua vez, o art. 585 do *codex instrumentallis* elenca, nos seus VIII incisos, o que deve ser considerado título executivo extrajudicial e entre eles não se encontra o seguro DPVAT. E não se encontra porque, no seguro DPVAT, o pagamento da indenização exige um procedimento, denominado "regulação de sinistro", que consiste na apreciação e crítica de todas as situações fáticas e documentais, o mesmo acontecendo com o processo judicial, que deve ser precedido de fase instrutória com ampla oportunidade de contraditório.

O seguro obrigatório DPVAT não se traduz em crédito previamente líquido e certo, incondicionado, posto que suscetível de muitas variantes e controvérsias, quer no que concerne à sua própria cobertura, quer ao nexo causal com o acidente de trânsito, legitimidade do beneficiário do seguro, quantum indenizável etc. O seguro DPVAT não reúne os matizes da liquidez, certeza e exigibilidade, imprescindíveis ao título executivo extrajudicial.

Os comentários de Theotonio Negrão ao art. 618 do CPC, *in* Código de Processo Civil, 32ª edição, pág. 698, a seguir transcritos, são de clareza meridiana sobre o assunto:

> *"Não se revestindo o título de liquidez, certeza e exigibilidade, condições basilares exigidas no processo de execução, constitui-se em nulidade, como vício fundamental; podendo a parte argüi-la, independentemente de embargos do devedor, assim como pode e cumpre ao juiz declarar, de ofício, a inexistência desse pressupostos formais contemplados na lei processual civil" (RSTJ 40/447). No mesmo sentido: 205/81".*

É inquestionável, portanto, que a correção monetária, na ação relativa ao seguro DPVAT, inclui-se NOS DEMAIS CASOS previstos na Lei n.º 6.899/81, devendo o seu cálculo levar em consideração, como DIVISOR, o índice de atualização vigente NO MÊS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

Assim, qualquer decisão que conduza a coeficiente que leve em consideração outro DIVISOR representa uma afronta direta à Lei n.º 6.899/81 e ao Decreto n.º 86.649/81, que a regulamentou.

JUROS MORATÓRIOS – QUANDO, COMO E QUANTO CABÍVEIS

Os juros, quando devidos, são contados a partir da citação, senão vejamos:

Mora significa tardar ou delongar a execução ou o cumprimento de uma obrigação no momento convencionado. É, portanto, falta de execução ou cumprimento da obrigação no seu termo.

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:44
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611421000000000071348347
Número do documento: 22012611421000000000071348347

118

Canal
Advogados

Juros são a remuneração do capital ou a retribuição que o credor recebe do devedor pela demora no pagamento do que é devido àquele.

Tem-se, assim, que juros de mora são a sanção que o devedor inadimplente deve suportar pelo não pagamento tempestivo da sua dívida.

O devedor, porém, só se torna inadimplente a partir do instante em que deixou de pagar o que devia. Antes disso, não há mora. Por conseguinte, juros não são devidos.

A mora inexiste, se ao devedor não for imputado fato ou omissão que a ela tenha dado causa (Código Civil, art. 396). Apenas nos casos em que a obrigação decorra de ato ilícito, a mora incide desde a prática do ato (Código Civil, art. 398).

É significativo observar que os artigos supra mencionados, integrantes do Código Civil de 2002, praticamente repetem a redação do Código de 1916 sendo que alguns artigos conservam integralmente a redação anterior (v.g., 396/963, 397/960). Isto importa em concluir que, neste ponto, a mens legislatoris de 1916 se manteve inalterada, o que constitui inabalável razão para ser respeitada.

O seguro DPVAT materializa-se por meio de um contrato, de imposição legal, mas sempre um contrato. Sendo, como é, um contrato de seguro, não foge à índole eminentemente indenizatória que o caracteriza, nos exatos termos dos artigos 757 e 781 do Código Civil, de vez que o interesse legítimo do segurado não pode ser superior aos seus reais prejuízos e a indenização não pode ultrapassar o valor desse interesse. Outra não era a regra estampada no artigo 1.432 do Código Civil de 1916.

A responsabilidade que daí decorre, para ambas as partes (a bilateralidade também é da essência do contrato de seguro), É CONTRATUAL E NÃO EXTRACONTRATUAL.

A obrigação que flui do contrato de seguro, qualquer que seja ele, inclusive o DPVAT, não é líquida e certa, de vez que o pagamento da indenização exige um procedimento, denominado "regulação de sinistro", que consiste na apreciação e crítica de todas as situações fáticas e documentais, o mesmo acontecendo com o processo judicial, que deve ser precedido de fase instrutória com ampla oportunidade de contraditório.

Além disso, a seguradora só sabe que ocorreu um sinistro capaz de gerar obrigação de indenizar se o interessado, beneficiário ou segurado, apresentar reclamação administrativa ou acioná-la judicialmente.

É antijurídica a contagem de juros a partir da ocorrência do sinistro, porque o sinistro em si não significa a prática de qualquer delito de parte da seguradora,

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:44
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611421000000000071348347
Número do documento: 22012611421000000000071348347

119

única situação em que a mora incide desde a prática do ato (Cód. Civil, art. 398). E a mora inexiste, se ao devedor não for imputado fato ou omissão que a ela tenha dado causa (Cód. Civil, art. 396).

Nas ações judiciais, o Código Civil é taxativo ao estabelecer: *"Contam-se os juros de mora desde a citação inicial"* (art. 405).

Em caso de diferença de indenização entre o que foi pago e o que os beneficiários entendem que deveriam ter recebido, não foi a seguradora que estabeleceu o *quantum* por ela indenizado. Ela, simplesmente, obedeceu a instância superior, que assim determinou. Essa instância é o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), que exterioriza suas decisões através de resoluções, cujo encargo de divulgação cabe à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), ambos órgãos componentes do Sistema Nacional de Seguros Privados, instituído pelo art. 8º do decreto-lei nº 73/66.

No artigo 12 da lei nº 6.194/74 ficou estabelecido que:

> *"O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei".*

Sendo as Leis 6.194/74 e 8.441/92 de natureza substantiva, seriam inexeqüíveis se não se editassem normas adjetivas com o propósito de regulamentá-las.

A postura da seguradora está em perfeita harmonia com o que dispõe o artigo 188, I, do Código Civil, assim:

> *"Art. 188 - Não constituem atos ilícitos:*
> *I - Os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido".*

A esse respeito, o Desembargador Sergio Cavalieri Filho, comentando o art. 160, I, do Código Civil de 1916, que tem a mesma redação supra transcrita, leciona:

> *"E assim entendo porque o direito e o ilícito são antíteses absolutas – um exclui o outro: onde há ilícito não há direito; onde há direito não pode existir ilícito. Vem daí o princípio estampado no art. 160, I, do Código Civil que não se considera ilícito o ato praticado no regular exercício de um direito." (Programa de Responsabilidade Civil –2ª ed- 3ª tiragem, pág. 78/79).*

Importa dizer, por fim, que o Egrégio 1º. Tribunal de Alçada Cível já pacificou o entendimento de que não se aplica a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, em ações que visam a complementação do pagamento da cobertura referente ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:44
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611421000000000071348347
Número do documento: 22012611421000000000071348347

Canal
Advogados

Via Terrestre – DPVAT, por não haver configuração de qualquer ato ilícito por parte da seguradora:

- 11ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APELAÇÃO CÍVEL Nº 15.511/03, Rel. BINATO CASTRO.
"AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA – Seguro Obrigatório DPVAT – Pretensão de recebimento de diferença sob alegação de pagamento a menor pela Seguradora, o que não ocorreu, estando correta também a sentença no que diz respeito ao momento a partir do qual devem incidir os acréscimos legais – citação. Recurso desprovido." (grifo nosso)

- 6ª CÂMARA DO PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CÍVEL DO ESTADO DE SÃO PAULO – APELAÇÃO Nº 1.184.150-8, Rel. JACOB VALENTE
"SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – ...
– Juros moratórios, de 6% ao ano, incidem desde a citação (e não da data do evento ou do pagamento parcial) por não ser aplicável ao caso a Súmula 54 do STJ, incidindo o disposto no art. 1062 do CC 1916 – Recurso provido em parte.". (grifo nosso)

- 6ª CÂMARA DO PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CÍVEL DO ESTADO DE SÃO PAULO – APELAÇÃO Nº 1.195.320-7, Rel. RICARDO NEGRÃO
"SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – ...
– Termo inicial dos juros moratórios, entretanto, que deve ser alterado para coincidir com a data da citação válida, já que não se cuida de valor devido em virtude da prática de ato ilícito – Recurso parcialmente provido para esse fim.". (grifo nosso)
- 11ª CÂMARA DO PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CÍVEL, APELAÇÃO Nº 1.162.394-2, Rel. URBANO RUIZ.
"SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT ...
– Juros moratórios contados da constituição de devedora em mora, da citação, nos termos do art. 219 do CPC, sem incidência, no caso, da regra do art. 398 do C. Civil e da súmula 54 do STJ, por não se tratar de obrigação proveniente de ato ilícito – Ação procedente – Recurso improvido." (grifo nosso)
- Juiz Rel. Dr. Luis Carlos de Barros, Apelação Cível 1.175.036-4...
– juros de mora, entretanto, que somente são devidos a partir da citação, já que somente a partir de tal data o réu tomou conhecimento do descontentamento do autor com o valor recebido – recurso provido em parte, apenas com relação à data de início de incidência de juros de mora."
- Juiz Rel. Dr. Evaldo Veríssimo, Apelação Cível 840.225-5

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:44
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611421000000000071348347
Número do documento: 22012611421000000000071348347

121

"Seguro Obrigatório – Acidente ocorrido em 1987 – Ausência de comprovação de pagamento da cobertura quanto ao veículo causador do evento – ...
- Juros moratórios – inaplicabilidade do artigo 962 do Código Civil – Os juros não poderiam ser computados desde o evento, pois não houve prática de ilícito civil. Devem ser contados a partir da citação. Recurso Parcialmente Provido."
- Juiz Rel. Dr. Antonio Marson, Apelação Cível 1.164.605-2
- Juiz Rel. Dr. Plinio Tadeu do Amaral Malheiros, Apelação Cível 1.133.707-8
- Juíza Rel. Dra. Fabiola Helena de P. Roque Lucato, Recurso Inominado 121/03 (grifamos)

Pelo exposto, na remota possibilidade de uma condenação em juros de mora, que sejam fixados a partir da citação

DAS CUSTAS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Por fim, pretende a Ré, na remota hipótese de Vossa Excelência entender pela procedência da presente ação, requerer, tendo em vista tratar-se de matéria de baixa complexidade, **que os honorários advocatícios sejam reduzidos para o grau mínimo**, nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Cível.

Ademais, em não entendendo Vossa Excelência pela fixação dos honorários advocatícios em seu patamar mínimo, caso a parte autoral se beneficie da justiça gratuita, o patamar máximo só poderia atingir 15% do valor condenatório, nos exatos moldes do artigo 11, § 1º da Lei 1.060/50, conforme jurisprudência abaixo.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – AJG – VERBA ADVOCATÍCIA FIXADA EM PERCENTUAL QUE EXCEDE À LIMITAÇÃO DA LEI 1.060/50 – REQUESTIONAMENTO *– Equívoco na fixação dos honorários de advogado em 20% do valor da condenação. Afronta ao art. 11, § 1º da Lei 1.060/50. Limitação ao percentual de 15% que se impõe. Ausência de omissão substancial na apreciação da controvérsia jurídica central, segundo estabelece o art. 535, II do CPC. (TJRS – EDcl 70005256284 – 9ª C.Civ. – Rel. Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino – J. 27. 11.2002)"*

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:44
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611421000000000071348347
Número do documento: 22012611421000000000071348347

Canal
Advogados

122

DO PEDIDO

Ante tudo o quanto foi exposto e do mais que dos autos constam, requer de Vossa Excelência o acolhimento da questão preliminar argüida, reconhecendo-a, declarando-se extinta a presente ação.

Contudo, se outro for o entendimento de V. Exa. requer, ainda, a improcedência dos pedidos da inicial, por ser esta medida de lídima e irretorquível ***JUSTIÇA!!!***

Protesta-se, provar o alegado através do depoimento pessoal do Autor, bem como de prova testemunhal e juntada de documentos suplementares.

Por fim, requer a inclusão do nome do advogado **Drª. MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS, OAB/PE nº 29.550,** na capa dos autos a fim de que o mesmo seja intimado e notificado de todos os atos judiciais que se fizerem acontecer.

Bayeux/PB, 29 de julho de 2011.

MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS
OAB/PE nº 29.559

Gustavo Guimarães Lima
Advogado
OAB/PB 12.119

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:44
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611421000000000071348347
Número do documento: 22012611421000000000071348347

123

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da **DELPHOS SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.** doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos, **Drs. PEDRO PAULO OSÓRIO NEGRINI**, advogado, casado, brasileiro, OAB/SP 14.452; **OCTAMYR JOSÉ TELLES DE ANDRADE JUNIOR**, advogado, solteiro, brasileiro, OAB/RJ 45.981; **CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT**, advogado, divorciado, brasileiro, OAB/RJ 158.134, OAB/DF 24.734, OAB/SP 291.232; **RICARDO LASMAR SODRÉ**, advogado, casado, brasileiro, OAB/RJ 88.828; **FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JÚNIOR**, advogado, casado, brasileiro, OAB/CE 16.045 e OAB/RJ 158.222; **ALESSANDRA DOS REIS CLAUDIO**, advogada, casada, brasileira, OAB/RJ 99.557; **ETIENNE DE OLIVEIRA BARROS**, advogada, casada, brasileira, OAB/RJ 125.839; **ANA LÚCIA FALCÃO DONATO**, advogada, casada, OAB/RJ 101.168; com o escritório na Avenida Rio Branco, 245, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20040-009. Os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, **ficando, desde já, vedado receber, dar quitação e levantar alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 844000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 04 de fevereiro de 2011

Gustavo Corrêa Rodrigues

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Ribeiro Firmo Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2187-9000
Reconheço por semelhança a firma de: GUSTAVO CORREA RODRIGUES
(Cod: 8874021BC0E23)
Rio de Janeiro, 04 de Fevereiro de 2011. Conf. por:
Em testemunho ( ) da verdade. Serventia
Bruno Adriano Dalet Gaspar - Aut. 302-TJ-FIADES
Total 5,27

17º OFÍCIO DO RIO DE JANEIRO
Bruno Rodrigo

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:44
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611421000000000071348347
Número do documento: 22012611421000000000071348347



12º OFÍCIO DE NOTAS - Tabeliães: Carlos Alberto Firme [illegible]
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tels: 2262-[illegible]

AUTÊNTICAÇÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi apresentado. Cod: 05BF745A99F524. Conf.por:
Rio de Janeiro, 12 de Setembro de 2011.

Bruno Rodrigo Belem Gaspar - Aut.

Serventia	: 4.17
30% FJ+FUNDOS	: 1.23
Total	: 5.40

Num. 75737771 - Pág. 16
Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:44
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611421000000000071348347
Número do documento: 22012611421000000000071348347

125

PROCURAÇÃO

delphos

DELPHOS SERVIÇOS TÉCNICOS S/A., estabelecida na Rua Itapiru, n.º 1287, Rio Comprido, Rio de Janeiro, RJ, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 33.697.723.0001/40, por seus representantes legais ao final assinados, nomeia e constitui seus bastantes **PROCURADORES: LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 110.807, inscrito no CPF sob o n.º 029.305.007-43, com endereço profissional na Rua Itapiru, n.º 1287, Rio Comprido, Rio de Janeiro, RJ, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06; **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob o número 135.132, inscrita no CPF/MF sob o número 082.587.197-26, **GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob o número 110.459, inscrito no CPF/MF sob o número 053.004.067-08, todos com escritório à Rua Senador Dantas, nº74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro, RJ, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a Cláusula Ad Judicia et Extra, para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal nas ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT. O presente instrumento tem validade até o dia 31 de dezembro de 2011.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2010.

Eduardo da Silva Menezes
Presidente

Henrique Albuquerque Macieira
Diretor

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:44
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611421000000000071348347
Número do documento: 22012611421000000000071348347



1.º OFÍCIO DE NOTAS - Tabeliães Carlos Alberto Firmo [illegible]
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2100-[illegible]

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi apresentado. Cod: 05BF7A5A49F50E. Conf.por: ___
Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2011.

Serventia : 4,17
30% TJRJ/FUNDOS : 1,23
Total : 5,40

Bruno Rodrigo Belém Gaspar - Aut.

Num. 75737771 - Pág. 18
Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:44
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611421000000000071348347
Número do documento: 22012611421000000000071348347

127

DELPHOS SERVIÇOS TÉCNICOS S. A.
CNPJ N.º 33.697.723/0001-40
NIRE – 33300010122

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA, lavrada nos termos do § 1º, art. 130, Lei 6404/76, realizada em 23 de março de 2009.

1. DATA, HORÁRIO E LOCAL DA ASSEMBLEIA

No dia 23 de março de 2009, às 10:00 horas, na sede da Delphos Serviços Técnicos S. A., na Rua Itapiru, n.º 1287, Rio Comprido, Rio de Janeiro - RJ.

2. PRESENÇA

Acionistas representando a totalidade do Capital Social, conforme se verifica pelas assinaturas apostas no Livro de Presença de Acionistas.

3. MESA

Presidente da Assembleia: EDUARDO DA SILVA MENEZES
Secretário: FERNANDO DA SILVA MENEZES

4. CONVOCAÇÃO

Dispensada a convocação prévia por estar presente a totalidade dos acionistas da Companhia, conforme § 4º do artigo 124 e § 4º do artigo 133, ambos da Lei 6.404/76.

5. ORDEM DO DIA

a) Reforma do estatuto, sendo:

- Artigo 9º, § 1º - alteração do período de mandato dos diretores;

- Artigo 14, § 2º - Alteração do período de mandato dos conselheiros;

- Artigo 14, § 4º - alteração da remuneração do Presidente e dos Conselheiros, membros do Conselho Consultivo, passando a ser fixa e mensal, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais);

b) Eleição da diretoria;

c) Eleição dos membros do Conselho Consultivo;

d) Fixação da remuneração da diretoria;

e) Destinação do lucro do exercício de 2008;

f) Pagamento de juros sobre o capital;

g) Consolidação do Estatuto da empresa.

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:44
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611421000000000071348347
Número do documento: 22012611421000000000071348347

138

1º OFÍCIO DE NOTAS - Tabeliães Carlos Alberto Fi...
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tels.: 2...

Certifico e dou fé que a reprodução fiel
original que me foi apresentada. Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2011.

Bruno Rodrigo Belém Gaspar - Aut.

Total ..... : 5,40

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS
Bruno Rodrigo Belém Gaspar

6. DELIBERAÇÕES

Após discussão das matérias, os acionistas presentes, por unanimidade de votos e sem quaisquer restrições, decidiram o quanto segue:

a) aprovado o novo estatuto da empresa com as alterações propostas;

b) eleita a nova diretoria;

c) eleito o novo conselho consultivo;

d) aprovada a remuneração da diretoria;

e) destinado o lucro do exercício de 2008;

f) aprovado o pagamento de juros sobre o capital;

g) consolidado o estatuto, como se segue:

"ESTATUTO SOCIAL DA DELPHOS SERVIÇOS TÉCNICOS S. A.

Capítulo I - Da Denominação, Sede, Objeto e Duração. Art. 1º - DELPHOS SERVIÇOS TÉCNICOS S. A. é uma companhia fechada que se regerá por este estatuto e pela legislação em vigor. Art. 2º - A sociedade tem sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua Itapiru, 1287, Rio Comprido, podendo, por deliberação da diretoria, abrir, transferir e fechar sucursais e agências em todo o território nacional. Art. 3º - O Objeto da sociedade é a prestação de serviços técnicos, por conta própria ou de terceiros, nas áreas adiante especificadas, podendo participar no capital de outras empresas, nacionais ou estrangeiras, como acionista ou cotista: **Informática:** processamento de dados; consultoria; análise de sistemas; desenvolvimento de programas; licenciamento de direito de uso de software; cadastramento, recadastramento e adequação de base de dados cadastrais. **Assessoria em Seguros:** administração de carteiras de seguro; regulação de sinistros; gestão de terceiros na captação de dados para aceitação de risco e regulação de sinistro; consultoria e assistência técnica de seguros, inclusive à entidades da Administração Pública Direta e Indireta. **Atuária:** consultoria atuarial; auditoria atuarial; análise e elaboração de planos técnicos de seguro, de previdência, de capitalização e de saúde; tarifação, inclusive tarifação especial; avaliação de reservas técnicas. **parágrafo único** – O objeto social previsto no caput será praticado exclusivamente na sede da empresa, ressalvando a atividade de informática que será praticada também na sucursal de São Paulo e a atividade de consultoria, que poderá ser prestada a partir de qualquer sucursal, para atendimento do cliente local. As demais sucursais funcionarão apenas como ponto de apoio à empresa, recebendo documentos de todas as cidades do Estado em que se encontram, necessários para a prática do objeto social acima previsto. Art. 4º - O prazo de duração da sociedade é indeterminado.

Capítulo II - Do Capital e das Ações. Art. 5º - O capital social é de R$ 15.800.000,00 (quinze milhões e oitocentos mil reais), representado por 145.809.676 (cento e quarenta e cinco milhões, oitocentas e nove mil, seiscentas e setenta e seis) ações ordinárias, nominativas, sem valor nominal, conforme registro em livro próprio. Parágrafo único - Os certificados ou cautelas da sociedade, que representem ações, serão assinados por 2 (dois) membros da diretoria, podendo ser cobrado o custo de substituição dos certificados ou cautelas de ações quando pedido pelo acionista.

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:44
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611421000000000071348347
Número do documento: 22012611421000000000071348347

130



131

Capitulo III - Das Assembleias. Art. 6º - Os acionistas da sociedade se reunirão em assembleia geral, ordinariamente, dentro dos 4 (quatro) meses subsequentes ao do encerramento do exercício social e, extraordinariamente, nas hipóteses previstas em lei e sempre que os interesses sociais exigirem. **Art. 7º** - As assembleias gerais serão convocadas e realizadas pela forma determinada em lei, instaladas e presididas por um acionista eleito entre os presentes, que convidará outro acionista para secretariar os trabalhos. **Art. 8º** - A assembleia geral extraordinária que tiver por objeto a reforma do estatuto será instalada, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem 2/3 (dois terços), no mínimo, do capital com direito a voto, mas poderá ser instalada em segunda convocação com qualquer número. **Parágrafo Único:** para as decisões qualificadas previstas no novo Código Civil o quorum mínimo será de 75%.

Capitulo IV - Da Diretoria. Art. 9º - A sociedade será administrada por uma diretoria composta por 1 (um) presidente e até 6 (seis) diretores, eleitos pela Assembleia Geral. **§ 1º** - O mandato dos membros da diretoria é até o dia 31 de maio do ano subsequente à Assembléia Geral Ordinária de sua eleição, permitida a reeleição. **§ 2º** - A representação ativa e passiva da Sociedade, em atos e operações do funcionamento regular da sociedade, ato legal de administração e de prestação de garantia, que deverão ser sempre de interesse da Sociedade e que impliquem em responsabilidade societária, tais como cheques, duplicatas, títulos de crédito em geral, contratos de qualquer natureza, caberá a 2 (dois) diretores em conjunto, sem o que serão considerados nulos de pleno direito. **§ 3º** - Quaisquer diretores, mas sempre em conjunto de dois, poderão constituir mandatário, sendo obrigatória a especificação, no instrumento do mandato, dos atos que estes poderão praticar e a duração do mandato, salvo, no que se relacione à duração, na hipótese de mandato judicial. **§ 4º** - Excepcionalmente, para receber citações e intimações e para prestar depoimento pessoal em nome da sociedade, em Juízo ou em processo administrativo, qualquer dos diretores poderá representá-la individualmente ou constituir procurador ou preposto para esta finalidade. **§ 5º** - A assembleia geral fixará o montante anual e global da remuneração da diretoria. **Art. 10** - A diretoria tem os poderes e atribuições que a lei confere para assegurar o funcionamento da sociedade e a consecução de seus objetivos, competindo-lhes especialmente: I) cumprir e fazer cumprir as disposições deste estatuto e as deliberações da assembleia geral; II) estabelecer diretrizes e linhas de ação para a consecução dos objetivos da sociedade; III) abrir, transferir e fechar sucursais e agências; IV) aprovar a organização dos serviços de pessoal e orçamento; V) fazer/elaborar as demonstrações financeiras de cada exercício e apresentá-las à assembleia geral; VI) tomar empréstimo a qualquer título, contratar operações de crédito com garantias de Aval ou de Cessão Fiduciária, em Garantia de Direitos Creditórios e fazer aplicações financeiras, exclusivamente no interesse da sociedade. **Art. 11** - Cabe ao presidente a implementação dos planos aprovados pela assembleia geral e a responsabilidade direta sobre as áreas em que não haja um diretor nomeado. Enquanto a sociedade não tiver um diretor administrativo financeiro, o presidente será o único responsável pela regularidade fiscal da empresa e terá autonomia para assumir individualmente, em nome da companhia, compromissos financeiros de até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). **Art. 12** - Cabe a cada membro da diretoria, a gestão específica de sua área, sendo: **diretoria comercial:** representação da empresa junto a clientes, na negociação de preços e contratos; **diretoria administrativa e financeira:** gestão de recursos humanos, materiais e financeiros da empresa; **diretoria de produção:** gestão das operações das sucursais; **diretoria de informática:** gestão das atividades de informática, previstas no artigo terceiro desse estatuto; **diretoria operacional:** gestão das atividades de assessoria em seguros, previstas no artigo terceiro desse estatuto; **diretoria atuarial:** gestão das atividades de atuária, previstas no artigo terceiro desse estatuto; **§ 1º** - No impedimento do presidente, a representação da sociedade caberá

3

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:44
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611421000000000071348347
Número do documento: 22012611421000000000071348347

132



ao diretor comercial. § 2º - No caso de vacância do cargo de diretor, a assembleia geral, em reunião convocada para esse fim, indicará o substituto, que completará a gestão do substituído até a investidura do novo diretor eleito.
Capítulo V - Do Conselho Fiscal. Art. 13 – O conselho fiscal, composto de 3 (três) membros efetivos e de igual número de suplentes, será eleito e instalado na assembleia geral em que o seu funcionamento for pedido, na forma da lei.
Capítulo VI - Do Conselho Consultivo. Art.14 - O Conselho Consultivo é órgão de caráter estritamente consultivo e tem por objetivo manifestar sua opinião sobre os assuntos do interesse da sociedade que porventura lhes sejam apresentados. § 1º - O Conselho Consultivo será composto por até 9 (nove) membros. § 2º - Os membros do Conselho Consultivo serão eleitos pela Assembleia Geral Ordinária, com mandato até o dia 31 de maio do ano subseqüente à sua eleição. § 3º - O Conselho Consultivo é composto por: um Presidente e os demais membros Conselheiros, sem denominação específica. § 4º - Os membros do conselho consultivo terão direito à Assistência Médica e ao Seguro de Vida, nas mesmas condições que os empregados da empresa, e remuneração mensal fixa no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais).
Capítulo VII - Do Exercício e Demonstrações Financeiras. Art. 15 - O exercício social terá a duração de 1 (um) ano e se encerrará em 31 de dezembro de cada ano, quando será levantado o respectivo balanço e as demais demonstrações financeiras determinadas por lei. Art. 16 - Do resultado do exercício serão deduzidos os prejuízos (se houver) e a provisão para o imposto sobre a renda. § 1º - Do lucro líquido do exercício, 5% (cinco por cento) serão destinados, antes de qualquer outra destinação, à constituição da reserva legal, que não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do capital social. § 2º - Será garantido aos acionistas dividendo obrigatório mínimo de 15% (quinze por cento), calculados sobre o lucro líquido do exercício, ajustado nos termos da legislação vigente. § 3º - O saldo remanescente das deduções acima será objeto de decisão da assembleia geral ordinária. § 4º - O pagamento de dividendos e a distribuição de ações provenientes do aumento de capital serão realizadas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da realização da assembleia geral que os aprovar.
Capítulo VIII - Liquidação. Art. 17 - A sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em lei, cabendo à assembleia geral fixar o modo de processá-la e eleger os liquidantes. Art. 18- Os casos omissos serão regulados pela legislação em vigor."

a) Realizada a votação para a alteração dos artigos 6º e 14, § 2º e § 4º, ambos os textos foram aprovados como se verifica acima;

b) Realizada a votação para escolher o presidente e demais membros da diretoria, verificou-se a eleição dos seguintes membros: diretor presidente, EDUARDO DA SILVA MENEZES, brasileiro, separado judicialmente, administrador de empresas, portador da carteira de identidade nº 1.07811-6, expedida pelo Conselho Regional de Administração, 7 º região e inscrito no CPF nº 337.187.607-68, residente e domiciliado na Rua das Palmeiras 28, apto 401, Botafogo, Rio de Janeiro - RJ; diretora comercial: ELISABETE JOANA BAZANA PRADO, brasileira, casada, atuária, inscrita no CPF sob o nº 763.344..818-00, portadora da carteira de identidade nº 8.331.238- 9, SSP/São Paulo, residente e domiciliada na Rua Rio Bonito, 693, Granja Viana, em Cotia - SP; diretor de produção: DJALMA BERTUSSI, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 8.665.017-8, expedida pelo SSP-SP e do CPF nº 015.455.988-19 residente e domiciliado na SQSW 102, bloco H, apartamento 403, Sudoeste, Brasília-DF; diretor de operações: HENRIQUE ALBUQUERQUE MACIEIRA, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da carteira de identidade 043352897, emitida pelo IFP/RJ e do CPF 633.333.257-72, residente e domiciliado na Rua Noronha Torrezão, 282, Bloco 1, apto 1304, Cubango, Niterói - RJ, todos com mandato de 01 (um) ano, conforme art. 9º, do estatuto social, os quais, presentes à assembleia,

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:44
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611421000000000071348347
Número do documento: 22012611421000000000071348347



declararam não estarem incursos em crime que os impeça de exercer atividade mercantil ou em qualquer outro impedimento legal, sendo, desde logo, investidos nos cargos para os quais foram eleitos, mediante assinatura do correspondente termo de posse;

c) Realizada a votação para escolher o presidente e demais membros do conselho consultivo, verificou-se a eleição dos seguintes membros: **presidente: Jayme da Silva Menezes**, brasileiro, casado, atuário, inscrito no CPF/MF sob o nº 001.693.747-34, portador da Carteira de Identidade nº 867.367, expedida pelo IFP/RJ residente e domiciliado na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua Voluntários da Pátria, nº 433, apto. 501, Botafogo; **conselheiros: Fernando da Silva Menezes**, brasileiro, separado judicialmente, administrador de empresas, portador da Carteira de Identidade nº 04.835,102-7, emitida pelo IFP, inscrito no CPF/MF sob o nº 610.899.747/87, residente e domiciliado na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua Cesário Alvim, nº 55, bloco B, apt. 804, Botafogo; **Maria Lúcia da Silva Menezes**, brasileira, casada, Doutora em Matemática, portadora da Carteira de Identidade nº 3.362.118-6, emitida pelo IFP, inscrita no CPF/MF sob o nº 389.451.377/91, residente e domiciliada na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua das Palmeiras, nº 32, apt. 406, Botafogo; **Guilherme Miranda da Silva**, brasileiro, divorciado, advogado, portador da Carteira de Identidade nº 02.420.240-0, emitida pelo IFP, inscrito no CPF/MF sob o nº 104.694.607-25, residente e domiciliado na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua José Higino, 217, apt. 802, Tijuca; **Antonio Carlos Gonçalves Silva**, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade nº 342.303-3, emitida pelo IFP, inscrito no CPF/MF sob o nº 115.103.686-87, residente e domiciliado na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua Haddock Lobo, 420/ap.201 Bl.2, Tijuca; **Jayme da Silva Menezes Filho** brasileiro, casado, economista, portador da carteira de identidade nº 9132, emitida pelo CORECON - 1ª Região, inscrito no CPF/MF sob o nº 260.712.407/78; residente e domiciliado na Rua Mário Pederneiras, nº 10, apartamento 113, Botafogo e **Ilza Regina Defilippi Dias**, advogada, portadora da Carteira de Identidade nº 27.215, emitida pela OAB/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 606.606.788/53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, na Rua Julio Ribeiro Neto, 70, Morumbi, todos com mandato de 01 (um) ano , conforme art. 14, do estatuto social, os quais presentes à assembleia, declararam não estarem incursos em crime que os impeça de exercer atividade mercantil ou em qualquer outro impedimento legal, sendo, desde logo, investidos nos cargos para os quais foram eleitos.

d) Quanto à remuneração global e anual da Diretoria, a mesma foi fixada em até R$ 1.000.000,00, para o exercício de 2009.

e) Considerando que a Delphos recebeu R$ 356.400,00 (trezentos e cinquenta e seis mil e quatrocentos reais) de dividendos da Delphos 24 Horas - Assistência a Pessoas e Bens Ltda., os acionistas decidiram distribuir R$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais) do lucro da empresa, relativo ao exercício de 2008, utilizando o saldo de R$ 79.745,06 (setenta e nove mil, setecentos e quarenta e cinco reais e seis centavos) para a redução do Prejuízo Acumulado.

f) Considerando que a empresa atingiu o equilíbrio financeiro, os acionistas decidiram que a partir de maio será pago Juros sobre Capital Próprio, nos termos do artigo 9º da Lei 9.249/95, devendo o valor ser creditado na conta dos acionistas no último dia útil de cada mês, desde que o balanço do mês anterior apresente lucro. Considerando que o presidente da empresa é detentor de 50% do capital da mesma, foi ainda decidido que do seu honorário mensal será abatido o valor pago a título de Juros sobre Capital Próprio.

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:44
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611421000000000071348347
Número do documento: 22012611421000000000071348347

136



1º OFÍCIO DE NOTAS - Tabeliaes Carlos Alberto Firme Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tels: 2507-9806

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Cod: 03BF7036RF327. Conf.por:
Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2011.

Serventia	: 4,17
30% TJ+FUNDOS	: 1,23
Total	: 5,40

Bruno Rodrigo Beles Gaspar - Aut.

Num. 75737771 - Pág. 28
Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:44
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611421000000000071348347
Número do documento: 22012611421000000000071348347

137

7. ENCERRAMENTO

Oferecida a palavra a quem dela quisesse fazer uso para tratar dos assuntos de interesse social, não houve qualquer manifestação. Assim sendo, foi encerrada a sessão e lavrada esta ata, que foi assinada por todos.

FERNANDO DA SILVA MENEZES
Secretário

EDUARDO DA SILVA MENEZES
Presidente

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome: DELPHOS SERVIÇOS TÉCNICOS S/A
Nire: 33 3 0031710 2
Protocolo: 07-3[illegible]-0 - 04/06/2009
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/06/2009. E O REGISTRO SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO
00001918178
DATA: 10/06/2009
Valeria [illegible]
JUCERJA GERAL

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:44
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611421000000000071348347
Número do documento: 22012611421000000000071348347



17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabeliães: Carlos Alberto Fi
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel:

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Cód. 08BF7CC649F32A. Conf.por:
Rio de Janeiro, 12 de Setembro de 2011.

Bruno Rodrigo Belem Gaspar - Act.

Serventia	: 4.17
30% TJ34F3A035	: 1.23
Total	: 5.40

Num. 75737771 - Pág. 30
Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:44
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611421000000000071348347
Número do documento: 22012611421000000000071348347

'oder Judiciário do Estado da Paraíba

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas
Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98

Via Processo

Comarca	Processo	Guia nº
BAYEUX	0000000-07.5201.100.0570	075.2013.020970-5

DILIGENCIA
Nº Diocesi 07520110000570-1
POSTAGEM AR 4,50

Vencimento	25/05/2013
Data do Evento	12/04/2013
Conta FEMA	70135/0312606
Custas Judiciais	0,00
Diligências	4,50
Selo	0,00
Tarifa Bancária	1,00
Total	5,50

PAGÁVEL APENAS NOS CAIXAS DAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S/A ATÉ A DATA DO VENCIMENTO.
O NÃO PAGAMENTO DA GUIA ATÉ A DATA DO SEU VENCIMENTO IMPLICA NO SEU CANCELAMENTO.

A PAG FACIL

ATEN 001702 AGENTE 700004 DATA 41727
A ** REIMPRESSAO **
A CONEN 32933 LOJA 6001 PDV 001702
A12/04/2013 BANCO DO BRASIL 17:56:39
300617333Q1 CORRESPONDENTE BANCARIO 6001
A
A COMPROVANTE PAGAMENTOS COM COD BARRA
A
A----------
CONVENIO: TRIBUNAL DE JUSTICA-PB
A----------
A 858200000009 015089228318 520138547587 4
A 508150289078 4
ANO VENCIMENTO 13.782
ANO CONVENIO 346.083-9
ADATA DO PAGAMENTO 12/04/2013
AVALOR DO PAGAMENTO 5,50
A----------
ANO AUTENTICACAO 2.357.518.5F0.E77.E4B
A
A
A----------
A VIA DO CAIXA

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:44
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611421000000000071348347
Número do documento: 22012611421000000000071348347

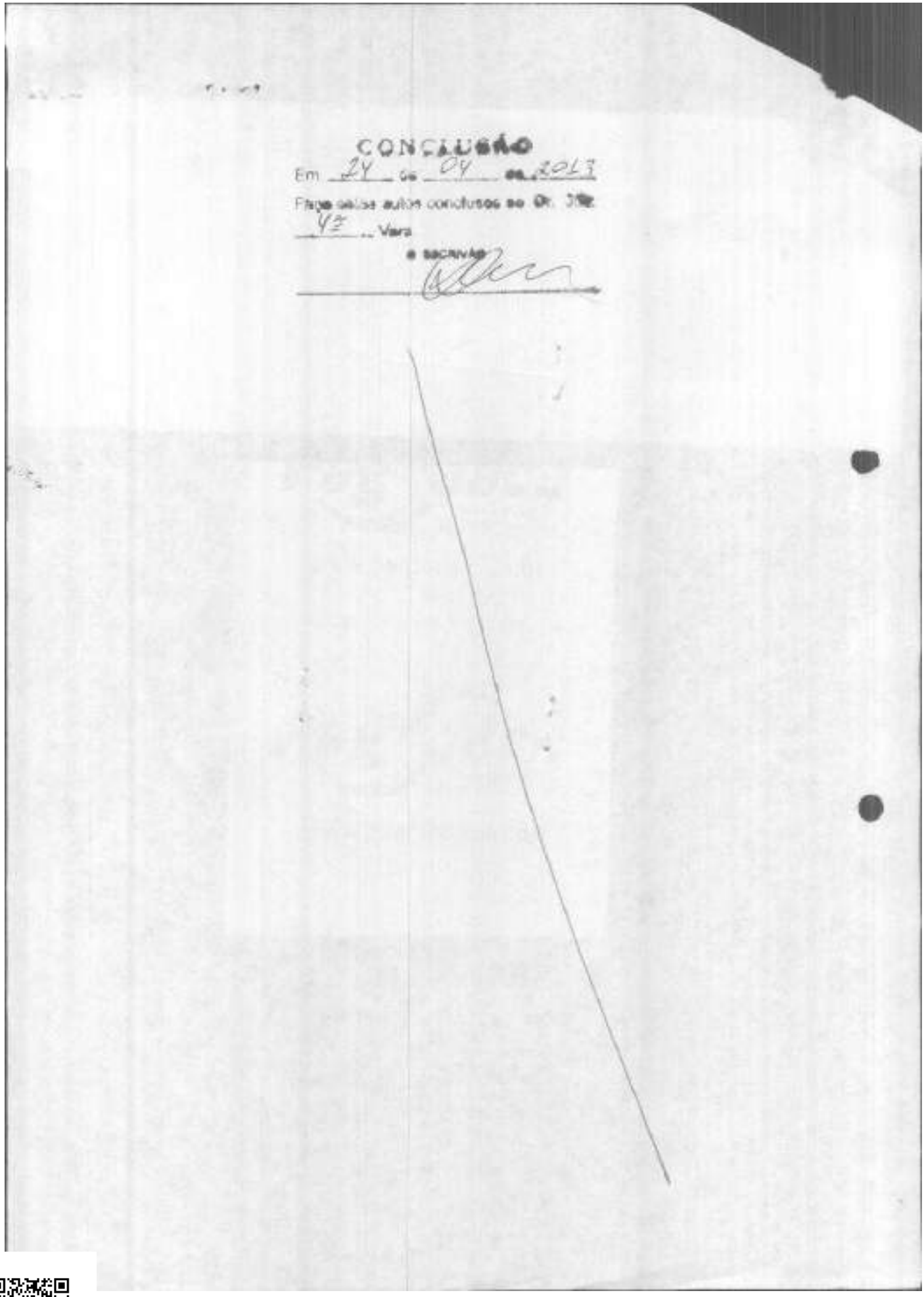
CONCLUSÃO

Em 24 de 04 de 2013

Faço estes autos conclusos ao Dr. Juiz

4ª Vara

O escrivão



Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:44
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611421000000000071348347
Número do documento: 22012611421000000000071348347

140

Vistos, etc.,

1-Intime-se o (a) promovente para se pronunciar sobre a contestação e documentos de fls. 107 a 139. Prazo 10 (dez) dias.

2-Consigne-se no sistema o nome do(a) advogado(a) da(o) promovido(a) MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS, OAB/PE 29.550. Devendo a(o) mesma(o) ser destinado qualquer ato de comunicação, intimação ou publicação relativo a este processo.

Bayeux-PB, 25 de Abril de 2013.

Francisco Antunes Batista
Juiz de Direito

Recebido Hoje

Em 25/4/2013, recebi os autos acima.

Analista/Técnico(a) Judiciário(a)

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo de [illegible]
Folha(s) 117 e seu(s) Verso(s)
Nada Mais.
Bayeux, 08 / 07 / 13

Analista/Técnico Judiciário

CARGA
Em: 18/07/13
Recebido nesta data
10ª Vara
Analista / Técnico Judiciário

Ciente em 18/07/13

R.H.
06/09/13

JUNTADA
Em: 10/09/13
Juntei aos presentes autos
(x) petição
( ) Ofício nº
( ) Mandado nº
( ) Outros
Analista / Técnico Judiciário

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:44
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611421000000000071348347
Número do documento: 22012611421000000000071348347



ADVOCACIA GERAL
Causas: civeis, criminais, trabalhistas, previdenciárias, administrativas etc.
Adv. Jânio Luis de Freitas, OAB-PB 10.547
Rua Natividade nº 321, bairro Comercial Norte, cidade de Bayeux-PB, CEP 58309-878.
Telefones (83) 8873-1988, 8744-3856,
e-mail: janioldefreitas@gmail.com ou janio@janiodefreitas.com.br
Site: www.janiodefreitas.com.br

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA 4ª COMARCA DE BAYEUX, ESTADO DA PARAÍBA

Processo nº 07520110005701

MARIA DE LOURDES CONSTÂNCIO DO REGO, parte autora, vem nos autos da **AÇÃO DE REPARAÇAÕ DE DANOS, processo acima,** que move contra SEGURADORA LÍDER CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, por seu Advogado, expor o seguinte:

Douto (a) Julgador (a), a autora vem impugnar de forma genérica a contestação, os argumentos e os documentos apresentados pela promovida e se prenunciará mais precisamente por ocasião das alegações finais, havendo preliminares, que sejam rejeitadas por este douto juízo, etc.

EX POSITIS, a autor **REQUER** a designação de audiência de conciliação e o normal prosseguimento da ação, não havendo conciliação, que seja dado vistas as partes para alegações finais, ou, se entender, que seja deferido o pedido, se possível for, art. 330 do CPC, de julgamento antecipado da lide.

Nestes termos,
PEDE DEFERIMENTO

Bayeux, 06 de setembro de 2013.

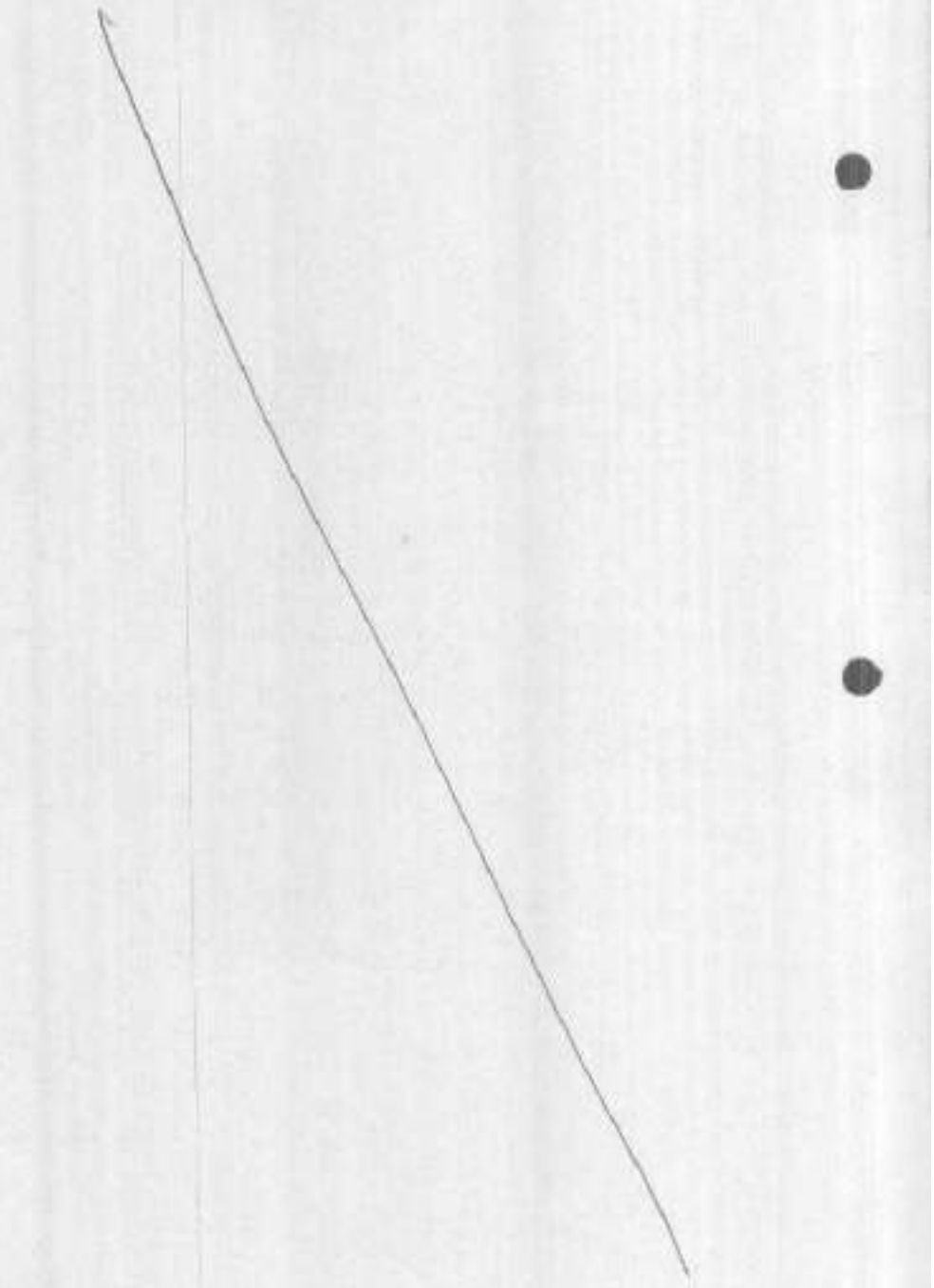
JÂNIO LUIS DE FREITAS
Advogado
OAB-PB 10.547

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:44
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611421000000000071348347
Número do documento: 22012611421000000000071348347

CONCLUSÃO

Em 11 de 09 de 2013

Faço conclusos à MM. Juíza de Direito da 4ª Vara



Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:44
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611421000000000071348347
Número do documento: 22012611421000000000071348347

142

Vistos, etc.,

Designo **audiência preliminar**[1] para o dia **05/11/2013** às **14:00 horas**.

Intimem-se as partes e os advogados.

Bayeux-PB, 3 de Outubro de 2013.

Francisco Antunes Batista
Juiz de Direito

CARTÓRIO DA 4ª VARA
Recebido fim. 03/10/13
da
Analista/Técnico Judiciário

CERTIDÃO
Certifico que expedi a(o) Mandado
FORO CÍVEL nº 126/13 e(a) Mandado
do nº 002 Para fls.
Bayeux 11/10/13
Analista/Técnico Judiciário

[1] **Art. 331 do CPC.** Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30(trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:44
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611421000000000071348347
Número do documento: 22012611421000000000071348347

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BAYEUX – 4ª VARA

CARTA DE INTIMAÇÃO

Através da presente, de ordem do Dr. Francisco Antunes Batista, Juiz de Direito, **INTIMO** Vossa Senhoria, através de seu representante legal, para comparecer na audiência preliminar designada para ocorrer no dia **05/11/2013, às 14h00**, a fim de instruir os autos da **ação de cobrança - processo nº 0000570-87.2011.815.0751**, movida por **Maria de Lourdes Constâncio do Rego.**

Bayeux-PB, em 14.10.2013.

Cordialmente,

KLEBER FERREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário

Ao
Ilmo. Sr.
Representante Legal da empresa
DELPHOS SERVIÇOS TÉCNICOS S/A
Rua Itaipu, nº 1287,
DE JANEIRO-RJ.

Recebido Hoje, Bayeux,
15/10/13
Secretaria da 4ª Vara

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:44
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611421000000000071348347
Número do documento: 22012611421000000000071348347

1.44

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BAYEUX – 4ª VARA

CARTA DE INTIMAÇÃO

Através da presente, de ordem do Dr. Francisco Antunes Batista, Juiz de Direito, **INTIMO** Vossa Senhoria, através de seu representante legal, para comparecer na audiência preliminar designada para ocorrer no dia **05/11/2013, às 14h00**, a fim de instruir os autos da **ação de cobrança - processo nº 0000570-87.2011.815.0751**, movida por **Maria de Lourdes Constâncio do Rego.**

Bayeux-PB, em 14.10.2013.

Cordialmente,

KLEBER FERREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário

Recebido Hoje, Bayeux,
15/10/13
Secretaria da 4ª Vara

Ao
Ilmo. Sr.
Representante Legal da empresa
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Centro,
RIO DE JANEIRO-RJ.

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:44
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611421000000000071348347
Número do documento: 22012611421000000000071348347

JUNTADA

Em 25 / 11 / 15

[redacted] a peticão

a seguir

Técnico Judiciário



ADVOCACIA GERAL
Causas: civeis, criminais, trabalhistas, previdenciárias, administrativas etc.
Adv. Jânio Luis de Freitas, OAB-PB 10.547
Rua Natividade nº 321, bairro Comercial Norte, cidade de Bayeux-PB, CEP 58309-878,
Telefones (83) 8873-1988, 8744-3856,
e-mail: janiodefreitas@gmail.com ou janio@janiodefreitas.com.br
Site: www.janiodefreitas.com.br

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA COMARCA DE BAYEUX, ESTADO DA PARAÍBA

Processo nº 072011000570-1

MARIA DE LOURDES CONSTÂNCIO DO REGO, parte autora, vem nos autos da **AÇÃO REPARAÇÃO DE DANOS, processo acima**, que move contra SEGURADORA LÍDER CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, por seu advogado, expor o seguinte:

1. **Douto (a) Julgador (a),** a autora vem juntar atestado médico e informar que não poderá participar de atos processuais por está doente, conforme faz prova pelo atestado médico em anexo.

2. Havendo audiência designada que seja suspensa e o processo retirado de pauta, etc.

EX POSITIS, a autora REQUER que seja suspensa a ação por 60 dias após que seja intimado seu advogado para se pronunciar. Junta atestado médico conferido e recebido pelo protocolo ou cartório.

Nestes termos,
PEDE DEFERIMENTO.

Bayeux, 24 de outubro de 2013.

JANIO LUIS DE FREITAS
Advogado
OAP-PB 10.54

RECEBIDOS HOJE,
BAYEUX
24/10/13
SECRETARIA DO FORUM
17:21

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:44
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611421000000000071348347
Número do documento: 22012611421000000000071348347

Complexo Hospitalar MANGABEIRA

SAÚDE

RECEITUÁRIO MÉDICO - SUS

NOME: Maria de Lourdes Rep.

Atestado Médico

Atesto, para os devidos fins, que a paciente supracitada foi internada neste serviço, com os diagnósticos de K.85.1 e K83.1 (CID-10), aos dia 15/10/13 permanecendo internada até a presente data, sem previsão de alta.

23/10/13

Dra. Jacicleia Costa Tabosa

Assinatura e Carimbo

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:44
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611421000000000071348347
Número do documento: 22012611421000000000071348347

esso:
Processo
N. Processo: 075.2011.000.570-1 Distribuição: 18/01/2011
Ação: ACAO DE COBRANCA Vara: 4A VARA DE BAYEUX
Status: ATIVO
Valor ação: 0,00 Apenso(s):
Partes
Tipo Nome Situação Advogado Documento
AUTOR MARIA DE LOURDES CONSTANCIO DO REGO ATIVO JANIO LUIS DE FREITAS

RG 1610384 PB
REU SEGURADORA LIDER CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A ATIVO

Movimentações
Detalhar Histórico
Data Descrição Complemento
1 18/01/2011 DISTRIBUIDO SEM MOVIMENTACAO 18012011 BY47

148

[illegible]

BONITO DE SANTA FÉ

[illegible]

BOQUEIRÃO

[illegible]

BREJO DO CRUZ

[illegible]

CAAPORÃ

[illegible]

JUNTADA
Em 05 / 11 / 19
Técnico / Analista Judiciário

149

COMARCA DE BAYEUX

MANDADO 002 - MAND INTIMACAO AUTOR (AUDIENCIA)

PROCESSO: 0000570-87.2011.815.0751 4A VARA DE BAYEUX
Classe : PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO

AUTOR :MARIA DE LOURDES CONSTANCIO DO REGO (5877-34S-2)
Endereco: R GENIVAL GUEDES Rua: Chico Mendes 401 (AR)
Bairro : MARIO ANDREAZA Cidade: BAYEUX CEP: 58000000
REU : SEGURADORA LIDER CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S e Outros
Endereco: R SENADOR DANTAS 074 5 ANDAR
Bairro : CENTRO Cidade: RIO DE JANEIRO CEP: 20031205

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA ABAIXO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, INTIME A PARTE AUTORA, NOME E ENDERECO ACIMA, PARA COMPARECER A AUDIENCIA, NO LOCAL, DATA E HORA ABAIXO DESIGNADOS.

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL

INTIME-SE A AUTORA PARA COMPARECER NA AUDIENCIA PRELIMINAR QUE FOI DESIGNADA PARA A DATA SUPRA.

LOCAL: FORUM JUIZ INACIO MACHADO DE SOUSA - S/4
AV. LIBERDADE, 900 - BARALHO CEP: 583060

DIA 05/11/2013 AS 14:00 HORAS
BAYEUX, 15 de 10 de 13

CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS. POR ORDEM DO MM. JUIZ

OFICIAL: 7523-6 051 15/10/13
O oficial acima devera se identificar com sua carteira funcional.

CIENTE: _____

MANDADO SEM GUIA DE DILIGENCIA INFORMADA.

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:44
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611421000000000071348347
Número do documento: 22012611421000000000071348347

CERTIDÃO EM ANEXO

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao mandado retro, me desloquei à Rua Chico Mendes, nº 481, Conjunto Mário Andreazza, nesta cidade, DEIXEI DE INTIMAR a Sra. MARIA DE LOURDES CONSTÂNCIO DO RÊGO, em virtude da mesma se encontrar INTERNADA, conforme informações obtidas através de telefone celular: 8877-3452, Srª. CLEIDE, sobrinha, Sr. GLAEGO DA BARRACA, vizinho, bem como, o Bel. JÂNIO LUIZ DE FREPITAS, advogado da autora, 8873-1988, na data 04 do corrente, às 16:23 horas, AFIRMOU, juntou uma petição com o ATESTADO MÉDICO da autora em anexo.

O referido é verdade e dou fé.

Bayeux-PB, 04 de Novembro de 2013.

Amauri da Silva Pereira.
Oficial de Justiça.

1891
OPUS JUSTITIÆ PAX

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BAYEUX-PB
CARTÓRIO DA 4ª VARA

AÇÃO: Procedimento de Conhecimento
PROCESSO nº 0000570-87.2011.815.0751
PROMOVENTE: MARIA DE LOURDES CONSTÂNCIO DO RÊGO
PROMOVIDOS:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e DELPHOS SERVIÇOS TÉCNICOS S/A
DATA: 05/11/2013 às 14h00
AUDIÊNCIA: Preliminar

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL

Aos 05(cinco) dias do mês de novembro de 2013, às 14h00, na sala de audiências desta 4ª Vara do Fórum de Bayeux-PB, onde se encontrava presente o Juiz de Direito Titular desta 4ª Vara, Dr. Francisco Antunes Batista, comigo Técnica Judiciária do meu cargo ao final assinado. Feito os pregões de estilo, pelo Sr. Oficial de Justiça, foi portado por fé a ausência da parte autora MARIA DE LOURDES CONSTÂNCIO DO RÊGO e seu advogado Dr. Jânio Luís de Freitas OAB/PB 10.547. Presente os promovidos SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e DELPHOS SERVIÇOS TÉCNICOS S/A, representados, neste ato, pela preposta Amisterlane Cicera Silva de Araújo, acompanhada da advogada Celise Moreira de Araújo OAB/PB 17.399. **Iniciada a audiência, pelo MM. Juiz foi dito:** À vista do atestado médico de fls. 146 comunicando a impossibilidade de comparecimento da autora, a audiência deixa de se realizar. Defiro também o pedido de suspensão do processo formulado as fls. 145 e suspendo o feito por 60(sessenta) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem requerimento, volte-me os autos conclusos. Intimados os presentes. E como não havia mais nada a tratar, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, _____, Carla Maria Arruda de Azevedo Carvalho, Técnica Judiciária, o digitei e assino.

Francisco Antunes Batista
JUIZ DE DIREITO

PROMOVIDOS

ADVOGADOS

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:44
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611421000000000071348347
Número do documento: 22012611421000000000071348347

JUNTADA

Em, 12 / 11 / 2013

Juntado aos autos

( ) Procuração

( ) Cível nº

( ) Substabelecimento nº

(X) Outros AR

Analista / Técnico Judiciário

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:44
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611421000000000071348347
Número do documento: 22012611421000000000071348347


AO. ILMO. SR. REPRESENTANTE
.DELPHOS SERVIÇOS TÉCNICOS S/A
RUA ITAIPU, Nº 1287
RIO DE JANEIRO - RJ
CEP.
C.I. 0000570-87.2011.815.0751 4ª VARA

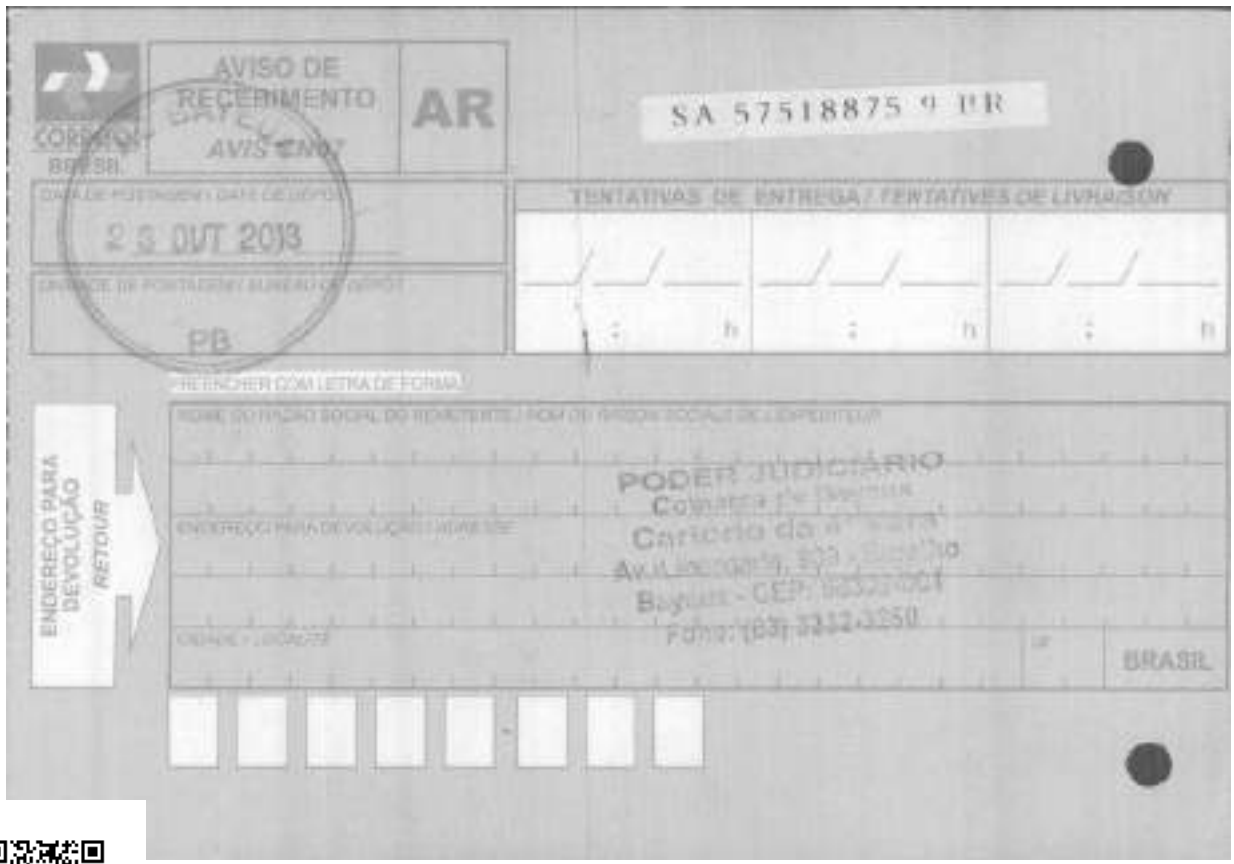
152

28/10/13

RAFAEL LUCIANO
Matote

Luiz H. Aguiar
Mat: 8.323.954-5

RIO DE JANEIRO


AVISO DE RECEBIMENTO
AR
SA 57518875 9 BR
CORREIOS BRASIL
AVIS DE RÉCEPTION
TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON
23 OUT 2013
PB
PREENCHER COM LETRA DE FORMA
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO RETOUR
PODER JUDICIÁRIO
Cartório da
BRASIL

JUNTADA

Em. 26 / 11 / 2013

Junto aos autos

( ) Procuração: _____

( ) Cópia de: _____

( ) Documento: _____

(X) Outros: AR

Analista / Técnico Judiciário

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:44
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611421000000000071348347
Número do documento: 22012611421000000000071348347



AR

152

AO ILMO. Srº(A) REPRESENTANTE LEGAL
SEGURADORA LIDER CONSÒRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
RUA SENADOR DANTAS Nº 74 , 5º ANDAR - CENTRO
RIO DE JANEIRO-RJ
CEP:20031-205
C.I. 0000570-87.2011.815.0751 4ª VARA

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRAISON
31 OUT 2013

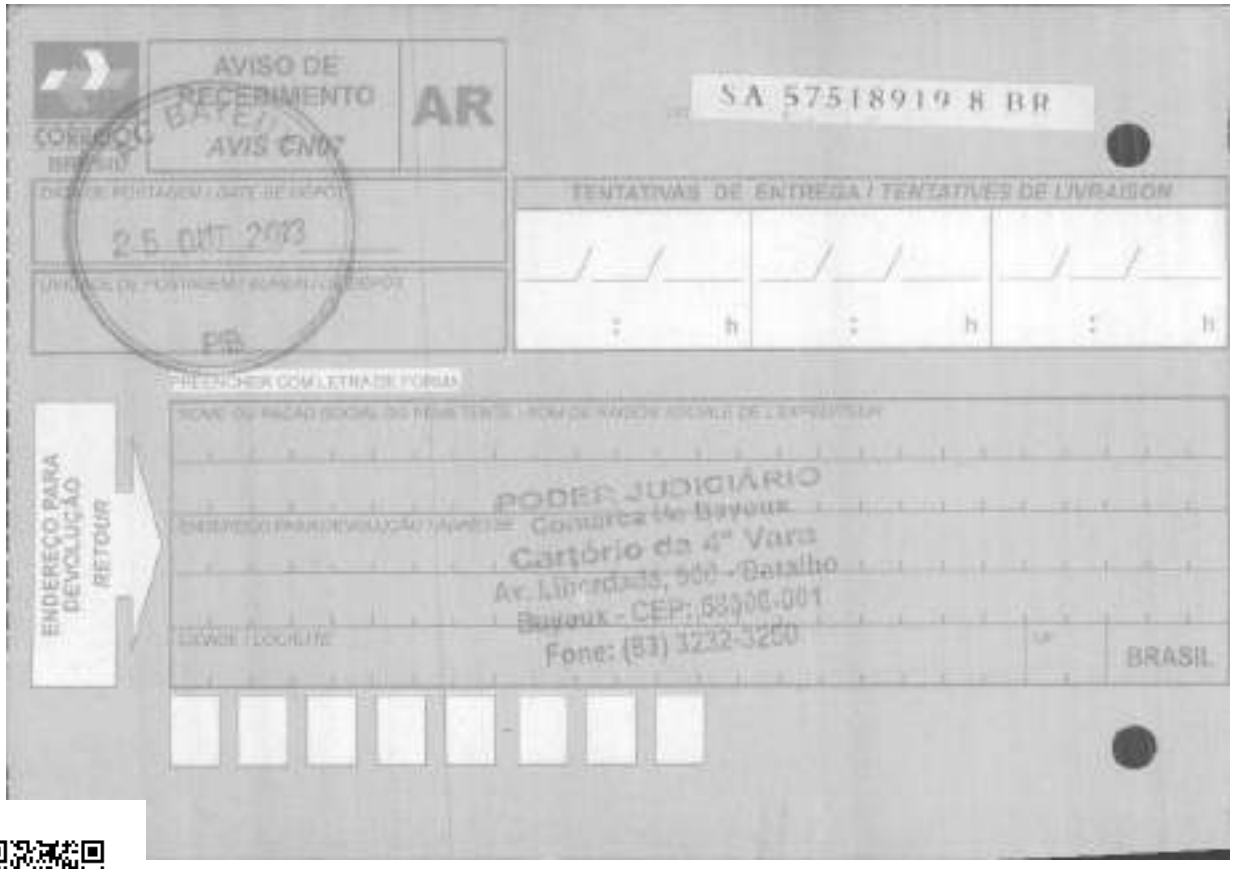
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR
PRISCILA LIMA DOS SANTOS GOMES
RG: 21.902.225-3 (IIC-RJ

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT
R. JUNIOR
8956-5347

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

31 OUT 2013
RIO DE JANEIRO RJ


AVISO DE RECEBIMENTO
AR
AVIS DE RÉCEPTION
SA 57518919 8 BR
25 OUT 2013
TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON
PREENCHER COM LETRA DE FORMA
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Bayeux
Cartório da 4ª Vara
Av. Liberdade, 900 - Batalho
Bayeux - CEP: 58306-001
Fone: (83) 3292-3200
BRASIL

455

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BAYEUX - 4ª VARA

CERTIDÃO

CERTIFICO que decorreu o prazo de suspensão estabelecido no termo de audiência retro. O referido é verdade, dou fé.

Bayeux, em 25.03.2014

Kleber Ferreira da Silva
Técnico Judiciário

CONCLUSÃO

Faço conclusão dos presentes autos ao MM. Juiz de Direito.

Bayeux, em 25.03.2013

Kleber Ferreira da Silva
Técnico Judiciário

Vistos, etc.,

Intime-se o(a) promovente para no prazo de 10(dez) dias dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que achar de direito.

Bayeux-PB, 9 de Abril de 2014.

Francisco Antunes Batista
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:44
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611421000000000071348347
Número do documento: 22012611421000000000071348347

DATA

09 / 04 / 24

Técnico Judiciário

JUNTADA

Em 11 / 04 / 24

Técnico Judiciário



ADVOCACIA GERAL
Causas: cíveis, criminais, trabalhistas, previdenciárias, administrativas etc.
Adv. Jânio Luís de Freitas, OAB-PB 10.547
Rua Natividade nº 321, bairro Comercial Norte, cidade de Bayeux-PB, CEP 58309-878,
Telefones (83) 8873-1988, 3744-3856,
e-mail: janiodefreitas@gmail.com ou janio@janiodefreitas.com.br
Site: www.janiodefreitas.com.br

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA COMARCA DE BAYEUX, ESTADO DA PARAÍBA

Processo nº 0000570-87.2011.815.0751

MARIA DE LOURDES CONSTÂNCIO DO REGO, parte autora, vem nos autos da **AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS, processo acima,** que move contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO LTDA e DELPHOS SERVIÇOS TÉCNICOS S/A, por seu advogado, expor o seguinte:

1. **Douto (a) Julgador (a),** a autora já se restabeleceu da cirurgia que fez e que motivou o pedido de suspensão da ação, junta documentos médios que provam o alegado e pede o prosseguimento da ação em todos os seus termos.

Nestes termos,
PEDE DEFERIMENTO.

Bayeux, 07 de abril de 2014.

JÂNIO LUÍS DE FREITAS
Advogado
OAP-PB 10.54

HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR GENERAL EDSON MAGALHÃES

HPM

Rua Rogério de Lacerda Rabay, 60 – Jardim [illegible] – CEP 58026-020
Fone: 83 – 3[illegible] – João Pessoa – Paraíba

Nome: Maria de Lourdes

Contenção de Rapaz

Atestado Medico

Venho por meio deste informar que a paciente Maria de Lourdes foi submetida a Colecistectomia videolaparoscopica no dia 13/12/13. Foi submetida a Colecistectomia Tomia no dia 28/01/14

Ass. e Carimbo do Médico – CRM

MELHORE SUA LETRA.
A MÁ INTERPRETAÇÃO PODE TRAZER PREJUÍZOS AO PACIENTE.
UMA CAMPANHA DA OUVIDORIA DA SES/PB – TEL. 0800.83.5000

Necessito de 30 (trinta) dias de afastamento de minha atividade para Recuperação pós Operatória. a partir da data de hoje.

31/01/14

1

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:44
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611421000000000071348347
Número do documento: 22012611421000000000071348347

HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR GENERAL SEBASTIÃO RAMALHO

HPM

LAUDO MÉDICO
RESUMO DE ALTA

NOME				REGISTRO	
Maria de Lourdes Tenório					
IDADE	SEXO	COR	CLÍNICA	ENF.	LEITO

DATA DE ADMISSÃO	DATA DE ALTA	TEMPO DE PERMANÊNCIA
17/12/13	31/01/14	

DIAGNÓSTICO INICIAL — CID

DIAGNÓSTICO DEFINITIVO: Colelitíase

OUTROS DIAGNÓSTICOS

PRINCIPAIS EXAMES

EQUIPE CLÍNICA:

EQUIPE CIRÚRGICA:

1º CIRURGIÃO: Dr Agripino — 2º CIRURGIÃO: Dr. Filho

1º AUXÍLIO: — 2º AUXÍLIO:

ANESTESISTA:

CIRURGIA(S) REALIZADA(S): Colecistectomia VO — DATA: 28/01/14

DATA: / /

DATA: / /

ANATOMIA PATOLÓGICA: ☐ SIM ☐ NÃO ☐ RESULTADO

INFECÇÃO F.O. ☐ SIM ☐ NÃO ☐ COLETA DE NETARIAL ☐ SIM ☐ NÃO

RESULTADO BACTERIOLOGIA:

CONDIÇÕES DE ALTA: ☐ MELHORADO ☐ REMOVIDO ☐ A PEDIDO ☐ CURADO ☐ ÓBITO

RESUMO CLÍNICO - HISTÓRIA, EVOLUÇÃO, TERAPÊUTICA, COMPLICAÇÕES:

Paciente internada à Colecistectomia VO
evoluindo sem intercorrências.

ORIENTAÇÕES PÓS ALTA

DIETA:

REPOUSO: Relativo em casa por _____ dias

Retorno às atividades com _____ dias

CUIDADOS COM A FERIDA OPERATÓRIA: Lava-la com água e sabão duas vezes por dia. Se sentir dor, calor, vermelhão ou "inchaço" no local, ou se ocorrer febre, procurar imediatamente o Hospital.

MEDICAÇÕES PARA CASA:

RETORNO: Ao posto de saúde em _____ para retirar os pontos

Ao Ambulatório Cirurgia Geral em 45 dias para Retorno

31/01/14
Local e Data

Dr. Agripino Filho
Cirurgião Geral
Aux. do Médico PCRM
CRM

Este Documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO, CONTINUIDADE DE TRATAMENTO

OBS: PREENCHER EM DUAS (02) VIAS

159

Processo

Nº Processo:	075.2011.000.870-1		
Nº Novo:	00005781-87.2011.815.0751	Vara:	4ª VARA DE BAYEUX
Classe:	PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO	Distribuição:	19/1/2011
Status:	ATIVO	Valor Ação:	R$0,00
Localizador:	CLS		

Partes

	Tipo	Nome da Parte	Situação	Advogado(s)	Documento
1	AUTOR	MARIA DE LOURDES CONSTANCIO DO REGO	ATIVO	JANO LUIS DE FREITAS	RG 1515084PB
2	REU	SEGURADORA LIDER CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A	ATIVO	MIRO LAFAIETE GARCIA RODRIGUES DOS SANTOS	CNPJ 33937123000147
3	REU	DELPHOS SERVICOS TECNICOS S/A	ATIVO	MIRO LAFAIETE GARCIA RODRIGUES DOS SANTOS	

Movimentações

	Data	Descrição
1	25/03/2014	CONCLUSOS PARA DESPACHO 25/03/2014
2	25/03/2014	EXPEDICAO DE DOCUMENTO CERTIDAO 25/03/2014
3	28/11/2013	JUNTADA DE DOCUMENTO AVISO DE RECEBIMENTO 28/11/2013
4	13/11/2013	PROCESSO SUSPENSO OU SOBRESTADO POR DECISAO JUDICIAL 05/11/2013
5	12/11/2013	JUNTADA DE DOCUMENTO AVISO DE RECEBIMENTO 12/11/2013
6	05/11/2013	AUDIENCIA PRELIMINAR CONVERTIDA EM DILIGENCIA 05/11/2013 14:00
7	05/11/2013	JUNTADA DE PETICAO PETICAO (OUTRAS) 05/11/2013 PETICAO ADIAMENTO AUD
8	14/10/2013	EXPEDIDO DE DOCUMENTO MANDADO 14/10/2013 MARIA DE LOURDES CONSTANCIO DO REGO
9	14/10/2013	EXPEDICAO DE DOCUMENTO NOTA DE FORO 14/10/2013 NF 1551
10	04/10/2013	AUDIENCIA PRELIMINAR DESIGNADA 05/11/2013 14:00 4ª VARA
11	03/10/2013	PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE 03/10/2013
12	11/09/2013	CONCLUSOS PARA DESPACHO 11/09/2013
13	11/09/2013	JUNTADA DE PETICAO PETICAO (OUTRAS) 10/09/2013
14	29/08/2013	RECEBIDOS OS AUTOS 29/08/2013
15	19/07/2013	AUTOS ENTREGUES EM CARGA/VISTA A ADVOGADO 19/07/2013 01:08 PB
16	09/07/2013	EXPEDICAO DE DOCUMENTO NOTA DE FORO 09/07/2013
17	24/04/2013	PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE 25/04/2013
18	24/04/2013	CONCLUSOS PARA DESPACHO 24/04/2013
19	24/04/2013	JUNTADA DE PETICAO CONTESTACAO 23/04/2013
20	28/02/2013	PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE 27/02/2013
21	28/02/2013	CONCLUSOS PARA DESPACHO 28/02/2013
22	28/02/2013	JUNTADA DE DOCUMENTO OUTROS 28/02/2013 CORREIO DEV
23	28/01/2013	EXPEDICAO DE DOCUMENTO OUTROS 23/01/2013 CARTA CITACAO
24	28/01/2013	CITACAO ORDENADA 28/1/2013
25	28/01/2013	AUTOS DEVOLVIDOS DO JUIZ 28/01/2013
26	22/01/2013	AUTOS CLS PARA DESPACHO 22/1/2013
27	22/01/2013	PETICAO JUNTADA EM 21/1/2013
28	21/01/2013	AUTOS DEVOLVIDOS ADVOG AUTOR 21/1/2013
29	21/01/2013	AUTOS CARGA ADVOGADO AUTOR 21/01/2013 01:06 ATB
30	11/01/2013	NOTA DE FORO EXPEDIDA 11/01/2013 NF 1503
31	02/01/2013	INTIMACAO ORDENADA 02/1/2013
32	02/01/2013	AUTOS DEVOLVIDOS DO JUIZ 02/01/2013
33	02/01/2013	AUTOS CLS PARA DESPACHO 02/1/2013
34	02/01/2013	CORRESPONDENCIA DEVOLVIDA 02/01/2013
35	03/09/2012	AR AGUARDA DEVOLUCAO 03/09/2012
36	27/08/2012	CARTA DE CITACAO EXPEDIDA 27/08/2012
37	27/08/2012	CITACAO ORDENADA 27/8/2012
38	27/08/2012	AUDIENCIA CANCELADA 27/08/2012
39	27/08/2012	AUTOS DEVOLVIDOS DO JUIZ 27/08/2012
40	27/08/2012	INDEFERIDO/DEFERIDO DE CONCILIACAO 27/08/2012
41	23/08/2012	MANDADO EXCLUIDO 23/08/2012 MARIA DE LO
42	23/08/2012	MANDADO SOLICITADO EM 23/08/2012 MARIA DE LOUR
43	23/08/2012	AUDIENCIA DESIGNADA 23/08/2012 09:00

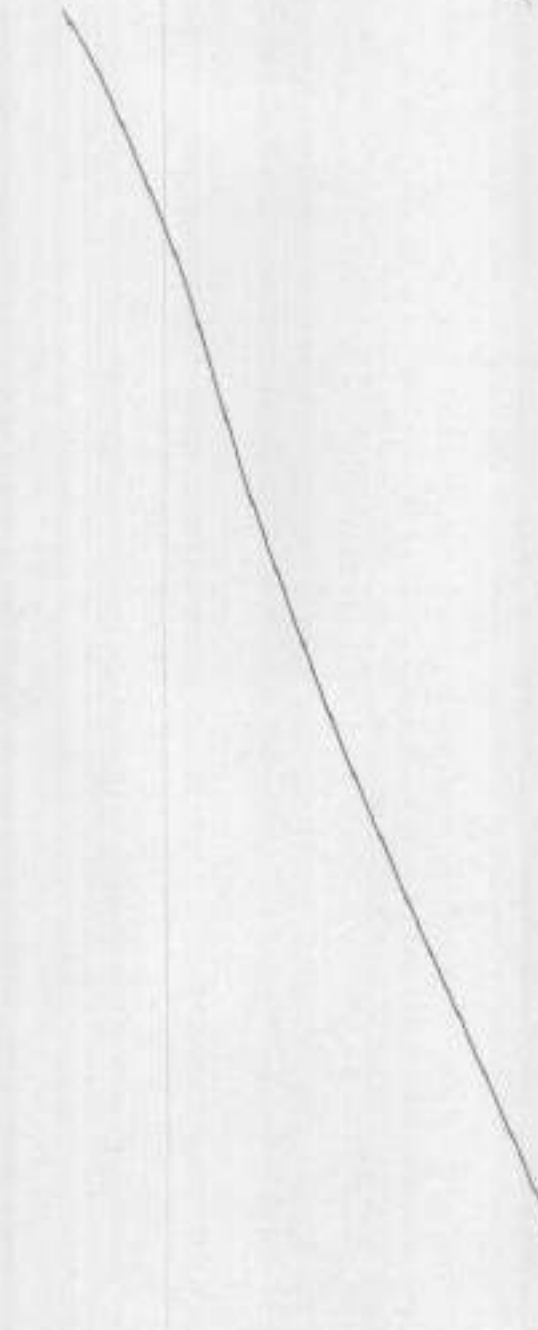
09/04/2014 10:39

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:44
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611421000000000071348347
Número do documento: 22012611421000000000071348347

CONCLUSÃO

Em 11 de 04 de 14

Faço este [illegible] ao Dr. Juiz



Vistos, etc.,

Intime-se o(a) promovente para no prazo de 10(dez) dias dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que achar de direito.

Bayeux-PB, 16 de Abril de 2014.

Francisco Antunes Batista
Juiz de Direito



JUNTADA

Em 11/07/14

Juntei aos presentes autos

(X) Petição de 11/07/14

( ) Ofício nº

( ) Mandado nº

( ) Outros

Analista / Técnico Judiciário

G|M ADVOGADOS GOUVEIA | MAGALHÃES | MARIANO | MENEZES | MOURY FERNANDES

Exmo. Sr. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Bayeux - PB

Processo nº: 0000570-87.2011.8150751

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, já devidamente qualificado na AÇÃO DE COBRANCA que lhe move **Maria de Lourdes Constâncio do Rego** vem, respeitosamente, por seu advogado infra-assinado, requerer **a juntada de instrumentos de representação com o fito de obter habilitação**, bem como que todas as intimações, notificações e publicações sejam implementadas **EXCLUSIVAMENTE em nome do patrono SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE (OAB/PB 20.111-A), sob pena de NULIDADE.**

Requer, ainda, que todas as notificações/intimações sejam **encaminhadas através de A.R. para o seguinte endereço: Av. João Machado, 553, Ed. Empresarial Plaza Center, salas 308/316, Centro, João Pessoa/PB (CEP 58013-520).**

Nestes termos,
Pede Deferimento.
João Pessoa/PB, 13 de junho de 2014.

SAMUEL MARQUES
OAB/PB 20.111-A

SILVIO ARCOVERDE
OAB/PB 14.811

ALLIANCE

RECIFE: Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 . 22º andar . Cmp. Isaac Newton . Ilha do Leite . 50070-160 . Recife . PE . Brasil . Fax 55 81 3447-7999
SÃO PAULO: Rua Rio Vista, 249 cj 1018 . Condomínio Clemente de Faria . Cerqueira . 01 419-080 . São Paulo . SP . Brasil . Fax 55 11 3186-2728
JOÃO PESSOA: Av. João Machado, 553 do 308 a 316 . Ed. Plaza Center . Centro . 58013-520 . João Pessoa . PB . Brasil
SALVADOR: Av. Tancredo Neves, 1632 ao 208/207 . Torre Norte . Ed. Salvador Trade Center . Cpo. dos Aviadores . 41 820-020 . Salvador . BA . Brasil

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:44
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611421000000000071348347
Número do documento: 22012611421000000000071348347

162

DOCUMENTO 01

Procuração e Substabelecimento

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:44
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611421000000000071348347
Número do documento: 22012611421000000000071348347

ALDAIRTON CARVALHO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

163

SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELEÇO, sem reservas de iguais para mim, os poderes outorgados pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT e DELPHOS SERVIÇOS TÉCNICOS S/A,** ao **Dr. SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE,** solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE 20.111, OAB/PB 20.111-A; **Dra. CARLINE MELO DE SOUSA,** solteira, advogada, inscrita na OAB/PB 14.826; **Dra. JANAINA MELO RIBEIRO TOMAZ,** solteira, advogada, inscrita na OAB/PB 10.412; **Dra. MARIANA DE LIMA FERNANDES GUEDES,** casada, advogada, inscrita na OAB/PB 12.016; todos com endereço profissional para intimações à Av. João Machado nº 553, sala 312 – Ed. Empresarial Plaza Center – Centro – João Pessoa/PB – CEP: 58013-520, do **Processo nº. 0000570-87.2011.815.0751**, em trâmite perante a **4ª Vara Cível da Comarca de Bayeux/PB**, Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, movida por **MARIA DE LOURDES CONSTÂNCIO DO REGO.**

Rio de Janeiro, 20 de Maio de 2014.

RICARDO LASMAR SODRÉ

OAB/RJ 88.826

GPROC 759121

RJ | Av. Rio Branco, 245 6º andar Centro Tel (21) 3037 7704 CEP 20040-009 Rio de Janeiro
CE | Rua José Alencar Ramos, 385 Luciano Cavalcante Tel (85) 3262 3457 CEP 60813-565 Fortaleza
www.aldairtoncarvalho.com.br

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:44
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611421000000000071348347
Número do documento: 22012611421000000000071348347

Poder Judiciário do Estado da Paraíba — Via Processo

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas

Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.888/98

Comarca: Bayeux	Nº do Processo: 07520110005701	Nº da Guia: 075.2014.600422	Data de Emissão: 13/06/2014
			Data de Vencimento: 05/07/2014
			Conta FEPJA: 1618-7/228.039-6

Histórico

Tipo de Guia: Guia de Custas Ocasionais - Diligências / Despesas

Classe Processual: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - CIVEL - 1107

Promovente: MARIA DE LOURDES CONSTANCIO DO REGO;

Promovido: SEGURADORA LIDER CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SIA; DELPHOS SERVICOS

Valor da Causa: R$ 0,00

Porte: x 10 folhas R$ 3,60

Custos de Citação/Intimação: R$ 3,60

Observação: A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.

Instruções

Pagar nas agências do Banco do Brasil ou Correspondentes Bancários.

Custas Judiciais (R$)	0,00
Taxa Judiciária (R$)	0,00
Intimação/Citação por Carta (R$)	0,00
Intimação/Citação por Porte (R$)	3,60
Intimação/Citação por Mandado	0,00
Tarifa Bancária (R$)	1,00
Valor Total (R$)	4,60

— Pg. 4,60 —

164
79

G|M ADVOGADOS | GOUVEIA | MACALHÃES | MARIANO | MOURY FERNANDES

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes que me foram conferidos pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A,** pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º Andar – Centro – Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.248.608/0001-04, na pessoa dos Bels. **CARLINE MELO DE SOUSA**, OAB/PB 14.826, brasileira, solteira, advogada, **DARLAN SANTOS NOBRE**, OAB/PB 16.083-B, brasileiro, solteiro, advogado, **EDNA APARECIDA FIDELIS DE ASSIS**, OAB/PB 11.945, brasileira, casada, advogada, **ILKA MOURA SOARES DE OLIVEIRA**, OAB/PB 16.762, brasileira, solteira, advogada, **JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ, OAB/PB 10.412,** brasileira, solteira, advogada, **MÁRCIA CRISTINA FRANCELINO DA SILVA**, OAB/PB 14.051, brasileira, advogada, casada, **MARIANA DE LIMA FERNANDES GUEDES**, OAB/PB 12.016, brasileira, casada, advogada, **MONICA OLIVEIRA SILVA**, OAB/PB 13.679, brasileira, advogada, casada, **SILVIO CARLOS ARCOVERDE DE SOUSA**, OAB/PB 14811, brasileiro, casado, advogado, **SIBELLE DIAS DA SILVA,** OAB/PB 15.144, brasileira, casada, advogada, **SWAMY HAMAD DE FARIAS ARCOVERDE**, OAB/PB 14.260, brasileiro, solteiro, advogado, **THIAGO DE ATHAÍDE BRANDÃO**, OAB/ PB 16.685, brasileiro, solteiro, advogado, **THIBÉRIO DE QUEIROZ CAVALCANTI LIMA**, OAB/PB 16.243, brasileiro, solteiro, advogado, todos com endereço para intimações à Av. João Machado, nº 553, Sala 312 – Ed. Empresarial Plaza Center – Centro – João Pessoa – CEP: 58.013-520 PB, para deles usar quando me convier.

João Pessoa – PB, 13 de Junho de 2014.

SAMUEL MARQUES
OAB-PB 20.111-A
OAB-PE 20.111
OAB-CE 20.873-A
OAB-RN 562-A
OAB-AL 10.276-A



ADVOCACIA GERAL
Causas: cíveis, criminais, trabalhistas, previdenciárias, administrativas etc.
Adv. Jânio Luis de Freitas, OAB-PB 10.547
Rua Natividade nº 321, bairro Comercial Norte, cidade de Bayeux-PB, CEP 58309-970.
Telefones (83) 8873-1988, 8744-3855.
e-mail: janiodefreitas@gmail.com ou janio@janiodefreitas.com.br
Site: www.janiodefreitas.com.br

165

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA COMARCA DE BAYEUX, ESTADO DA PARAÍBA

Processo nº 0000570-87.2011.815.0751

MARIA DE LOURDES CONSTÂNCIO DO REGO, parte autora, vem nos autos da **AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS, processo acima,** que move contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO LTDA e DELPHOS SERVIÇOS TÉCNICOS S/A, por seu advogado, expor o seguinte:

1. **Douto (a) Julgador (a),** a autora renova os protestos de que tem interesse no prosseguimento da ação.

Nestes termos,
PEDE DEFERIMENTO.

Bayeux, 27 de junho de 2014.

JÂNIO LUIS DE FREITAS
Advogado
OAP-PB 10.54

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:44
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611421000000000071348347
Número do documento: 22012611421000000000071348347

166

Processo

Nº Processo: [illegible]
Nº Antigo: [illegible] Vara: 4ª VARA DE SANTA RITA
Classe: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO Distribuição: 19/12/2011
Assunto: ATIVO Valor Ação: R$0,00
Localização: AG. PUB. DE SR

Partes

	Tipo	Nome da Parte	Situação	Advogado(s)	Documento
1	AUTOR	MARIA DE LOURDES CONSTANCIO DO REGO	ATIVO	JANIO LUIS DE FREITAS	[illegible]
2	RÉU	SEGURADORAL DIR CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA	ATIVO	MARILIA FIGUEIREDO RODRIGUES DOS SANTOS	CNPJ: [illegible]
3	RÉU	DELPHOS SERVICOS TECNICOS SA	ATIVO	MARILIA FIGUEIREDO RODRIGUES DOS SANTOS	

Movimentações

	Data	Descrição
1	11/06/2014	EXPEDIDO DE DOCUMENTO NOTA DE FORO 11/06/2014 NF 59414
2	10/06/2014	PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE 10/06/2014
3	11/04/2014	CONCLUSOS PARA DESPACHO 11/04/2014
4	11/04/2014	JUNTADA DE PETIÇÃO PETIÇÃO (OUTRAS) 11/04/2014
5	09/04/2014	PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE 09/04/2014
6	25/03/2014	CONCLUSOS PARA DESPACHO 25/03/2014
7	25/03/2014	EXPEDIDO DE DOCUMENTO CERTIDAO 25/03/2014
8	28/11/2013	JUNTADA DE DOCUMENTO AVISO DE RECEBIMENTO 28/11/2013
9	13/11/2013	PROCESSO SUSPENSO OU SOBRESTADO POR POR DECISAO JUDICIAL 05/11/2013
10	12/11/2013	JUNTADA DE DOCUMENTO AVISO DE RECEBIMENTO 12/11/2013
11	05/11/2013	AUDIENCIA PRELIMINAR CONVERTIDA EM DILIGENCIA 05/11/2013 14:00
12	05/11/2013	JUNTADA DE PETIÇÃO PETIÇÃO (OUTRAS) 05/11/2013 PETIÇÃO ACKNOWLEDGMENTO AR/D
13	14/10/2013	EXPEDIDO DE DOCUMENTO MANDADO 14/10/2013 MARIA DE LOURDES CONSTANCIO DO REGO
14	14/10/2013	EXPEDIDO DE DOCUMENTO NOTA DE FORO 14/10/2013 NF 59411
15	03/10/2013	AUDIENCIA PRELIMINAR DESIGNADA 05/11/2013 14:00 4ª VARA
16	03/10/2013	PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE 03/10/2013
17	11/09/2013	CONCLUSOS PARA DESPACHO 11/09/2013
18	11/09/2013	JUNTADA DE PETIÇÃO PETIÇÃO (OUTRAS) 11/09/2013
19	06/09/2013	RECEBIDOS OS AUTOS 06/09/2013
20	19/07/2013	AUTOS ENTREGUES EM CARGA/VISTA A ADVOGADO 19/07/2013 13:09:00
21	08/07/2013	EXPEDIDO DE DOCUMENTO NOTA DE FORO 08/07/2013
22	25/04/2013	PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE 25/04/2013
23	24/04/2013	CONCLUSOS PARA DESPACHO 24/04/2013
24	24/04/2013	JUNTADA DE PETIÇÃO CONTESTAÇÃO 24/04/2013
25	27/02/2013	PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE 27/02/2013
26	25/02/2013	CONCLUSOS PARA DESPACHO 25/02/2013
27	25/02/2013	JUNTADA DE DOCUMENTO OUTROS 25/02/2013 CORRESP DEV
28	22/01/2013	EXPEDIDO DE DOCUMENTO OUTROS 22/01/2013 CARTA CITAÇÃO
29	28/11/2012	CITAÇÃO ORDENADA 28/11/2012
30	28/11/2012	AUTOS DEVOLVIDOS DO JUIZ 28/11/2012
31	22/11/2012	AUTOS CLS PARA DESPACHO 22/11/2012
32	22/11/2012	PETIÇÃO JUNTADA EM 21/11/2012
33	21/11/2012	AUTOS DEVOLVIDOS ADVOG AUTOR 21/11/2012
34	31/10/2012	AUTOS CARGA ADVOGADO AUTOR 31/10/2012 12:28:00
35	16/10/2012	NOTA DE FORO EMITIDA 11/02/12 NF 16912
36	02/10/2012	INTIMAÇÃO ORDENADA 02/10/2012
37	02/10/2012	AUTOS DEVOLVIDOS DO JUIZ 02/10/2012
38	02/10/2012	AUTOS CLS PARA DESPACHO 02/10/2012
39	02/10/2012	CORRESPONDENCIA DEVOLVIDA 02/10/2012
40	02/09/2012	AR AGUARDA DEVOLUCAO 02/09/2012
41	27/08/2012	CARTA DE CITAÇÃO EXPEDIDA 27/08/2012
42	27/08/2012	CITAÇÃO ORDENADA 27/08/2012
43	27/08/2012	AUDIENCIA CANCELADA 28/08/2012

27/06/2014 11:42

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:44
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611421000000000071348347
Número do documento: 22012611421000000000071348347

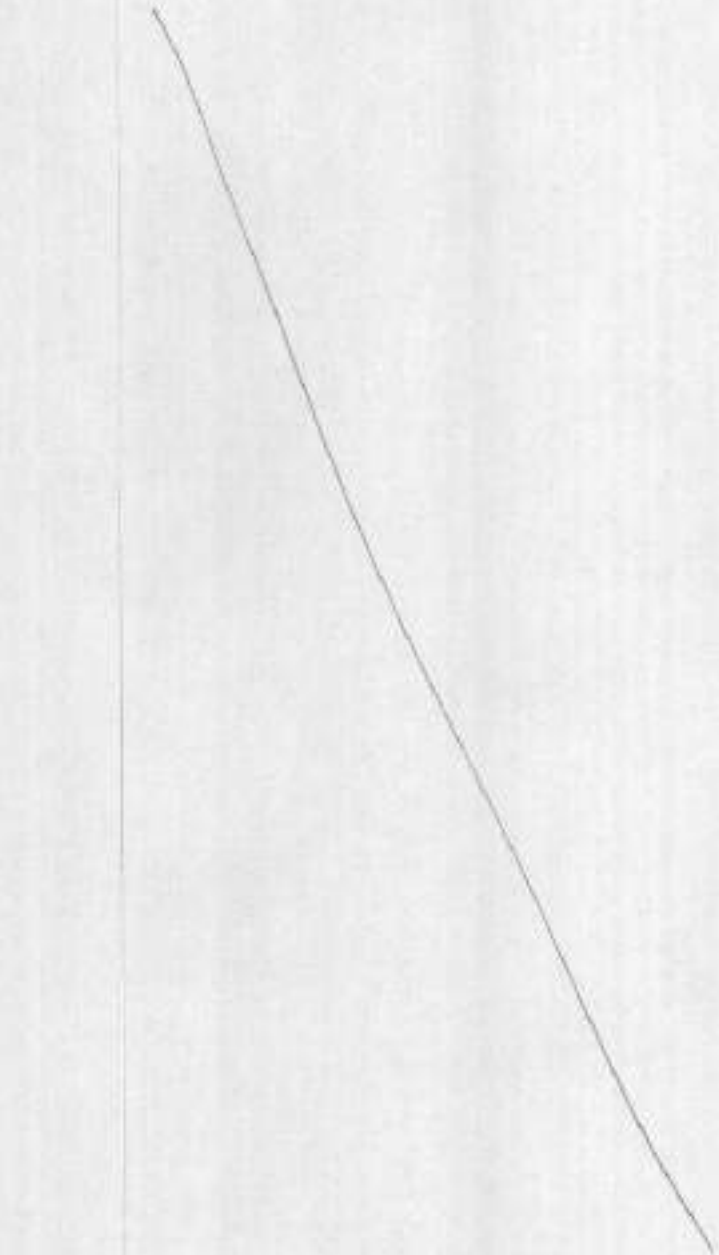
CONCLUSÃO

Em 14 de 07 de 14

Faço estes autos conclusos ao Dr. Juiz

V Vara

O escrivão



167

Vistos, etc.,

Designo **audiência preliminar**[1] para o dia **13/08/2014** às **14:40 horas**.

Intimem-se as partes e os advogados.

Bayeux-PB, 15 de julho de 2014.

Francisco Antunes Batista
Juiz de Direito

CERTIDÃO

Certifico que, cumpri a ordem do Mandado

FORO de nº 119/14 e o(a) Mandado(a)

de nº 003 Deu-se:

Bayeux, 22 / 07 / 14

Analista / Técnico Judiciário

[1] **Art. 331 do CPC.** Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30(trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:44
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611421000000000071348347
Número do documento: 22012611421000000000071348347

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BAYEUX – 4ª VARA

Bayeux, em 22 de julho de 2014.

CARTA DE INTIMAÇÃO

Através da presente, de ordem do Dr. Francisco Antunes Batista, Juiz de Direito, **INTIMO** Vossa Senhoria para comparecer na audiência preliminar designada para ocorrer no dia **13.08.2014, às 14h40.** A presente carta foi expedida com a finalidade de instruir os autos de cobrança - **processo nº 0000570-87.2011.815.0751,** movida por **Maria de Lourdes Constâncio do Rego.**

Cordialmente,

KLEBER FERREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário

Ao
Ilmo. Sr.
Representante Legal da
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A,
Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Centro, CEP 20031-205, RIO DE JANEIRO-RJ.

23/07/14

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:44
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611421000000000071348347
Número do documento: 22012611421000000000071348347

169

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BAYEUX – 4ª VARA

Bayeux, em 22 de julho de 2014.

CARTA DE INTIMAÇÃO

Através da presente, de ordem do Dr. Francisco Antunes Batista, Juiz de Direito, **INTIMO** Vossa Senhoria para comparecer na audiência preliminar designada para ocorrer no dia **13.08.2014, às 14h40.** A presente carta foi expedida com a finalidade de instruir os autos de cobrança - **processo nº 0000570-87.2011.815.0751,** movida por **Maria de Lourdes Constâncio do Rego.**

Cordialmente,

KLEBER FERREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário

Ao
Ilmo. Sr.
Representante Legal da
DELPHOS SERVIÇOS TÉCNICOS S/A, Rua Itaipu, nº 1287, Rio Comprido, CEP 20251-032, RIO DE JANEIRO-RJ.

23/07/14

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:44
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611421000000000071348347
Número do documento: 22012611421000000000071348347

170

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:44
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611421000000000071348347
Número do documento: 22012611421000000000071348347

JUNTADA

Em 13 / 01 / 14

Junto aos autos

( ) Petição

( ) Ofício nº

(X) Mandado nº 003

( ) Outros

Analista / Técnico Judiciário

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:44
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611421000000000071348347
Número do documento: 22012611421000000000071348347

COMARCA DE BAYEUX

MANDADO 003 - MAND INTIMACAO

171

PROCESSO: 0000570-87.2011.815.0751 4A VARA DE BAYEUX
Classe : PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO

AUTOR : MARIA DE LOURDES CONSTANCIO DO REGO 86217132
Endereco: R CHICO MENDES 481 9977-3452
Bairro : MARIO ANDREAZA Cidade: BAYEUX CEP: 00000000
REU : SEGURADORA LIDER CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S e Outros
Endereco: R SENADOR DANTAS 574 5 ANDAR
Bairro : CENTRO Cidade: RIO DE JANEIRO CEP: 20031205

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA, ABAIXO NOMINADO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, PROCEDA A INTIMACAO DA PARTE NOME E ENDERECO ACIMA, PARA OS TERMOS DO DESPACHO TRANSCRITO.

Rua Francisco de Assis 132

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL

INTIME-SE A AUTORA PARA COMPARECER NA AUDIENCIA PRELIMINAR DESIGNADA PARA OCORRER NO DIA 13.08.2014, AS 14H40, DEVENDO VIR ACOMPANHADA DE ADVOGADO.

LOCAL: FORUM JUIZ INACIO MACHADO DE SOUSA
AV. LIBERDADE, 900 - BARALHO CEP: 583060

BAYEUX, 23 de 07 de 14

CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

OFICIAL: 7515-0 051 23/07/14
O oficial acima deverá se identificar com sua carteira funcional.

CIENTE: _____

MANDADO SEM [illegible] DE DILIGENCIA INFORMADA.

00005708720118150751D03

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:44
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611421000000000071348347
Número do documento: 22012611421000000000071348347

CERTIDÃO EM ANEXO

172

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao mandado intimei a parte indicada, de todo conteúdo deste mandado, entregando-lhe a cópia do mandado.

O referido é verdade e dou fé.

Bayeux, 12 de agosto de 2014.

Oficial de Justiça

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:44
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611421000000000071348347
Número do documento: 22012611421000000000071348347

173

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BAYEUX-PB
CARTÓRIO DA 4ª VARA

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL
AÇÃO: COBRANÇA
PROCESSO nº 0000570-87.2011.815.0751
DIA: 13/08/2014 14:40h
LOCAL: Sala de Audiências da 4ª Vara
PROMOVENTE: MARIA DE LOURDES CONSTÂNCIO DO REGO
PROMOVIDO(A): DELPHOS SERVIÇOS TÉCNICOS S/A e OUTROS
NATUREZA DA AUDIÊNCIA: PRELIMINAR

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL

Aos 13 (treze) dias do mês de agosto de 2014, às 14h40min, na sala de audiências desta 4ª Vara do Fórum de Bayeux-PB, onde se encontrava presente o Dr. Francisco Antunes Batista, Juiz de Direito desta 4ª Vara, comigo Técnico Judiciário ao final assinado. Feito os pregões de estilo, pelo Sr. Oficial de Justiça, foi por fé portada **a presença da promovente** – Maria de Lourdes Constâncio do Rego, acompanhada de seu advogado, o Dr. Jânio Luis de Freitas, OAB/PB 10.547. **Presente as promovidas** – Delphos Serviços Técnicos S/A e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, representadas pelo preposto, o Sr. José Adailson da Silva Filho, acompanhado de advogado, o Dr. Roberto Sinval Ferreira Filho, OAB/PB 16.385. **Iniciada a audiência, pelo MM. Juiz foi dito:** Nesta audiência foi apresentado pelas promovidas acima substabelecimento em prol do Dr. Roberto Sinval Ferreira Filho e carta de preposição em favor do Sr. Adailson da Silva Filho, que desde já determino a juntada. Feita proposta de conciliação não houve possibilidade de acordo. Ficam as partes desde já intimadas para no prazo de 05 (cinco) dias especificarem as provas que pretendem produzir. Decorrido o prazo supra com ou sem requerimento volte-me concluso. Intimados os presentes. **Nada**

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:44
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611421000000000071348347
Número do documento: 22012611421000000000071348347

mais a tratar, Eu, _____, Ronaldo Cartaxo Filgueiras Júnior, Técnico Judiciário, o digitei e assino.

174

JUIZ DE DIREITO

PROMOVENTE

ADVOGADO PROMOVENTE

PREPOSTO(A) PROMOVIDO(A)

ADVOGADO(A) PROMOVIDO(A)

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:44
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611421000000000071348347
Número do documento: 22012611421000000000071348347

JUNTADA

Em 13 / 01 / 14

Junto aos presentes autos

( ) Petição

( ) Ofício nº

( ) Mandado nº

(X) Outros SUBSTABELECIMENTO E CARTA DE PREPOSIÇÃO

Analista / Técnico Judiciário

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:44
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611421000000000071348347
Número do documento: 22012611421000000000071348347

G|M ADVOGADOS GOUVEIA | MAGALHÃES | MARIANO | MOURY FERNANDES

175

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes que me foram conferidos pela **DELPHOS SERVIÇOS TÉCNICOS S.A**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Itapiru, 1287, Rio Comprido – Rio de Janeiro – RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 33.697.723/0001 e **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A,** pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º Andar – Centro – Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.248.608/0001-04 na pessoa dos Bel, **GEORGE CORDEIRO MONTENEGRO,** OAB/PB 16.156 e **ROBERTO SINVAL FERREIRA FILHO**, OAB/PB 16.385, todos com endereço para intimações à Av. João Machado, nº 553, Sala 312 – Ed. Empresarial Plaza Center – Centro – João Pessoa – CEP: 58.013-520 PB, para deles usar quando me convier.

João Pessoa, 08 de Agosto de 2014.

SAMUEL MARQUES
OAB-PB 20.111-A
OAB-PE 20.111
OAB-CE 20.873-A
OAB-RN 562-A
OAB-AL 10.276-A

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:44
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611421000000000071348347
Número do documento: 22012611421000000000071348347

176

CARTA DE PREPOSIÇÃO

O(a)s Sr(a)s., **JOSÉ ADAILSON DA SILVA FILHO**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 067.056.964-00, **LUÃ CARLOS FELIPE PINHEIRO DE ARAÚJO MUNIZ**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 082.591.414-00, estão autorizados a comparecer em juízo para representar a **DELPHOS SERVIÇOS TÉCNICOS S.A**, CNPJ sob o nº. 33.697.723/0001 , e a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ 09.248.608/0001-04, com poderes especiais para prestar depoimento, confessa, transigir, fazer acordos, firmar compromissos, desistir e praticar outros atos necessários durante o decorre da audiência.

João Pessoa – PB, 08 de Agosto de 2014.

MARIANA DE LIMA FERNANDES GUEDES
OAB/PB 12.016

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:44
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611421000000000071348347
Número do documento: 22012611421000000000071348347

→ FICARÁ DE LAR.

→ NOME DA VIZINHA

→ PAI PAGOU TODOS IPTUS E TAXAS.

→ PROVA TESTEMUNHAL DE POSSE 15 ANOS + DOC
E TAXAS

→ PROMESSA COMPRA E VENDA.

→ ACRÉ USUCAPIR?

JUNTADA

Em ___/___/___

Junto aos presentes autos

( ) Petição

( ) Ofício nº

( ) Mandado nº

(X) Outros

Analista / Técnico Judiciário

Num. 75737771 - Pág. 86

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:44
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611421000000000071348347
Número do documento: 22012611421000000000071348347



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

AO ILMO. SR. REPRES. LEGAL DA DELPHOS SERVIÇOS TECNICOS S/A
END. R. ITAIPU, Nº 1.287
RIO COMPRIDO - RIO DE JANEIRO - RJ
CEP: 20.251-032
C.I. 000570-87.2011.815.0751 4ª VARA

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*

RAFAEL LUCIANO
Matrícula
29/7/14

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

Num. 75737771 - Pág. 87
Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:44
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611421000000000071348347
Número do documento: 22012611421000000000071348347

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:44
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611421000000000071348347
Número do documento: 22012611421000000000071348347



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

AO ILMO. SR. REPRESENTANTE LEGAL DA SEGURADORA LIDER
DOS CONSÓCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
END. R. SENADOR DANTAS, Nº 74, 5º ANDAR
CENTRO – RIO DE JANEIRO – RJ
CEP: 20.031-205
C.I. 0000570-87.2011.815.0751 4ª VARA

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*

DATA DE RECEBIMENTO / *DATE DE LIVRAISON*
29 JUL 2014

CARIMBO DE ENTREGA

PRISCILA LIMA DOS SANTOS GOMES
RG: 21.982.222-3 DIC-RJ

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*

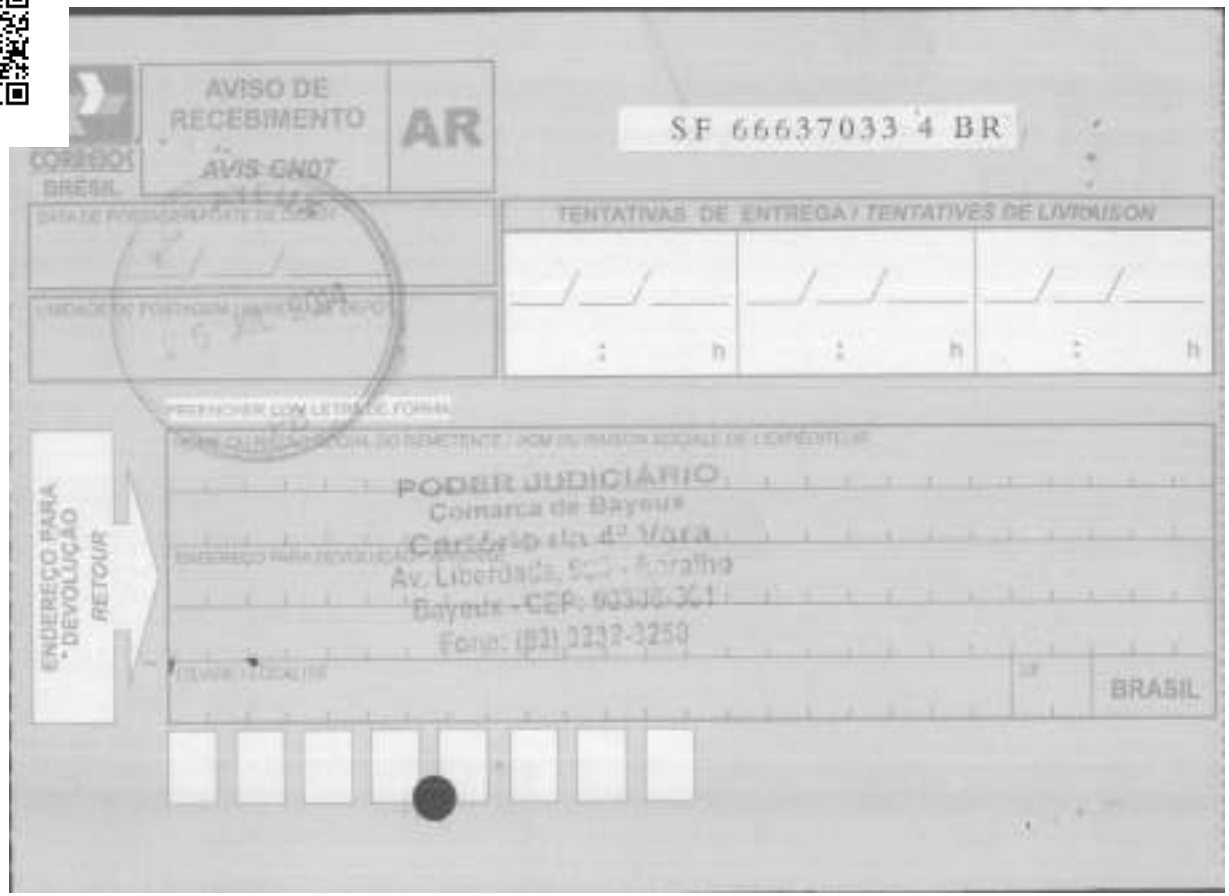
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*
R. JUNIOR
8956-5

CDD PRIMEIRO DE RIO DE JANEIRO
29 JUL 2014

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DE L'AR LE VERS*

Num. 75737771 - Pág. 89
Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:44
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611421000000000071348347
Número do documento: 22012611421000000000071348347



Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:44
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611421000000000071348347
Número do documento: 22012611421000000000071348347

TJPB PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA 22/08/2014
VJB01V12 SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS 08:33:44

DADOS RESUMIDOS DE PROCESSO

Nº Processo: 0000570-67.2011.815.0751 ATIVO Nº Siscom: 0752011000570-1
Classe : PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO
Assunto:
Comarca: BAYEUX Vara: 4A VARA DE BAYEUX

Valor Causa : 0,00 Justiça Gratuita: SIM
Distribuição: 18/01/2011

Autor : MARIA DE LOURDES CONSTANCIO DO REGO
RG 1610384 PB
Reu : DELPHOS SERVICOS TECNICOS S/A e OUTROS
CNPJ 33697723000140
Ultimos movimentos [localizador: AG MANIFESTACAO]
13/08/2014 JUNTADA DE DOCUMENTO MANDADO 13/08/2014 M003
13/08/2014 AUDIENCIA PRELIMINAR REALIZADA 13/08/2014 14:40
13/08/2014 JUNTADA DE DOCUMENTO OUTROS 13/08/2014 SUBST/CARTA PREPOSICAO

F3 RETORNA F4 EXTRATO F5 IMPR SEGREDO F6 IMPR TELA F7 PUBLICAÇÕES F9 ENCERRA

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:44
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611421000000000071348347
Número do documento: 22012611421000000000071348347

JUNTADA

Em 18/07/14

Juntei aos presentes autos

( ) Petição nº

( ) Ofício nº

( ) Mandado nº

( ) Outros

Analista / Técnico Judiciário

178

Poder Judiciário do Estado da Paraiba — Via Processo

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas
Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.698/98

Data de Emissão: 20/08/2014
Data de Vencimento: 05/09/2014

Comarca	Nº do Processo	Nº da Guia	Conta FEPJA
Bayeux	07520110005701	075.2014.600939	1618-7/228.039-6

Histórico

Tipo de Guia: Guia de Custas Ocasionais - Diligências / Despesas
Classe Processual: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - CIVEL - 1107
Promovente: MARIA DE LOURDES CONSTANCIO DO REGO
Promovido: SEGURADORA LIDER CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A; DELPINOS SERVICOS

Valor da Causa:		R$	0,00
Porte	x 10 folhas	R$	3,60
Custas de Citação/Intimação:		R$	3,60

Observação: A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.

Custas Judiciais (R$)	0,00
Taxa Judiciária (R$)	0,00
Intimação/Citação por Carta (R$)	0,00
Intimação/Citação por Porte (R$)	3,60
Intimação/Citação por Mandado	0,00
Tarifa Bancária (R$)	1,35
Valor Total (R$)	4,95

Instruções
Pagar nas agências do Banco do Brasil ou Correspondentes Bancários.

P/ 4,95

TERM 001781 AGENTE 748034 AUTE 57577
** REIMPRESSAO **
20/08/2014 BANCO DO BRASIL 17:01:23
SG 93301 CORRESPONDENTE BANCARIO 0522
COMPROVANTE PAGAMENTOS COM CÓD BARRA
CONVENIO: TRIBUNAL DE JUSTIVA-PB
846400000006 64950928310 520149705087
SG014698730
NR. DOCUMENTO 11.781
NR. CONVENIO 741.309-6
DATA DO PAGAMENTO 20/08/2014
VLR DO PAGAMENTO R$ 4,95
NR.AUTENTICACAO D 86D F3E D02 2FF 480
VIA DO CAIXA
PAG FACIL

P/ 4,95

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE APESAR A PARTE PROMOVIDA SE MANIFESTAR NOS AUTOS, CUMPRINDO O QUE FOI DETERMINADO POR MEIO DE DESPACHO EXISTENTE NO TERMO DE AUDIÊNCIA REALIZADA. DOU FÉ.
EM 12/02/15.

CONCLUSÃO
Em 12 / 02 / 15
Faço conclusão dos autos ao MM. Juiz de Direito
Técnico Judiciário

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:44
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611421000000000071348347
Número do documento: 22012611421000000000071348347

G|M ADVOGADOS GOLVEIA | MAGALHÃES | MARIANO | MOURY FERNANDES

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Bayeux/PB

Processo nº: 00005708720118150751

Delphos Serviços Técnicos S/A e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, pessoa jurídica, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe promove **Maria de Lourdes Constâncio do Rêgo,** por meio de seus advogados infra-assinados, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, consoante decisão de fls., especificar as provas que pretende produzir o que o faz nos seguintes termos:

Insiste a demandada na produção de prova oral, pugnando especificamente pelo depoimento pessoal da autora, o qual é de suma importância para evidenciar a verdade dos fatos por ela arguidos.

Por oportuno, solicita sejam todas as notificações/intimações de praxe, bem como as publicações editalícias doravante expedidas realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do patrono **SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, OAB/PB 20.111-A.**

Nestes termos,
Pede deferimento.
Bayeux/PB, 20 de agosto de 2014.

SAMUEL MARQUES
OAB/PB 20.111-A

MÁRCIA CRISTINA
OAB/PB 14.051

RECIFE: Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 . 23º andar . Empr. Ilha Side Newton . Ilha do Leite . 50070-160 . Recife . PE . Brasil . Fone 55 (81) 3447.2999
SÃO PAULO: Rua Boa Vista, 254 sl. 1816 . Condomínio Comercial do Farol . Centro . 01.014-000 . São Paulo . SP . Brasil . Fone 55 (11) 3106.4733 . Fax 55 (11) 3106.3736
JOÃO PESSOA: Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 . Ed. Plaza Center . Centro . 58013-520 . João Pessoa . PB . Brasil . Fone 55 (83) 3241.2005
SALVADOR: Av. Tancredo Neves, 1632 sls 2502/07 . Torre Norte . Ed. Salvador Trade Center . Cen. das Árvores . 41.820-020 . Salvador . BA . Brasil . Fone 55 (71) 3271.0992

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:44
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611421000000000071348347
Número do documento: 22012611421000000000071348347

179

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Cobrança do Seguro DPVAT ajuizada por Maria Lourdes Constâncio do Rego contra a Seguradora Líder dos Consórcios Ltda. e outra, todas qualificadas nos autos, visando o recebimento do DPVAT em razão da morte de sua filha, Sra. Maria Anunciada Constância do Rego, fato ocorrido em Brasília, em 20/05/2008(documento de fls. 10).

A exordial não foi instruída com a documentação comprobatória do acidente automobilístico, já que a autora alega que é pessoa simples e não tem condições financeiras para se deslocar até a Capital Federal, no entanto, alega que o sinistro foi registrado na 9ª Delegacia de Polícia do DF.

Pelo exposto, defiro as seguintes provas.

1 – **Proceda** a autora a juntada dos documentos pessoais da falecida, a fim de comprovar o parentesco entre a requerente e a falecida.

2- **Oficie-se** a 9ª Delegacia de Polícia do DF, no endereço indicado na inicial, requisitando cópia da documentação referente ao inquérito policial que apurou a morte da Sra. Maria Anunciada Constância do Rego.

Intimem-se as partes para ciência deste despacho.

Bayeux-PB, 11 de setembro de 2015

Francisco Antunes Batista
Juiz de Direito

CERTIDÃO
Certifico que [illegible] de Mandado
Foro de [illegible] 34/16
do nº [illegible]
Bayeux, 16, 03, 16
Analista / Técnico Judiciário

DATA
Aos 11/09/15
Faço [illegible] sobre a(o) do MM Juiz de Direito.
Técnico / Analista Judiciário

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:44
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611421000000000071348347
Número do documento: 22012611421000000000071348347

TJPB PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA 16/03/2016
VJB01J06 SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS 16:12:54

PUBLICACAO - LISTA DE PARTES

Processo: 0000570-87.2011.815.0751

Opcao	Nome	Tipo	Stat
X	MARIA DE LOURDES CONSTANCIO DO REGO	A	A
	Advogados: 10547_ PB _____ __ _____ __		
X	SEGURADORA LIDER CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A	R	A
	Advogados: 20111_ A_ 14811_ PB _____ __		
X	DELPHOS SERVICOS TECNICOS S/A	R	A
	Advogados: 20111_ A _____ __ _____ __		
	Advogados: _____ __ _____ __ _____ __		

F3 - RETORNA F9 - ENCERRA
PUBLICACAO 1 INCLUIDA COM SUCESSO

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:44
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611421000000000071348347
Número do documento: 22012611421000000000071348347

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BAYEUX
4ª. Vara

Ofício nº 88/2015-KFS Bayeux, em 16/03/2016

Ao
Ilmo. Sr.
Delegado Titular da 9ª DD
SHIN 3/5, Lago Norte, Cidade de Brasília-DF, CEP 71.505-700.

Ilmo. Sr. Delegado,

Após cumprimentá-lo, faço uso do presente para requisitar a Vossa Senhoria cópia da documentação referente ao inquérito policial que apurou a morte da Sra. **MARIA ANUNCIADA CONSTÂNCIA DO REGO**, fato ocorrido em 19.05.2008, tudo visando instruir os autos da **ação ordinária de cobrança (processo nº 0000570-87.2011.815.0751)** movida por **Maria de Lourdes Constâncio do Rego** contra **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e Delphos Serviços Técnicos S/A**. Seguem cópias.

Aproveito o ensejo para expressar protestos de estima consideração e apreço.

Cordialmente,

FRANCISCO ANTUNES BATISTA
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:44
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611421000000000071348347
Número do documento: 22012611421000000000071348347

182
Fl.

ARARA

ARARUNA

AREIA

BANANEIRAS

BARRA DE SANTA ROSA

BAYEUX

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:44
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611421000000000071348347
Número do documento: 22012611421000000000071348347

09 05 2016

fls. 183 - 184

133
F 44

ADVOCACIA GERAL
Causas: cíveis, criminais, trabalhistas, previdenciárias, administrativas etc.
Adv. Jânio Luis de Freitas, OAB-PB 10.547
Rua Natividade nº 321, bairro Comercial Norte, cidade de Bayeux-PB, CEP 58309-878,
Telefones (83) 8873-1988, 8744-3856,
e-mail: janiodefreitas@gmail.com

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA COMARCA DE BAYEUX, ESTADO DA PARAÍBA

Processo nº 0000570-87.2011.815.0751

MARIA DE LOURDES CONSTÂNCIO DO REGO, parte autora, vem nos autos da **AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS, processo acima**, que move contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO LTDA e DELPHOS SERVIÇOS TÉCNICOS S/A, por seu advogado, expor o seguinte:

1. **Douto (a) Julgador (a),** a autora vem juntar ao processo cópia dos documentos pessoais da filha falecida, MARIA ANUNCIADA CONSTÂNCIO DO REGO, sendo: cópia do atestado de óbito, do RG, CPF, título de eleitor, da CTPS, etc.

2. A autora aguarda as informações do ofício remetido por este juízo a Polícia Judiciária onde tramitou inquérito policial sobre a morte por acidente de trânsito

EX POSITIS, a autora vem junta cópia dos documentos pessoais, atestado de óbito da falecida, sua filha, REQUER o prosseguimento da ação em todos os seus termos.

Nestes termos,
PEDE DEFERIMENTO.

Bayeux, 02 de maio de 2016.

JÂNIO LUIS DE FREITAS
Advogado
OAP-PB 10.54

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:44
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611421000000000071348347
Número do documento: 22012611421000000000071348347

184
F.

República Federativa do Brasil
Cartório do 2° Ofício de Registro Civil e Casamentos Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Brasília

CRS 504 - BLA - Lojas 7/8 - Avenida W3 Sul - Brasília-DF
Tel:3223-4508 - Fax:3225-6602

CERTIDÃO DE ÓBITO

Jessé Pereira Alves
Oficial

Livro C 156 Folha 193 Termo 68978 Data 20/05/2008

CERTIFICA que, sob os números e na data acima foi registrado o óbito de ** **MARIA ANUNCIADA CONSTÂNCIA DO RÊGO** **, documento de identificação: Identidade 3205137 SSP-PB, falecido(a) aos dezenove dias do mês de maio do ano de dois mil e oito, às 11:00 horas, em DF 005 SMLN MI 05 Brasília, na cidade de -DF, do sexo feminino, natural de SAPE-PB, nascido(a) em 24/03/1987 , domiciliado(a) e residente Quadra 17 Conj G Casa 06 Paranoá -DF, com 21 ano(s) de idade, estado civil solteiro(a), profissão Babá.

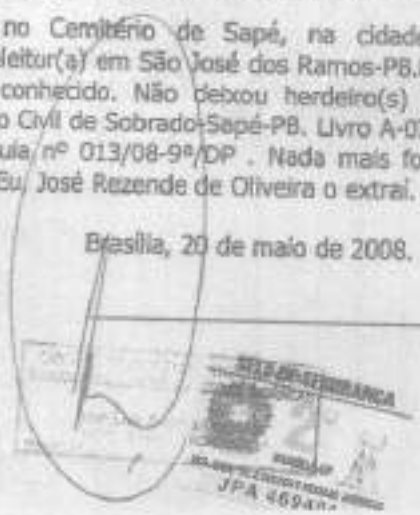
filho(a) de não informado, profissão: Não informado, naturalidade: Não informado e residência e domicílio: não informado e de Maria de Lourdes Constâncio do Rêgo, profissão: Babá, naturalidade: Sapé e residência e domicílio: não informado, foi declarante Sangelly Maria Assunção e Silva Alres.-

O óbito foi atestado pelo(a) Dr(a) Manoel E.S. Modeli - 3633-DF.-

que deu como causa de morte: Politraumatismo, Instrumento Contundente.-

O sepultamento será realizado no Cemitério de Sapé, na cidade de Sapé-PB.- Observações: O(A) extinto(a) era eleitor(a) em São José dos Ramos-PB.Não deixou bens a inventariar e nem testamento conhecido. Não deixou herdeiro(s) interdito(s). Era Registrada Pelo Cartório do Registro Civil de Sobrado-Sapé-PB. Livro A-07.Fls.15 v. Sob o nº 15112. Laudo nº 19.445/08. Guia nº 013/08-9ª/DP . Nada mais foi declarado. Eu, José Rezende de Oliveira o digitei. Eu, José Rezende de Oliveira o extrai.

Brasília, 20 de maio de 2008.



Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:49
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611422100000000071348348
Número do documento: 22012611422100000000071348348



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

MARIA ANUNCIADA CONSTANCIO DO REGO

24/03/1987 | 035011151279 | 6 | 106

SAO JOSE DOS RAMOS/PB | 03/07/2003



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF

025.611.041-76

MARIA ANUNCIADA CONSTANCIO DO REGO

24/03/1987



320537 15 MAR 2004

Maria Anunciada Constâncio do Rêgo

Maria de Lourdes Constâncio do Rêgo

Sapé/PB. 24/03/1987

Cart. de Nasc.15.112 Fls.15V Liv. A/07. Cart. de Sobrado/Sapé/PB.

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:49
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611422100000000071348348
Número do documento: 22012611422100000000071348348

186
F.4

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Maria Anunciada Lourenço Fonseca de Araújo

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
Nº 911





Maria Anunciada Lourenço Fonseca de Araújo
ASSINATURA DO PORTADOR
CARTEIRA DE IDENTIDADE

você também está obrigado a usá-los, para prevenir acidentes e evitar as doenças profissionais.

Mantenha-se sempre informado sobre os perigos que o cercam no trabalho.

Cada acidente é uma lição que deve ser aproveitada, para evitar outros desgraças.

Todo o acidente tem uma causa que é preciso ser pesquisada, para evitar a sua repetição.

Se você for acidentado, procure logo o socorro médico adequado. Não deixe que "curiosos" e "curiosas" cheguem para o agravamento de seu caso.

Se você não é obstetriz, não se meta a fazer serviços de obstetrícia.

Procure o socorro médico imediato, ao você for vítima de um acidente, ninguém será tarde demais.

As indenizações são negadas ninguém; mas você deve reclamá-las.

Atenda às recomendações dos Membros da CIPA e de seus diretores e chefes.

Lembre sempre as regras de segurança da seção onde você trabalha.

Converse e discuta no trabalho prevenções e acidentes pela imprensa.

Leia e releia sempre os ensinamentos contidos nos cartazes e avisos sobre prevenção de acidentes.

Os cintos, proteções, grampos e mangas compridas são fatores para do seu uniforme de trabalho.

Mantenha sempre as garrafas protetoras das soluções ou ácidos devidos lugares.

Pare e adapelha quando tiver que consertá-la ou lubrificá-la.

Habitue-se a trabalhar protegido contra os acidentes.

Use equipamentos de proteção individual e seu serviço.

Lembre-se o mesmo dos pulmões e demais dispositivos de combate ao fogo existentes no seu local de trabalho. Você pode ter necessidade de usá-los algum dia.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SETRAB
PB

Número 32456 Série 00039 PB



Maria Anunciada Lourenço Fonseca de Araújo
ASSINATURA DO PORTADOR

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:49
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611422100000000071348348
Número do documento: 22012611422100000000071348348

187
f. 4

14

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador Angela Maria Bezerra e Silva
Ltda
CNPJ/MF .....
Rua Sitio da Caiçara Nº .....
Município Lagoa Seca Est. .....
Esp. do estabelecimento Comércio
Cargo .....
CBO nº 5162-05
Data admissão 13 de agosto de 2008
Registro nº ..... Fls./Ficha .....
Remuneração especificada R$ 360,00 (trezentos
e sessenta reais)

Angela Maria Bezerra e Silva Ltda
Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1ª ..... 2ª .....
Data saída 13 de agosto de 2009

Angela Maria Bezerra e Silva Ltda
Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1ª ..... 2ª .....
Com. Dispensa CD Nº .....

15

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador .....
.....
CNPJ/MF .....
Rua ..... Nº .....
Município ..... Est. .....
Esp. do estabelecimento .....
Cargo .....
CBO nº .....
Data admissão ..... de ..... do .....
Registro nº ..... Fls./Ficha .....
Remuneração especificada .....
.....
.....
.....
Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1ª ..... 2ª .....
Data saída ..... de ..... de .....

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1ª ..... 2ª .....
Com. Dispensa CD Nº .....

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:49
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611422100000000071348348
Número do documento: 22012611422100000000071348348

188
E-M

CPF 025.611.043-46

QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome Maria da Conceição Cavalcante
Loc. Nasc. [illegible] Est. PB Data 24/03/1934
Filiação Maria de Lourdes da Conceição e de
[illegible]
Doc. Nº [illegible]

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em ..../..../..... Doc. Identidade Nº 3205134
Exp. em 15/12/2004 Estado SSP PB / Cons. - PB
Obs.:
Data Emissão 15/12/2004 DRT Sapé - PB
Maria da Gloria O. do Nascimento
Assinatura do Funcionário
Maria da Gloria O. do Nascimento
MAT. 96177-8

ALTERAÇÕES DE IDENTIDADE
(Com relação nome, est. civil e data nasc.)

Nome .....
Doc. .....
Nome .....
Doc. .....
Nome .....
Doc. .....
Est. Civil .....
Doc. .....
Est. Civil .....
Doc. .....
Nascimento .....
Doc. .....

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:49
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611422100000000071348348
Número do documento: 22012611422100000000071348348

199
F 09

Processo

Nº Processo:	075.2011.006.570-1		
Nº Novo:	00006704720118150731	Vara:	4A VARA DE EMPREGOS
Classe:	PROCEDIMENTO ORDINÁRIO	Distribuição:	14/07/2011
Status:	ATIVO	Valor Ação:	R$0,00
Localização:	AG. PUB. DE NF		

Assunto

NI CUMPRIDO

Partes

	Tipo	Nome da Parte	Situação	Advogado(s)	Documento
1	RÉU	DELPHOS SERVICOS TECNICOS S/A	ATIVO	MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS	
2	RÉU	SEGURADORA LIDER CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A	ATIVO	SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE SILVIO ARCONER DE	OAB/PJ 00007726000140
3	AUTOR	MARIA DE LOURDES CONSTANCIO DO REGO	ATIVO	JANIO LUIS DE FREITAS	RG 1614084 PB

Movimentações

	Data	Descrição
1	29/04/2014	EXPEDICAO DE DOCUMENTO OFICIO 18/03/2016
2	18/03/2016	EXPEDICAO DE DOCUMENTO NOTA DE FORO 18/03/2016 NF 34/16
3	18/03/2016	PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE 14/04/2015
4	18/02/2016	CONCLUSOS PARA DESPACHO 18/02/2016
5	18/02/2016	EXPEDICAO DE DOCUMENTO CERTIDAO 18/02/2016
6	18/09/2014	JUNTADA DE PETICAO PETICAO (OUTRAS) 18/09/2014
7	12/09/2014	JUNTADA DE DOCUMENTO DOCUMENTO (OUTROS) 12/09/2014 ALVARA (CAIXA PREVIDENCIA)
8	13/08/2014	AUDIENCIA PRELIMINAR REALIZADA 13/08/2014 14:40
9	13/08/2014	JUNTADA DE DOCUMENTO MANDADO 13/08/2014 MD50
10	23/07/2014	EXPEDIDO DE DOCUMENTO CARTA DE INTIMACAO 22/07/2014
11	22/07/2014	EXPEDICAO DE DOCUMENTO MANDADO 22/07/2014 MARIA DE LOURDES CONSTANCIO DO REGO
12	22/07/2014	EXPEDICAO DE DOCUMENTO NOTA DE FORO 22/07/2014 NF 71/91
13	15/07/2014	AUDIENCIA PRELIMINAR DESIGNADA 13/08/2014 14:40 4ª VARA
14	15/07/2014	PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE 15/07/2014
15	14/07/2014	CONCLUSOS PARA DESPACHO 14/07/2014
16	14/07/2014	JUNTADA DE PETICAO PETICAO (OUTRAS) 11/07/2014
17	11/06/2014	EXPEDICAO DE DOCUMENTO NOTA DE FORO 11/06/2014 NF 94/14
18	10/04/2014	PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE 10/04/2014
19	11/04/2014	CONCLUSOS PARA DESPACHO 11/04/2014
20	11/04/2014	JUNTADA DE PETICAO PETICAO (OUTRAS) 11/04/2014
21	09/04/2014	PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE 09/04/2014
22	25/03/2014	CONCLUSOS PARA DESPACHO 25/03/2014
23	25/03/2014	EXPEDICAO DE DOCUMENTO CERTIDAO 25/03/2014
24	28/11/2013	JUNTADA DE DOCUMENTO AVISO DE RECEBIMENTO 28/11/2013
25	15/11/2013	PROCESSO SUSPENSO OU SOBRESTADO POR POR DECISAO JUDICIAL 15/11/2013
26	15/11/2013	JUNTADA DE DOCUMENTO AVISO DE RECEBIMENTO 15/11/2013
27	05/11/2013	AUDIENCIA PRELIMINAR CONVERTIDA EM DILIGENCIA 05/11/2013 14:40
28	05/11/2013	JUNTADA DE PETICAO PETICAO (OUTRAS) 05/11/2013 PETICAO ADIAMENTO AUD
29	04/11/2013	EXPEDIDO DE DOCUMENTO MANDADO 14/10/2013 MARIA DE LOURDES CONSTANCIO DO REGO
30	04/11/2013	EXPEDICAO DE DOCUMENTO NOTA DE FORO 14/10/2013 NF 108/1
31	03/10/2013	AUDIENCIA PRELIMINAR DESIGNADA 05/11/2013 14:40 4ª VARA
32	03/10/2013	PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE 03/10/2013
33	11/09/2013	CONCLUSOS PARA DESPACHO 10/09/2013
34	11/09/2013	JUNTADA DE PETICAO PETICAO (OUTRAS) 10/09/2013
35	06/09/2013	RECEBIDOS OS AUTOS 06/09/2013
36	19/07/2013	AUTOS ENTREGUES EM CARGA/VISTA A ADVOGADO 19/07/2013 013547/PB

07/05/2016 09:51

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:49
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611422100000000071348348
Número do documento: 22012611422100000000071348348

JUNTADA

Em 11 / 03 / 2016

Junto aos presentes autos

( ) Petição

( ) Ofício nº

( ) Mandado nº

(x) Outros AR fls. 190

Analista / Técnico Judiciário

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:49
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611422100000000071348348
Número do documento: 22012611422100000000071348348

190
Fls

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

AO ILMO SR. DELEGADO TITULAR DA 9ª D.D.
END: SHIN 3/5, LAGO NORTE, BRASILIA-DF
CEP: 71505-700
OF. 088/2015 PROC. 0000570-87.2011.815.0751 (4ª VARA)

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*

DATA DE RECEBIMENTO / *DATE DE LIVRAISON*
29/04/16

CARIMBO DA UNIDADE DE DISTRIBUIÇÃO

COD LAGO NORTE
29 ABR 2016
DF/BSB

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MATRÍCULA DO FUNCIONÁRIO / *SIGNATURE DE L'AGENT*

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO*

A. R.

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:49
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611422100000000071348348
Número do documento: 22012611422100000000071348348

JUNTADA

Em 01 / 06 / 2016

Fls. 191 - 205

F. M

Analista / Técnico Judiciário

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:49
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611422100000000071348348
Número do documento: 22012611422100000000071348348

191
F.A

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
NONA DELEGACIA DE POLICIA

PROC. 0000570-87.2011.8.15

OFÍCIO
Nº 773/2016-09ª DP

Lago Norte - DF, 02 de maio de 2016.

Protocolo Nº 357110/2008-09ª DP
Ref.: INQUÉRITO POLICIAL Nº 118/2008-09ª DP

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito,

Tendo em vista que o Inquérito Policial 118/2008-9ªDP, ao qual o Ofício 88/2015-KFS dessa 4ª Vara da Comarca de Bayeux se refere, foi concluído na esfera policial e remetido ao judiciário, não se dispõe de cópias de documentos que o instruíram que não as armazenadas eletronicamente no sistema informatizado desta PCDF.

Dessa feita, encaminhamos cópia da respectiva Ocorrência Policial, número 161/2008-9ªDP, e do Laudo de Exame de Corpo de Delito nº 19445/08, informando que caso sejam necessários outros documentos, deverão ser solicitados diretamente ao TJDFT.

Atenciosamente,

NELIA MAURICIO PIRES LOPES VIEIRA
DELEGADA CHEFE

FORUM DE BAYEUX 28/04/2016 15:29 0020

Excelentíssimo Senhor
FRANCISCO ANTUNES BATISTA
Juiz de Direito
4ª Vara da Comarca de Bayeux
Avenida Liberdade, 900 - Centro
Bayeux/PB - CEP: 58306001

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:49
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611422100000000071348348
Número do documento: 22012611422100000000071348348

192
F.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
COMUNICAÇÃO DE OCORRÊNCIA POLICIAL
NONA DELEGACIA DE POLÍCIA
SHIN 3/5 - LAGO NORTE - 3207-6891

Ocorrência Nº: 1.611/2008-0

IDENTIFICAÇÃO

Tipo
TRÂNSITO COM VÍTIMA

DP APURAÇÃO
NONA DELEGACIA DE POLÍCIA

DADOS BÁSICOS

Natureza da Ocorrência: **TRÂNSITO - ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL**
Data da Comunicação: 19/05/2008 às 12:57 Origem da Comunicação: PÚBLICO
Data do Fato: 19/05/2008 às 11:00 (Segunda-Feira)
Endereço do Fato: DF 005 MI 05 ALTURA DA CHÁCARA ARAGUAIA, NORTE
Cidade / UF: LAGO NORTE / DISTRITO FEDERAL
Praticado por menor: Não Gravidade das Lesões: Fatal
Local Periciado: Sim

PERITOS

Matrícula Nome
27657X - ALDAIR NOGUEIRA DE ARAUJO (PERITO CRIMINAL)

UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO À OCORRÊNCIA

Órgão	Prefixo-VTR	Responsável	Matrícula	Unidade/Cia
PMDF	1104	SGT WAYNE	0	CPRV
PCDF	C-0912	ALDRIN E PAULO MARTINS	573248	9ªDP

CONDIÇÕES LOCAIS - OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO

Tipo de Local: VIA PÚBLICA,OUTRO
Condições da Via: SECA,LUZ DO DIA
Tipo Pavimento: VIA PAVIMENTADA
Condições do Tempo: BOM

PESSOAS ENVOLVIDAS

Nome: ***JOSE ANTONIO DA CONCEIÇÃO***
Envolvimento: VITIMA / CONDUTOR
Pai: N/C
Mãe: JANDIRA MARIA DA CONCEIÇÃO
Nacionalidade: BRASILEIRA Naturalidade: PILAR / PB
Data de Nascimento: 12/11/1983
Idade: 24 anos
Sexo: Masculino
Identidade: 3001307 Órgão Expedidor/UF: SSP / PB
Grau de Instrução: NÃO ALFABETIZADO
Profissão: Guarda de segurança
Cargo/Função: MOTOQUEIRO GUARDA
Endereço Residencial: QD.17 CONJ. G CASA 06 - PARANOÁ
Estado: DISTRITO FEDERAL
Telefone Celular: 6196529224
Ofício IML: 796/2008
Gravidade das Lesões: Ferido

CARTEIRA DE HABILITAÇÃO

Prontuário: NÃO POSSUI UF: Categoria: Validade:
CNH Apreendida ? Ignorado Usava Cinto de Segurança ? Ignorado Usava Capacete ? Ignorado

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:49
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611422100000000071348348
Número do documento: 22012611422100000000071348348

193
F.19

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
COMUNICAÇÃO DE OCORRÊNCIA POLICIAL
NONA DELEGACIA DE POLÍCIA
SHIN 3/5 - LAGO NORTE - 3207-6891
Ocorrência Nº: 1.611/2008-0

Nome:	MARIA ANUNCIADA CONSTANCIO DO REGO
Envolvimento:	VITIMA./ PASSAGEIRO
Pai:	N/C
Mãe:	MARIA DE LOURDES COSNTANCIO DO REGO
Nacionalidade:	BRASILEIRA Naturalidade: SAPE / PB
Data de Nascimento:	12/11/1987
Idade:	20 anos.
Sexo:	Feminino.
Identidade:	3205137 Órgão Expedidor/UF: SSP / PB
Grau de Instrução:	BÁSICO INCOMPLETO
Estado Civil:	CONVIVENTE
Profissão:	Babá
Cargo/Função:	BABÁ
Endereço Residencial:	QD.17 CONJUNTO G CASA 06 - PARANOÁ
Estado:	DISTRITO FEDERAL
CPF:	025.611.041-76
Gravidade das Lesões:	Fatal

****

Nome:	***MAURO NUNES DE PAULA***
Envolvimento:	ENVOLVIDO./ CONDUTOR
Pai:	ANTONIO DE PAULA NASCIMENTO
Mãe:	DINA NUNES NASCIMENTO
Nacionalidade:	BRASILEIRA Naturalidade: GOIANIA / GO
Data de Nascimento:	30/03/1959
Idade:	49 anos.
Sexo:	Masculino.
Identidade:	1320476 Órgão Expedidor/UF: SSP / DF
Grau de Instrução:	MÉDIO (2ºG)
Estado Civil:	CASADO(A)
Profissão:	Motorista, em geral
Órgão/Empresa:	MOTORISTA AUTÔNOMO
Cargo/Função:	MOTORISTA
Endereço Residencial:	QD 02 CJ A12 CASA 10 SOBRADINHO/DF - SOBRADINHO
Estado:	DISTRITO FEDERAL
Telefone Residencial:	6135919917
Telefone Celular:	6184479777
Outros Contatos:	61 3429-3003(MARIA LUIZA-ESPOSA)
CPF:	578.680.851-34
Gravidade das Lesões:	Ignorada

CARTEIRA DE HABILITAÇÃO

Prontuário: 01135961043 UF: DF Categoria: C Validade: 24/05/2010
CNH Apreendida ? Não Usava Cinto de Segurança ? Sim Usava Capacete ? Ignorado

VEÍCULOS ENVOLVIDOS

Vinculado a:	MAURO NUNES DE PAULA
Marca/Modelo:	MERCEDES BENZ / L 1313 Ano Fabricação/Modelo: 1997/1998
Placa/UF:	KDC2748/ES
Tipo de Veículo:	CAMINHÃO Categoria: PARTICULAR Cor: VERMELHA
Veículo Segurado?	NÃO INFORMADO

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:49
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611422100000000071348348
Número do documento: 22012611422100000000071348348

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
COMUNICAÇÃO DE OCORRÊNCIA POLICIAL
NONA DELEGACIA DE POLÍCIA
SHIN 3/5 - LAGO NORTE - 3207-6891
Ocorrência Nº: 1.611/2008-0

Providências Adotadas: PERICIADO.
Natureza do Acidente: COLISÃO.

Vinculado a: JOSE ANTONIO DA CONCEIÇÃO
Marca/Modelo: HONDA / CG 125 TITAN Ano Fabricação/Modelo: 1997/1998
Placa/UF: JJN6968/DF
Tipo de Veículo: MOTOCICLETA Categoria: PARTICULAR Cor: AZUL
Veículo Segurado? NÃO INFORMADO
Providências Adotadas: PERICIADO.
Natureza do Acidente: COLISÃO.

HISTÓRICO

TOMAMOS CONHECIMENTO DE LOCAL DE ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA ENVOLVENDO AS PESSOAS E VEÍCULOS CADASTRADOS EM CAMPO PRÓPRIO. PERÍCIA SOLICITADA PARA O LOCAL VIA SISTEMA E RABECÃO SOLICITADO VIA CIADE POR INTERMÉDIO DO AGENTE NIELSON. O CONDUTOR DO CAMINHÃO, SENHOR MAURO NUNES DE PAULA, FOI CONDUZIDO ATÉ ESTA DELEGACIA POLICIAL E APRESENTADO À AUTORIDADE POLICIAL, DELEGADO ALEXANDRE MOREIRA DANTAS, QUE REDUZIU AS SUAS DECLARAÇÕES A TERMO. SEGUNDO O POLICIAL MILITAR LOTADO NA CPRV, SGTºWAYNE, OS PERTENCES DAS VÍTIMAS (UM RELÓGIO FEMININO, DOIS CAPACETES E UMA BOLSA COM OBJETOS PESSOAIS, COM CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL, CPF, UMA AGENDA PESSOAL UM CARTEIRA) FORAM ENTREGUES AO IRMÃO DO CONDUTOR DA MOTOCICLETA, SENHOR JOÃO BATISTA DA CONCEIÇÃO, LOGO APÓS A REALIZAÇÃO DO LEVANTAMENTO PERICIAL. O CONDUTOR DA MOTOCICLETA, SENHOR JOSÉ ANTONIO DA CONCEIÇÃO, APÓS TER AS SUAS DECLARAÇÕES REDUZIDAS A TERMO, FOI ENCAMINHADO AO IML POR INTERMÉDIO DO MEMORANDO Nº796/2008 E PROTOCOLO Nº33967/2008 PARA SER SUBMETIDO A EXAME DE LESÕES CORPORAIS, TENDO SIDO POSTERIORMENTE LIBERADO. GUIA DE RECOLHIMENTO DE CADÁVER Nº013/2008. SEGUE EM ANEXO AS DECLARAÇÕES DOS ENVOLVIDOS CONDUTORES.

AUTENTICAÇÃO

Agente: 57.324-8 - EDWIN ALDRIN DA SILVA PAIVA
Delegado Chefe: 32.198-2 - ENEIDA ORBAGE DE BRITTO TAQUARY

DESPACHO

Delegado: 32.198-2 - ENEIDA ORBAGE DE BRITTO TAQUARY
1 - À SIC MENOR PARA APURAR

*** HOMOLOGADA ***

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:49
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611422100000000071348348
Número do documento: 22012611422100000000071348348

195

POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA TÉCNICA
INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL LEONÍDIO RIBEIRO

LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO Nº 19445/08
(CADAVÉRICO)

POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
AUTÊNTICO para os devidos efeitos a presente cópia que é fiel reprodução do original que me foi apresentado
Brasília DF, 02/05/2016 16:22:37
MIGUEL EDUARDO [illegible]
Matrícula 199853-1

Ao (À) **9ª DELEGACIA DE POLÍCIA**

Aos dezenove dias do mês de maio do ano de 2008, na cidade de Brasília, a fim de atender à requisição do(a) **GUIA nº 013** do(a) **9ª DELEGACIA DE POLÍCIA**, datado de **19/05/2008**, ocorrência nº **1611** de **2008** da **9ª DELEGACIA DE POLÍCIA**, os(as) infra-assinados(as) médico(a)-legista **MANOEL EUGÊNIO DOS SANTOS MODELLI** e médico(a)-legista **PAULO MACHADO RIBEIRO JÚNIOR**, foram designados(as) pelo(a) Dr. JOSÉ FLÁVIO DE SOUZA BEZERRA, diretor (a) do INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL LEONÍDIO RIBEIRO, para proceder a exame de corpo de delito na pessoa abaixo identificada e responder aos quesitos formulados a seguir, descrevendo com verdade e com todas as circunstâncias o que encontraram, descobriram e observaram.

1. Identificação do(a) periciando(a)

Nome: **MARIA ANUNCIADA CONSTÂNCIO DO RÊGO**
Nacionalidade: **BRASIL**
Natural de: **SAPÉ - PB**
Sexo: **FEMININO**
Cor da pele: **PARDA**
Nascimento: **24/03/1957**
Estado Civil: **SOLTEIRO(A)**
Nome do pai: **NÃO INFORMADO**
Nome da mãe: **MARIA DE LOURDES CONSTÂNCIO DO RÊGO**
Endereço: **Q. 17 CJ G CS 06 - PARANOÁ - DISTRITO FEDERAL**
Documento: **3205137 - SSPPB**, pertencente a: **O(A) MESMO(A)**
CPF:

2. Quesitos

1º) Houve morte?
2º) Qual a causa da morte?
3º) Qual o instrumento ou meio que produziu a morte?
4º) Foi produzida com o emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel?

3. Histórico

A morte ocorreu às 11:00 horas do dia 19/05/2008, em conseqüência de ACIDENTE DE TRÂNSITO. O corpo deu entrada neste instituto às 16:01 horas do dia 19/05/2008 16:01:38, acompanhado da guia nº 013. A necrópsia se iniciou às 16:10 horas do dia 19/05/2008.

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:49
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611422100000000071348348
Número do documento: 22012611422100000000071348348

OCORRÊNCIA POLICIAL 1611/08, da 9ª DP refere que a pericianda foi vítima de colisão entre um caminhão e uma motocicleta. A mesma era passageira da moto e foi a óbito no local do acidente.

4. Descrição

I)APRESENTAÇÃO: corpo sobre mesa de exame, envolto por lençol hospitalar, trajando blusa estampada em branco e preto, short marrom, ambos rasgados, calcinha verde e sutiã preto, procedente de via pública.

II)IDENTIFICAÇÃO: cadáver do sexo feminino, aparentando 30 anos de idade cor parda, cabelos pretos e longos, olhos castanhos, dentes naturais em bom estado de conservação, medindo cento e cinquenta e um centímetros, pesando sessenta e seis quilogramas, previamente identificado pela guia policial.

III) EXAME EXTERNO: apresenta rigidez cadavérica, presente em membros inferiores, livores de hipóstase ausentes e as seguintes lesões: 1. equimose periorbital inferior em olho direito; 2. fratura de ombro esquerdo; 3. escoriação, em faixa, em abdome inferior e em forma de sugilação em dorso esquerdo; 3. ferida contusa comprometendo todo o abdome inferior, com evisceração de conteúdo intestinal, fratura de pelvis; 4. escoriações, em arrasto nas seguintes regiões:face anterior e posterior de antebraço direito, dorso das mãos, face anterolateral de coxa esquerda e face anterior de coxa direita; 5. fratura de fêmur direito; 6. lesão contusa em face anteromedial de coxa esquerda com exposição da musculatura; 7. lesão contusa em nádega direita, com exposição da musculatura; 8. fratura exposta de perna direita.

IV)EXAME INTERNO: couro cabeludo sem sinais de violência. Aberto a cavidade torácica, encontramos fraturas de arcos costais (5-9 à direita) e todos os arcos costais esquerdos, anterior e posteriormente, comprometendo inclusive o esterno. No interior do tórax, identificamos ruptura diafragmática bilateral, contusão pulmonar bilateral e hemotórax bilateral, o coração estava íntegro. Aberto a cavidade abdominal, na sua parte superior, visto que estava aberta, com evisceração, na parte inferior, identificamos lesões em fígado, baço e rins, com lesões em alças intestinais, que se encontravam sem o mesentério e rôtas. O útero apresentava-se aumentado de tamanho, com saco gestacional, no seu interior, compatível com 2 meses de gestação. Membros com as lesões já descritas.

5. Discussão

Pericianda com politraumatismo (traumatismo torácoabdominal grave, com evisceração e múltiplas fraturas de quadril, membros superiores e inferiores.

Realizado gráfico único e fotografias.
Colhido material (sangue) para dosagem de alcoolemia.
A bexiga estava rôta, inviabilizando a coleta de urina.

6. Conclusão

O óbito ocorreu devido a politraumatismo, secundário a ação de instrumento contundente.

7. Respostas aos quesitos

1 °) SIM
2 °) POLITRAUMATISMO
3 °) INSTRUMENTO CONTUNDENTE
4 °) SEM ELEMENTOS

Brasília, 19 de maio de 2008 - 18:00

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:49
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611422100000000071348348
Número do documento: 22012611422100000000071348348

 196

MANOEL EUGÊNIO DOS SANTOS MODELLI
Perito(a) Médico(a)-Legista
CRM: 3633

PAULO MACHADO RIBEIRO JÚNIOR
Perito(a) Médico(a)-Legista
CRM: 10599

Relator(a) Perito(a) Revisor(a)

Até o momento nenhuma imagem integra este laudo .

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:49
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611422100000000071348348
Número do documento: 22012611422100000000071348348

POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA TÉCNICA
INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL LEONÍDIO RIBEIRO

ADITAMENTO DO LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO Nº 19445/08 (CADAVÉRICO)

Ao (À) **9ª DELEGACIA DE POLÍCIA**

GUIA : 013
Periciando(a): **MARIA ANUNCIADA CONSTÂNCIO DO RÊGO**

Em aditamento ao laudo cadavérico acima, anexamos 06(seis) fotos. ====

FOTOGRAFIA

Ilustração nº 1 _____

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:49
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611422100000000071348348
Número do documento: 22012611422100000000071348348



Ilustração nº 2



Ilustração nº 3

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:49
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611422100000000071348348
Número do documento: 22012611422100000000071348348



Ilustração nº 4 _____



Ilustração nº 5 _____

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:49
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611422100000000071348348
Número do documento: 22012611422100000000071348348

 193 F.11



Ilustração nº 6

Brasília, 31 de maio de 2008

MANOEL EUGÊNIO DOS SANTOS MODELLI
Perito(a) Médico(a)-Legista
CRM: 3633

PAULO MACHADO RIBEIRO JÚNIOR
Perito(a) Médico(a)-Legista
CRM: 10599

Relator(a)

Perito(a) Revisor(a)

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:49
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611422100000000071348348
Número do documento: 22012611422100000000071348348

POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA TÉCNICA
INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL LEONÍDIO RIBEIRO

ADITAMENTO DO LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO Nº 19445/08 (CADAVÉRICO)

Ao (À) **9ª DELEGACIA DE POLÍCIA**

GUIA : 013
Periciando(a): **MARIA ANUNCIADA CONSTÂNCIO DO RÊGO**

Em aditamento ao laudo cadavérico acima, anexamos o resultado do exame laboratorial realizado neste instituto, que revelou:

######## INÍCIO TRANSCRIÇÃO DO EXAME LABORATORIAL ##########
RESULTADO DO EXAME FEITO PELO LABORATÓRIO DE TOXICOLOGIA
Suspeita(s):
EMBRIAGUEZ
ETANOL
Referente ao laudo (tipo): CADAVÉRICO Nº 19445/2008
Solicitado por 9ª DELEGACIA DE POLÍCIA, ocorrência: 1611/2008
Nome do Examinado: MARIA ANUNCIADA CONSTÂNCIO DO RÊGO
Nascimento: 24/03/1957 Sexo: FEMININO
Outras informações: Periciando vítima de acidente de trânsito, com politraumatismo, indo a óbito no local. A bexiga estava rôta, inviabilizando a coleta de urina.
Data da Solicitação: 19/05/2008 16:54:59
Solicitante: MANOEL EUGÊNIO DOS SANTOS MODELLI
METODOLOGIA-CG = ALCOOLEMIA = NÃO DETECTADO.
Brasília, 03/07/2008 08:51:55
NIVALDO PEREIRA ALVES
######### FINAL TRANSCRIÇÃO DO EXAME LABORATORIAL ##########

A RESPOSTA AOS QUESITOS PERMANECE INALTERADA. ====

Brasília, 3 de julho de 2008

MANOEL EUGÊNIO DOS SANTOS MODELLI
Perito(a) Médico(a)-Legista
CRM: 3633

PAULO MACHADO RIBEIRO JÚNIOR
Perito(a) Médico(a)-Legista
CRM: 10599

Relator(a)

Perito(a) Revisor(a)

HAVENDO MATERIAL REMANESCENTE, ESTE SERÁ GUARDADO PARA CONTRAPROVA. ESSE MATERIAL SERÁ DESCARTADO APÓS UM ANO, A CONTAR DESTA DATA (CPP, ART.170).

Podem existir aditamentos que ainda não foram homologados.

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:49
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611422100000000071348348
Número do documento: 22012611422100000000071348348

199
FM

IP 118/08
OC. 1611/2008

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BAYEUX
4ª. Vara

Ofício nº 88/2015-KFS Bayeux, em 16/03/2016

Ao
Ilmo. Sr.
Delegado Titular da 9ª DD
SHIN 3/5, Lago Norte, Cidade de Brasilia-DF, CEP 71.505-700.

Ilmo. Sr. Delegado,

Após cumprimentá-lo, faço uso do presente para requisitar a Vossa Senhoria cópia da documentação referente ao inquérito policial que apurou a morte da Sra. **MARIA ANUNCIADA CONSTÂNCIA DO REGO**, fato ocorrido em 19.05.2008, tudo visando instruir os autos da **ação ordinária de cobrança (processo nº 0000570-87.2011.815.0751)** movida por **Maria de Lourdes Constâncio do Rego** contra **Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e Delphos Serviços Técnicos S/A**. Seguem cópias.

Aproveito o ensejo para expressar protestos de estima consideração e apreço.

Cordialmente,

FRANCISCO ANTUNES BATISTA
Juiz de Direito

PROT. 357110/2008
9ª DELEGACIA DE POLÍCIA
Fls. Nº 378445/2016
Data 29/04/16

ADVOCACIA GERAL
Causas: civeis, criminais, trabalhistas, previdenciárias, administrativas etc.
Adv. Jânio Luis de Freitas, OAB-PB 10.547
Avenida Liberdade, nº. 3.702, sala 6, Bayeux-PB,CEP 58306-001
CELULAR (83) 8873-1988
e-mail: janioadvogadopb@ig.com.br
http://sites.google.com/site/escritoriodojanio/

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA DA COMARCA DE BAYEUX, ESTADO DA PARAÍBA

07520110005701

MARIA DE LOURDES CONSTÂNCIO DO REGO, brasileira, solteira, do lar, residente na Rua Genival Guedes, nº 401, bairro Mário Andreazza, cidade de Bayeux-PB, portadora do RG nº 1.610.384-SSP-PB, CPF nº. 027.710.884-52, por seu advogado, instrumento incluso (doc. 01), endereço supra, onde recebe intimações, *o autor (a) afirma carecer dos benefícios da Lei Federal 1.060/50 c/c 7.115/83 e da Súmula 29 do TJPB*, vem com arrimo na CF, CCB, CPC e demais leis de conhecimento da Magistratura Nacional ajuizar **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT c/c REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS A PESSOA JURÍDICA ESTRANHA A LIDAR COM DPVAT** contra **SEGURADORA LÍDER CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado com sede na R Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, portadora do CNJP nº. 09.248.608/0001-04, e **DELPHOS SERVIÇOS TÉCNICOS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, com sede no Rio de Janeiro-RJ, Rua Itaipu, nº. 1287, inscrita no MF/SRF CNPJ nº. 33.697.723/0001-40, pelos seguintes argumentos de fato e de direito que passa a expor:

I – DOS FATOS:

1. A autora vem a Justiça requerer o pagamento do seguro DPVAT, atualmente no valor de **R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos**

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:49
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611422100000000071348348
Número do documento: 22012611422100000000071348348



reais), pelo falecimento em acidente de trânsito de sua filha, MARIA ANUNCIADA CONSTÂNCIA DO REGO, como faz prova pela cópia de certidão de óbito em anexo (doc. 02), tendo em vista que era dependente da mesma, como consta em processo judicial, nº. 07520100007949, que tramita na 2ª Vara de Bayeux-PB, inclusive sendo sua única herdeira.

2. O local do acidente foi na cidade de Brasília-DF, local onde a falecida laborava como babá, sendo o **atestado de óbito** assinado pelo Dr. Manoel E. S. Modeli, CRM 3633-DF (doc. 02). A autora vem desde a morte de sua filha tentando perceber o seguro. Mas a burocracia não lhe permitiu ainda esse direito. Isto é tão provável, que a segunda promovida não pagou o seguro DPVAT, afirmando que a responsabilidade era da primeira promovida, **SEGURADORA LÍDER CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A,** pois a segunda promovida deu entrada para o seguro ser pago e até hoje não resolveu.

3. A autora já ajuizou uma ação no Juizado Especial de Bayeux contra a segunda promovida, **DELPHOS SERVIÇOS TÉCNICOS S/A**, que foi extinta sem julgamento de mérito, cópia da sentença em anexo, visto que naquele juízo não há a denunciação da lide, ou intervenção de terceiro[1], etc. De modo que não restou outra solução senão vir a Justiça Ordinária, etc. Pois a segunda promovida alega que a responsabilidade é de pagar o seguro DPVAT e da **SEGURADORA LÍDER CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A.**

4. A autora não tem condições econômicas de ir até a cidade de Brasília-DF, pegar os documentos, ou seja, a certidão de ocorrência policial, que pode já ter sido extraviado pela segunda promovida, **DELPHOS SERVIÇOS TÉCNICOS S/A**, já que não entrou mais em contato com a autora, desde ação acima citada. A delegacia onde foi registrado o fato foi na 9ª Delegacia de Polícia, SHIN 3/5, Lago Norte, cidade de Brasília-DF, CEP 71.505-700, telefone (61) 3368-6906, sendo preciso que seja oficiado a referida Delegacia para remeter cópia dos documentos, etc.

---

[1] Lei 9.099/95:

Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:49
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611422100000000071348348
Número do documento: 22012611422100000000071348348



5. A primeira promovida, na qualidade de Seguradora não terá qualquer prejuízo pelo pagamento do DPVAT a autora, visto que o valor é totalmente ressarcido pela SUSEP, na forma da legislação vigente. Já a segunda promovida, **DELPHOS SERVIÇOS TÉCNICOS S/A**, causou inegável **danos materiais e morais** a autora, já que mesmo de posse dos documentos da falecida não concluiu a sua prestação de serviços, devendo indenizar a autora em danos morais, estimando-se em 30 (trinta) salários e materiais, devidamente apurados.

II - DA LEGISLAÇÃO, DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA:

6. O direito da autora está previsto em lei, no caso, a Lei 6.194/74, que em seu art. 4º diz, **ipsis litteris:**

> **Art. 4º. A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada ao caput pela Lei nº 11.482, de 31.05.2007, DOU 31.05.2007 – Edição Extra, conversão da Medida Provisória nº 340, de 29.12.2006, DOU 29.12.2006 - Ed. Extra).**

7. Já o art. 3º da Lei 6.194/74, que em seu art. 4º diz, **ipsis litteris:**

> **Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 04.06.2009, DOU 05.06.2009, conversão da Medida Provisória nº 451, de 15.12.2008, DOU 16.12.2008, com efeitos a partir de 16.12.2008).**

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:49
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611422100000000071348348
Número do documento: 22012611422100000000071348348



8. O art. 792 do CCB, diz, **ipsis litteris:**

> **Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.**
>
> **Parágrafo único. Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência.**

9. A presente ação trata de **matéria de direito**, pois as provas do fato são inequívocas, estando inclusive à documentação dos fatos de posse da segunda promovida, **DELPHOS SERVIÇOS TÉCNICOS S/A**, que deve juntar ao processo, para que haja o devido pagamento do **DPVAT**, feito isto, a título de acordo e conciliação, a autora não terá mais nada a requerer, inclusive dispensa os pedidos de **danos morais e materiais** contra a segunda promovida. Mas havendo litígio e demora, prejuízos, que sejam os pedidos contra a segunda promovida julgados.

10. A **Jurisprudência** é firme e segura no caso do dependente ascendente ter o direito de perceber o valor do seguro DPVAT. Ora, se a falecida era quem sustentava a mãe, se não deixou filhos e era solteira, não há qualquer impedimento para que o seguro DPVAT seja pago a autora, etc.

> **145000011277 JNCCB.792 – COBRANÇA DO SEGURO DPVAT – ÓBITO EM ACIDENTE DE TRÂNSITO – LEGITIMIDADE ATIVA – PROVAS SUFICIENTES – INDENIZAÇÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO** – 1- Tem direito a beneficiária de pessoa vítima de acidente de trânsito do qual resultou morte, a indenização do seguro obrigatório dpvat, previsto na lei nº 6.194/74. 2- Comprovada a

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:49
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611422100000000071348348
Número do documento: 22012611422100000000071348348



95
202
F.

legitimidade da recorrida nas certidões cartorárias, também comprovado o nexo causal entre o acidente e o óbito decorrente, no boletim de ocorrência policial e laudo do exame cadavérico, documentos que apresentam idoneidade e aptidão para produção dos efeitos estabelecidos em lei. 3- Nos casos de morte, a indenização deve ser no valor de r$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS), conforme art. 3º, alínea "a", da lei nº 6.194/1974. O pagamento da indenização, regula-se pelo critério estabelecido no art. 792 do código civil, que determina como beneficiários, na falta de indicação no contrato, o cônjuge, em metade do capital e o restante aos herdeiros. Como a mãe do de cujus é a única beneficiária, tem direito a totalidade da indenização. 4- Recurso não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Súmula de julgamento que serve de acórdão. Inteligência do art. 46, segunda parte, da lei nº 9.099/95. (TJMA – Rec. 711-2009-3 – (32.165/2010) – 3ª T.R.Cív.Crim. – Rel. Itaercio Paulino da Silva – DJe 20.08.2010 – p. 158).

146000006553 JCPC.219 JNCCB.405 JCPC.20 JCPC.20.3 – APELAÇÃO CÍVEL – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – PRELIMINAR – LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA – FALECIMENTO – VALOR DA INDENIZAÇÃO – 40 SALÁRIOS MÍNIMOS – PROVA DE QUE SE TRATA DE VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO – ÔNUS DA SEGURADORA – JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS – Certidões de óbito demonstram que o falecido era solteiro, não constando que tenha deixado filho, e que seu pai também já faleceu, e, além disso, sua mãe, que reclama o pagamento do DPVAT, firmou declaração, sob as penas da lei, afirmando ser a única herdeira da vítima. O art. 3º, a, da Lei nº 6.194/74 - Norma vigente à data do sinistro - É categórico ao estabelecer que a

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:49
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611422100000000071348348
Número do documento: 22012611422100000000071348348



indenização por danos pessoais, em caso de falecimento do segurado, corresponderá a 40 salários mínimos. No Boletim de Ocorrência está claro que o veículo envolvido no acidente foi o ônibus de nº 511, com sentido ao Bairro Dom Bosco, sendo plenamente possível, diante de tal informação, verificar demais dados do veículo, o que seria ônus da apelante, a fim de demonstrar que se tratava de veículo não identificado. Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, quando a seguradora foi efetivamente constituída em mora, nos termos dos arts. 219 do Código de Processo Civil e art. 405 do Código Civil. Os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da condenação, considerando o grau de complexidade do feito e observando-se os requisitos do art. 20, § 3º, do CPC Neste caso, os honorários foram fixados de acordo com os critérios legais e com os serviços prestados pelo procurador da apelada, motivo pelo qual não cabe a sua redução. Preliminar rejeitada e recurso parcialmente provido. **(TJMG – AC 1.0145.09.523487-1/001 – 10ª C.Civ. – Rel. Gutemberg da Mota e Silva – DJe 30.10.2009).**

III - DOS PEDIDOS:

EX POSITIS, a autora **REQUER: a)** que seja julgada procedente a presente ação, que se digne V. Exa. mandar **CITAR** as promovidas nos endereços indicados, não sendo encontrados os seus representantes legais, que sejam citadas por edital; ao final requer ainda:

b) Que seja a primeira promovida, **SEGURADORA LÍDER CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A,** indicada pela segunda, condenada a pagar o seguro DPVAT à autora, no valor de **R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, com juros e correção monetária, desde a data do evento morte da filha da autora;

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:49
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611422100000000071348348
Número do documento: 22012611422100000000071348348



OK
205
F.M.

c) Que seja a segunda promovida, **DELPHOS SERVIÇOS TÉCNICOS S/A**, condenada a indenizar a autora em **danos morais**, em valor estimado de 30 (trinta) salários, ou seja, **R$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais),** ou outro valor que entenda justo e arbitre o douto juízo ao caso, e **danos materiais** apurados, salvo na ocorrência do item 10 desta petição;

d) A autora requer os benefícios da Lei 1060/50 e da Súmula 29 do TJPB;

e) que sejam as promovidas condenadas em honorários dos art. 22 e segs. da Lei 8.906/94 c/c art. 20 do CPC em percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação ou acordo, devendo os honorários serem retidos, conforme a lei supra e a Jurisprudência pacífica do STJ, sendo verba alimentar do advogado.

A autora protesta provar o alegado por todos os meios de provas pertinentes em direito pela oitiva de testemunhas, etc. Desde já junta os seguinte documentos:

01 procuração; 01 cópia da certidão de óbito de MARIA ANUNCIADA CONSTÂNCIA DO REGO; 01 movimentação do SISCOM, referente ao processo 0752009002526-5; 01 cópia da ação 07520100007949; 01 cópia de comunicação da DELPHOS em duas laudas, remetida ao endereço da autora, datada de 21 de julho de 2010; 01 extrato de endereço da Delegacia de Polícia de Brasília-DF; 01 cópia da inicial da DELPHOS nos autos do processo do juizado, extinto sem mérito de 16 laudas; 01 cópia da sentença de extinção sem mérito do processo do juizado.

Dá-se a causa o valor provisório de **R$ 28.700,00 (vinte e oito mil e setecentos reais),** para meros efeitos legais, pois há pedidos de valor subjetivo, que ao ser arbitrado o valor pode ser diferente, etc.

Nestes Termos,
PEDE DEFERIMENTO.

Bayeux, 17 de janeiro de 2011.

JÂNIO LUIS DE FREITAS
Advogado
OAB-PB 10.547

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:49
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611422100000000071348348
Número do documento: 22012611422100000000071348348

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Cobrança do Seguro DPVAT ajuizada por Maria Lourdes Constâncio do Rego contra a Seguradora Líder dos Consórcios Ltda. e outra, todas qualificadas nos autos, visando o recebimento do DPVAT em razão da morte de sua filha, Sra. Maria Anunciada Constância do Rego, fato ocorrido em Brasília, em 20/05/2008(documento de fls. 10).

A exordial não foi instruída com a documentação comprobatória do acidente automobilístico, já que a autora alega que é pessoa simples e não tem condições financeiras para se deslocar até a Capital Federal, no entanto, alega que o sinistro foi registrado na 9ª Delegacia de Polícia do DF.

Pelo exposto, defiro as seguintes provas.

1 – **Proceda** a autora a juntada dos documentos pessoais da falecida, a fim de comprovar o parentesco entre a requerente e a falecida.

2- **Oficie-se** a 9ª Delegacia de Polícia do DF, no endereço indicado na inicial, requisitando cópia da documentação referente ao inquérito policial que apurou a morte da Sra. Maria Anunciada Constância do Rego.

Intimem-se as partes para ciência deste despacho.

Bayeux-PB, 11 de setembro de 2015

Francisco Antunes Batista
Juiz de Direito

CERTIDÃO
Certifico que [illegible] do Mandado
FORO nº 34/16 [illegible]
do nº [illegible]
Bayeux, 16 / 03 / 16
Analista / Técnico Judiciário

Aos 7 / 06 / 16
Faço estes autos conclusos ao(a) MM Juiz(a) de Direito.
Técnico / Analista Judiciário

CONCLUSÃO
Em 01 / 06 / 2016

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:49
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611422100000000071348348
Número do documento: 22012611422100000000071348348

204

Vistos, etc.,

Intimem-se as partes para ciência do(s) documento(s) de **fls. 191 a 198** e no prazo de 10(dez) dias requerer o que achar de direito.

Bayeux-PB, 13 de junho de 2016

Francisco Antunes Batista
Juiz de Direito

R. H.
13/06/16

CERTIDÃO
Certifico que juntei a Nota de Mandado
FORO de nº 150 e o(a) Mandado(a)
de nº _____ Cau: _____
Bayeux 23 / 09 / 16
Analista Judiciário

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:49
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611422100000000071348348
Número do documento: 22012611422100000000071348348

205
14

08014 Processo: 0001208-84.2011.813.0751 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA NUNES ADV: GIBRAN MOTTA, RÉU: BANCO BRADESCO S/A ADV: ANA PAULA ALVES CABRAL, DESPACHO/DECISÃO: Vistos etc. Intime-se a autora para dizer se tem interesse na produção de outras provas.

08015 Processo: 0001208-72.2014.815.0751 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: FLANCIACKOS DE LIMA ADV: MARCELO FERREIRA DE MORAIS LIMA RÉU: DIEGO PEREIRA DE SOUSA, RÉU: FEDERAL DE DEPUTADO ADV: SUELLO MOREIRA TORRES, Despacho: Intime-se(m) o(a,s) réu(ré,s) para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) preliminar(es) e/ou documento(s) juntado(s) pelo(a) autor(a,es), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Após, com ou sem impugnação, voltem-me os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado. Cumpra-se.

08016 Processo: 0001197-96.2014.815.0751 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ALISSON DE ANDRADE SILVA ADV: MARCELO FERREIRA DE MORAIS LIMA RÉU: DIEGO PEREIRA DE SOUSA, RÉU: FEDERAL DE DEPUTADO ADV: SUELLO MOREIRA TORRES, Despacho: Intime-se(m) o(a,s) réu(ré,s) para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) preliminar(es) e/ou documento(s) juntado(s) pelo(a) autor(a,es), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Após, com ou sem impugnação, voltem-me os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado. Cumpra-se.

08017 Processo: 0001368-62.2013.815.0751 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA DE OLIVEIRA ADV: JOSE MARCELO ELIAS, Despacho: Intime-se(m) o(a,s) réu(ré,s) para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) preliminar(es) e/ou documento(s) juntado(s) pelo(a) autor(a,es), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Após, com ou sem impugnação, voltem-me os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado. Cumpra-se.

08018 Processo: 0001494-14.2014.815.0751 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUTOR: EMANUEL BRUNO RODRIGUES NUNES ADV: MARCELO FERREIRA DE MORAIS LIMA DIEGO PEREIRA DE SOUSA, RÉU: FEDERAL DE DEPUTADO ADV: MARIA ALBERNAZ PEREIRA DE CARVALHO, Despacho: Intime-se(m) o(a,s) réu(ré,s) para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) preliminar(es) e/ou documento(s) juntado(s) pelo(a) autor(a,es), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Após, com ou sem impugnação, voltem-me os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado. Cumpra-se.

08019 Processo: 0002098-48.2013.815.0751 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUTOR: DOHERSON FIGUEIRO DA SILVA ADV: ELIANA CINTHIA GRELO DA SILVA, RÉU: GROUPCORDEIRA LOEX DOS CONGONHO DO BRASIL ADV: ROBSON MARCIO DOS SANTOS, Despacho: Intime-se(m) o(a,s) réu(ré,s) para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) preliminar(es) e/ou documento(s) juntado(s) pelo(a) autor(a,es), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Após, com ou sem impugnação, voltem-me os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado. Cumpra-se.

08020 Processo: 0002801-92.2009.815.0751 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: LUIZ SANTOS FILHO ADV: JOSE AUGUSTO MARCELLUS NETO, EMILIANA CRISTINA DIAS DE FIGUEIREDO CRISTA MF EVENTOS ME, RÉU: WOODWARK SANTA CRUZ LTDA ADV: LINDOMAR DA FONSECA LIMA, Despacho: Intime-se(m) o(a,s) réu(ré,s) para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) preliminar(es) e/ou documento(s) juntado(s) pelo(a) autor(a,es), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Após, com ou sem impugnação, voltem-me os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado. Cumpra-se.

08021 Processo: 0078377-05.2013.815.0751 - BUSCA E APREENSÃO EM REGULAMENTO DE GARANTIA DE OLIVEIRA BARBOSA ADV: JOSE MARCELO ELIAS, Despacho: Intime-se(m) o(a,s) réu(ré,s) para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) preliminar(es) e/ou documento(s) juntado(s) pelo(a) autor(a,es), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Após, com ou sem impugnação, voltem-me os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado. Cumpra-se.

08022 Processo: 0000798-83.2011.815.0751 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARIANGELO DANTAS DA COSTA ADV: LUNA DIEGO PEREIRA DE SOUSA ADVOGADO: FERREIRA DE MORAIS, Despacho: Intime-se(m) o(a,s) réu(ré,s) para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) preliminar(es) e/ou documento(s) juntado(s) pelo(a) autor(a,es), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Após, com ou sem impugnação, voltem-me os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado. Cumpra-se.

08023 Processo: 0000016-73.2012.815.0751 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: VIAGUARINO TINTO LTDA ADV: EVANILDO JOSE BARBOSA, Ato Ordinatório: Intime-se a autora para querendo se manifestar acerca do pedido de litispendência dela.

08024 Processo: 0000216-45.2013.815.0751 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: LUANA DAISE DE OLIVEIRA SILVA LIMA ADV: WALTER LUCIO LEITE FONSECA, Despacho: Intime-se para dizer do interesse da parte autora no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, apresentar quaisquer a justificar as provas requeridas.

08025 Processo: 0000167-27.2008.815.0751 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: BANCO PANAMERICANO S/A ADV: CRISTIANE WILLIANE GARCIA LOPES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, Ato Ordinatório: De ordem do MM. Juiz, intime-se a parte autora para ciência do(s) ato(s) ordinatório(s) praticado(s) nos autos, querendo, requerer o que julgar de direito.

08026 Processo: 0000586-92.2013.815.0751 - PENHOR GRAVADO HOMOLOGATÓRIA AUTOR: BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL ADV: MARIA LUCIANA GOMES, Despacho: Intime-se(m) o(a,s) réu(ré,s) para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) preliminar(es) e/ou documento(s) juntado(s) pelo(a) autor(a,es), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Após, com ou sem impugnação, voltem-me os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado. Cumpra-se.

08027 Processo: 0000582-40.2011.815.0751 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ANA PLACIA BELO DO NASCIMENTO ADV: JOAO CARLO PEREIRA MARQUES, CARLOS DE SOUZA PEIXOTO, Despacho: Intime-se(m) para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) preliminar(es) e/ou documento(s) juntado(s) pelo(a) autor(a,es), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Após, com ou sem impugnação, voltem-me os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado. Cumpra-se.

08028 Processo: 0001597-56.2013.815.0751 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REU: BANCO FANTASIA DE Silva, S/A ADV: ANA JOSE CAMPOS, Despacho: Intime-se a promovente para querendo se manifestar acerca da(s) fls. 114 e 115 que antecipou provisoriamente a tutela requerida na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

08029 Processo: 0001158-15.2014.815.0751 - EXECUÇÃO REU: BANCO BRADESCO S/A ADV: WILSON MELO HONORIO, ADM SALES BELCHIOR, Despacho: Intime-se o promovido para pagar as custas processuais (cota, fls. 66) no prazo de 10(dez)dias, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado.

08030 Processo: 0000113-36.2014.815.0751 - EXECUÇÃO AUTOR: JOSE GERALDO CARLOS DE BRITO ADV: IGOR SOARES DUMARAES, Despacho: Intime-se PARA CIÊNCIA DO CUMPRIMENTO DE FLS. 126.

08031 Processo: 0000620-48.2011.815.0751 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ANA CLAUDIA DOS SANTOS ADV: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, Despacho: Intime-se para querer se manifestar acerca da(s) fls.134 que noticiou a carga dos autos.

08032 Processo: 0002480-48.2013.815.0751 - EMBARGOS À EXECUÇÃO REU: RELEMAR NORTE LESTE S/A ADV: WILSON GULLIVER, WILSON SALES BELCHIOR, Despacho: Intime-se do deferimento do pedido de fls.151, ficando advertido a carga dos autos, por 10(dez) dias.

08033 Processo: 0000771-08.2008.815.0751 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REU: MUNICIPIO DE BAYEUX PB ADV: RICARDO DE MAGALHAES FONSECA DA COSTA, TANIA DOMICIANO, Despacho: Intime-se(m)PARA CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS. 141.

08037 Processo: 0054782-03.2011.815.0751 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA, DAVID ADV: MARCIA CARLOS DE SOUZA PEIXOTO, Despacho: Intime-se para ciência do despacho de fls.159 e os subsídios à carga dos autos.

08038 Processo: 0070261-67.2013.815.0751 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOR: ITAU UNIBANCO S/A ADV: ENIVAL HENRIQUE DE OLIVEIRA NASCIMENTO, Despacho: Intime-se PARA CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS. 62.

AA VARA DE BAYEUX NF 19878 (ANTERIORMENTE ART. 238 DO CPC)

08039 Processo: 0001425-74.2011.815.0751 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUTOR: JOSEGAS COMERCIO E DISTRIBUIDORA S/A ADV: ORIVANIO WALLACE DE MELO NETO, EVANIA, MARIA DE FARIAS, GUSTAVO CESAR DE SOUTO RAMOS OLIVEIRA, Despacho: Intime-se do despacho de fls. 115, que determinou o cumprimento do julgado(cota verso folha).

BELÉM

VARA ÚNICA DA COMARCA DE BELÉM NF 19878 (ANTERIORMENTE ART. 238 DO CPC)

08040 Processo: 0000150-80.2013.815.0551 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JEREMIAS COELI FRAGOSO AMORIM ADV: CARLOS ALBERTO SILVA DE MELO, Despacho: Intime-se para que a parte autora se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, em caso de seu silêncio ou inércia.

08041 Processo: 0000782-72.2013.815.0551 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUTOR: JOAO CARDOSO DA SILVA ADV: CARLOS EDUARDO BEZERRA DE ALMEIDA, Despacho: Intime-se para querer se manifestar a(s) fls.(cota verso), no prazo de 10(dez)dias.

BONITO DE SANTA FÉ

VARA ÚNICA DE BONITO DE SANTA FÉ NF 19878 (ANTERIORMENTE ART. 238 DO CPC)

08042 Processo: 0000700-16.2013.815.0451 - INVENTÁRIO INVENTARIANTE: ANTONIO DOS SANTOS DE SANTA FÉ ADV: ROSE KESSIA SOBREIRA DA CRUZ, Despacho: Intime-se a requerente para efetuar o pagamento das diligências, em 10(quinze) dias.

BOQUEIRÃO

VARA ÚNICA DA COMARCA DE BOQUEIRÃO NF 17218 (Parágrafo 2o. do Art. 270 do CPC)(Intimação de Lei 8.710, de 01.06.93).

08043 Processo: 0000203-26.2008.815.0751 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL REU: ADVANCOM INFORMÁTICA E TELECOM ADV: ANDREIA CAMILO NETE DE OLIVEIRA, VITIMA: LUANA LUIZ, Despacho: Audiência designada para o dia 30/11/2010, às 10:45h no Juízo de Emprestado-PB. Ausência do oficial de justiça e testemunhas.

VARA ÚNICA DA COMARCA DE BOQUEIRÃO NF 17218 (INTIMAÇÃO, ART. 236 DO CPC).

08044 Processo: 0000137-53.2008.815.0751 - DESAPROPRIAÇÃO AUTOR: MUNICIPIO DE ALCANTIL PREFEITURA MUNICIPAL ADV: TATIANA MICHELLE MEIRA DA SILVA, REPRESENTANTE LEGAL: JOSE NELTON PEDRO QUEIROZ, ADVOGADO: FRANCISCO DA SILVAPELI, MARIA DE GUIDA DA TRINDADE, Despacho: Intime-se o réu(cita autor, por sua advogadaem 75 (SETE) dias) para querendo no mesmo prazo de dez(10) dias, requerer o que lhe entender e a direito, sob pena de extinção(art.267,II e § 1º, CPC).

BREJO DO CRUZ

VARA ÚNICA DE BREJO DO CRUZ NF 19878 (INTIMAÇÃO, ART. 238 DO CPC)

08045 Processo: 2008061-83.2010.815.0151 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: EDIERALDO ALVES MEIRA ADV: SEBASTIÃO MARCIO COSTA DE SOUSA, RÉU: MUNICIPIO DE SOUSA GOMES E SILVA, Despacho: Audiência de conciliação designada para o dia 04 de outubro de 2010, às 08:00, 09:00, 09:30, 10:00, 10:30, 11:15, 11:30 e 14:00 horas, respectivamente, na pessoa de seu advogado (Art. 334,§ 3 NCPC) para comp. obrigatório e desistência.

08046 Processo: 0000121-92.2010.815.0151 - AÇÃO DE COBRANÇA AUTOR: ANTONIO JOSE DE SOUSA, ADV: SEBASTIÃO MARCIO COSTA DE SOUSA, Despacho: Audiência de conciliação designada para o dia 04 de outubro de 2010, às 08:00, 09:00, 09:30, 10:00, 10:30, 11:15, 11:30 e 14:00 horas, respectivamente, na pessoa de seu advogado (Art. 334,§ 3 NCPC) para comp. obrigatório e desistência.

08047 Processo: 0000221-47.2010.815.0151 - AÇÃO DE COBRANÇA AUTOR: ANTONIO JOSE DE SOUSA, ADV: SEBASTIÃO MARCIO COSTA DE SOUSA, Despacho: Audiência de conciliação designada para o dia 04 de outubro de 2010, às 08:00, 09:00, 09:30, 10:00, 10:30, 11:15, 11:30 e 14:00 horas, respectivamente, na pessoa de seu advogado (Art. 334,§ 3 NCPC) para comp. obrigatório e desistência.

08048 Processo: 0000221-47.2010.815.0151 - PENHOR GRAVADO HOMOLOGATÓRIA AUTOR: ANTONIO JOSE DE SOUSA, ADV: SEBASTIÃO MARCIO COSTA DE SOUSA, Despacho: Audiência de conciliação designada para o dia 04 de outubro de 2010, às 08:00, 09:00, 09:30, 10:00, 10:30, 11:15, 11:30 e 14:00 horas, respectivamente, na pessoa de seu advogado (Art. 334,§ 3 NCPC) para comp. obrigatório e desistência.

08049 Processo: 0000275-77.2008.815.0151 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUTOR: OSMARO SANTOS DO NASCIMENTO ADVOGADO: ADV: LUCIANA FERNANDES DE ARAUJO, Despacho: Audiência de conciliação designada para o dia 04 de outubro de 2010, às 08:00, 09:00, 09:30, 10:00, 10:30, 11:00, 11:15, 11:30 e 14:00 horas, respectivamente, na pessoa de seu advogado (Art. 334,§ 3 NCPC) para comp. obrigatório e desistência.

08050 Processo: 0000621-47.2008.815.0151 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUTOR: SONIA TOLENTINO DANTAS DA SILVA, ADV: GEORGE DE ARAUJO, Despacho: Audiência de conciliação designada para o dia 04 de outubro de 2010, às 08:00, 09:00, 09:30, 10:00, 10:30, 11:00, 11:15, 11:30 e 14:00 horas, respectivamente, na pessoa de seu advogado (Art. 334,§ 3 NCPC) para comp. obrigatório e desistência.

08051 Processo: 0000275-77.2010.815.0151 - PRISÃO DEPOSITÁRIA AUTOR: RAFAEL DANTAS PEREIRA DE CARVALHO ADV: DELSON DA SILVA, Despacho: Audiência de conciliação designada para o dia 04 de outubro de 2010, às 08:00, 09:00, 09:30, 10:00, 10:30, 11:00, 11:15, 11:30 e 14:00 horas, respectivamente, na pessoa de seu advogado (Art. 334,§ 3 NCPC) para comp. obrigatório e desistência.

08052 Processo: 0000137-53.2010.815.0151 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUTOR: ADEMIRO DE ARAUJO ANDRADE ADV: ADELSON FERREIRA MONTEIRO DE FREITAS, Despacho: Audiência de conciliação designada para o dia 04 de outubro de 2010, às 08:00, 09:00, 09:30, 10:00, 10:30, 11:00, 11:15, 11:30 e 14:00 horas, respectivamente, na pessoa de seu advogado (Art. 334,§ 3 NCPC) para comp. obrigatório e desistência.

08053 Processo: 0000137-27.2010.815.0151 - PENHOR GRAVADO HOMOLOGATÓRIA AUTOR: ADEMIRO DE ARAUJO ANDRADE ADV: ADELSON FERREIRA MONTEIRO DE FREITAS, Despacho: Audiência de conciliação designada para o dia 04 de outubro de 2010, às 08:00, 09:00, 09:30, 10:00, 10:30, 11:00, 11:15, 11:30 e 14:00 horas, respectivamente, na pessoa de seu advogado (Art. 334,§ 3 NCPC) para comp. obrigatório e desistência.

08054 Processo: 0000049-47.2010.815.0151 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUTOR: LARISSA HUANDALA DE SOUZA SILVA ADV: SEBASTIÃO MARCIO COSTA DE SOUSA, Despacho: Audiência de conciliação designada para o dia 04 de outubro de 2010, às 08:00, 09:00, 09:30, 10:00, 10:30, 11:00, 11:15, 11:30 e 14:00 horas, respectivamente, na pessoa de seu advogado (Art. 334,§ 3 NCPC) para comp. obrigatório e desistência.

08055 Processo: 0000470-37.2010.815.0151 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUTOR: PAULO GOMES DA SILVA ADV: RAMIRO RANGEL DE SOUSA DOS SANTOS, JULIANA MARIA RANGEL LOPES, SEBASTIÃO MARCIO COSTA DE SOUSA, Despacho: Audiência de conciliação designada para o dia 04 de outubro de 2010, às 08:00, 09:00, 09:30, 10:00, 10:30, 11:00, 11:15, 11:30 e 14:00 horas, respectivamente, na pessoa de seu advogado (Art. 334,§ 3 NCPC) para comp. obrigatório e desistência.

08056 Processo: 0000161-05.2008.815.0151 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUTOR: FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS ADV: JOSE ANDRADE DOS SANTOS NETO, Despacho: Audiência de conciliação designada para o dia 04 de outubro de 2010, às 08:00, 09:00, 09:30, 10:00, 10:30, 11:00, 11:15, 11:30 e 14:00 horas, respectivamente, na pessoa de seu advogado (Art. 334,§ 3 NCPC) para comp. obrigatório e desistência.

08057 Processo: 0000145-42.2014.815.0151 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: DOMINGOS FERNANDES DA SILVA, ADV: JOSE GONALO LOBO MAIA, RÉU: BANCO DO BRASIL S/A ADV: JOSE ALUIMA DA SILVA MENEZES JUNIOR, Despacho: Audiência de instrução designada para o dia 04 de outubro de 2010, às 11:30 horas, no Fórum local. Os pedido e contestação já foi oferecida e intimação foi realizada por correio eletrônico, independente de intimação.

08058 Processo: 0000097-21.2010.815.0151 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUTOR: RAIMUNDO TAVARES DE BRITO ADV: JOSE ANDRADE DOS SANTOS NETO, Despacho: Audiência de conciliação designada para o dia 04 de outubro de 2010, às 08:00, 09:00, 09:30, 10:00, 10:30, 11:00, 11:15, 11:30 e 14:00 horas, respectivamente, na pessoa de seu advogado (Art. 334,§ 3 NCPC) para comp. obrigatório e desistência.

08059 Processo: 0000707-86.2010.815.0151 - DIVÓRCIO LITIGIOSO AUTOR: ANA CLAUDIA DOS SANTOS GRACIE ADV: JOSE FERRARI DIEGO MAIA, AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE LIMA ANDRADE ADV: JOSE CARLOS LOBO MAIA, Despacho: Audiência designada/ Audiência de Instrução designada para o dia 04 de outubro de 2010, às 12:00 horas, no Fórum local. As partes deverão ser intimadas para comparecimento, independente de intimação.

08060 Processo: 0000486-08.2012.815.0151 - CAUTELAR INOMINADA AUTOR: MARIA DOMINGAS GONSALVES SANTOS ADV: ADAMIR FERNANDES, RÉU: FRANCISCO RODRIGUES SANTIAGO ADV: JOSE GONVES LOBO MAIA, Despacho: Audiência de conciliação designada para o dia 04 de outubro de 2010, às 09:00 horas, no Fórum local.

CABACEIRAS

VARA ÚNICA DA COMARCA DE CABACEIRAS NF 19878 (INTIMAÇÃO, ART. 238 DO CPC)

08061 Processo: 0000111-08.2013.815.0171 - DESAPROPRIAÇÃO AUTOR: MUNICIPIO SUMÉ PREFEITURA MUNICIPAL ADV: RAONI LACERDA VITAL, JOSE JURANDY CAMPOS DA VITORIA, RÉU: SEVERINO REGILANIA DOS SANTOS, Despacho: Intime-se as partes da sentença de indeferimento da fls.63, para no prazo de dez(10)dias, requerer o que for de direito.

08062 Processo: 0000072-61.2013.815.0171 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOR: CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA E SANTOS ME, ADV: SARAH RANGEL MACEDO D. DE F. ARAUJO, Despacho: Intime-se o exequente para, no prazo de quinze dias, requerer o que for de direito.

08063 Processo: 0000206-88.2010.815.0171 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EM AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA ADV: FRANKLIN SARMENTO DE MEDEIROS, RÉU: ANDRELA MARIA BARBOSA PEREIRA, Despacho: Intime-se a parte autora do despacho que determinou a baixa temporária.

08064 Processo: 0000415-77.2005.815.0171 - AÇÃO CÍVEL DE IMÓVEIS AUTOR: MUNICIPIO DE CABACEIRAS ADV: RENATA FEIJÃO DE FARIAS ARAÚJO, RÉU: JOSE VALMIRO PEREIRA ARAUJO ADV: SERGIANO XAVIER BATISTA DE LUCENA, Despacho: Intime-se a parte autora para indicar bens penhoráveis de propriedade do executado, no prazo de 10 (dez) dias.

08065 Processo: 0000360-19.2014.815.0171 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REU: MUNICIPIO DE CABACEIRAS ADV: RENATA FEIJÃO DE FARIAS ARAÚJO, Despacho: Intime-se o promovente para querer se manifestar acerca da(s) fls. 29/30 que noticiou o cumprimento do mandado de citação, devidamente cumprido, bem como do requerido na seq.proposição.

CAIEIRAS

28. VARA DE CAIEIRAS NF 19878 (INTIMAÇÃO, ART. 238 DO CPC)

08066 Processo: 0000010-75.2011.815.0751 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REU: BANCO PANAMERICANO S/A ADV: DELSO MARCOS, Despacho: Intime-se para querer se manifestar acerca da(s) fls.151 e 152 que noticiou o cumprimento do mandado de citação, devidamente cumprido, bem como do requerido na seq.proposição.

08067 Processo: 0001674-06.2009.815.0751 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARIZETE MARTINS DE JESUS DE ARRAIAS ADV: FERNANDA DA COSTA CAMARA, EDITH CAMARA, AMANDA RANGEL MONTEIRO, TATIANE DE LACERDA BARROS, AUTOR: LUANA LEANDRO LUCENA FLORE DE ARRAIAS ADV: FERNANDA DA COSTA CAMARA, EDITH CAMARA, AMANDA RANGEL MONTEIRO, RÉU: JOAO BATISTA DE SOUZA ADV: JOSE HELIO DE LUCENA, JOSE HILTON ALVEIRA DE LUCENA, RÉU: HONDA LEP HOMOLOGATÓRIA ARRAIAS LTDA ADV: CARLOS ANTONIO GERMANO FIGUEIREDO, RÉU: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS ADVOGADO: ANTONIO MATOSO, E REGISTRO, 1 OFÍCIO ADV: FRANCISCO DYLAS MACHADO COSTA, ANDREI SCHMIDLIN CARVALHO, RÉU: GASTONO FRANCISCO E TAMBI CINCO DE NOVO E DE AVENCINHO ADV: DORIEL PONTE, Despacho: Audiência de instrução designada para o dia 07/12/2010, às 14:00 horas no Fórum local.

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:49
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611422100000000071348348
Número do documento: 22012611422100000000071348348

206
09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAIBA

PROTOCOLO DE CARGA DE PROCESSO

DADOS DO PROCESSO
Numeração : 0003570-87.2011.815.0751
Classe : PROCEDIMENTO ORDINARIO
Assunto(s): SEGURO

Promovente: MARIA DE LOURDES CONSTANCIO DO REGO
Promovido : SEGURADORA LIDER CONSORCIO DO SEGURO DPVT

Quantidade de volume(s): ( )único; ( )2; ( )3; ( )4; ( )5; ( )6; ( )
Volume(s) em carga: 01 (04); todos; ( )
Quantidade total de folhas: 206
Existe(m) objeto(s) (CD/DVD, envelope lacrado, etc.) anexado ao processo?
( )sim; ( )não. Especificar o(s) objeto(s)

Outras observações: _____

ADVOGADO FAVORECIDO COM A CARGA:
Nome: JANIO LUIS DE FREITAS
Inscrição na OAB: 010547PB
Telefone(s): celular: _____ fixo: _____
Advogado do (x)autor ( )réu ( )vítima ( )litisconsorte ( )outro

SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA CARGA:
Matrícula nº: 4773560 - TUERTES - VPS

RECIBO
Recebi nesta data os autos acima especificados.
Em: 11/11/2016

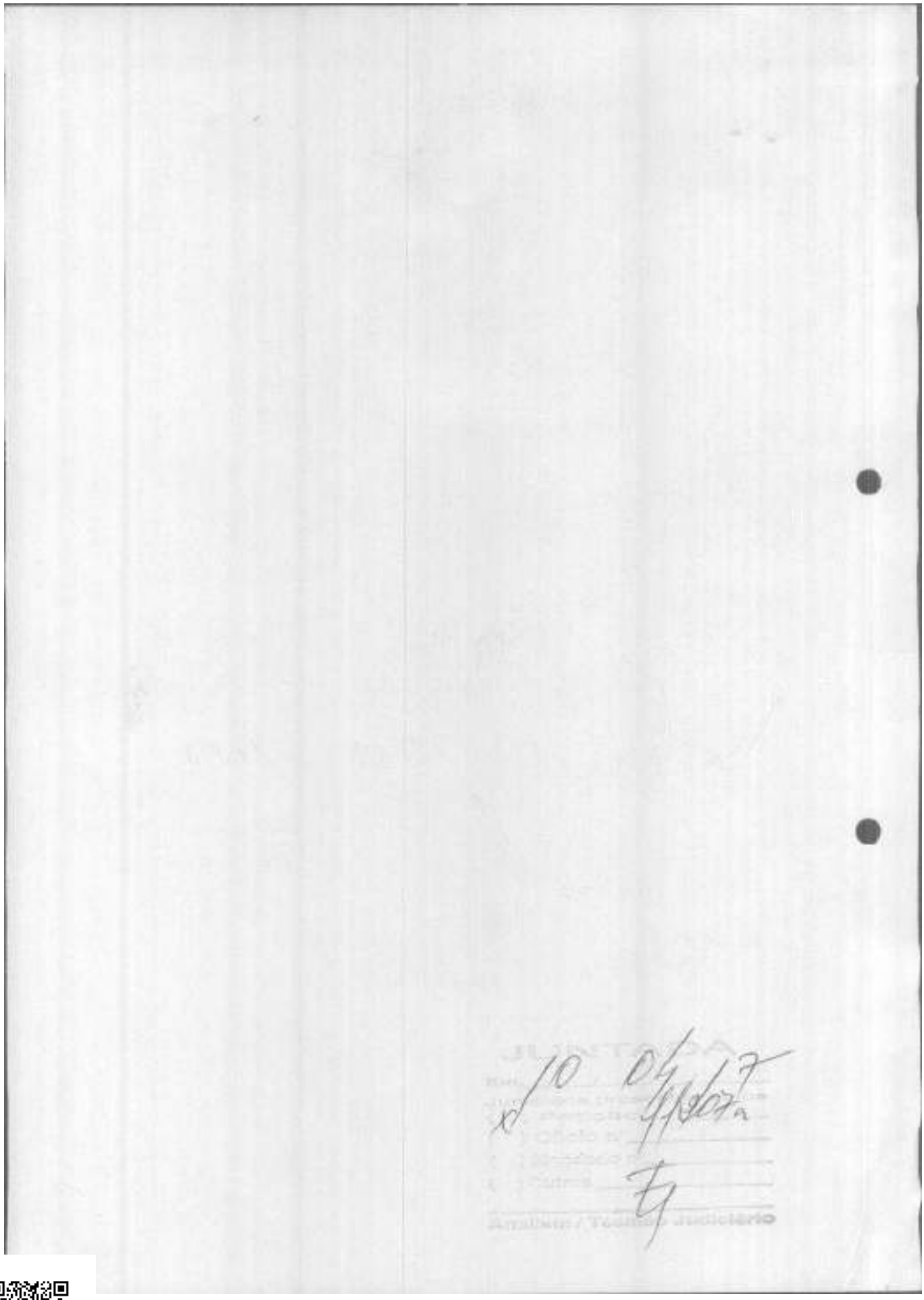
98873-1185

(assinatura do recebedor)
Observações:

DEVOLUÇÃO
Recebi nesta data os autos acima especificados.
Em: 04/04/17
Nome/Assinatura do servidor:

Matrícula nº:
Observações:

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:49
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611422100000000071348348
Número do documento: 22012611422100000000071348348



ADVOCACIA GERAL
Causas: civeis, criminais, trabalhistas, previdenciarias, administrativas etc.
Adv. Jânio Luis de Freitas, OAB-PB 10.547
Rua Natividade nº 321, bairro Comercial Norte, cidade de Bayeux-PB, CEP 58309-878,
Telefones (83) 8873-1588, 8744-3856,
e-mail: janiodefreitas@gmail.com

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA COMARCA DE BAYEUX, ESTADO DA PARAÍBA

Processo nº 0000570-87.2011.815.0751

MARIA DE LOURDES CONSTÂNCIO DO REGO, parte autora, vem nos autos da **AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS, processo acima**, que move contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO LTDA e DELPHOS SERVIÇOS TÉCNICOS S/A, por seu advogado, expor o seguinte:

1. **Douto (a) Julgador (a),** a autora vem se pronunciar sobre os documento de fls. 191 a 198 dos autos requisitados por este juízo a Polícia Judiciária do Distrito Federal, que provam que a filha da autora faleceu de acidente de trânsito e que ela tem direito de perceber o seguro DPVAT que vem se negando a promovida a pagar.

EX POSITIS, a autora REQUER o prosseguimento da ação em todos os seus termos e a condenação das promovidas no pagamento do seguro e dos danos.

Nestes termos,
PEDE DEFERIMENTO.

Bayeux, 04 de abril de 2017.

JÂNIO LUIS DE FREITAS
Advogado
OAP-PB 10.54

RECEBIDO HOJE,
BAYEUX
04/04/17
SECRETARIA DO FÓRUM
às 15:35

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE APESAR O AUTOR SE MANIFESTOU SOBRE O DESPACHO DE FLS. 204. VOU FÉ.

Em 18/04/17

CONCLUSÃO

Nesta data, faço a conclusão dos autos ao M. M. Juiz de Direito.

Em 18 / 04 / 17

Analista / Técnico Judiciário

JUNTADA

Em 19/04/17

( ) Petição nº

( ) Mandado nº

( ) Outros

Analista / Técnico Judiciário

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:49
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611422100000000071348348
Número do documento: 22012611422100000000071348348

G|M ADVOGADOS GOUVEIA | MAGALHÃES | MOURY FERNANDES

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 4ª. Vara da Comarca de Bayeux – PB.

Processo nº 0000570-87.2011.815.0751

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, já devidamente qualificado (a) nos autos do processo em epigrafe, interposto por **MARIA DE LOURDES CONSTANCIO DO REGO**, por intermédio de seus advogados ao final assinados, vem à presença de Vossa Excelência, **requerer vistas dos autos fora do cartório.**

Por fim, requer a demandada que as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editalicias doravante expedidas, sejam realizadas **CONJUNTA E EXCLUSIVAMENTE em nome do patrono SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, OAB/PB 20.111 –A e da sociedade de advogados que este(a) integra, GOUVEIA, MAGALHÃES E MOURY FERNANDES ADVOGADOS, sob pena de nulidade.**

Nestes termos,
Pede deferimento.
Bayeux – PB, 29 de janeiro de 2018.

SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE
OAB/PB 20.111 –A

MARIANA DE LIMA FERNANDES GUEDES
OAB/PB 12.016

Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 2º andar - Emp. Isaac Newton - Rio do Cais - 50070-160 - Recife - PE - Brasil Fone/Fax: (81) 3421-7900 Fax 25 ex: 3441-2999
Av. Nossa Senhora de Fátima, 1841 sls 202 - Emp. SAF Barbosa - Term. - 58040-380 - João Pessoa - PB - Brasil Fone/Fax: (83) 3241-4555
Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 - Torre Norte - Sct. Salvador Trade Center - Cen. das Árvores - 41820-021 - Salvador - BA - Brasil Fone/Fax: (71) 3021-4000

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:49
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611422100000000071348348
Número do documento: 22012611422100000000071348348

G|M ADVOGADOS GOUVEIA | MAGALHÃES | MOURY FERNANDES

Documento 01:
Comprovante de Pagamento de Custas Para protocolo Integrado

Poder Judiciário do Estado da Paraíba

Via Parte

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas
Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/96 e Lei nº 6.688/98

Data de Emissão: 29/01/2018
Data do Vencimento: 05/02/2018

Comarca	Nº do Processo	Nº da Guia	Conta FEPJA
Bayeux	0000570-87.2011.815.0751	075.2018.600083	1618-7/228.039-6

Histórico
Tipo de Guia: Guia de Custas Ocasionais - Diligências / Despesas Postais
Classe Processual: PROCEDIMENTO ORDINARIO - CIVEL - 7
Promovente: MARIA DE LOURDES CONSTANCIO DO REGO
Promovido: SEGURADORA LIDER CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A; DELPHOS SERVICOS

Observação: A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.

Custas Judiciais (R$)	0,00
Taxa Judiciária (R$)	0,00
Despesas Postais (R$)	5,00
Despesas com Mandados (R$)	0,00
Tarifa Bancária (R$)	1,35
Valor Total (R$)	6,35

Instruções
Pagar nas agências do Banco do Brasil ou Correspondentes Bancários.

Poder Judiciário do Estado da Paraíba

Via Processo

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas
Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/96 e Lei nº 6.688/98

Data de Emissão: 29/01/2018
Data do Vencimento: 05/02/2018

Comarca	Nº do Processo	Nº da Guia	Conta FEPJA
Bayeux	0000570-87.2011.815.0751	075.2018.600083	1618-7/228.039-6

Histórico
Tipo de Guia: Guia de Custas Ocasionais - Diligências / Despesas Postais
Classe Processual: PROCEDIMENTO ORDINARIO - CIVEL - 7
Promovente: MARIA DE LOURDES CONSTANCIO DO REGO
Promovido: SEGURADORA LIDER CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A; DELPHOS SERVICOS

Valor da Causa: R$ 0,00
Postais: Com AR R$ 5,00

Valor Total da Guia: R$ 6,35 (0,13 UFR) **Valor da UFR:** R$ 47,39
Observação: A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.

Custas Judiciais (R$)	0,00
Taxa Judiciária (R$)	0,00
Despesas Postais (R$)	5,00
Despesas com Mandados (R$)	0,00
Tarifa Bancária (R$)	1,35
Valor Total (R$)	6,35

Instruções
Pagar nas agências do Banco do Brasil ou Correspondentes Bancários.

Poder Judiciário do Estado da Paraíba

Via Banco

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas
Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/96 e Lei nº 6.688/98

Data de Emissão: 29/01/2018
Data do Vencimento: 05/02/2018

Comarca	Nº do Processo	Nº da Guia	Conta FEPJA
Bayeux	0000570-87.2011.815.0751	075.2018.600083	1618-7/228.039-6

Histórico
Tipo de Guia: Guia de Custas Ocasionais - Diligências / Despesas Postais
Classe Processual: PROCEDIMENTO ORDINARIO - CIVEL - 7
Promovente: MARIA DE LOURDES CONSTANCIO DO REGO
Promovido: SEGURADORA LIDER CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A; DELPHOS SERVICOS

Observação: A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.

Custas Judiciais (R$)	0,00
Taxa Judiciária (R$)	0,00
Despesas Postais (R$)	5,00
Despesas com Mandados (R$)	0,00
Tarifa Bancária (R$)	1,35
Valor Total (R$)	6,35

86680000006 063509283188 520180205079 520186000839

30/01/2018 15:03:51

EMPRESA

Boletos, ConvÃªnios e outros

AISBE - SISTEMA DE INTERMEDIAÇÃO BANCO DO BRASIL
30/01/2018 - ORTC-ATENDIMENTO - 15.00.08
1933301433

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: GOUVEIA M M M E F ADVOG
AGENCIA: 1633-3 CONTA: 10.705-7
EFETUADO POR: JOAO V J GOUVEIA

CONVÊNIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA-PB
Código de Barras 85860000000-6 86350826318-9
52018803507-9 52018803083-9
Data do pagamento 30/01/2018
Valor em Dinheiro 6,38
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 6,38

SOLICITANTE: 013506
AUTENTICAÇÃO 81B9B
A.C19.931.95R.F16.415

TransaÃ§Ã£o efetuada com sucesso por: J9462192 JOAO VICENTE JUNGMANN DE GOUVEIA

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:49
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611422100000000071348348
Número do documento: 22012611422100000000071348348

Vistos, etc.

Sentença em 06 (seis) laudas,

digitadas.

Bayeux-PB, 2/4/2018

Francisco Antunes Batista
JUIZ DE DIREITO

DATA: 2/4/18

Faço-me entregue estes autos ao Exmo. Juiz
de Direito.

Visto. Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:49
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611422100000000071348348
Número do documento: 22012611422100000000071348348

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BAYEUX
4ª Vara Mista

EMENTA: CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT C/C REPARAÇÃO E DANOS MORAIS E MATERIAIS – SEGURO DPVAT – MORTE DA FILHA DA SUPLICANTE – COMPROVAÇÃO – LEGITIMIDADE ATIVA DEMONSTRADA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS AUTORIZADA, PELAS SEGURADORAS, A RECEBER E DAR ANDAMENTO AOS PEDIDOS DE PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT – DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO DEMONSTRADO – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

- Julga-se procedente o pedido de pagamento do Seguro DPVAT, uma vez que, o sinistro, a morte da vítima e a legitimidade da autora estão devidamente comprovados. No tocante ao pagamento de danos materiais e morais pela empresa responsável pelo recebimento do pedido

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:49
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611422100000000071348348
Número do documento: 22012611422100000000071348348

administrativo, fica indeferido, posto que, não há comprovação da falha na prestação do serviço.

Proc-0000570-87.2011.815.0751

Vistos, etc.,

Maria de Lourdes Constâncio do Rego, qualificada nos autos, ajuizou Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT contra a Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. e a Delphos Serviços Técnicos S.A., qualificadas nos autos, alegando em síntese:

a)Que a filha da suplicante de nome Maria Anunciada Constância do Rego, faleceu no dia 20/05/2008, em Brasília-DF, vítima de acidente automobilístico, conforme documentos, em apenso;

b) Que a autora é a única herdeira e dependente da falecida e, portanto, faz jus ao recebimento do Seguro DPVAT no importe de R$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais);

c) Que a autora ajuizou inicialmente uma ação no Juizado Especial Cível de Bayeux-PB, contra a Delphos Sérviços Tênicos S.A., que foi extinta sem resolução de mérito, em razão da impossibilidade de denunciação da lide e intervenção de terceiros no Juizado;

d) Que a suplicante não tem condições financeiras de ir até Brasília, pegar a certidão de ocorrência policial e demais documentos;

e) Que a primeira demandada não terá qualquer prejuízo pelo pagamento do DPVAT à autora, visto que, o valor já é totalmente ressarcido pela SUSEP. Já a segunda promovida – Delphos Serviços Técnicos S.A. -, causou inegáveis danos materiais e morais à autora, visto que, mesmo de posse dos documentos da falecida não concluiu sua prestação de serviços, devendo indenizar a autora em danos morais no equivalente a 30(trinta) salários mínimos e danos materiais a serem apurados.

Requer a citação das promovidas para, querendo, oferecer contestação e ao final seja o pedido julgado procedente para condenar a primeira demandada a pagar a demandante a quantia R$ 13.500,00(treze mil e

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:49
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611422100000000071348348
Número do documento: 22012611422100000000071348348

quinhentos reais) corrigidos da data do evento em razão do falecimento da filha da autora. No tocante a segunda demandada que seja a mesma condenada em danos morais na quantia equivalente a 30(trinta) salários mínimos e danos materiais a serem arbitrados, e, ainda, em custas processuais e honorários advocatícios.

Citadas, as promovidas contestaram a ação (fls. 46 a 90 e 107 a 138), rogando pela improcedência da ação.

O promovente se pronunciou através da petição de fls. 141, pugnando pela procedência da ação.

Através do despacho de fls. 179, foi requisitada cópia da documentação referente ao inquérito policial que apurou o sinistro que resultou na morte da filha da promovente.

Com a juntada da documentação, foram as partes intimadas, tendo a autora se pronunciado às fls. 207.

Já as demandadas, apesar de devidamente intimadas, não se pronunciaram, conforme certidão de fls. 207v.

É o relatório, decido.

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT c/c Reparação de Danos Morais e Materiais ajuizada por Maria de Lourdes Constâncio do Rego contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A e outra, todos qualificados nos autos.

Visa o promovente a procedência da ação para condenar a primeira demandada a pagar a demandante a quantia R$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais) corrigidos da data do evento em razão do falecimento da filha da autora. No tocante a segunda demandada que seja a mesma condenada em danos morais na quantia equivalente a 30(trinta) salários mínimos e danos materiais a serem arbitrados, e, ainda, em custas processuais e honorários advocatícios.

A preliminar de carência de ação, por ausência de pedido administrativo não merece acolhida, uma vez que, a demandante fez o pedido administrativo, via empresa Delphos Serviços Técnicos S.A., empresa prestadora de serviços que é autorizada pelas seguradoras a receber documentos,

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:49
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611422100000000071348348
Número do documento: 22012611422100000000071348348

realizar análise e regulação dos sinistros do Seguro Obrigatório DPVAT, emitir pareceres e fazer o encaminhamento da documentação às seguradoras sugerindo pagamento, se for o caso.

Assim, qualquer falha porventura cometida pela empresa intermediária não pode a autora sofrer o prejuízo.

O documento de fls. 21 a 22, prova, em tese, que houve o pedido administrativo.

Pelas razões supra, rejeito a preliminar em tela.

Já a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela segunda demandada, sob o argumento de que não é a responsável pelo pagamento do DPVAT, também não merece acolhida, uma vez que, a mesma não está sendo demandada pelo pagamento do Seguro DPVAT e sim por danos morais e materiais em razão de falha que teria ocorrido na prestação de serviços de análise de documento para pagamento do DPVAT, razão pela qual rejeito a preliminar em tela.

Com relação à Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.:

Pelo que consta nos autos, a filha da promovente, Maria Anunciada Constância do Rego, foi vítima fatal de acidente automobilístico, ocorrido em Brasília-DF, no dia 19/05/2008.

O acidente de trânsito está devidamente comprovado, pela documentação de fls. 191 a 198, encaminhada pela Polícia Civil de Brasília-DF, onde está explicitado que houve uma colisão entre um caminhão e uma motocicleta, sendo que a filha da suplicante era passageira da motocicleta e foi a óbito no local do acidente.

A documentação juntada atesta que a falecida era solteira e não tinha filhos, sendo a autora sua única herdeira, conforme pode ser constatado pelo documento de fls. 185.

Provado o acidente surge o direito à indenização do seguro DPVAT, independentemente da existência ou não de culpa[1].

[1] **Art. 5º da Lei 6.194/1974.** O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não seguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:49
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611422100000000071348348
Número do documento: 22012611422100000000071348348

No caso de morte, o pagamento deve ser feito aos herdeiros na ordem de vocação hereditária[2]

No caso vertente, conforme explicitado acima, o acidente de trânsito e óbito da filha da autora estão devidamente comprovados nos autos, tendo a suplicante legitimidade para pleitear o recebimento do Seguro DPVAT, já que a falecida era solteira e não tinha filhos, sendo a autora a única herdeira na ordem de vocação hereditária.

Com relação à Delphos Serviços Técnicos S.A.:

A suplicante pede uma indenização por danos morais e materiais contra a empresa acima referida, sob o argumento de que a mesma recebeu os documentos da autora, no entanto, não deu o prosseguimento devido para o recebimento do DPVAT no âmbito administrativo.

Conforme comprovado nos autos, a Delphos Serviços Técnicos S.A., não é Seguradora e sim uma empresa autorizada pelas seguradoras a receber a documentação dos sinistros e fazer o devido encaminhamento com o Parecer pelo deferimento ou indeferimento do pedido.

No caso em tela, a demandante não conseguiu demonstrar em que consistiu a falha da prestação de serviços da referida empresa, limitando-se a afirmar que a mesma recebeu a documentação e não fez o pagamento do Seguro DPVAT.

Assim, o simples fato de a autora ter feito a entrega da documentação à Delphos Serviços Técnicos S.A., e não ter havido o pagamento administrativo, por si só não autoriza a indenização por danos morais e materiais, posto que, não há provas se a demandante entregou a documentação completa e qual o motivo do não pagamento.

Isto posto e tudo mais que dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, **com relação à Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., julgo procedente** o pedido e faço com base no art. 487, I do CPC c/c art. 3º, Inciso I da Lei 6.194/74 para condenar a demandada a pagar a demandante a quantia de R$ 13.500,00 (treze mil e

[2] **Art. 4º da Lei 6.194/74** A indenização no caso de morte será paga de acordo com a disposto no art. 792 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:49
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611422100000000071348348
Número do documento: 22012611422100000000071348348
Num. 75737772 - Pág. 46

quinhentos reais), com correção monetária pelo INPC da data do acidente e juros de mora de 1%(um por cento) ao mês estes a partir da citação.

Condeno, ainda, a demandada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes à razão de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Com relação à Delphos Serviços Técnicos S.A., julgo improcedente o pedido e faço com base no art. 487, I do CPC c/c art. 940 do CC.

Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios estes no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a cobrança em razão da gratuidade deferida em prol da autora.

P.R.I.

Bayeux-PB, 02 de abril de 2018.

Francisco Antunes Batista
Juiz de Direito

Certidão

Certifico que a Sentença foi Registrada Virtualmente, por fo. Em 06/04/18.

Sec. Jud.

JUNTADA
Em 09/05/18
Juntado aos autos
(X) Petição
( ) Ofício nº
( ) Mandado nº
( ) Outros
Analista / Técnico Judiciário

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:49
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611422100000000071348348
Número do documento: 22012611422100000000071348348



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Protocolo: 291005331907251

Data: 30/04/2018 Hora: 17:34:15

Tipo: APELAÇÃO

Processo: 0000000-87.2011.815.0731

Exequente: ITAÚ

Justiça Gratuita: SIM

Comarca: BAYEUX

Vara: 4ª VARA DE BAYEUX

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Assunto: SEGURO

Parte(s) Peticionante(s):

SEGURADORA LIDER CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S

Guia: 78201800389

Tipo Documento: SENT. ACÓRDÃO

G|M ADVOGADOS GOUVEIA | MAGALHÃES | MOURY FERNANDES

Exmo. Sr. Juiz de Direito da 4ª Vara Mista da Comarca de Bayeux/PB

Processo nº 0000570-87.2011.8.15.0751

Seguradora Lider do Consórcio do Seguro Dpvat S.A (Portaria Susep nº 34 de 02/08/2016), pessoa jurídica já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, que lhe **Maria de Lourdes Constancio do Rego**, vem, respeitosa e tempestivamente, irresignada com a r. sentença de fls., por meio de seus advogados in fine assinados, com endereço na Av. Nossa Senhora de Fátima, Nº 1843, 1ª Andar, Sala 202, CEP: 58040-380 – Bairro: TORRE, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência interpor **APELAÇÃO CÍVEL**, o que faz com supedâneo nos comandos normativos dispostos nos artigos 1.009 seguintes do Código de Processo Civil vigente, e nas razões fáticas e jurídicas aduzidas no **Memorial** que segue em anexo, requerendo a Vossa Excelência que, recebendo o recurso em seus normais efeitos e cumpridas as cautelas legais, digne-se a intimar a parte Apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, bem como a remeter o processo à instância *ad quem*, para o conhecimento do apelo, onde se espera o seu provimento.

Oportunamente, requer a juntada das guias do preparo recursal devidamente quitadas, bem como, solicita que todas as intimações e/ou publicações sejam realizados **CONJUNTA E EXCLUSIVAMENTE em nome do patrono SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, OAB/PB 20.111 - A e da sociedade de advogados que este(a) integra, GOUVEIA, MAGALHÃES E MOURY FERNANDES ADVOGADOS, sob pena de nulidade.**

Nestes termos,
Pede deferimento.
Bayeux/PB, 12 de abril de 2018.

SUÉLIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15.477

RECIFE: Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 , 22º andar , Empr. Isaac Newton , Espinheiro , 52070-160 , Recife , PE , Brasil Fone/Fax 55 (81) 3447.7000 Fax 55 (81) 3447.7009
JOÃO PESSOA: Av. Nossa Senhora de Fátima, 1843 sls 202 , Empr. JAT Business Center , 58.040-380 , João Pessoa , PB , Brasil Fone/Fax 55 (83) 3241-4000
SALVADOR: Av. Tancredo Neves, 1632 sls 2906/2907 , Torre Norte , Ed. Salvador Trade Center , Cen. da Avenida , 41.820-020 , Salvador , BA , Brasil Fone/Fax 55 (71) 3271-0999

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:49
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611422100000000071348348
Número do documento: 22012611422100000000071348348

APELAÇÃO CÍVEL

PROCESSO N° 0000570-87.2011.8.15.0751

RECORRENTE: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro Dpvat S.A (Portaria Susep nº 34 de 02/08/2016)

RECORRIDO: Maria de Lourdes Constancio do Rego

ORIGEM: 4ª Vara Mista da Comarca de Bayeux/PB

RAZÕES DO APELANTE

Egrégia Câmara, Ínclito Relator.

Data maxima venia, haverá de ser provido o presente recurso e reformada a respeitável sentença recorrida, por carecer de suporte fático e jurídico, no que tange ao provimento jurisdicional requestado no pleito em referência, consoante restará demonstrado, nos tópicos que adiante se sequenciam.

I - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Ab initio, antes de discorrer acerca da necessidade da reforma do *decisum* proferido no juízo *a quo*, a seguradora, ora Recorrente, registra a plena tempestividade do presente documento recursal.

Informa-se que a decisão ainda não fora publicada, contudo, em conformidade com o novo entendimento do STF, junto com o Vigor do CPC/2015, não há que se falar em extemporaneidade, tendo em vista que tal ação demonstra apenas interesse da parte na celeridade processual.

Desse modo, sendo o recurso protocolado nesta data, resta plenamente demonstrada a sua tempestividade.

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:49
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611422100000000071348348
Número do documento: 22012611422100000000071348348

II - SINOPSE PROCESSUAL

Trata-se de Ação de Cobrança, ajuizada **Maria de Lourdes Constancio do Rego,** que interpôs ação judicial, pretendida indenização por morte de filha, Maria Anunciada Constancia do Rego, em decorrência de acidente causado por veículo automotor terrestre no dia 19.05.2008.

Ultrapassada a instrução, o MM juiz de direito proferiu decisão, julgando parcialmente procedente o pedido, condenando a apelante ao pagamento de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), além dos consectários legais:

> Isto posto e tudo mais que dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, **com relação à Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.**, julgo procedente o pedido e faço com base no art. 487, I do CPC c/c art. 3°, Inciso I da Lei 6.194/74 para condenar a demandada a pagar a demandante a quantia de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com correção monetária pelo INPC da data do acidente e juros de mora de 1%(um por cento) ao mês estes a partir da citação.
>
> Condeno, ainda, a demandada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes à razão de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.
>
> **Com relação à Delphos Serviços Técnicos S.A.,** julgo improcedente o pedido e faço com base no art. 487, I do CPC c/c art. 940 do CC.
>
> Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios estes no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a cobrança em razão da gratuidade deferida em prol da autora.

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:49
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611422100000000071348348
Número do documento: 22012611422100000000071348348

Sendo assim, uma vez prolatada dessa maneira e sendo-lhe facultada a revisão da matéria por superior instância, vem a apelante fazer *jus* aos princípios do contraditório e da ampla defesa para submeter os presentes autos à Egrégia Corte, para que aprecie a sentença proferida pelo Juízo *a quo*, vez que plenamente acima dos parâmetros legais estabelecidos, conforme restará ao final comprovado.

III. DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA REFORMA DA SENTENÇA

III.1 – DA ILEGITIMIDADE - DO RATEIO DA INDENIZAÇÃO

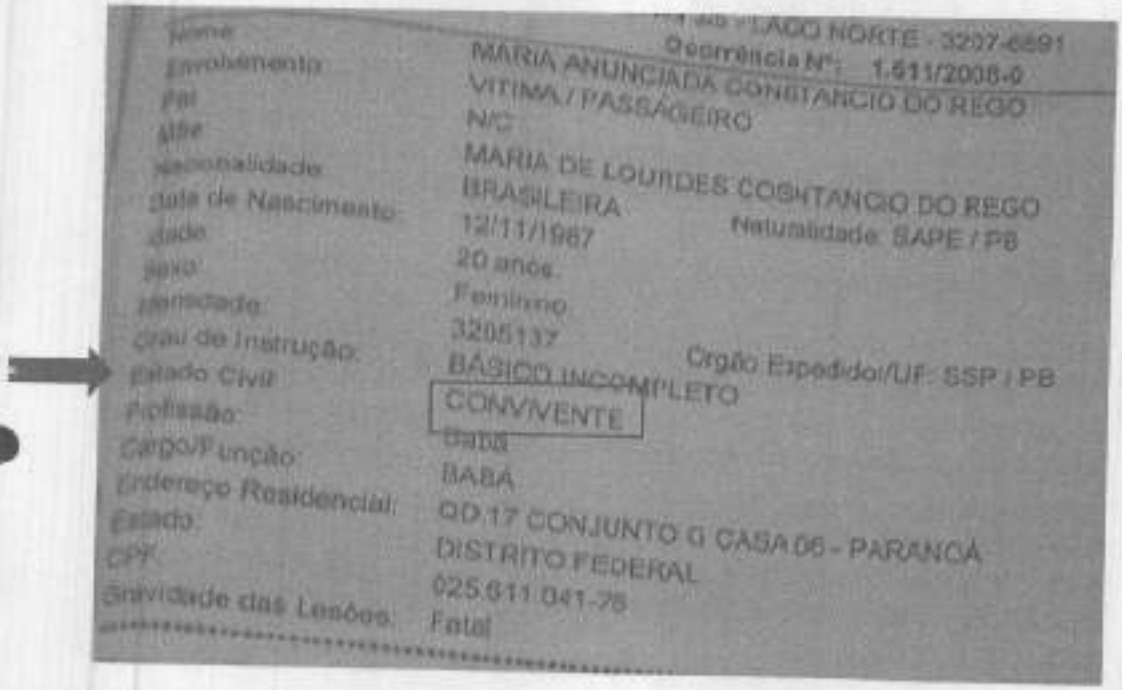
Nos termos do que dispõe o artigo 4º, da Lei nº 6.194/1974, **com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.482/2007, são legitimados para propor Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório,** em caso de morte da vítima do acidente, aqueles indicados no **artigo 792, do Código Civil Brasileiro**, quais sejam: **o cônjuge supérstite, desde que não separado judicialmente, e os herdeiros, conforme a ordem de vocação hereditária.** Somente não havendo cônjuge supérstite não separado judicialmente nem herdeiros, legitimam-se ***"os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência"*** (conforme parágrafo único, do citado artigo 792, do Código Civil em vigor).

No caso presente, a parte Apelada alega ser a única beneficiária da vítima, no entanto, como se verá adiante esta não é a realidade fática.

Desta feita, não pode ser considerada herdeira legal, tendo em vista a existência de herdeiro necessário.

Senão vejamos o Boletim de Ocorrência acostado pela Polícia Civil.

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:49
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611422100000000071348348
Número do documento: 22012611422100000000071348348



Nome:	LAGO NORTE - 3207-6591
Envolvimento:	Ocorrência Nº: 1.611/2008-0
Pai:	MARIA ANUNCIADA CONSTANCIO DO REGO
Mãe:	VITIMA / PASSAGEIRO
Nacionalidade:	N/C
Data de Nascimento:	MARIA DE LOURDES CONSTANCIO DO REGO
Idade:	BRASILEIRA Naturalidade: SAPE / PB
Sexo:	12/11/1967
Naturalidade:	20 anos
Grau de Instrução:	Feminino
Estado Civil:	3205137
Profissão:	BÁSICO INCOMPLETO Orgão Expedidor/UF: SSP / PB
Cargo/Função:	CONVIVENTE
Endereço Residencial:	Dona
Estado:	BABA
CPF:	QD.17 CONJUNTO G CASA 06 - PARANOÁ
Gravidade das Lesões:	DISTRITO FEDERAL
	025.611.041-78
	Fatal

Ora Douto Colegiado, conforme a vocação hereditária estabelecida no Código Civil, quando do falecimento do Sra. Maria Anunciada Constancio do Rego (vítima do sinistro em questão) seus herdeiros necessários seriam primeiramente, o cônjuge ou COMPANHEIRO bem como seus filhos, na falta destes, seus genitores e assim sucessivamente, tendo em vista que os mais próximos excluem os mais remotos.

Ante o aduzido, por força da insuficiência dos documentos hábeis a qualificá-la como única beneficiária da indenização pleiteada, requer a Apelante a reforma do *decisum*.

III.3. – Dos Honorários Advocatícios

Em sentença a quo, o M.M. Juízo condenou a Apelante em custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Requer-se a redução dos honorários advocatícios fixados na r. sentença para 10% (dez por cento), observando-se que estes deverão ser fixados mediante apreciação equitativa do julgador, considerando o grau de zelo do

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:49
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611422100000000071348348
Número do documento: 22012611422100000000071348348

procurador, bem como a natureza e importância da causa, além do trabalho realizado.

Isto porque, a presente causa é de fácil deslinde e de pequena complexidade.

Assim é que, entende a seguradora pela minoração dos honorários advocatícios.

IV - DOS REQUERIMENTOS FINAIS

POR TODO O ADUZIDO, requer a empresa ora apelante seja o presente conhecido e, ao final, plenamente provido, para que o prestígio da reforma da r. sentença vergastada, com espeque nos argumentos de fato e de direito exaustivamente expostos, requerendo em sucessivo:

a) a intimação da apelada para, querendo, contrarrazoar o presente recurso;

b) que seja acolhida a tese de carência de ação, ou ao menos, acaso mantida a condenação, considere as alegações acima aduzidas, **especialmente no que tange ao rateio da indenização**.

Por fim, requer a Apelante que as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editalícias doravante expedidas, sejam realizadas **CONJUNTA E EXCLUSIVAMENTE em nome do patrono SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, OAB/PB 20.111 - A e da sociedade de advogados que este(a) integra, GOUVEIA, MAGALHÃES E MOURY FERNANDES ADVOGADOS, sob pena de nulidade.**

Nestes termos,
Pede deferimento.
Bayeux/PB, 12 de abril de 2018.

SUÉLIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15.477

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:49
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611422100000000071348348
Número do documento: 22012611422100000000071348348

G|M ADVOGADOS GOUVEIA | MAGALHÃES | MOURY FERNANDES

Documento 01

Comprovante de recolhimento de preparo recursal

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:49
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611422100000000071348348
Número do documento: 22012611422100000000071348348

Poder Judiciário do Estado da Paraíba

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas
Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.882/98 e Lei nº 6.888/98

Via Parte

Comarca	Nº do Processo	Nº da Guia
Bayeux	0000570-87.2011.815.0751	075.2018.600394

Histórico

Tipo de Guia: Guia de Custas de Recurso
Classe De Recurso: APELACAO - CIVEL - 198
Promovente: MARIA DE LOURDES CONSTANCIO DO REGO
Promovido: SEGURADORA LIDER CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A; DELPHOS SERVICOS

Valor da Caução (R$): 0,00

Observação: A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.

Data do Emissão	20/04/2018
Data do Vencimento	05/05/2018
Conta FEPJA	1618-7/228.039-6
Custas Judiciais (R$)	287,34
Taxa Judiciária (R$)	0,00
Despesas Postais (R$)	0,00
Despesas com Mandados (R$)	0,00
Tarifa Bancária (R$)	1,35
Valor Total (R$)	288,69

Instruções
Pagar nas agências do Banco do Brasil ou Correspondentes Bancários.

Poder Judiciário do Estado da Paraíba

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas
Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.882/98 e Lei nº 6.888/98

Via Processo

Comarca	Nº do Processo	Nº da Guia
Bayeux	0000570-87.2011.815.0751	075.2018.600394

Histórico

Tipo de Guia: Guia de Custas de Recurso
Classe De Recurso: APELACAO - CIVEL - 198
Promovente: MARIA DE LOURDES CONSTANCIO DO REGO
Promovido: SEGURADORA LIDER CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A; DELPHOS SERVICOS

Valor da Caução (R$): 0,00

Valor da Causa: R$ 13.000,00

Valor Total da Guia: R$ 288,69 (6,03 UFR) **Valor da UFR:** R$ 47,89
Observação: A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.

Data do Emissão	20/04/2018
Data do Vencimento	05/05/2018
Conta FEPJA	1618-7/228.039-6
Custas Judiciais (R$)	287,34
Taxa Judiciária (R$)	0,00
Despesas Postais (R$)	0,00
Despesas com Mandados (R$)	0,00
Tarifa Bancária (R$)	1,35
Valor Total (R$)	288,69

Instruções
Pagar nas agências do Banco do Brasil ou Correspondentes Bancários.

Poder Judiciário do Estado da Paraíba

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas
Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.882/98 e Lei nº 6.888/98

Via Banco

Comarca	Nº do Processo	Nº da Guia
Bayeux	0000570-87.2011.815.0751	075.2018.600394

Histórico

Tipo de Guia: Guia de Custas de Recurso
Classe De Recurso: APELACAO - CIVEL - 198
Promovente: MARIA DE LOURDES CONSTANCIO DO REGO
Promovido: SEGURADORA LIDER CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A; DELPHOS SERVICOS

Valor da Caução (R$): 0,00

Observação: A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.

Data do Emissão	20/04/2018
Data do Vencimento	05/05/2018
Conta FEPJA	1618-7/228.039-6
Custas Judiciais (R$)	287,34
Taxa Judiciária (R$)	0,00
Despesas Postais (R$)	0,00
Despesas com Mandados (R$)	0,00
Tarifa Bancária (R$)	1,35
Valor Total (R$)	288,69

8664000000026 8869092831588 5201805050720 5201880039400

23/04/2018 14:59:10

EMPRESA

Boletos, Convênios e outros

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
23/04/2018 - AUTO-ATENDIMENTO - 14:59:09
1833301833

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: GOUVEIA M M M E M F ADVOS
AGENCIA: 1833-3 CONTA: 70.700-7
EFETUADO POR: JOAO V J GOUVEIA

Convenio TRIBUNAL DE JUSTICA-PB
Codigo de Barras 8684000000-6 858900328318-8
5201800C307-2 520180030?84-0
Data do pagamento 23/04/2018
Valor em Dinheiro 288,68
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 288,68

DOCUMENTO: 042301
AUTENTICACAO SISBB:
2.321.305.c4c.875.312

Transação efetuada com sucesso por: JB462182 JOAO VICENTE JUNGMANN DE GOUVEIA

G|M ADVOGADOS GOUVEIA | MAGALHÃES | MOURY FERNANDES

Documento 02
Substabelecimento

RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 . 23º andar . Empr. Isaac Newton . Bva do Leite . 50.070-160 . Recife . PE . Brasil Fone/Fax 55 (81) 3447.7900 Fax 55 (81) 3447.7999
JOÃO PESSOA Av. Nossa Senhora da Fátima, 1845 sls 202 . Empr. JAF Barbosa . Tirol . 58.040-380 . João Pessoa . PB . Brasil Fone/Fax 55 (83) 3241.1055
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 306/307 . Torre Norte . Ed. Salvador Trade Center . Cam. dos Arcos . 41.820-020 . Salvador . BA . Brasil Fone/Fax 55 (71) 3271.0000

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:49
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611422100000000071348348
Número do documento: 22012611422100000000071348348

G|M ADVOGADOS GOUVEIA | MAGALHÃES | MOURY FERNANDES

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes que me foram conferidos pela **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A,** pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5° Andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.248.608/0001-04, na pessoa do (a) Bel(a) **SUÉLIO MOREIRA TORRES, OAB/PB 15.477 E ANDRÉ LUIZ F. VASCONCELOS SOBRINHO, OAB/PB 18.747**, todos com endereço para intimações à Av. Nossa Senhora de Fátima 1843 – Sala 202 – 1ª Andar – Torre – João Pessoa – CEP: 58040-380 – PB, para deles usar quando me convier.

João Pessoa, 27 de Fevereiro de 2018.

SAMUEL MARQUES
OAB-PB 20.111-A
OAB-PE 20.111
OAB-CE 20.873-A
OAB-RN 562-A
OAB-AL 10.276-A

Poder Judiciário do Estado da Paraíba

Via Parte

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas
Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/96

Data de Emissão: 12/04/2018
Data de Vencimento: 05/05/2018

Comarca	Nº do Processo	Nº da Guia	Conta FEPJA
Bayeux	0000570-87.2011.815.0751	075.2018.600359	1618-7/228.039-6

Histórico
Tipo de Guia: Guia de Custas Ocasionais - Diligências / Despesas Postais
Classe Processual: PROCEDIMENTO ORDINARIO - CIVEL - 7
Promovente: MARIA DE LOURDES CONSTANCIO DO REGO
Promovido: SEGURADORA LIDER CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A; DELPHOS SERVICOS

Observação: A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.

Custas Judiciais (R$)	0,00
Taxa Judiciária (R$)	0,00
Despesas Postais (R$)	5,65
Despesas com Mandados (R$)	0,00
Tarifa Bancária (R$)	1,35
Valor Total (R$)	7,00

Instruções
Pagar nas agências do Banco do Brasil ou Correspondentes Bancários.

Poder Judiciário do Estado da Paraíba

Via Processo

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas
Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/96

Data de Emissão: 12/04/2018
Data de Vencimento: 05/05/2018

Comarca	Nº do Processo	Nº da Guia	Conta FEPJA
Bayeux	0000570-87.2011.815.0751	075.2018.600359	1618-7/228.039-6

Histórico
Tipo de Guia: Guia de Custas Ocasionais - Diligências / Despesas Postais
Classe Processual: PROCEDIMENTO ORDINARIO - CIVEL - 7
Promovente: MARIA DE LOURDES CONSTANCIO DO REGO
Promovido: SEGURADORA LIDER CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A; DELPHOS SERVICOS

Valor da Causa: R$ 0,00
Postais Com AR R$ 5,65

Valor Total da Guia: R$ 7,00 (0,15 UFR) **Valor da UFR:** R$ 47,89
Observação: A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.

Custas Judiciais (R$)	0,00
Taxa Judiciária (R$)	0,00
Despesas Postais (R$)	5,65
Despesas com Mandados (R$)	0,00
Tarifa Bancária (R$)	1,35
Valor Total (R$)	7,00

Instruções
Pagar nas agências do Banco do Brasil ou Correspondentes Bancários.

Poder Judiciário do Estado da Paraíba

Via Banco

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas
Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98

Data de Emissão: 12/04/2018
Data de Vencimento: 05/05/2018

Comarca	Nº do Processo	Nº da Guia	Conta FEPJA
Bayeux	0000570-87.2011.815.0751	075.2018.600359	1618-7/228.039-6

Histórico
Tipo de Guia: Guia de Custas Ocasionais - Diligências / Despesas Postais
Classe Processual: PROCEDIMENTO ORDINARIO - CIVEL - 7
Promovente: MARIA DE LOURDES CONSTANCIO DO REGO
Promovido: SEGURADORA LIDER CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A; DELPHOS SERVICOS

Observação: A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.

Custas Judiciais (R$)	0,00
Taxa Judiciária (R$)	0,00
Despesas Postais (R$)	5,65
Despesas com Mandados (R$)	0,00
Tarifa Bancária (R$)	1,35
Valor Total (R$)	7,00

866900000005 070009283188 520180506072 520186003593

13/04/2018 16:59:35

Boletos, Convênios e outros

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
13/04/2018 - AUTO-ATENDIMENTO - 15.59.25
1833301833

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: GOUVEIA M M M E M F ADVOS
AGENCIA: 1833-3 CONTA: 70.700-7
EFETUADO POR: JOAO V J GOUVEIA

Convênio	TRIBUNAL DE JUSTICA-PB	
Codigo de Barras	86830000000-5	07000928319-8
	52018050507-2	52018600359-3
Data do pagamento		13/04/2018
Valor em Dinheiro		7,00
Valor em Cheque		0,00
Valor Total		7,00

DOCUMENTO: 041303
AUTENTICACAO SISBB:
9.4EE.F8B.AF4.606.0F8

Transação efetuada com sucesso por: J9462192 JOAO VICENTE JUNGMANN DE GOUVEIA

TJPB
VJB01J06

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS

18/05/2018
11:13:58

PUBLICACAO - LISTA DE PARTES

Processo: 0000570-87.2011.815.0751

Opcao	Nome	Tipo	Stat.
X	MARIA DE LOURDES CONSTANCIO DO REGO	A	A
	Advogados: 10547_ PB _____ __ _____ __		
X	SEGURADORA LIDER CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A	R	A
	Advogados: 20111_ A_ _____ __		
X	DELPHOS SERVICOS TECNICOS S/A	R	A
	Advogados: 20111_ A _____ __		
	Advogados: _____ __ _____ __ _____ __		

F8 - RETORNA F9 - ENCERRA

PUBLICACAO 1 INCLUIDA COM SUCESSO.

230

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:49
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611422100000000071348348
Número do documento: 22012611422100000000071348348

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAIBA

331

PROTOCOLO DE CARGA DE PROCESSO

DADOS DO PROCESSO
Numeração : 0000570-87.2011.815.0751
Classe : PROCEDIMENTO ORDINARIO
Assunto(s): SEGURO
INDENIZACAO POR DANO MORAL
INDENIZACAO POR DANO MATERIAL

Promovente: MARIA DE LOURDES CONSTANCIO DO REGO
Promovido : SEGURADORA LIDER CONSORCIO DO SEGURO DPV

Quantidade de volume(s): ( )único; ( )2; ( )3; ( )4; ( )5; ( )6; ( )
Volume(s) em carga: _____(_____) todos;(_____)
Quantidade total de folhas: _____
Existe(m) objeto(s) (CD/DVD, envelope lacrado, etc.) anexado ao processo?
( )sim; ( )não. Especificar o(s) objeto(s)

Outras observações: _____
_____

ADVOGADO/DEFENSOR FAVORECIDO COM A CARGA:
Nome: JANIO LUIS DE FREITAS
Inscrição na OAB: 010547PB
Telefone(s): celular: _____ fixo: _____
Advogado do ( )autor ( )réu ( )vítima ( )litisconsorte ( )outro

SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA CARGA:
Matrícula nº: 4721314 - TJEPN08

RECIBO
Recebi nesta data os autos acima especificados.
Em: 07/06/2018

_____
(assinatura do recebedor)
Observações:
_____
_____
_____

DEVOLUÇÃO
Recebi nesta data os autos acima especificados.
Em: 13/04/18
Nome/Assinatura do servidor:
_____
Matrícula nº: 472091-0
Observações : _____

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:49
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611422100000000071348348
Número do documento: 22012611422100000000071348348

JUNTADA

Em 26/01/22

Junto aos autos os seguintes

( ) Petição

( ) Cópia nº

( ) Mandado nº

( ) Outros

Analista / Técnico Judiciário

ADVOCACIA GERAL
Causas: civeis, criminais, trabalhistas, previdenciárias, administrativas etc.
Adv. Jânio Luis de Freitas, OAB-PB 10.547
Rua Natividade nº 321, bairro Comercial Norte, cidade de Bayeux-PB, CEP 58309-878.
Telefones (83) 98873-1988 et (83) 99907-1683
Endereço eletrônico: janiodefreitas@gmail.com
Whatsapp (83) 98873-1988

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA COMARCA DE BAYEUX, ESTADO DA PARAÍBA

Processo nº. 0000570-87.2011.815.0751

MARIA DE LOURDES CONSTÂNCIO DO REGO vem nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, processo acima,** que move contra a SEGURADORA LÍDER CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, tendo a apelante manejado recurso, o apelado vem através da presente petição reiterar os temos da inicial e requerendo **que seja mantido em sua integralidade a douta sentença atacada**, deixando de apresentar contrarrazões, **que são dispensáveis**, haja vista o implemento do prazo, prejudicado, entretanto, o RECURSO ADESIVO, que seria cabível.

Pugnando que o processo seja mais uma vez reapreciado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Nestes Termos,
PEDE DEFERIMENTO.

Bayeux, 13 de julho de 2018.

JÂNIO LUIS DE FREITAS
Advogado
OAB-PB 10.547

CONCLUSÃO
Nesta data, faço conclusão dos autos ao MM. Juiz de Direito.
Em ____
Analista/Tec. Judiciário

CONCLUSÃO
Nesta data, faço conclusão dos autos ao MM. Juiz de Direito.
Em 13/12/22
Analista/Tec. Judiciário

233

[illegible]

BONITO DE SANTA FÉ

[illegible]

BOQUEIRÃO

[illegible]

BREJO DO CRUZ

[illegible]

CABACEIRAS

[illegible]

CABEDELO

[illegible]

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:49
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611422100000000071348348
Número do documento: 22012611422100000000071348348

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusão dos
autos ao(à) MM. Juiz(a) [illegible]

Em 19/07/22

Analista/Técnico(a)

234

Vistos, etc.,

Remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Bayeux-PB, 23 de julho de 2018.

Francisco Antunes Batista
Juiz de Direito

Remessa

Nesta data, Remeto os autos ao TJ/PB.

Em 24/07/18

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:49
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611422100000000071348348
Número do documento: 22012611422100000000071348348

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS DE 2º GRAU

TERMO DE RECEBIMENTO

Nº Processo: 0000570-87.2011.815.0751 Nº 1º Grau: 0000570-87.2011.815.0751
Dt Entrada : 27/07/2018 Hora: 09:33
Num Volumes: 1 Qtd Folhas: 234 Qte de Apensos:
Numeração : 02A235 Qtd Vol.Apenso:
Num Folhas : Repetidas: Omitidas:
Em Branco:
Agravo Retido As folhas da :

Classe : - APELACAO
Assunto: INDENIZACAO POR DANO MORAL, INDENIZACAO POR DANO MATERIAL.

Histórico : APEL.CIV.DED.P/SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A.FACE SENTENCA/4A VARA DE BAYEUX NO PROC.Nº 00005708720118150751,MOV.P/ MARIA DE LOURDES CONSTANCIO DO REGO.

Autor: MARIA DE LOURDES CONSTANCIO DO REGO
Reu : DELPHOS SERVICOS TECNICOS S/A E OUTROS

João Pessoa, 8 de agosto de 2018

Responsável pela Digitação

Lucy Nonata Pereira da Silva Lins
Técnico Judiciário - Mat. 40.[illegible]-5

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:49
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611422100000000071348348
Número do documento: 22012611422100000000071348348

GERÊNCIA DE PROTOCOLO E DISTRIBUIÇÃO DO TJPB
136

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA

TERMO DE AUTUAÇÃO, REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO

ESTES AUTOS FORAM DISTRIBUIDOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO, REGISTRADOS EM MEIO MAGNÉTICO E AUTUADOS COM AS OBSERVAÇÕES ABAIXO:

Processo : 0000570-87.2011.815.0751 Processo CPJ:
Proc 1º Grau: 0000570-87.2011.815.0751 Processo 1º:
Autuado em : 27/07/2018
Classe : APELACAO
Valor da Causa : Volumes : 001
Comarca : 211 BAYEUX - 4A. VARA

Tipo Distrib. : AUTOMATICA Distrib. em: 14/08/2018 10:59
Órgão Julgador : 2A. CAMARA CIVEL
Relator : 029 DES. LUIZ SILVIO RAMALHO JUNIOR

Assunto :
INDENIZACAO POR DANO MORAL. INDENIZACAO POR DANO MATERIAL.

IDENTIFICACAO DAS PARTES:

APELANTE : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO
: SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO : SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE
: GOUVEIA, MAGALHAES E MOURY FERNANDES ADV
APELADO : MARIA DE LOURDES CONSTANCIO DO REGO
ADVOGADO : JANIO LUIS DE FREITAS

JOAO PESSOA, 14 DE AGOSTO DE 2018

RESPONSAVEL PELA DIGITACAO

DATA

Aos 14 de agosto de 2018, foram-me entregues estes com o Termo retro. E, para constar, assino este termo.

Maricélia Ferreira da Silva
Supervisora da GPRO

VISTA

Aos 14 de agosto de 2018, com fundamento no art. 152, VI, do NCPC, faço VISTA destes autos ao Exmo. Procurador de Justiça. E, para constar, assino este termo.

Maricélia Ferreira da Silva
Supervisora da GPRO

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:49
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611422100000000071348348
Número do documento: 22012611422100000000071348348

RECEBIDO
MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Recebi o presente processo na Diretoria de Apoio Funcional - DIAFU.

Em: 15 / 08 / 18

Responsável: _____

VISTAS

Aos 15 de 08 de 2018

Faço estes autos disribuidos ao Exmo(a) Procurador(a) de Justiça:

Drª. Luzia de Fátima Maia de Farias

Para constar assino

_____

Nesta data, os presentes autos foram encaminhados por essa Diretoria ao Tribunal de Justiça da Paraíba.

João Pessoa, 23 / 08 / 2018

_____ - 701.681-6

Servidor - DIAFU

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:49
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611422100000000071348348
Número do documento: 22012611422100000000071348348

237

Pelo Ministério Público.

Segue manifestação em 01 lauda.

João Pessoa, PB, 23 de agosto de 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO PROCURADOR DE JUSTIÇA NELSON ANTÔNIO CAVALCANTE LEMOS

239

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000570-87.2011.815.0751

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

Trata-se de Apelação Cível interposta por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, irresignada com a r. sentença proferida nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, ajuizada por Maria de Lourdes Constâncio do Rego, processo que tramitou perante a 4ª Vara Mista da Comarca de Bayeux.

Após detida análise dos autos, percebe-se que a lide originária gira em torno de interesse disponível e meramente patrimonial, não trazendo em seu bojo o **interesse público primário** e a **relevância social,** requisitos reclamados pelo ordenamento jurídico como legitimadores da intervenção do Ministério Público.

Por isso, o caso em tela não comporta manifestação meritória deste órgão ministerial enquanto *custos legis*, posto que à margem das disposições constitucionais e legais em vigor que autorizam essa atuação e da **Recomendação n.º 001/2012** expedida pela Procuradoria-Geral de Justiça da Paraíba.

Essa também é a orientação encartada na Recomendação nº. 34/2016, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público como órgão interveniente no processo civil, vejamos:

> Considerando a necessidade de racionalizar a intervenção do Ministério Público no Processo Civil, notadamente em função da utilidade e efetividade da referida intervenção em benefício dos interesses sociais, coletivos e individuais indisponíveis;
> (.)
> Art. 1º Os órgãos do Ministério Público Brasileiro, no âmbito de sua autonomia administrativa e funcional, devem priorizar
>
> I – o planejamento das questões institucionais;
>
> II – **a avaliação da relevância social dos temas e processos em que atuem**;
>
> III – a busca da efetividade em suas ações e manifestações;
>
> IV – **a limitação da sua atuação em casos sem relevância social para direcioná-la na defesa dos interesses da sociedade**.

Ante o exposto, o Ministério Público Estadual, por sua Procuradoria de Justiça Cível, pugna pelo prosseguimento do recurso apelatório sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial.

João Pessoa, PB, 21 de agosto de 2018.

LÚCIA DE FÁTIMA M. DE FARIAS
Procuradora de Justiça em Substituição

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:49
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611422100000000071348348
Número do documento: 22012611422100000000071348348

DATA

Aos 23 de agosto de 2018, foram-me entregues estes autos com o Parecer retro. E, para constar, assino este termo.

Maricélia Ferreira da Silva
Supervisora da GPRO

CONCLUSÃO

Aos 23 de agosto de 2018, faço conclusão destes autos ao Relator. E, para constar, assino este termo.

Maricélia Ferreira da Silva
Supervisora da GPRO

Gabinete do Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior
Recebido em 23/08/18 às 16:48 h
Servidor

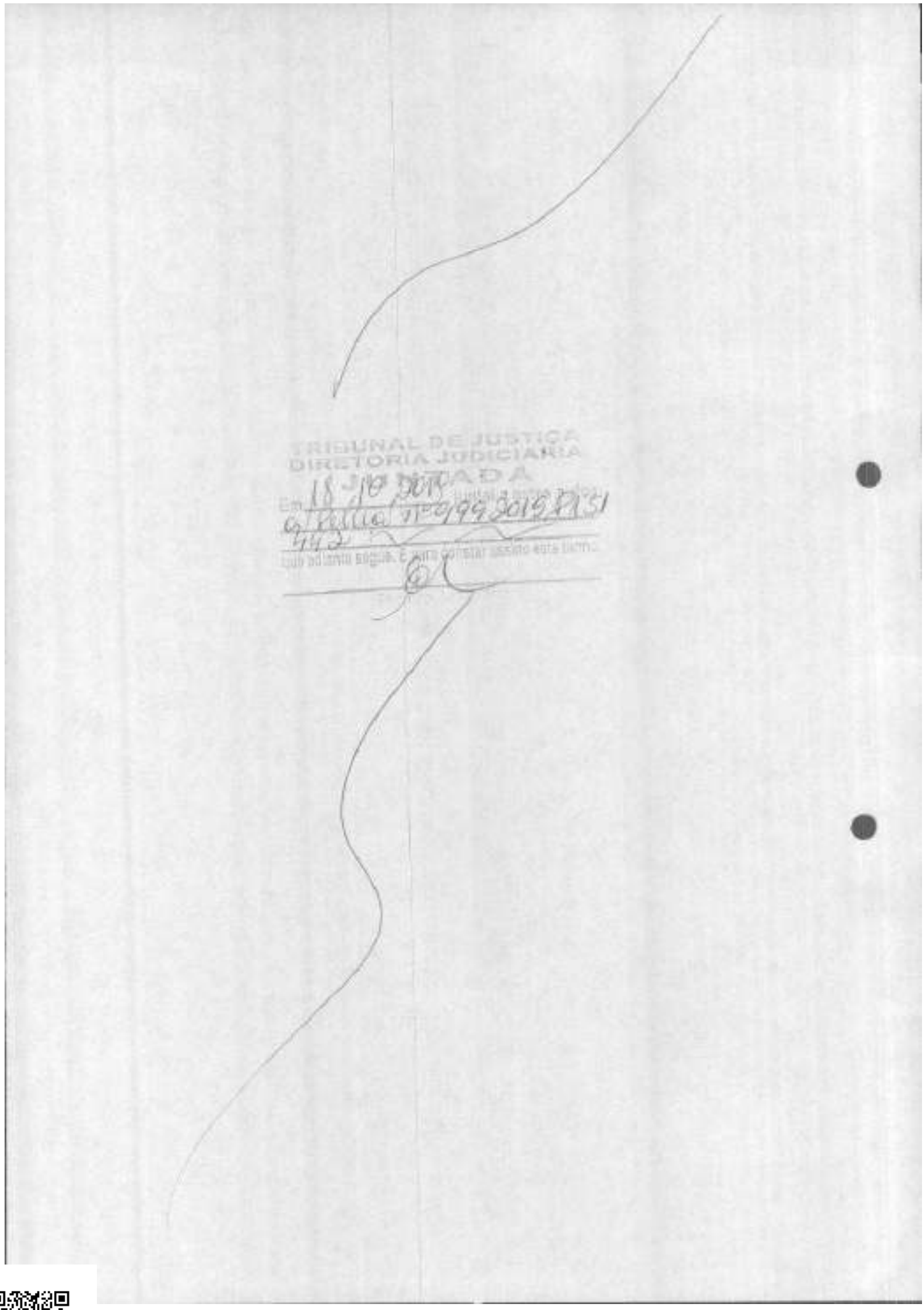
Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:49
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611422100000000071348348
Número do documento: 22012611422100000000071348348

DATA

Aos 18 dias do mês de outubro de 2019, foram-me entregues estes autos com o despacho retro . E, para constar, assino este termo.

Analista/ Técnico e Auxiliar Judiciário

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:49
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611422100000000071348348
Número do documento: 22012611422100000000071348348


TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA JUDICIÁRIA
JUNTADA

GM ADVOGADOS | GOUVEIA | MAGALHÃES | MOURY FERNANDES

Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador da 2ª Câmara Cível do Egrério Tribunal de Justiça da Paraiba.

Nos autos. Conclusos.
João Pessoa, 26/08/2019

Processo Principal nº 0000570-87.2011.8.15.0751

Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S.A, já devidamente qualificado (a) nos autos do processo em epigrafe, interposto por **Maria de Lourdes Constancio do Rego**, por intermédio de seus advogados ao final assinados, vem à presença de Vossa Excelência, **REQUERER o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos com base no parágrafo único do art. 143 do Código de Processo Civil, uma vez que o processo encontra-se paralisado a bastante tempo, estando concluso para despacho, restando que o ref. recurso seja julgado.**

Por fim, requer a executada que as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editalicias doravante expedidas, sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE em nome do patrono PALOMA MIMOSO DEIRÓ SANTOS VIDAL, OAB/BA 24.278, sob pena de nulidade.**

Nestes termos,
Pede deferimento.
João Pessoa /PB, 23 de agosto de 2019.

JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ
OAB/PB 10.412

9992019P151442

Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4720 - 22º andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE - Brasil
Av. Nossa Senhora da Penha, 1845 a/s 202 - Emp. JAT Barbosa - Tirol - 59.020-500 - João Pessoa - PB - Brasil
Av. Tancredo Neves, 1632 s/s 2016207 - Torre Norte - Ed. Salvador Trade Center - Cab. dos Anjos - 41.820-020 - Salvador - BA - Brasil

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:49
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611422100000000071348348
Número do documento: 22012611422100000000071348348

CONCLUSÃO

Aos 18 dias do mês de outubro de 2019, faço conclusão destes autos ao Relator. E, para constar, assino este termo.

Analista / Técnico / Auxiliar Judiciário

Gabinete do Dr. Luiz Silvio Ramalho Júnior
Recebido em 22/10/19 17:41

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:49
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611422100000000071348348
Número do documento: 22012611422100000000071348348

248

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

DESPACHO

Considerando o procedimento de **migração do presente processo físico, para o Sistema Judicial Eletrônico (PJE)**, ordeno o encaminhamento dos autos ao Fórum Cível desta Capital, unidade elegida pela Presidência deste Tribunal para a execução da respectiva medida.

Cumpra-se.

Após, aguarde-se as instruções da Presidência no tocante à destinação deste feito.

João Pessoa, 17 de setembro de 2021.

LUIZ SILVIO RAMALHO JUNIOR:4602846

Assinado de forma digital por LUIZ SILVIO RAMALHO JUNIOR:4602846
Dados: 2021.09.17 08:38:46 -03'00'

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

Relator

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gerência Judiciária

249

CERTIDÃO

Certifico, por dever do ofício, para que esta produza os devidos efeitos legais, que a intimação das partes para ciência do início do processo de digitalização destes autos físicos, a fim de serem migrados ao Sistema de Processo Judicial eletrônico – PJe, foi publicada no **Diário da Justiça de 14/12/2021.**

João Pessoa, 13 de dezembro de 2021.

Fábio Luiz Pereira de Almeida – 473.918-3

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gerência Judiciária

REMESSA

Faço remessa destes autos ao **setor competente de migração do processo ao Sistema PJe.**

João Pessoa, 13 de dezembro de 2021.

Fábio Luiz Pereira de Almeida – 473.918-3

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:49
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611422100000000071348348
Número do documento: 22012611422100000000071348348

ANEXO

Presidência da República
Secretaria de Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.3.0028479-6

Tipo Jurídico

Sociedade anônima

Porte Empresarial

Normal

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

00-2018/017153-4 26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Última Arquivamento:
00003151303 - 18/12/2017
NIRE: 33.3.0028479-6
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Órgão	Calculado	Pago
Junta	570,00	570,00
DREI	21,00	21,00

Boleto(s): 102595004
Hash: ECC51023-073D-4231-8033-7CC98430A9D8

REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
017	999	1	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
	xxx	xxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
	xxx	xxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
	xxx	xxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
	xxx	xxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

Representante legal da empresa

Local

Data

Nome:	
Assinatura:	
Telefone de contato:	
E-mail:	
Tipo de documento:	Híbrido
Data de criação:	24/01/2018
Data da 1ª entrada:	

00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDK4a56AFADE5ECF85FD5CF68740F233E496AF0AB0E1FB8
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chancela digital, informe o nº de protocolo.

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 15/02/2022 13:28:54
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021513285400000000071348350
Número do documento: 22021513285400000000071348350

Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205

Seguradora LÍDER
Administradora do Seguro DPVAT

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2.CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

(i) reeleição de Diretores Estatutários; e
(ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item **(i)** da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: **(a) JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; **(b) HELIO BITTON RODRIGUES,** brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6979386FA48220CFDE43B6AFADE58CF8FF05CF68740F233E496AF0A8DE1F8E
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chancela-digital, informe o nº de protocolo. Pag. 3/13

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 15/02/2022 13:28:54
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021513285400000000071348350
Número do documento: 22021513285400000000071348350

Companhia; e (c) **CRISTIANE FERREIRA DA SILVA**, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incurso em quaisquer dos crime previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (iii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, rerratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tôrres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função especifica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulares SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD5974386FA48220CFD84B56AFADB5ECFBF9D5CF6B740F233E496AFDA80E19E8
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chancela digital, informe o nº de protocolo. Pag. 4/13

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 15/02/2022 13:28:54
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021513285400000000071348350
Número do documento: 22021513285400000000071348350

Seguradora LÍDER
Administradora do Seguro DPVAT

7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presenta ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicólas Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

Roberto Barroso
Presidente

Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD697438EFA48120CFD64B56AFADE5ECFBFFD5CFE8740F233E496AFDA80E1F88
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chancela-digital, informe o nº de protocolo. Pag. 5/13

JUCERJA

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 15/02/2022 13:28:54
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021513285400000000071348350
Número do documento: 22021513285400000000071348350

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00005149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974JB6FA48220CFDE4B56AFADE5ECFBFFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chancela digital, informe o nº de protocolo. Pag. 8/13

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 15/02/2022 13:28:54
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021513285400000000071348350
Número do documento: 22021513285400000000071348350

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFADE5ECF8FFD5CF8874CF233E636AFDA30E1FB8
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chancela digital, informe o nº de protocolo. Pag. 10/13

PORTARIA Nº 705, DE 22 DE JANEIRO 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.322, de 10 de maio de 2016, tendo em vista o disposto no artigo 2o do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.619788/2017-84, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas da ALAN SEGURADORA S.A. - MICROSSEGURADORA, CNPJ n. 33.644.731/0001-85, em ato na cidade do Rio de Janeiro - RJ, na assembleia geral extraordinária realizada em 30 de junho de 2017:

I - Aumento de capital social em R$ 400.169,00, elevando o para R$ 2.110.595,31, divididas em 179.266.992 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal; e

II - Reforma do estatuto social.

Art. 2º Determina que o período de R$ 183.145,00 do exercício de exercício referência deverá ser integralizada até 30 de junho de 2018.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 706, DE 22 DE JANEIRO 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.322, de 10 de maio de 2016, tendo em vista o disposto no artigo 2o do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.623603/2017-04, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administradores da SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ n. 09.248.608/0001-04, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberada na reunião do conselho de administração realizada em 14 de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 707, DE 22 DE JANEIRO 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.322, de 10 de maio de 2016, tendo em vista o disposto no artigo 2o do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, alterado pela Lei Complementar n. 126, de 15 de janeiro de 2007 e o que consta do processo Susep 15414.623616/2017-58, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de membro do comitê de auditoria da IRB BRASIL RESSEGUROS S.A., CNPJ n. 33.376.989/0001-91, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberada na reunião do conselho de administração realizada em 26 de maio de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

RETIFICAÇÃO

No artigo 1º da Portaria Susep/Dorg n. 721, de 2 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 3 de janeiro de 2018, página 168, região 1, onde se lê: "... na redação do conselho de administração realizada em 1º de novembro de 2017.", leia-se: "... na assembleia geral extraordinária realizada em 1º de novembro de 2017."

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 38, DE 19 DE JANEIRO DE 2018

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, com redação I e IV da art. 3º da Lei nº 8.933, de 20 de dezembro de 1994, e no inciso V do art. 18 do Decreto Regimental da Autarquia, aprovado pela Portaria nº 575, de 28 de novembro de 2007;

Considerando o Decreto Federal nº 96.044, de 18 de maio de 1988, que aprova o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos;

Considerando a Portaria Inmetro nº 18, de 16 de janeiro de 2014, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Tanques de Carga Rodoviários Destinados ao Transporte de Produtos Perigosos, publicada no Diário Oficial da União de 17 de janeiro de 2014, seção 01, página 68;

Considerando que o inmetro foi credenciado por três vezes, consoante o disposto no § 1º do art. 3º do Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, para atestar a adequação dos veículos e dos equipamentos rodoviários destinados a este fim;

Considerando a necessidade de substituição do Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos (CIPP) pelo novo Certificado para o Transporte de Produtos Perigosos (CTPP), aplicável somente à modalidade de construção de tanques de carga rodoviários;

Considerando a necessidade de ajustes dos Requisitos de Avaliação da Conformidade aprovados pela Portaria Inmetro nº 18/2014, resolve:

Art. 1º Ficam aprovados os ajustes dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Tanques de Carga Rodoviários destinados ao Transporte de Produtos Perigosos, publicados pela Portaria Inmetro nº 18, de 16 de janeiro de 2014, conforme disposto no Anexo desta Portaria, disponibilizado no sítio www.inmetro.gov.br ou no endereço físico:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Diretoria de Avaliação da Conformidade - Dconf

Rua Santa Alexandrina, nº 416 - 3º andar - Rio Comprido

CEP 20.261-232- Rio de Janeiro - RJ

Art. 2º Ficam substituídos os Anexos A e D da Portaria Inmetro nº 18/2014 pelos Anexos A e D anexos a esta Portaria.

Art. 3º Ficam incluídos na Portaria Inmetro nº 18/2014 os Anexos E e G anexos a esta Portaria.

Art. 4º Ficam inseridos, no art. 4º da Portaria Inmetro nº 18/2014, os seguintes parágrafos:

"§ 1º Excetuam-se da determinação do caput os seguintes tanques de carga:

I - aqueles que já foram construídos até 15 de janeiro de 2018 e se encontram em estoque, cuja inspeção e aprovação final da construção ainda não foram realizadas pelo OIA-PF;

II - aqueles que após 15 de janeiro de 2018, se encontram em processo de construção, cuja data de início da construção seja anterior a 15 de janeiro de 2018, e que a inspeção e a aprovação final da construção ainda não foram realizadas pelo OIA-PF.

§ 2º Para efeitos do exposto nos tanques de carga que se encontram nas situações descritas no parágrafo acima, os fornecedores devem tanques de carga deverão enviar ao OCP credenciado, até 15 de fevereiro de 2018, uma relação contendo os seguintes informações:

I - para os tanques de carga que já foram construídos até 15 de janeiro de 2018 e se encontram em estoque: nº da ordem de serviço, data de aprovação final da construção, RTQ, número de equipamento, grupos de produtos perigosos aptos a transportar e nome do responsável técnico do OIA-PF;

II - para os tanques de carga que após 15 de janeiro de 2018, se encontram em processo de construção: nº da ordem de serviço, data inicial da construção, RTQ, número de equipamento, grupos de produtos perigosos aptos a transportar e nome do responsável técnico do OIA-PF."

Art. 5º A presente portaria aos seguintes aos seguintes aos aprovados, foi divulgada pela Portaria Inmetro nº 357, de 13 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2017, seção 01, página 49.

Art. 6º As demais disposições da Portaria Inmetro nº 18/2014 permanecem inalteradas.

Art. 7º Esta Portaria inicia a sua vigência na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS AUGUSTO DE AZEVEDO

DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 7, DE 22 JANEIRO, DE 2018

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro), no exercício da delegação de competência estabelecida pela Portaria nº 319, de 12 de setembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "k", do regulamentação metrológica aprovado pela Resolução nº 08, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para bombas medidoras de combustíveis líquidos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 023/03 e pela Portaria Inmetro nº 02/2004;

E considerando o constante do Processo Inmetro nº 52600.268993/2017-17 e do Sistema Orquestra nº 692012, resolve:

Aprovar a família de modelos Prima 4908 de bomba medidora para combustíveis líquidos, marca Gilbarco Veeder Root.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: http://www.inmetro.gov.br/pan.

RAIMUNDO ALVES DE REZENDE

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 4, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso de suas atribuições, torna público, aos interessados na consulta da Aresa, as propostas de modificação da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM e da Tarifa Externa Comum em análise pelo Departamento de Negociações Internacionais (DECINT), com o objetivo de coletar subsídios para definição de posicionamentos de governo brasileiro no âmbito da organização do Comitê Técnico nº 1, de Tarifa, Nomenclatura e Classificação de Mercadorias, do Mercosul (CT-1).

1. Manifestações sobre as propostas deverão ser dirigidas ao DECINT por meio do Protocolo-Geral do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, situado na Esplanada dos Ministérios, Bloco "J", Térreo, CEP 70053-900, Brasília (DF). As correspondências deverão fazer referência ao número desta Circular e ser encaminhadas no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da publicação desta Circular no Diário Oficial da União.

2. As informações relativas às propostas deverão ser apresentadas mediante o preenchimento integral do roteiro padrão, disponível na página desta Secretaria na Internet, no endereço http://www.mdic.gov.br/comercio/SECEX/Normas/Nomenclatura/TEC_BK/Roteiro-padronizado.doc. O formulário também pode ser solicitado pelos telefones (61) 2027-7359 e 2027-7339 ou pelo endereço de correio eletrônico CT1@mdic.gov.br.

3. O acompanhamento sobre a análise das propostas poderá ser realizado por meio do endereço eletrônico http://www.mdic.gov.br/index.php/component/content/article/comercio-exterior/90-aquivo-aberto-4. Caso haja, posteriormente, ajustes de notas realizados pelos técnicos em nomenclatura do CT-1, eventuais manifestações a respeito deverão ser encaminhadas a esta Secretaria mediante os procedimentos previstos nesta Circular.

RENATO AGOSTINHO DA SILVA

ANEXO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
2917.20.00	- Ácidos policarboxílicos, ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados	2	2917.20	Ácidos policarboxílicos, cíclicos, ciclânicos ou cicloterpênicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados	12
			2917.20.1	- Ésteres de ácidos policarboxílicos cíclicos	***
			2917.20.19	Outros	
			2917.20.19	Cicloheptanona da direita	
			2917.20.20	Outros	
				Outros	

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012018012300014

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NUMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386A48220CFDC4A56AFADC5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA8E61FB8
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/services/chanceladigital, informe o nº de protocolo. Pag. 6/13

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 15/02/2022 13:28:54
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021513285400000000071348350
Número do documento: 22021513285400000000071348350
Num. 75737774 - Pág. 7

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016

4996507

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º - A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º– A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D799CBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 15/02/2022 13:28:54
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021513285400000000071348350
Número do documento: 22021513285400000000071348350

4896508

ARTIGO 8º– A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo – A mesa da Assembléia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro – Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembléias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto – Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto – Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º – A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro – Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo – O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro – As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 00201635751B5 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016. E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE920829BB235403C7645C695
Arquivamento: 00002959603 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 15/02/2022 13:28:54
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021513285400000000071348350
Número do documento: 22021513285400000000071348350

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembléia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

4996509

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembléia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE920829682354O3C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 15/02/2022 13:28:54
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021513285400000000071348350
Número do documento: 22021513285400000000071348350

convocada.

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

4996510

Parágrafo Primeiro – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou *e-mail* a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

a) convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;

b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;

c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;

d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;

e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;

f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 15/02/2022 13:28:54
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021513285400000000071348350
Número do documento: 22021513285400000000071348350

4996511

g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;

h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;

i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;

k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;

m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;

n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;

o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;

p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;

q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;

r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;

s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;

t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.

u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e

v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 00201635751B5 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016. E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208295B235403C7545C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016
Bernardo F. L. Berwanger
Secretário Geral

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 15/02/2022 13:28:54
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021513285400000000071348350
Número do documento: 22021513285400000000071348350

15/19

lei ou este Estatuto não confiram a outro órgão da Companhia.



4996512

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;

b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;

c) dar o *voto* de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e

d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por **4 (quatro)** Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1(um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86863B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Serrardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 15/02/2022 13:28:54
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021513285400000000071348350
Número do documento: 22021513285400000000071348350

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

4996513

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

a) administrar os bens e serviços da Companhia;

b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;

d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;

e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;

f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;

g) elaborar e escriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;

h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;

i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;

j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;

h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;

b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016. E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208295B235403C7646C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 15/02/2022 13:28:54
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021513285400000000071348350
Número do documento: 22021513285400000000071348350

4998514

c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;

d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;

e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;

f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;

g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e

i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

a) dois Diretores;

b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;

c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;

b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C8688392947C61B477D798CBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016
Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 15/02/2022 13:28:54
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021513285400000000071348350
Número do documento: 22021513285400000000071348350

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

4998515

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá início em 1° de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;

b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;

c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016. E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C8688362947C618477D798CBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 15/02/2022 13:28:54
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021513285400000000071348350
Número do documento: 22021513285400000000071348350

de março de 1967.

4996516

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 – A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 – A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único – Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 00201635785185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE920829BB235403C7845C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 15/02/2022 13:28:54
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021513285400000000071348350
Número do documento: 22021513285400000000071348350

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA,** brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA,** brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA,** brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA,** brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE,** brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA,** brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES,** brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES,** brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435, **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO,** brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ,** brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.

JOSÉ ISMAR ALVES TORRES
DIRETOR PRESIDENTE

HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas DA CAPITAL — Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira — AD828690 088674

Reconheço por AUTENTICIDADE as firmas de: HELIO BITTON RODRIGUES e JOSE ISMAR ALVES TORRES (XD00005294533)

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2018. Em testemunho _____ de verdade.

Paulla Cristina A. D. Gaspar - Aut.

Conf. por: Serventia TJHFUNDOS Total

CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ
Paulla Cristina A. D. Gaspar
Escrevente
ISTRB 46062 série 05077 ME
Art. 20 § 3º Lei 8.935/94

ECLP-56881 HOF-BRA-56882 QRS

Consulte a autenticidade em https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico

Seguradora LÍDER

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador das Seguradoras: **AIG SEGUROS BRASIL S/A**; ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A; **ALFA SEGURADORA S/A**, ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**; ANGELUS SEGUROS S/A; **ARGO SEGUROS BRASIL S/A**; ARUANA SEGUROS S.A.; **ASSURANT SEGURADORA S.A**; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; **AUSTRAL SEGURADORA S/A**; AXA CORPORARTE SOLUTIONS SEGUROS S.A; **AXA SEGUROS S/A**; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; **BANESTES SEGUROS S/A**; BMG SEGUROS S/A; **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; **BTG PACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; CAIXA SEGURADORA S/A; **CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A; **CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; **CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A**; CHUBB SEGUROS BRASIL S/A; **CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA**; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; **CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL**; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; **COMPREV SEGURADORA S/A**; COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; **DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; ESSOR SEGUROS S/A; **FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A**; FATOR SEGURADORA S/A; **GAZIN SEGUROS S.A.**; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; **GENTE SEGURADORA S/A**; ICATU SEGUROS S/A; **INVESTPREV SEGURADORA S/A**; INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; **ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A**; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**; MAPFRE VIDA S/A; **MBM SEGURADORA S/A**; MG SEGUROS VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; **MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A**; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; **OMINT SEGUROS S/A**; PAN SEGUROS S/A; **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS**; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; **POTTENCIAL SEGURADORA S/A**; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; **PREVIMIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A,** RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; **SABEMI SEGURADORA S/A**; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; **SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; SANCOR SEGUROS DO BRASIL S/A; **SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS**; SOMPO SEGUROS S/A, **STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A.**; SUHAI SEGUROS S/A; **SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A**; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; **TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A**; UNIÃO SEGURADORA S/A – VIDA E PREVIDÊNCIA; **USEBENS SEGUROS S/A**; VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS; **XL SEGUROS BRASIL S/A**; ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato.

SEGURADORA LÍDER - DPVAT JURÍDICO

anexo, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL,** brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, **ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física,** devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2018.

MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS
OAB/RJ 135.132

SEGURADORA LÍDER - DPVAT JURÍDICO

JOÃO BARBOSA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA COLENDA 2ª CÂMARA CÍVEL DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo: 00005708720118150751

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da ***AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT,*** que lhe promove **MARIA ANUNCIADA CONSTANCIO DO REGO** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório**,** vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do substabelecimento e atos constitutivos, para o fim de regularizar a representação processual da Seguradora, bem como a revogação do advogado anterior e o devido prosseguimento do feito.

Por fim, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono SUELIO MOREIRA TORRES inscrito sob o nº OAB 15477/PB sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

BAYEUX, 26 de janeiro de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477/PB

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 15/02/2022 13:28:54
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021513285400000000071348351
Número do documento: 22021513285400000000071348351

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PB 4246-A**, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA FIGUEIREDO SOARES**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, inscrita na OAB/ RJ 185.681 e **CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, inscrito na OAB/ RJ 189.997 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito na 15477 - OAB/PB, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **MARIA ANUNCIADA CONSTANCIO DO REGO**, em curso perante **a 4ª VARA CÍVEL** da comarca de **BAYEUX**, nos autos do Processo nº 00005708720118150751.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2022.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PB 4246-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA FIGUEIREDO SOARES - OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 15/02/2022 13:28:54
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021513285400000000071348351
Número do documento: 22021513285400000000071348351

Tribunal de Justiça da Paraíba

Gerência Judiciária

2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

INTIMAÇÃO

Por dever de ofício, nos termos do Ato da Presidência n. 50/2018, **COMUNICO** a conclusão do procedimento de migração dos presentes autos, antes com tramitação física, para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe 2º grau e **INTIMO** as partes, por seus advogados, defensores públicos ou dativos, Fazenda Pública e o Ministério Público, regularmente habilitados perante este sistema, a requerer o que for pertinente, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

João Pessoa, data e assinatura registradas eletronicamente.

Tribunal de Justiça da Paraíba

Gerência Judiciária

2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

INTIMAÇÃO

Por dever de ofício, nos termos do Ato da Presidência n. 50/2018, **COMUNICO** a conclusão do procedimento de migração dos presentes autos, antes com tramitação física, para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe 2º grau e **INTIMO** as partes, por seus advogados, defensores públicos ou dativos, Fazenda Pública e o Ministério Público, regularmente habilitados perante este sistema, a requerer o que for pertinente, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

João Pessoa, data e assinatura registradas eletronicamente.

MM. Desembargador relator, segue em anexo petição em PDF, sobre ciência da informação do processo, comunica-se o falecimento da apelada e se REQUER a habilitação dos herdeiros.



ADVOCACIA GERAL

Causas: cíveis, criminais, trabalhistas, previdenciárias, administrativas etc.

Adv. Jânio Luís de Freitas, OAB-PB 10.547

Rua Natividade nº 321, bairro Comercial Norte, cidade de Bayeux-PB, CEP 58309-878,
Telefones (83) 8873-1988, 8744-3856,
e-mail: janiodefreitas@gmail.com

EXMO. SR. DR. DESEMBAGADOR RELATOR DA 2ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Processo nº 0000570-87.2011.8.15.0751

EDNALDO CONSTÂNCIO DO REGO, portador do RG 3.446.776 SSDS-PB, CPF nº 086.557.994 e **LUIZ PAULO CONSTÂNCIO,** portador do RG nº 2.714.327, CPF nº 011.699.144-54, brasileiros, trabalhadores, solteiros, com endereço no Sítio Campo Grande, Área Rural da cidade de Sobrado-PB, parte autora, vem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT c/c DANOS processo acima,** que move contra **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO LTDA e DELPHOS SERVIÇOS TÉCNICOS S/A**, por seu advogado, expor o seguinte:

Douto Relator, lamentavelmente, **a apelada**, MARIA DE LOURDES CONSTÂNCIO DO REGO, que faleceu em 15 de setembro de 2020 sem ter a oportunidade de receber a indenização, restando a seus filhos a sucederem a mãe, na forma da lei processual civil.

Os herdeiros estão cientes da informatização do processo e pedem justiça, pelo fato do não pagamento da indenização do seguro DPVAT a sua mãe, sendo todos pessoas pobres e na falta da parente, irmã dos requerentes, que era irmã destes e filha da apelada etc.

A irmã da apelada faleceu numa acidente de trânsito e era pessoa que ajudava a família remetendo um pouco de dinheiro, tanto para a mãe e outros parentes etc.

EX POSITIS, os herdeiros pedem a habitação nos autos **REQUEREM** que seja mantida por esta Douta Câmara Cível na pessoa de seus **Eminentes Julgadores**, em sua integralidade a decisão recorrida, por justiça.

Assinado eletronicamente por: JANIO LUIS DE FREITAS - 01/03/2022 21:52:42
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030121524300000000071348355
Número do documento: 22030121524300000000071348355

ADVOCACIA GERAL
Causas: cíveis, criminais, trabalhistas, previdenciárias, administrativas etc.
Adv. Jânio Luís de Freitas, OAB-PB 10.547
Rua Natividade nº 321, bairro Comercial Norte, cidade de Bayeux-PB, CEP 58309-878,
Telefones (83) 8873-1988, 8744-3856,
e-mail: janiodefreitas@gmail.com

Os herdeiros juntam a cópia da certidão de óbito da apelada e cópia de seus documentos pessoais.

Nestes termos,
PEDE DEFERIMENTO.

João Pessoa, 02 de março de 2022.

JÂNIO LUÍS DE FREITAS
Advogado
OAP-PB 10.54

Assinado eletronicamente por: JANIO LUIS DE FREITAS - 01/03/2022 21:52:42
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030121524300000000071348355
Número do documento: 22030121524300000000071348355

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

1º Serviço Registral Glória de Araújo Silva – Bayeux-PB

NOME:

MARIA DE LOURDES CONSTÂNCIO DO RÊGO

CPF
027.710.884-52

MATRÍCULA:
068742 01 55 2020 4 00037 299 0016116 44

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
Feminino	Parda	Solteira, 63 anos

NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
Sapé-PB	RG nº 1610584 SSP/PB emitido em 27/12/1990	Sim

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
Filha de EUCLIDES CONSTÂNCIO DO RÊGO, falecido e de SEBASTIANA MARIA DA CONCEIÇÃO, falecida. Residência da falecida: Rua Francisco de Assis, nº 154, Mário Andreazza, Bayeux-PB

DATA E HORA DE FALECIMENTO	DIA	MÊS	ANO
Quinze de setembro de dois mil e vinte, às 5h00min	15	09	2020

LOCAL DE FALECIMENTO
em sua Residência, Rua Francisco de Assis, nº 154, Mário Andreazza, Bayeux-PB

CAUSA DA MORTE
Choque cardiogênico, Síndrome coronariana aguda, Obesidade, Tabagismo crônico, Etilismo crônico

SEPULTAMENTO / CREMAÇÃO	DECLARANTE
no Cemitério do Riachão do Poço, Riachão do Poço/PB	LUCICLEIDE MARIA DE OLIVEIRA, nacionalidade brasileira, RG nº 2653169 - SSP/PB, CPF/MF nº 013.072.944-21, profissão do lar, estado civil solteira, residente na Rua Manoel Francisco, nº 2, Qd-15, Lt-2, Mário Andreazza, Bayeux - PB, sobrinha da falecida

NOME E Nº DE DOCUMENTO DO(S) MÉDICO(S) QUE ATESTOU(ARAM) O ÓBITO
Lilian Débora Paschoalin Miguel, CRM 5650/PB

AVERBAÇÕES / ANOTAÇÕES À ACRESCER
Ato registrado no livro C-37, às folhas 299, sob o nº 16116. Data de nascimento da falecida: 09 de março de 1957. Conforme disse a declarante, a falecida era solteira, era eleitora, deixou três (3) filhos maiores de idade, sendo dois(2) vivos e de nomes, Luiz Paulo Constâncio, Edvaldo Constâncio de Rêgo e Maria Anunciada Constâncio (falecida), não deixou bens. Não constam averbações à margem do termo. Não constam averbações à margem do termo.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO
RG nº 1610584 SSP/PB emitido em 27/12/1990, Título de eleitor nº 001282401295 zona 004 seção 0250 da cidade de Sobrado-PB emitido em 09/10/2017, CTPS nº 84372 Série 00013 DRT-PB emitido em 30/05/1990, Benefício do INSS nº 161507329-6, NIT 1199378193-0
* As anotações de cadastro acima não dispensam a apresentação do documento original, quando exigida pelo órgão solicitante.

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Bayeux, 17 de setembro de 2020.

Nome do Ofício
1º Serviço Registral Glória de Araújo Silva
Oficial Registrador
Ana Virgínia de Araújo Silva
Município/UF
Bayeux - PB
Endereço
Av. Liberdade, 4135 - Centro - CEP: 58.110-160
Tel.: 83-3232-1951 - E-mail: 1rcpnbayeux@gmail.com

Ana Virgínia de Araújo Silva
Oficiala do Registro Civil

Selo digital AHQ82854-7YS4
Consulte a autenticidade em https://selodigital.tjpb.jus.br/
Emolumento: ISENTO

AA 00013822?

Associação dos Notários e Registradores do Estado da Paraíba

Assinado eletronicamente por: JANIO LUIS DE FREITAS - 01/03/2022 21:52:42
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030121524300000000071348356
Número do documento: 22030121524300000000071348356



3446776 16 MAI 2006
EDNALDO CONSTÂNCIO DO RÊGO
Maria de Lourdes Constâncio do Rêgo.
Bayeux-PB 28.05.1988
Cert.Nas.15.111.Fls.15.Liv.A.17.
Cartório de Sobrado-PB



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal
CPF
Cadastro de Pessoas Físicas
088.557.994-67
Nome
EDNALDO CONSTÂNCIO DO RÊGO
Nascimento


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
P-220
CARTEIRA DE IDENTIDADE


CORREIOS


V-02
P-004
ESTADO DA PARAÍBA
CARTEIRA DE IDENTIDADE

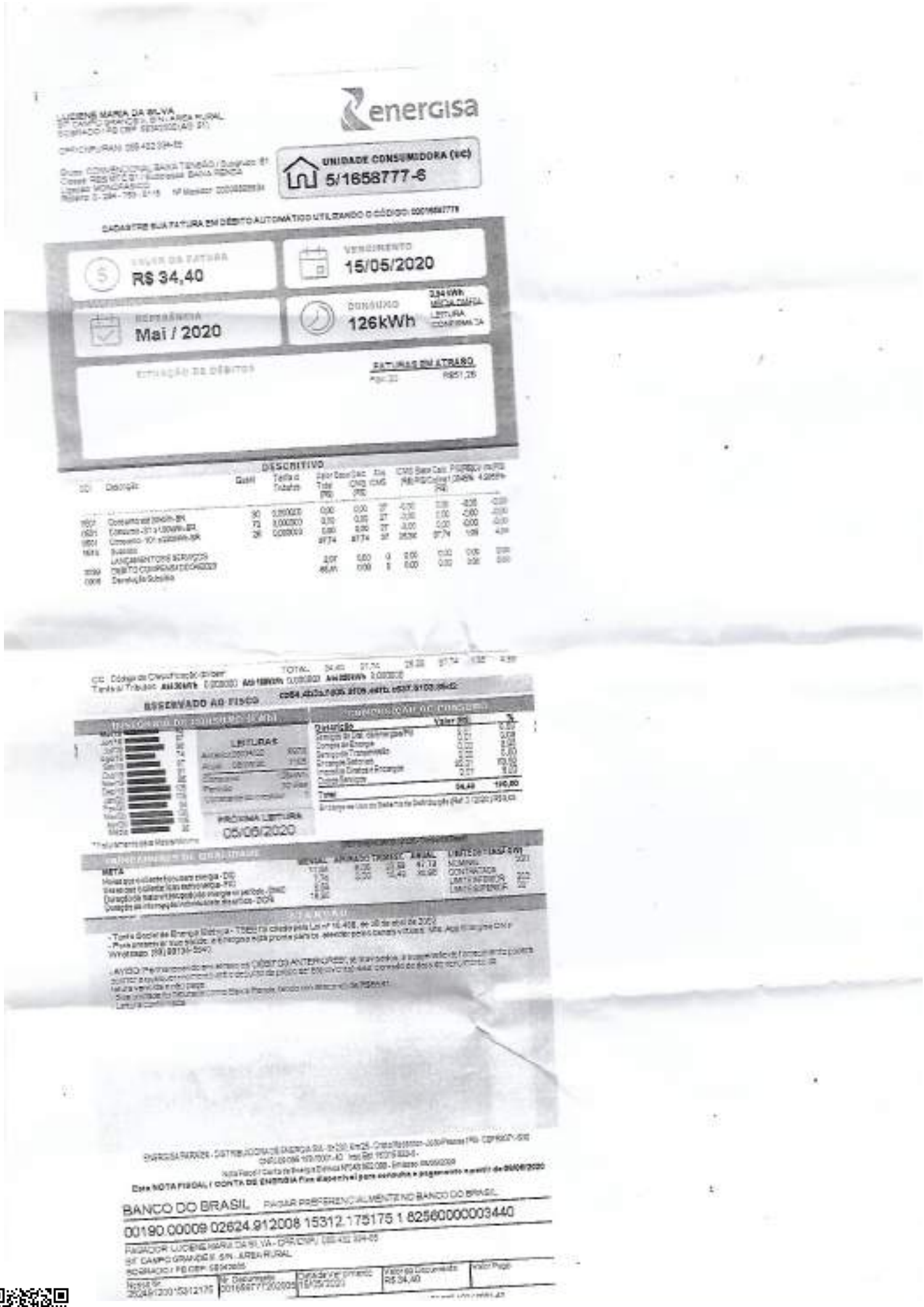

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2.714.327 - 2 VIA
09/09/2011
LUIZ PAULO CONSTANCIO
MARIA DE LOURDES CONSTANCIO
SAPÉ-PB
27/06/1982
NASC.N.5084 FLS.69 LIV.A6
CARTORIO CALDAS BRANDÃO PB
011.699.144-54




TÍTULO ELEITORAL
IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA
LUIZ PAULO CONSTANCIO
27/06/1982
0289 9619 1267
004
0250
SOBRADO/PB
10/10/2017


MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal
CPF - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS
Nome
LUIZ PAULO CONSTANCIO
Data de Nascimento
27/06/82
Nº de Inscrição
011699144-54


MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO
233 CSM
RA2301821796 3
LUIZ PAULO CONSTANCIO
NÃO DECLARADO
MÃE MARIA DE LOURDES CONSTANCIO
27 JUN 82
SAPÉ-PB
2000
ficar sido incluído no excesso do contingente



energisa

UNIDADE CONSUMIDORA (uc)
5/1658777-6

VALOR DA FATURA
R$ 34,40

VENCIMENTO
15/05/2020

REFERÊNCIA
Mai / 2020

CONSUMO
126kWh

SITUAÇÃO DE DÉBITOS

FATURAS EM ATRASO

DESCRITIVO

ESPAÇO DE CONSUMIDOR

LEITURAS

PRÓXIMA LEITURA
05/06/2020

ESPAÇO DO FISCO

BANCO DO BRASIL PAGAR PREFERENCIALMENTE NO BANCO DO BRASIL

00190.00009 02624.912008 15312.175175 1 82560000003440

PAGADOR LUCIENE MARIA DA SILVA - CPF/CNPJ 088.432.394-65

SIT CAMPO GRANDE S/N - AREA RURAL

Assinado eletronicamente por: JANIO LUIS DE FREITAS - 01/03/2022 21:52:42
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030121524300000000071348357
Número do documento: 22030121524300000000071348357

em anexo

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PB 4246-A**, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito na 15477-OAB/PB, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PB 4246-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 06/04/2022 16:38:54
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22040616385600000000071348359
Número do documento: 22040616385600000000071348359

Presidência da República
Secretaria de Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.3.0028479-6

Tipo Societário

Sociedade anônima

Porte Empresarial

Normal

Nº do Protocolo

00-2018/017153-4 26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Última Arquivamento:
00003131303 - 18/12/2017

NIRE: 33.3.0028479-6

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Órgão	Calculado	Pago
Junta	570,00	570,00
DREI	21,00	21,00

Boleto(s): 102595004

Hash: ECC52023-073D-4232-8033-7CC99430A9D4

REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
017	999	1	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
	xxx	xxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
	xxx	xxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
	xxx	xxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
	xxx	xxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

Representante legal da empresa

Local	Nome:
	Assinatura:
	Telefone de contato:
Data	E-mail:
	Tipo de documento: Híbrido
	Data de criação: 24/01/2018
	Data da 1ª entrada:

00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFADE5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo.

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 06/04/2022 16:38:55
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22040616385600000000071348360
Número do documento: 22040616385600000000071348360

Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205

Seguradora LÍDER
Administradora do Seguro DPVAT

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2.CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

(i) reeleição de Diretores Estatutários; e
(ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item **(i)** da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: **(a) JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; **(b) HELIO BITTON RODRIGUES,** brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFADE5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo. Pag. 3/13

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 06/04/2022 16:38:55
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22040616385600000000071348360
Número do documento: 22040616385600000000071348360

Companhia; e **(c) CRISTIANE FERREIRA DA SILVA**, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incurso em quaisquer dos crime previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item **(ii)** da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item **(i)** da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, rerratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tôrres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulares SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6874386FA48220CFDE4B56AFADE5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo. Pag. 4/13

JUCERJA

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 06/04/2022 16:38:55
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22040616385600000000071348360
Número do documento: 22040616385600000000071348360

Seguradora LÍDER
Administradora do Seguro DPVAT

7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presenta ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicólas Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

Roberto Barroso
Presidente

Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFADE5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo. Pag. 5/13

JUCERJA

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 06/04/2022 16:38:55
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22040616385600000000071348360
Número do documento: 22040616385600000000071348360

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFADE1ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo. Pag. 8/13

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFADE5ECFBFFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo. Pag. 10/13

PORTARIA Nº 755, DE 22 DE JANEIRO 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.619783/2017-94, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de ALM SEGURADORA S.A. - MICROSSEGURADORA, CNPJ n. 33.664.733/0001-85, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, na assembleia geral extraordinária realizada em 30 de junho de 2017.

I - Aumento do capital social em R$ 400.168,80, elevando-o para R$ 2.155.285,81, dividido em 179.240.992 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal; e

II - Reforma do estatuto social.

Art. 2º Registre-se que a parcela de R$ 189.140,80 do aumento de capital subscrito deverá ser integralizada até 30 de junho de 2018.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 756, DE 22 DE JANEIRO 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.623403/2017-44, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administradores da SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ n. 09.248.608/0001-04, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 14 de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 757, DE 22 DE JANEIRO 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, combinado com o artigo 5º da Lei Complementar n. 126, de 15 de janeiro de 2007 e o que consta do processo Susep 15414.628616/2017-50, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de membro do comitê de auditoria do IRB BRASIL RESSEGUROS S.A., CNPJ n. 33.376.989/0001-91, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 26 de maio de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

RETIFICAÇÃO

No artigo 1º da Portaria Susep/Dsurg n. 721, de 2 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 3 de janeiro de 2018, página 168, seção 1, onde se lê: "... na reunião do conselho de administração realizada em 1º de novembro de 2017.", leia-se: "... na assembleia geral extraordinária realizada em 1º de novembro de 2017."

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 38, DE 19 DE JANEIRO DE 2018

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 8.275, de 28 de novembro de 2013;

Considerando o Decreto Federal n.º 96.044, de 18 de maio de 1988, que aprova o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 16, de 14 de janeiro de 2016, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Tanques de Carga Rodoviários Destinados ao Transporte de Produtos Perigosos, publicada no Diário Oficial da União de 15 de janeiro de 2016, seção 01, página 48;

Considerando que o Inmetro, no cumprimento de sua atribuição, consistente no disposto no § 3º do art.3º do Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, deve atestar a adequação dos veículos e dos equipamentos rodoviários destinados a este fim;

Considerando a necessidade de substituição do Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos (CIPP) pelo novo Certificado para o Transporte de Produtos Perigosos (CTPP), aplicável somente à modalidade de construção de tanques de carga rodoviários;

Considerando a necessidade de ajustes dos Requisitos de Avaliação da Conformidade aprovados pela Portaria Inmetro n.º 16/2016, resolve:

Art. 1º Ficam aprovados os ajustes dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Tanques de Carga Rodoviários destinados ao Transporte de Produtos Perigosos, publicados pela Portaria Inmetro n.º 16, de 14 de janeiro de 2016, conforme disposto no Anexo desta Portaria, disponibilizado no sítio www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Diretoria de Avaliação da Conformidade - Dconf

Rua Santa Alexandrina, nº 416 - 3º andar - Rio Comprido

Cep 20.261-232- Rio de Janeiro - RJ

Art. 2º Ficam substituídos os Anexos A e D da Portaria Inmetro n.º 16/2016 pelos Anexos A e D anexos a esta Portaria.

Art. 3º Ficam incluídos na Portaria Inmetro n.º 16/2016 os Anexos F e G anexos a esta Portaria.

Art. 4º Ficam inseridos, no art. 4º da Portaria Inmetro n.º 16/2016, os seguintes parágrafos:

"§ 1º Excetuam-se da determinação do caput os seguintes tanques de carga:

I - aqueles que já foram construídos até 15 de janeiro de 2018 e se encontram em estoque, cuja inspeção e aprovação final da construção ainda não foram realizadas pelo OIA-PP;

II - aqueles que após 15 de janeiro de 2018, se encontram em processo de construção, cuja data de início da construção seja anterior a 15 de janeiro de 2018, e que a inspeção e a aprovação final da construção ainda não foram realizadas pelo OIA-PP.

§ 2º Para efeitos de controle dos tanques de carga que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima, os fornecedores destes tanques de carga deverão enviar ao OCP contratado, até 15 de fevereiro de 2018, uma relação contendo as seguintes informações:

I - para os tanques de carga que já foram construídos até 15 de janeiro de 2018 e se encontram em estoque: nº da ordem de serviço, data de aprovação final da construção, RTQ, número de equipamento, grupos de produtos perigosos aptos a transportar e nome do responsável técnico do OIA-PP;

II - para os tanques de carga que após 15 de janeiro de 2018, se encontrem em processo de construção: nº da ordem de serviço, data inicial da construção, RTQ, número de equipamento, grupos de produtos perigosos aptos a transportar e nome do responsável técnico do OIA-PP."

Art. 5º A consulta pública que originou os requisitos ora aprovados, foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º 357, de 13 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2017, seção 01, página 49.

Art. 6º As demais disposições da Portaria Inmetro n.º 16/2016 permanecem inalteradas.

Art. 7º Esta Portaria inicia-se a sua vigência na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS AUGUSTO DE AZEVEDO

DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 7, DE 22 JANEIRO, DE 2018

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro), no exercício da delegação de competência outorgada pela Portaria n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "b", do regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 08, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro:

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para bombas medidoras de combustíveis líquidos, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 023/03 e pela Portaria Inmetro n.º 52/2004;

E considerando o constante do Processo Inmetro n.º 52600.060990/2017 e do Sistema Orquestra n.º 592073, resolve:

Aprovar a família de modelos Prime 9HK de bomba medidora para combustíveis líquidos, marca Gilbarco Veeder Root.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: http://www.inmetro.gov.br/pam.

RAIMUNDO ALVES DE REZENDE

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 4, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso de suas atribuições, torna pública, conforme o constante do Anexo, as propostas de modificação da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM e da Tarifa Externa Comum em análise pelo Departamento de Negociações Internacionais (DENIT), com o objetivo de colher subsídios para definição de posicionamento de governo brasileiro no âmbito da coordenação do Comitê Técnico nº 1, de Tarifa, Nomenclatura e Classificação de Mercadorias, da Mercosul (CT-1).

1. Manifestações sobre as propostas deverão ser dirigidas ao DENIT por meio do Protocolo-Geral do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, situado na Esplanada dos Ministérios, Bloco "J", Térreo, CEP 70053-900, Brasília (DF). As correspondências deverão fazer referência ao número desta Circular e ser encaminhadas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Circular no Diário Oficial da União.

2. As informações relativas às propostas deverão ser apresentadas mediante o preenchimento integral do roteiro próprio, disponível na página do Ministério na Internet, no endereço http://www.mdic.gov.br/comercio-exterior/estatisticas-de-comercio-exterior/93-arquivos-atuais-repositorio1/listas/lista/arquivos/TEC_2017/roteiro-de-consultas.doc. O formulário também pode ser solicitado pelos telefones (61) 2027-7393 e 2027-7338 ou pelo endereço de correio eletrônico CT1@mdic.gov.br

3. O acompanhamento sobre a análise das propostas poderá ser realizado por meio do endereço eletrônico http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/estatisticas-de-comercio-exterior/93-arquivos-atuais-1.

4. Caso haja, posteriormente, ajustes de texto realizados pelas técnicas em nomenclatura do CT-1, eventuais manifestações a respeito deverão ser encaminhadas a esta Secretaria mediante os procedimentos previstos nesta Circular.

RENATO AGOSTINHO DA SILVA

ANEXO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
2917.20.00	- Ácidos policarboxílicos, cíclicos, ciclânicos ou cicloterpênicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados	2	2917.20	Ácidos Policarboxílicos, cíclânicos, cíclicos ou cicloterpênicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados	12
			2917.20.1	- Ésteres de ácidos policarboxílicos cíclicos	2
			2917.20.19	Citrato de acetila	2
			2917.20.90	Outros	
				Outros	

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012018012300014

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFADE5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo. Pag. 6/13

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 06/04/2022 16:38:55
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22040616385600000000071348360
Número do documento: 22040616385600000000071348360
Num. 75737784 - Pág. 7

P/10

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016

4996507

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º - A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º– A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 06/04/2022 16:38:55
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22040616385600000000071348360
Número do documento: 22040616385600000000071348360

4996508

ARTIGO 8º– A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo – A mesa da Assembléia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro – Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembléias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto – Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto – Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º – A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro – Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo – O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro – As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 06/04/2022 16:38:55
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22040616385600000000071348360
Número do documento: 22040616385600000000071348360

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembléia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

4996509

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembléia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 06/04/2022 16:38:55
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22040616385600000000071348360
Número do documento: 22040616385600000000071348360

convocada.

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

4996510

Parágrafo Primeiro – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou *e-mail* a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

a) convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;

b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;

c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;

d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;

e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;

f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 06/04/2022 16:38:55
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22040616385600000000071348360
Número do documento: 22040616385600000000071348360

4996511

g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;

h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;

i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;

k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;

m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;

n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;

o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;

p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;

q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;

r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;

s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;

t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.

u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e

v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 06/04/2022 16:38:55
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22040616385600000000071348360
Número do documento: 22040616385600000000071348360

15/14

lei ou este Estatuto não confiram a outro órgão da Companhia.

4996512

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;

b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;

c) dar o *voto* de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e

d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por **4 (quatro)** Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1(um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 06/04/2022 16:38:55
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22040616385600000000071348360
Número do documento: 22040616385600000000071348360

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

4996513

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

a) administrar os bens e serviços da Companhia;

b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;

d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;

e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;

f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;

g) elaborar e escriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;

h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;

i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;

j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;

h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;

b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284795
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208295B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 06/04/2022 16:38:55
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22040616385600000000071348360
Número do documento: 22040616385600000000071348360

4996514

c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;

d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;

e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;

f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;

g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e

i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

a) dois Diretores;

b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;

c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;

b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 06/04/2022 16:38:55
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22040616385600000000071348360
Número do documento: 22040616385600000000071348360

4996515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá início em 1° de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;

b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;

c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 06/04/2022 16:38:55
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22040616385600000000071348360
Número do documento: 22040616385600000000071348360

de março de 1967.

4996516

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 – A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 – A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único – Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 06/04/2022 16:38:55
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22040616385600000000071348360
Número do documento: 22040616385600000000071348360

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA,** brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA,** brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA,** brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA,** brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE,** brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA,** brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES,** brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES,** brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435, **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO,** brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ,** brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES
DIRETOR PRESIDENTE

HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas DA CAPITAL — Tabelião: Carlos Alberto Firmo Oliveira — Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel.: 2107-1600 — AD828690 088674

Reconheço por AUTENTICIDADE as firmas de: HELIO BITTON RODRIGUES e JOSE ISMAR ALVES TORRES (X0000524453)

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2018. Em testemunho _____ da verdade.

Paulla Cristina A. D. Gaspar - Aut.

Conf. por: Serventia TJ+FUNDOS Total : 3,96

CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ
Paulla Cristina A. D. Gaspar
Escrevente
CTPS 46062 série 00077 ME
Art. 20 § 3º Lei 8.935/94

EOLP-56981 MOE: EOLP-56882 GRS

Consulte em https://www3.tjri.jus.br/sitepublico

Seguradora LÍDER

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº110. 916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 06/04/2022 16:38:55
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22040616385600000000071348360
Número do documento: 22040616385600000000071348360

com o fim especifico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, **ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física,** devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09. 248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.

JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA

OAB/SP 111.807

SEGURADORA LÍDER DPVAT JURÍDICO

CARTÓRIO VANELE FALCÃO

Av. Erasmo Braga, 255, loja A Centro Rio de Janeiro 088930AA423028

21º OFÍCIO DE NOTAS - Dra VANELE FALCÃO - TABELIÃ DE NOTAS

Av Erasmo Braga, nº 255 loja A Centro Tel (21)2532 2121 03 de Abril de 2018

Reconheço por AUTENTICIDADE as firmas de

JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA .....

.....

Em testemunho da verdade.

Mat GUILHERME LEAL DE MENEZES WENCESLAU Escrevente

Emolumentos R$ 5,56 TJ-Fundos R$ 2,28 Total R$ 7,84

ECNF75775-ROP

Consulte em https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico

Av. Erasmo Braga, Nº 255 21º OFÍCIO DE NOTAS CNPJ 24 031 895/0001-90 Tel 2242-7476

*Preocupada com o meio ambiente, a **Seguradora Líder DPVAT** utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
Gabinete Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior

Processo nº: 0000570-87.2011.8.15.0751
Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assuntos: [Indenização por Dano Material]
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
APELADO: MARIA DE LOURDES CONSTANCIO DO REGO

D E S P A C H O

Defiro a habilitação requerida.

À Gepro para as anotações necessárias.

João Pessoa, 29 de junho de 2022.

Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GERÊNCIA JUDICIÁRIA

Processo nº 0000570-87.2011.8.15.0751

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

APELADO: MARIA DE LOURDES CONSTANCIO DO REGO

C E R T I D Ã O

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que procedi com as alterações necessárias.

Gerência Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 1 de julho de 2022 .

THIAGO GIORDANI DE OLIVEIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
Gabinete Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior

Processo nº: 0000570-87.2011.8.15.0751
Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assuntos: [Indenização por Dano Material]
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
APELADO: MARIA DE LOURDES CONSTANCIO DO REGO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta por **Seguradora Lider Dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito da 4º Vara Mista da Comarca de Bayeux, que, nos autos da Ação de Cobrança julgou procedente o pedido da autora condenando a demandada ao pagamento da quantia de R$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais) com correção monetária pelo INPC da data do acidente e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês estes a partir da citação. Ademais, condenou o demandado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. (Id. nº 14271723 – pág. 42/47)

Inclua-se em pauta para julgamento em sessão virtual.

João Pessoa, 14 de dezembro de 2022.

Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

PRESIDÊNCIA DA 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

DES.ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

Vistos etc.

Designo para julgamento a primeira sessão que se realizará após 05 (cinco) dias úteis da publicação da pauta de julgamento do Diário da Justiça.

João Pessoa/PB, data registrada eletronicamente.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

Presidente da 2ª Câmara Especializada Cível

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba

Fica Vossa Excelência Intimado(a) da 3º SESSÃO VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA ESPECIALIZADA CIVEL da 2ª Câmara Cível a realizar-se no dia 06-02-2023 às 14:00 até 13-02-2023.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba

Fica Vossa Excelência Intimado(a) da 3º SESSÃO VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA ESPECIALIZADA CIVEL da 2ª Câmara Cível a realizar-se no dia 06-02-2023 às 14:00 até 13-02-2023.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba

Fica Vossa Excelência Intimado(a) da 3º SESSÃO VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA ESPECIALIZADA CIVEL da 2ª Câmara Cível a realizar-se de 06/02/2023 às 14:00 até 13/02/2023.

. ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

C E R T I D Ã O D E J U L G A M E N T O

Certifico, para que produza os devidos efeitos legais, que os integrantes da Segunda Câmara Cível deste Egrégio Tribunal, apreciando o Processo nº 0000570-87.2011.8.15.0751, da 3ª Sessão Virtual no período de 06 de fevereiro de 2023 a 13 de fevereiro de 2023, assim decidiram:

"Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime".

Presidiu a sessão a Exma. Desa. Agamenilde Dias Arruda Veira Dantas.

Participaram do julgamento o relator o Exmo Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior, a Exma Desa. Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas e o Exmo Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Acompanhou como representante do Ministério Público: Dr. Aristóteles de Santana Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 08 de fevereiro de 2023.

Dayse Feitosa Negócio Torres

SUPERVISORA DA 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba

Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior

Processo nº: 0000570-87.2011.8.15.0751
Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assuntos: [Indenização por Dano Material]
APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Advogado do(a) APELANTE: SUELIO MOREIRA TORRES - PB15477-A
APELADO: MARIA DE LOURDES CONSTÂNCIO DO REGO

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de cobrança do seguro DPVAT. Óbito decorrente de acidente automobilístico. Procedência do pedido. Apelação. Nexo causal demonstrado. Morte da beneficiária no decorrer do processo. Habilitação dos herdeiros. Substituição processual. Transmissibilidade do crédito aos sucessores. Possibilidade. Manutenção da sentença. Desprovimento..

- Nos termos da Lei nº 11.482/2007, que alterou o Art. 3º, I, da Lei nº 6.194/74, o valor da indenização em caso de morte é de R$ 13.500,00.

- Diante da transmissibilidade do crédito em favor dos sucessores do autor, o fato da parte autora ter falecido no curso da lide não impede a transmissão da indenização correspondente.

-Desprovimento

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível, à unanimidade, em **negar provimento** ao apelo, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **Seguradora Lider Dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito da 4º Vara Mista da Comarca de Bayeux, que, nos autos da Ação de Cobrança julgou procedente o pedido da autora condenando a demandada ao pagamento da quantia de R$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais) com correção monetária pelo INPC da data do acidente e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês estes a partir da citação. Ademais, condenou o demandado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. (Id. nº 14271723 – pág. 42/47).

Em suas razões, a apelante pugnou pela reforma da Sentença e pela improcedência do pedido, sustentando a possibilidade da existência de outros herdeiros, porquanto não restou

comprovado que a apelada é a única herdeira da falecida. Ainda, requer a minoração dos honorários advocatícios fixados na sentença para 10% (dez por cento) do valor da condenação. (Id. nº 14271723 - pág. 49/54)

Sem contrarrazões. (Id. nº 14271723 – pág. 65)

A Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou em sede recursal apresentando parecer opinativo pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação do mérito. (Id. nº 14271723 – pág. 75).

É o relatório.

-VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior – Relator.

A apelação deve ser desprovida.

Argumentou a Seguradora Apelante, de forma genérica, que a Apelada não é a única legitimada a receber a indenização, não tendo apresentado o mínimo de prova a respeito de existência de outros herdeiros da falecida.

O ônus da prova cabe a quem alega, preceito primordial do sistema probatório adotado no CPC, e o destinatário da prova é o Juízo, sendo indevido o requerimento constante da Apelação para que seja verificado se existem outros beneficiários do seguro DPVAT.

Feita essa consideração, cumpre registrar que a Sra. Maria de Lourdes Constâncio do Rego, em razão de ter falecido no curso da demanda, conforme certidão de óbito (Id. nº 14735923), foi substituída por seus herdeiros, filhos da autora: **Ednaldo Constâncio do Rego** e **Luiz Paulo Constâncio** (Id. nº 14735922). Tal fato, contudo, apesar de fulminar a possível pretensão de obrigação de fazer, com fulcro no art. 462, do Código de Processo Civil, não obsta o pedido de indenização realizado pelo de cujus.

Quanto aos honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, entendo por razoáveis, uma vez que arbitrados nos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85, do Código de Processo Civil, para fase de conhecimento.

Portanto, sem reparos a sentença de primeiro grau.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à Apelação Cível.

É o voto.

João Pessoa, data do registro eletrônico.

Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior

Relator

Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior

Processo nº: 0000570-87.2011.8.15.0751
Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assuntos: [Indenização por Dano Material]
APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Advogado do(a) APELANTE: SUELIO MOREIRA TORRES - PB15477-A
APELADO: MARIA DE LOURDES CONSTÂNCIO DO REGO

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de cobrança do seguro DPVAT. Óbito decorrente de acidente automobilístico. Procedência do pedido. Apelação. Nexo causal demonstrado. Morte da beneficiária no decorrer do processo. Habilitação dos herdeiros. Substituição processual. Transmissibilidade do crédito aos sucessores. Possibilidade. Manutenção da sentença. Desprovimento..

- Nos termos da Lei nº 11.482/2007, que alterou o Art. 3º, I, da Lei nº 6.194/74, o valor da indenização em caso de morte é de R$ 13.500,00.

- Diante da transmissibilidade do crédito em favor dos sucessores do autor, o fato da parte autora ter falecido no curso da lide não impede a transmissão da indenização correspondente.

-Desprovimento

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível, à unanimidade, em **negar provimento** ao apelo, nos termos do voto do Relator.

-VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior – Relator.

A apelação deve ser desprovida.

Argumentou a Seguradora Apelante, de forma genérica, que a Apelada não é a única legitimada a receber a indenização, não tendo apresentado o mínimo de prova a respeito de existência de outros herdeiros da falecida.

O ônus da prova cabe a quem alega, preceito primordial do sistema probatório adotado no CPC, e o destinatário da prova é o Juízo, sendo indevido o requerimento constante da Apelação para que seja verificado se existem outros beneficiários do seguro DPVAT.

Feita essa consideração, cumpre registrar que a Sra. Maria de Lourdes Constâncio do Rego, em razão de ter falecido no curso da demanda, conforme certidão de óbito (Id. nº 14735923), foi substituída por seus herdeiros, filhos da autora: **Ednaldo Constâncio do Rego** e **Luiz Paulo Constâncio** (Id. nº 14735922). Tal fato, contudo, apesar de fulminar a possível pretensão de obrigação de fazer, com fulcro no art. 462, do Código de Processo Civil, não obsta o pedido de indenização realizado pelo de cujus.

Quanto aos honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, entendo por razoáveis, uma vez que arbitrados nos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85, do Código de Processo Civil, para fase de conhecimento.

Portanto, sem reparos a sentença de primeiro grau.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à Apelação Cível.

É o voto.

João Pessoa, data do registro eletrônico.

Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **Seguradora Lider Dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito da 4º Vara Mista da Comarca de Bayeux, que, nos autos da Ação de Cobrança julgou procedente o pedido da autora condenando a demandada ao pagamento da quantia de R$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais) com correção monetária pelo INPC da data do acidente e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês estes a partir da citação. Ademais, condenou o demandado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. (Id. nº 14271723 – pág. 42/47).

Em suas razões, a apelante pugnou pela reforma da Sentença e pela improcedência do pedido, sustentando a possibilidade da existência de outros herdeiros, porquanto não restou comprovado que a apelada é a única herdeira da falecida. Ainda, requer a minoração dos honorários advocatícios fixados na sentença para 10% (dez por cento) do valor da condenação. (Id. nº 14271723 - pág. 49/54)

Sem contrarrazões. (Id. nº 14271723 – pág. 65)

A Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou em sede recursal apresentando parecer opinativo pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação do mérito. (Id. nº 14271723 – pág. 75).

É o relatório.

Intimo as partes para conhecimento da Decisão / Acórdão proferida(o) neste caderno processual virtual, constante no expediente retro.

DD. Desembragardor, ciente do Acórdão. Nada a recorrer pela apelada.

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR DA 2ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DA PARAÍBA

Processo nº 0000570-87.2011.8.15.0751

EDNALDO CONSTÂNCIO DO RÊGO, brasileiro, união estável, técnico em refrigeração, portador do RG 3.446.776 SSDS-PB, CPF nº 086.557.994-67, com endereço no Sítio Campo Grande III, cidade de Sobrado-PB, telefone de contato (83) 98744-0916, vem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DPVAT, processo acima**, que tem como parte autora (apelada) a sua falecida mãe, **MARIA DE LOURDES CONSTÂNCIO DO REGO** e parte promovida **SEGURADORA LÍDER** e outra, por seu advogado, vem expor o seguinte:

DD. Desembargador, herdeiro vem se habilitar nos autos da presente ação, já ciente do douto Acordão, aguardando-se a tramitação do recurso.

EX POSITIS, se REQUER a juntada de procuração para fins da Lei 8.906/94 e requer a normal tramitação da ação.

Nestes termos,
PEDE DEFERIMENTO.

João Pessoa, 15 de março de 2023

JÂNIO LUÍS DE FREITAS
Advogado
OAB-PB 10547



ADVOCACIA GERAL
Causas: cíveis, criminais, trabalhistas, previdenciárias, administrativas etc.
Adv. Jânio Luis de Freitas, OAB-PB 10.547
Rua Natividade nº 321, bairro Comercial Norte, cidade de Bayeux-PB, CEP 58309-878.
Telefones (83) 98873-1988 et (83) 99907-1683
Endereço eletrônico: janiodefreitas@gmail.com
Whatsapp (83) 98873-1988

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

OUTORGANTE: EDNALDO CONSTÂNCIO DO RÊGO, brasileiro, união estável, técnico em refrigeração, portador do RG 3.446.776 SSDS-PB, CPF nº 086.557.994-67, com endereço no Sítio Campo Grande III, cidade de Sobrado-PB, telefone de contato (83) 98744-0916, nomeia e constitui seu(s) bastante(s) procurador (és), a quem confere amplos e ilimitados poderes para o foro em geral, com cláusula "ad judicia" e administrativa, a fim de agindo em conjunto ou em separado possa atuar, ingressar, defender outorgante (és) em causas cíveis, criminais, trabalhistas, previdenciárias, administrativas; em ações especiais de Habeas Corpus, Mandado de Segurança, Habeas data, Mandado de Injunção, Ação Popular, ações de qualquer natureza, et cetera; podendo: a) defender e representar os interesses e direitos do (s) outorgante (s)em quaisquer Instâncias ou Tribunais no pólo ativo ou passivo, em quaisquer casos e situações; b) ingressar com ações contra os Poderes Públicos: federal, estadual e municipal ou quaisquer entidades públicas e privadas, empresas, autarquias, associações, fundações, etc; c) defender-lhe(s) em processos administrativos disciplinares; d) defender ou representar-lhe(s) junto as Corregedorias, Procuradorias Gerais, Curadorias, Ouvidorias, Seguradoras, Órgãos Previdenciários, Bancos, Instituições financeiras, Órgãos Representativos de Classe e etc; e) acompanhar inquéritos policiais civis e militares, bancos, etc. **ESPECIALMENTE PARA: representar o outorgante nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE DPVAT, processo nº e ajuizar Ação de Arrolamento ou Inventário pelo falecimento de sua mãe , etc;** que outorgante use para o cumprimento do presente mandato, na forma da lei, as prerrogativas dos Códigos: Civil e de Processo Civil; Penal e Processo Penal, de Estatutos, de Consolidações federais, estaduais e municipais, etc., e as normas contidas no Estatuto da OAB, mormente, as prerrogativas dos art. 2º § 2º e art. 6º da Lei 8.906/94, e busque a verdade e o direito contidos nas leis federais, estaduais e municipais, em normas administrativas dos órgãos públicos, nas diversas esferas existentes. **DOS PODERES ESPECIAIS, conforme preceitua o art. 661 do CCB:** a) **quanto ao Direto Penal,** o outorgante já indica como seu DEFENSOR o outorgado, para fins do art. 266 CPP, tendo o outorgado os poderes especiais para representar, assinar representações e queixa-crime, etc, consoante os artigos 5º, 24, 29, 30, 34, 39, 40, 41, 43, 44, CPP; b) **quanto ao Direito Civil e Processual Civil, Trabalhista e Previdenciário, etc**; o outorgado tem os poderes especiais e cláusulas "et extra e ad negotio", para em prol e referente à causa: requerer a Gratuidade Processual, fazer acordos, transigir, prestar compromissos, assinar quaisquer documentos em juízo ou extrajudicialmente, ser citado ou intimado pelo outorgante, receber, sacar, depositar, quitar, administrar, mesmo que em juízo, firmar contratos, distratos, cancelar, desistir, remir, representar-lhe pessoalmente (nos casos possíveis), judicial e extra-judicialmente, substabelecer com ou sem reservas, etc. Caso a presente procuração seja para substituir profissional em mandato judicial, o outorgante se compromete a comunicar a seu ex-procurador, nos termos da lei, a revogação de mandato e pagará os honorários arbitrados e contratuais; que os documentos indispensáveis ao exercício do mandato devem ser providenciados no prazo para o exercício da ação ou direito.

OUTORGADO: JÂNIO LUÍS DE FREITAS, brasileiro, casado, advogado, portador da **OAB-PB 10.547**, com endereço profissional na Rua Natividade, nº. 321, bairro Comercial Norte, Bayeux-PB, CEP 58309-878, portador do RG nº 120.172 SSP-PB, CPF nº 460.401.174-34, janiodefreitas@gmail.com.

Bayeux, 15 de março de 2023.

Ednaldo constâncio do rêgo

EDNALDO CONSTÂNCIO DO RÊGO
(outorgante)

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JjulgADO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que a Decisão Monocrática/Acórdão transitou em julgado no dia 16/03/2023 sem interposição de recurso pela(s) parte(s) interessada(s). Dou fé.

em anexo

Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo	RETROAGIMOS OS CALCULOS EM 2 MESES
Valor Nominal	R$ 13.500,00
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Março/2008 a Fevereiro/2023
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	18/07/2011 a 03/04/2023
Honorários (%)	20 %

Dados calculados

Fator de correção do período	5450 dias	2,383255
Percentual correspondente	5450 dias	138,325522 %
Valor corrigido para 01/02/2023	(=)	R$ 32.173,95
Juros(4277 dias-141,00000%)	(+)	R$ 45.365,26
Sub Total	(=)	R$ 77.539,21
Honorários (20%)	(+)	R$ 15.507,84
Valor total	**(=)**	**R$ 93.047,05**

Retornar Imprimir

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 10/04/2023 15:28:38
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23041015283900000000071348479
Número do documento: 23041015283900000000071348479

Banco do Brasil

				Nº DA CONTA JUDICIAL 800103907144
Nº DA PARCELA 0		DATA DO DEPÓSITO 04/04/2023	AGÊNCIA (PREF. / DV) 2849	TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL
DATA DA GUIA 03/04/2023	Nº DA GUIA 759121	Nº DO PROCESSO 5708720118150751	TRIBUNAL TRIBUNAL DE JUSTICA	
UF / COMARCA BAYEUX		ÓRGÃO / VARA 4 VARA CIVIL/CRIMI	DEPOSITANTE RÉU	VALOR DO DEPÓSITO (R$) 93047,05
NOME DO RÉU / IMPETRADO			TIPO DE PESSOA Jurídico	CPF / CNPJ
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE MARIA DE LOURDES CONSTANCIO DO REGO			TIPO DE PESSOA Fisica	CPF / CNPJ 02771088452
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA DBB5ACC8AC9FB61E				

JOÃO BARBOSA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PARAÍBA

Processo: 00005708720118150751

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da ***AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT,*** que lhe promove **MARIA DE LOURDES CONSTANCIO DO REGO,** em trâmite perante este Douto Juízo**,** vem respeitosamente, à presença de V. Exa., **requerer a juntada do Comprovante de Pagamento da liquidação, no valor de R$ 93.047,05 (NOVENTA E TRÊS MIL E QUARENTA E SETE REAIS E CINCO CENTAVOS)**

Desta forma, requer a remessa imediata ao juízo *a quo*, intimando a parte autora para ciência do pagamento, **nos termos do art. 526, §1º, NCPC.**

Por fim, que seja observado exclusivamente o nome do advogado SUELIO MOREIRA TORRES 15477/PB, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

BAYEUX, 6 de abril de 2023.

João Barbosa
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

~

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 10/04/2023 15:28:39
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23041015283900000000071348481
Número do documento: 23041015283900000000071348481

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 10/04/2023 15:28:39
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23041015283900000000071348481
Número do documento: 23041015283900000000071348481

em anexo

Poder Judiciário do Estado da Paraíba

GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E TAXAS

LEI Nº 5.672/92, LEI Nº 6.682/98 E LEI Nº 6.688/98

Vencimento:	Valor Final:
30/04/2023	R$ 6.162,85
Número da Guia:	**Número do Boleto:**
075.2023.601000	075.9.23.01000/01

Via da Parte / Processo

866500000611 628509283188 520230430073 592301000010

Número do Processo:	0000570-87.2011.815.0751
Comarca:	Bayeux
Classe Processual:	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7
Valor da Causa:	R$ 93.047,05

Promovente:
MARIA DE LOURDES CONSTANCIO DO REGO

Promovido:
SEGURADORA LIDER CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A e outro(s)

Data Emissão:	10/04/2023
Valor da UFR:	R$ 63,54
Parcela:	1/1
Valor Total:	R$ 6.162,85
Valor Desconto:	R$ 0,00
Valor Final:	R$ 6.162,85

Tipo da Guia:
Custas Finais

Detalhamento:

- Custas Processuais:	R$ 4.765,50
- Taxa Judiciária:	R$ 1.395,71
- Taxa bancária:	R$ 1,64

Observações:

Não serão aceitos pagamentos por meio de depósito bancário na conta do Fundo Especial do Poder Judiciário (Ato Conjunto 02/2018). O pagamento pode ser realizado em qualquer instituição bancária credenciada a utilização do PIX.

Poder Judiciário do Estado da Paraíba

GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E TAXAS

LEI Nº 5.672/92, LEI Nº 6.682/98 E LEI Nº 6.688/98

Via Banco / Processo 0000570-87.2011.815.0751

Comarca:	Bayeux
Classe Processual:	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7
Promovente:	MARIA DE LOURDES CONSTANCIO DO REGO
Promovido:	SEGURADORA LIDER CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A e outro(s)

Número da Guia:	075.2023.601000
Número do Boleto:	075.9.23.01000/01
Data da Emissão:	10/04/2023
Data Vencimento:	30/04/2023
UFR Vigente:	R$ 63,54
Parcela:	1/1
Valor Total:	R$ 6.162,85
Desconto Total:	R$ 0,00
Valor Final:	R$ 6.162,85

Detalhamento:

- Custas Processuais:	R$ 4.765,50
- Taxa Judiciária:	R$ 1.395,71
- Taxa bancária:	R$ 1,64

Observações:

Não serão aceitos pagamentos por meio de depósito bancário na conta do Fundo Especial do Poder Judiciário (Ato Conjunto 02/2018). O pagamento pode ser realizado em qualquer instituição bancária credenciada a utilização do PIX.

866500000611 628509283188 520230430073 592301000010

Pagar com PIX

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 04/05/2023 11:16:38
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050411163900000000071348483
Número do documento: 23050411163900000000071348483

Banco do Brasil

Guia - Ficha de Compensação

Nº DA CONTA JUDICIAL
0

Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA
	18/04/2023	0	ESTADUAL

DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO
18/04/2023	075.2023.601000	5708720118150751

UF/COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R$)
PB/Bayeux	Vara Cível	RÉU	6162,85

NOME DO RÉU/IMPETRADO	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	Jurídica	09248608000104

NOME DO AUTOR / IMPETRANTE	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
MARIA DE LOURDES CONSTANCIO DO REGO	FISÍCA	02771088452

AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA
BDB3FF4E34F6350B

CÓDIGO DE BARRAS
86650000061 1 62850928318 8 52023043007 3 59230100001 0

JOÃO BARBOSA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PARAÍBA

Processo: 00005708720118150751

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da ***AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT,*** que lhe promove **MARIA DE LOURDES CONSTANCIO DO REGO,** em trâmite perante este Douto Juízo**,** vem respeitosamente, à presença de V. Exa., **requerer a juntada da inclusa guia de recolhimento de custas finais.**

Desta forma, requer a remessa imediata ao juízo *a quo*, destacando a JUNTADA DAS CUSTAS FINAIS, bem como, pugna-se para que, no juízo de grau mínimo, caso verificado saldo remanescente a ser recolhido, seja a demandada intimada em nome do seu causídico abaixo apontado.

Por fim, que seja observado exclusivamente o nome do advogado SUELIO MOREIRA TORRES 15477/PB, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

BAYEUX, 3 de maio de 2023.

João Barbosa
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15477

~

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 04/05/2023 11:16:39
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050411163900000000071348484
Número do documento: 23050411163900000000071348484

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 04/05/2023 11:16:39
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050411163900000000071348484
Número do documento: 23050411163900000000071348484

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR DA 2ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DA JUSTIÇA DA PARAÍBA

Processo nº. 0000570-87.2011.8.15.0751

EDNALDO CONSTÂNCIO DO RÊGO e **LUIZ PAULO DA CONSTÂNCIO**, herdeiros de MARIA DE LOURDES CONSTÂNCIO DO REGO, que faleceu, lamentavelmente, durante a tramitação da ação, apelados, vem nos autos desta **APELAÇÃO CÍVEL, processo acima**, por seu advogado, expor o seguinte:

I - DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA:

Douto relator, o recurso foi improvido por unanimidade, já decorreu o prazo para interposição de outros recursos em Terceira Instância**, transitando em julgada a decisão da apelação**, sem do assim, o processo deve retornar a vara de origem para pagamento e rateio dos valores, inclusive já depositados.

II - DOS PEDIDOS:

EX POSITIS, o autor e eu advogado **REQUEREM**:

a) que retorne os autos a 4ª Vara da Comarca de Bayeux-PB, para o cumprimento de sentença e rateio de valores.

Nestes Termos,

PEDE DEFERIMENTO.

João Pessoa, 28 de junho de 2023.

JÂNIO LUÍS DE FREITAS

Advogado

OAB-PB 10.547

[redacted]

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

CERTIDÃO

Certifico, por dever do ofício, para que esta produza os devidos efeitos legais, que os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema de Processo Judicial eletrônico – PJe de 2º grau, cujo conteúdo integral será disponibilizado neste Sistema PJe de 1º grau, quando do retorno a esta Instância.

João Pessoa, data e assinatura registradas eletronicamente.

Analista/Técnico/Auxiliar Judiciário



ADVOCACIA GERAL
Causas: cíveis, criminais, trabalhistas, previdenciárias, administrativas etc.
Adv. Jânio Luís de Freitas, OAB-PB 10.547
Rua Natividade nº 321, bairro Comercial Norte, cidade de Bayeux-PB, CEP 58309-878,
Telefones (83) 98873-1988, 99907-1683
e-mail: janiodefreitas@gmail.com

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA CIDADE DE BAYEUX, ESTADO DA PARAÍBA

Processo nº. 0000570-87.2011.8.15.0751

EDNALDO CONSTÂNCIO DO RÊGO, brasileiro, união estável, técnico em refrigeração, portador do RG 3.446.776 SSDS-PB, CPF nº 086.557.994-67, com endereço no Sítio Campo Grande III, cidade de Sobrado-PB, telefone de contato (83) 98744-0916 e **LUIZ PAULO CONSTÂNCIO**, brasileiro, união estável, pedreiro, portador do RG nº 2.714-327 SSDS-PB, CPF nº 011.699.144-54, com endereço no Sítio Campo Grande III, cidade de Sobrado-PB, telefone de contato (83) 98666-5487, **herdeiros da falecida MARIA DE LOURDES CONSTÂNCIO DO REGO**, por seu advogado, instrumento nos autos, vêm nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT c/c REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS, processo acima,** que se move contra a **SEGURADORA LÍDER CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A,** requer o **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA,** o que faz nos seguintes termos:

I – PRELIMINARMENTE:

Os herdeiros de **Maria de Lourdes Constâncio do Rego** e seu patrono concordam com os cálculos e valor apresentados pela promovida, para pagamento do seguro, com os juros, correção, conforme sentença.

II - DOS MOTIVOS E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA:

Douto (a) Julgador (a), os herdeiros de MARIA DE LOURDES CONSTÂNCIO DO REGO e seu patrono vêm, pela presente

Assinado eletronicamente por: JANIO LUIS DE FREITAS - 18/07/2023 15:58:31
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23071815583074800000071835406
Número do documento: 23071815583074800000071835406

petição, requerer **o cumprimento de sentença** que alude o **art. 513 e segs. do CPC**, conforme sentença dos ids Num. 75737772 - Pág. 42 usque 45 deste autos virtuais. A ação foi distribuída em **18 de janeiro de 2011**, sendo a devedora, seguradora, citada em **16 de julho de 2011**.

III - DO TÍTULO GERAL LÍQUIDO A SER PAGO PELA SEGURADORA LÍDER CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A:

A **SEGURADORA LÍDER CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A** deve aos herdeiros da autora com **correção monetária pelo INPC e juros legais.** O valor de **R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, cujo valor atualizado está **em R$ 93.047,05 (noventa e três mil quarenta e sete reais e cinco centavos),** conforme planilha em anexo e apresentada pela devedora e com a anuência dos credores e seu patrono.

IV - EM CASO DE NÃO CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO PELO DEVEDOR, A MULTA DO § 1º DO ART. 523 DO CPC:

Não incidirá multa para a seguradora devedora, tendo em vista o cumprimento voluntário do pagamento.

Tudo conforme planilhas em anexo.

V - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

Os **honorários de sucumbência** arbitrados na sentença em percentual de **20% (vinte por cento),** conforme art. **85 segs. do CPC/2015** e do **art. 22 da Lei 8.906/94**, importou em **R$ 18.609,42 (dezoito mil seiscentos e nove reais e quarenta e dois centavos),** arts. 85 segs. do CPC, valor principal e os honorários corrigidos, conforme planilha em anexo.

O patrono da autora, já falecida, e agora de seus herdeiros, **JÂNIO LUÍS DE FREITAS**, advogado, OAB-PB 10.547, **tem contrato de honorários,** com percentual de **10% (dez por cento),** de cada herdeiro, arts. 22, 23, 24 segs. da Lei Federal nº 8.906/94, contrato anexado com a presente petição.

Assinado eletronicamente por: JANIO LUIS DE FREITAS - 18/07/2023 15:58:31
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23071815583074800000071835406
Número do documento: 23071815583074800000071835406



ADVOCACIA GERAL
Causas: cíveis, criminais, trabalhistas, previdenciárias, administrativas etc.
Adv. Jânio Luís de Freitas, OAB-PB 10.547
Rua Natividade nº 321, bairro Comercial Norte, cidade de Bayeux-PB, CEP 58309-878,
Telefones (83) 98873-1988, 99907-1683
e-mail: janiodefreitas@gmail.com

VI – DA DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES:

Para melhor visualização e conferência de valores dos herdeiros da autora e dos honorários de sucumbência e contratuais, restaram discriminados, conforme planilha em anexo.

O valor líquido do herdeiro, **EDNALDO CONSTÂNCIO DO RÊGO, CPF nº 086.557.994-6**, com dedução dos honorários de sucumbência e contratuais é de:

→R$ 33.496,94 (trinta e três mil quatrocentos e noventa e seis reais e noventa e quatro centavos).

O valor líquido do herdeiro, **LUIZ PAULO CONSTÂNCIO, CPF nº 011.699.144-54**, com dedução dos honorários de sucumbência e contratuais é de:

→R$ R$ 33.496,94 (trinta e três mil quatrocentos e noventa e seis reais e noventa e quatro centavos).

O valor geral a ser recebido pelo advogado, **JÂNIO LUÍS DE FREITAS, CPF 450.401.174-34**, dos honorários de sucumbência e contratuais é de:

→R$ 26.053,18 (vinte e seis mil cinquenta e três reais e dezoito centavos), discriminado abaixo:

→ **R$ 18.609,42 (dezoito mil seiscentos e nove reais e quarenta e dois centavos),** de honorários de sucumbência, sentença, Lei 8.906/94, pago pela **SEGURADORA LÍDER CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A**;

Assinado eletronicamente por: JANIO LUIS DE FREITAS - 18/07/2023 15:58:31
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23071815583074800000071835406
Número do documento: 23071815583074800000071835406

→ **R$ 7.442,00 (sete mil quatrocentos e quarenta e dois reais),** de honorários contratuais, contrato, Lei 8.906/94, pagos pelo herdeiro, **EDNALDO CONSTÂNCIO DO RÊGO** e **LUIZ PAULO CONSTÂNCIO**, sendo rateado para os dois.

Cada herdeiro pagou de honorários contratuais, o valor **de R$ 3.721,88 (três mil setecentos e vinte e um e oitenta e oito reais).**

Os cálculos estão devidamente discriminados em planilha em anexo, destacando-se também os honorários de sucumbência e contratuais da Lei Federal 8.906/94, art. 24.

O patrono dos herdeiros da autora faz juntar com a execução seu contrato de honorários, conferido e recebido pelo cartório, via eletrônica, sistema PJE. O contrato de honorários percentual de 10% (dez por cento) de cada herdeiro.

VII - DOS DADOS BANCÁRIOS:

Os dados bancários dos herdeiros **EDNALDO CONSTÂNCIO DO RÊGO,** CPF nº 086.557.994-67 e **LUIZ PAULO CONSTÂNCIO**, CPF nº 011.699.144-54 são os seguintes dados bancários:

	EDNALDO CONSTÂNCIO DO RÊGO, CPF nº 086.557.994-6 (credor)
BANCO	**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
AGÊNCIA	**0922**
CONTA	**00043986-4**
OPERAÇÃO	**013**

Assinado eletronicamente por: JANIO LUIS DE FREITAS - 18/07/2023 15:58:31
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23071815583074800000071835406
Número do documento: 23071815583074800000071835406



ADVOCACIA GERAL
Causas: cíveis, criminais, trabalhistas, previdenciárias, administrativas etc.
Adv. Jânio Luís de Freitas, OAB-PB 10.547
Rua Natividade nº 321, bairro Comercial Norte, cidade de Bayeux-PB, CEP 58309-878,
Telefones (83) 98873-1988, 99907-1683
e-mail: janiodefreitas@gmail.com

	LUIZ PAULO CONSTÂNCIO CPF nº 011.699.144-54 (credor)
BANCO	
AGÊNCIA	
CONTA	
OPERAÇÃO	

O patrono da autora falecido e agora dos herdeiros, advogado **JÂNIO LUÍS DE FREITAS**, inscrito no CPF nº 450.401.174-34, tem os seguintes dados bancários:

	JÂNIO LUÍS DE FREITAS, CPF nº 450.401.174-34, (credor)
BANCO	**BANDO DO BRASIL**
AGÊNCIA	**2849-5**
CONTA POUPANÇA	**25.915-2**
OPERAÇÃO	**51**

VIII - DA LEGISLAÇÃO, DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA:

O **CPC/2015** preceitua que o cumprimento de **sentença ou Acórdão**, cuja decisão já indica **uma quantia certa**, o rito a ser seguido é dos **arts. 513, § 1º 521 do CPC**, como é o caso em tela. O devedor é pessoa jurídica deve ser intimado ser intimado na pessoa do advogado constituído e não citado para pagar espontaneamente em 15 dias. Não incidência da multa, visto o pagamento espontâneo.

O processo tramitou pelo sistema de informatização da **LEI Nº 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006** (PJE/CNJ), cujas intimações se dá no sistema, ficando desde já requerido a intimação da devedora através de seu advogado.

Caso a devedor não pague o valor a que foi condenada, mais os acessórios, desde já ficar requerido a penhora online em seu CNPJ;


Assinado eletronicamente por: JANIO LUIS DE FREITAS - 18/07/2023 15:58:31
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23071815583074800000071835406
Número do documento: 23071815583074800000071835406
Num. 76263614 - Pág. 5

ADVOCACIA GERAL
Causas: cíveis, criminais, trabalhistas, previdenciárias, administrativas etc.
Adv. Jânio Luís de Freitas, OAB-PB 10.547
Rua Natividade nº 321, bairro Comercial Norte, cidade de Bayeux-PB, CEP 58309-878,
Telefones (83) 98873-1988, 99907-1683
e-mail: janiodefreitas@gmail.com

NORMA LEGAL:

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL:

Art. 523. No caso de condenação **em quantia certa**, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, **sendo o executado intimado** para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. **(Grifei).**

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput , o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput , a multa e os
honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde
logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação

LEI Nº 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006 (PJE/CNJ):

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor

Assinado eletronicamente por: JANIO LUIS DE FREITAS - 18/07/2023 15:58:31
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23071815583074800000071835406
Número do documento: 23071815583074800000071835406

da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais

JURISPRUDÊNCIA:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA EM PARTE. MULTA DO § 1º DO ART. 523, CPC. INCIDÊNCIA SOBRE O DÉBITO REMANESCENTE, CONSIDERANDO O

Assinado eletronicamente por: JANIO LUIS DE FREITAS - 18/07/2023 15:58:31
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23071815583074800000071835406
Número do documento: 23071815583074800000071835406

DEPÓSITO E LEVANTAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS. INTELIGÊNCIA DO § 2º DO CITADO ART. 523 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO DOS EXEQUENTES DE FAZER INCIDIR A MULTA SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR EXECUTADO. DESCABIMENTO, ANTE O PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO. AUSÊNCIA, NO MAIS, DE OFENSA À COISA JULGADA. ESTRITA APLICAÇÃO DA LEI AO CASO CONCRETO. DECISÃO AGRAVADA ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 8ª C. Cível - 0068975-58.2020.8.16.0000 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI - J. 29.11.2021**)**

(TJ-PR - AI: 00689755820208160000 Londrina 0068975-58.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Sergio Roberto Nobrega Rolanski, Data de Julgamento: 29/11/2021, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/11/2021).

https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1331070789/agravo-de-instrumento-ai-689755820208160000-londrina-0068975-5820208160000-acordao

Agravo de instrumento. Impugnação ao cumprimento de sentença. Questionamento pelo agravante do cálculo exequendo. Prazo estipulado na sentença, para cumprimento da obrigação de fazer que se conta em dias úteis à inteligência do art. 219 CPC. Depósito voluntário incompleto sem as custas e honorários. Incidência da multa do § 1º do art. 523 CPC sobre o débito pendente. Inexistência de litigância de má-fé. Honorários em execução que são devidos na forma do § 1º do art. 85 CPC e Súmula 517 STJ, sobre o débito remanescente. Base de cálculo dos honorários fixados na sentença

Assinado eletronicamente por: JANIO LUIS DE FREITAS - 18/07/2023 15:58:31
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23071815583074800000071835406
Número do documento: 23071815583074800000071835406

corretamente balizada pela decisão de piso. Provimento parcial do recurso.

(**TJ-RJ - AI: 00074318520208190000, Relator: Des(a). CRISTINA TEREZA GAULIA, Data de Julgamento: 28/07/2020, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/07/2020)**

https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/934144522/agravo-de-instrumento-ai-74318520208190000

VIII - DOS PEDIDOS:

EX POSITIS, os herdeiros da falecida MARIA DE LOURDES CONSTÂNCIO DO REGO, sendo eles: **EDNALDO CONSTÂNCIO DO RÊGO** e **LUIZ PAULO CONSTÂNCIO** e seu patrono **REQUEREM** a liberação dos valores rateados, conforme acima para cada herdeiro e seu patrono, da seguinte forma:

a) que seja pago por **ALVARÁ JUDICIAL** ao credor **EDNALDO CONSTÂNCIO DO RÊGO**, CPF nº 086.557.994-6, conforme dados bancários acima, a importância de **R$ 33.496,94 (trinta e três mil quatrocentos e noventa e seis reais e noventa e quatro centavos),** referente a seus créditos pelo pagamento do seguro DPVAT que tinha como beneficiária a sua mãe, falecida, conforme sentença e planilha em anexo e **dados bancários acima**;

b) que seja pago por **ALVARÁ JUDICIAL** ao credor **LUIZ PAULO CONSTÂNCIO**, CPF nº CPF nº 011.699.144-54, conforme dados bancários acima, a importância de **R$ 33.496,94 (trinta e três mil quatrocentos e noventa e seis reais e noventa e quatro centavos),** referente a seus créditos pelo pagamento do seguro DPVAT que tinha como beneficiária a sua mãe, falecida, conforme sentença e planilha em anexo.

c) O herdeiro **LUIZ PAULO CONSTÂNCIO**, CPF nº CPF nº 011.699.144-54, requer o prazo de 10 (dez) dias para abrir conta bancária, corrente ou poupança, para transferência de seu valor, visto que não tem conta, dados que serão juntados no processo.

Assinado eletronicamente por: JANIO LUIS DE FREITAS - 18/07/2023 15:58:31
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23071815583074800000071835406
Número do documento: 23071815583074800000071835406

ADVOCACIA GERAL
Causas: cíveis, criminais, trabalhistas, previdenciárias, administrativas etc.
Adv. Jânio Luís de Freitas, OAB-PB 10.547
Rua Natividade nº 321, bairro Comercial Norte, cidade de Bayeux-PB, CEP 58309-878,
Telefones (83) 98873-1988, 99907-1683
e-mail: janiodefreitas@gmail.com

d) que seja pago por **ALVARÁ JUDICIAL** ao advogado **JÂNIO LUÍS DE FREITAS**, CPF nº 450.401.174-34, conforme dados bancários acima, a importância de **R$ 26.053,18 (vinte e seis mil cinquenta e três reais e dezoito centavos),** referente a seus créditos de honorários de sucumbência no percentual de **20% (vinte por cento),** pago pela **SEGURADORA LÍDER CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A** e os honorários contratuais no percentual **de 10% (dez por cento),** de cada herdeiro, tudo conforme discriminação em planilhas em anexo, contrato e sentença.

e) Os herdeiros credores requerem a Gratuidade da Justiça, e reiteram a necessidade da continuidade do benefício;

Se Junta planilha, contrato de honorários da Lei 8906-94, docs pessoais dos herdeiros, conferidos via sistema PJE.

Dá-se ao presente cumprimento de sentença o valor de a execução o valor de **R$ 93.047,05 (noventa e três mil quarenta e sete reais e cinco centavos),** para efeitos legais.

Nestes Termos,
PEDE DEFERIMENTO.

Bayeux, 18 de julho de 2023.

JÂNIO LUÍS DE FREITAS
Advogado
OAB-PB 10.547

Assinado eletronicamente por: JANIO LUIS DE FREITAS - 18/07/2023 15:58:31
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23071815583074800000071835406
Número do documento: 23071815583074800000071835406



ADVOCACIA GERAL
Causas: cíveis, criminais, trabalhistas, previdenciárias, administrativas etc.
Adv. Jânio Luis de Freitas, OAB-PB 10.547
Rua Natividade nº 321, bairro Comercial Norte, cidade de Bayeux-PB, CEP 58309-878.
Telefones (83) 98873-1988 et (83) 99907-1683
Endereço eletrônico: janiodefreitas@gmail.com
Whatsapp (83) 98873-1988

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

OUTORGANTE: LUIZ PAULO CONSTÂNCIO, brasileiro, união estável, pedreiro, portador do RG nº 2.714-327 SSDS-PB, CPF nº 011.699.144-54, com endereço no Sitio Campo Grande III, cidade de Sobrado-PB, telefone de contato (83) 98666-5487; nomeia e constitui seu(s) bastante(s) procurador (és), a quem confere amplos e ilimitados poderes para o foro em geral, com cláusula "ad judicia" e administrativa, a fim de agindo em conjunto ou em separado possa atuar, ingressar, defender outorgante (és) em causas cíveis, criminais, trabalhistas, previdenciárias, administrativas; em ações especiais de Habeas Corpus, Mandado de Segurança, Habeas data, Mandado de Injunção, Ação Popular, ações de qualquer natureza, et cetera; podendo: a) defender e representar os interesses e direitos do (s) outorgante (s)em quaisquer Instâncias ou Tribunais no pólo ativo ou passivo, em quaisquer casos e situações; b) ingressar com ações contra os Poderes Públicos: federal, estadual e municipal ou quaisquer entidades públicas e privadas, empresas, autarquias, associações, fundações, etc; c) defender-lhe(s) em processos administrativos disciplinares; d) defender ou representar-lhe(s) junto as Corregedorias, Procuradorias Gerais, Curadorias, Ouvidorias, Seguradoras, Órgãos Previdenciários, Bancos, Instituições financeiras, Órgãos Representativos de Classe e etc; e) acompanhar inquéritos policiais civis e militares, bancos, etc. **ESPECIALMENTE PARA: Ajuizar Ação de Reparação de Danos ao Consumidor c/c Repetição de Indébito e inventário por falecido de sua mãe MARIA DE LOURDES CONSTÂNCIO, etc;** que outorgante use para o cumprimento do presente mandato, na forma da lei, as prerrogativas dos Códigos: Civil e de Processo Civil; Penal e Processo Penal, de Estatutos, de Consolidações federais, estaduais e municipais, etc., e as normas contidas no Estatuto da OAB, mormente, as prerrogativas dos art. 2º § 2º e art. 6º da Lei 8.906/94, e busque a verdade e o direito contidos nas leis federais, estaduais e municipais, em normas administrativas dos órgãos públicos, nas diversas esferas existentes. **DOS PODERES ESPECIAIS, conforme preceitua o art. 661 do CCB**: a) **quanto ao Direto Penal,** o outorgante já indica como seu DEFENSOR o outorgado, para fins do art. 266 CPP, tendo o outorgado os poderes especiais para representar, assinar representações e queixa-crime, etc, consoante os artigos 5º, 24, 29, 30, 34, 39, 40, 41, 43, 44, CPP; b) **quanto ao Direito Civil e Processual Civil, Trabalhista e Previdenciário, etc**: o outorgado tem os poderes especiais e cláusulas "et extra e ad negotio", para em prol e referente à causa: requerer a Gratuidade Processual, fazer acordos, transigir, prestar compromissos, assinar quaisquer documentos em juizo ou extrajudicialmente, ser citado ou intimado pelo outorgante, receber, sacar, depositar, quitar, administrar, mesmo que em juizo, firmar contratos, distratos, cancelar, desistir, remir, representar-lhe pessoalmente (nos casos possíveis), judicial e extra-judicialmente, substabelecer com ou sem reservas, etc. Caso a presente procuração seja para substituir profissional em mandato judicial, o outorgante se compromete a comunicar a seu ex-procurador, nos termos da lei, a revogação de mandato e pagará os honorários arbitrados e contratuais; que os documentos indispensáveis ao exercício do mandato devem ser providenciados no prazo para o exercício da ação ou direito.

OUTORGADO: JÂNIO LUÍS DE FREITAS, brasileiro, casado, advogado, portador da **OAB-PB 10.547**, com endereço profissional na Rua Natividade, nº. 321, bairro Comercial Norte, Bayeux-PB, CEP 58309-878, portador do RG nº 120.172 SSP-PB, CPF nº 450.401.174-34, janiodefreitas@gmail.com.

Bayeux, 20 de março de 2023.

Luiz Paulo Constâncio

LUIZ PAULO CONSTÂNCIO
(outorgante)

Assinado eletronicamente por: JANIO LUIS DE FREITAS - 18/07/2023 15:58:32
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23071815583182100000071835419
Número do documento: 23071815583182100000071835419

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BAYEUX
4ª Vara Mista

EMENTA: CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT C/C REPARAÇÃO E DANOS MORAIS E MATERIAIS – SEGURO DPVAT – MORTE DA FILHA DA SUPLICANTE – COMPROVAÇÃO – LEGITIMIDADE ATIVA DEMONSTRADA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS AUTORIZADA, PELAS SEGURADORAS, A RECEBER E DAR ANDAMENTO AOS PEDIDOS DE PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT – DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO DEMONSTRADO – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

- Julga-se procedente o pedido de pagamento do Seguro DPVAT, uma vez que, o sinistro, a morte da vítima e a legitimidade da autora estão devidamente comprovados. No tocante ao pagamento de danos materiais e morais pela empresa responsável pelo recebimento do pedido

1

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:49
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611422100000000071348348
Número do documento: 22012611422100000000071348348

Assinado eletronicamente por: JANIO LUIS DE FREITAS - 18/07/2023 15:58:33
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23071815583273900000071836225
Número do documento: 23071815583273900000071836225

administrativo, fica indeferido, posto que, não há comprovação da falha na prestação do serviço.

Proc-0000570-87.2011.815.0751

Vistos, etc.,

Maria de Lourdes Constâncio do Rego, qualificada nos autos, ajuizou Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT contra a Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. e a Delphos Serviços Técnicos S.A., qualificadas nos autos, alegando em síntese:

a)Que a filha da suplicante de nome Maria Anunciada Constância do Rego, faleceu no dia 20/05/2008, em Brasilia-DF, vitima de acidente automobilístico, conforme documentos, em apenso;

b) Que a autora é a única herdeira e dependente da falecida e, portanto, faz jus ao recebimento do Seguro DPVAT no importe de R$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais);

c) Que a autora ajuizou inicialmente uma ação no Juizado Especial Cível de Bayeux-PB, contra a Delphos Sérviços Ténicos S.A., que foi extinta sem resolução de mérito, em razão da impossibilidade de denunciação da lide e intervenção de terceiros no Juizado;

d) Que a suplicante não tem condições financeiras de ir até Brasília, pegar a certidão de ocorrência policial e demais documentos;

e) Que a primeira demandada não terá qualquer prejuizo pelo pagamento do DPVAT à autora, visto que, o valor já é totalmente ressarcido pela SUSEP. Já a segunda promovida – Delphos Serviços Técnicos S.A. –, causou inegáveis danos materiais e morais à autora, visto que, mesmo de posse dos documentos da falecida não concluiu sua prestação de serviços, devendo indenizar a autora em danos morais no equivalente a 30(trinta) salários mínimos e danos materiais a serem apurados.

Requer a citação das promovidas para, querendo, oferecer contestação e ao final seja o pedido julgado procedente para condenar a primeira demandada a pagar a demandante a quantia R$ 13.500,00(treze mil e

2

quinhentos reais) corrigidos da data do evento em razão do falecimento da filha da autora. No tocante a segunda demandada que seja a mesma condenada em danos morais na quantia equivalente a 30(trinta) salários mínimos e danos materiais a serem arbitrados, e, ainda, em custas processuais e honorários advocatícios.

Citadas, as promovidas contestaram a ação (fls. 46 a 90 e 107 a 138), rogando pela improcedência da ação.

O promovente se pronunciou através da petição de fls. 141, pugnando pela procedência da ação.

Através do despacho de fls. 179, foi requisitada cópia da documentação referente ao inquérito policial que apurou o sinistro que resultou na morte da filha da promovente.

Com a juntada da documentação, foram as partes intimadas, tendo a autora se pronunciado às fls. 207.

Já as demandadas, apesar de devidamente intimadas, não se pronunciaram, conforme certidão de fls. 207v.

É o relatório, decido.

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT c/c Reparação de Danos Morais e Materiais ajuizada por Maria de Lourdes Constâncio do Rego contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A e outra, todos qualificados nos autos.

Visa o promovente a procedência da ação para condenar a primeira demandada a pagar a demandante a quantia R$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais) corrigidos da data do evento em razão do falecimento da filha da autora. No tocante a segunda demandada que seja a mesma condenada em danos morais na quantia equivalente a 30(trinta) salários mínimos e danos materiais a serem arbitrados, e, ainda, em custas processuais e honorários advocatícios.

A preliminar de carência de ação, por ausência de pedido administrativo não merece acolhida, uma vez que, a demandante fez o pedido administrativo, via empresa Delphos Serviços Técnicos S.A., empresa prestadora de serviços que é autorizada pelas seguradoras a receber documentos,

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:49
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611422100000000071348348
Número do documento: 22012611422100000000071348348

Assinado eletronicamente por: JANIO LUIS DE FREITAS - 18/07/2023 15:58:33
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23071815583273900000071836225
Número do documento: 23071815583273900000071836225

realizar análise e regulação dos sinistros do Seguro Obrigatório DPVAT, emitir pareceres e fazer o encaminhamento da documentação às seguradoras sugerindo pagamento, se for o caso.

Assim, qualquer falha porventura cometida pela empresa intermediária não pode a autora sofrer o prejuízo.

O documento de fls. 21 a 22, prova, em tese, que houve o pedido administrativo.

Pelas razões supra, rejeito a preliminar em tela.

Já a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela segunda demandada, sob o argumento de que não é a responsável pelo pagamento do DPVAT, também não merece acolhida, uma vez que, a mesma não está sendo demandada pelo pagamento do Seguro DPVAT e sim por danos morais e materiais em razão de falha que teria ocorrido na prestação de serviços de análise de documento para pagamento do DPVAT, razão pela qual rejeito a preliminar em tela.

Com relação à Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.:

Pelo que consta nos autos, a filha da promovente, Maria Anunciada Constância do Rego, foi vítima fatal de acidente automobilístico, ocorrido em Brasília-DF, no dia 19/05/2008.

O acidente de trânsito está devidamente comprovado, pela documentação de fls. 191 a 198, encaminhada pela Polícia Civil de Brasília-DF, onde está explicitado que houve uma colisão entre um caminhão e uma motocicleta, sendo que a filha da suplicante era passageira da motocicleta e foi a óbito no local do acidente.

A documentação juntada atesta que a falecida era solteira e não tinha filhos, sendo a autora sua única herdeira, conforme pode ser constatado pelo documento de fls. 185.

Provado o acidente surge o direito à indenização do seguro DPVAT, independentemente da existência ou não de culpa[1].

[1] **Art. 5º da Lei 6.194/1974.** O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não seguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:49
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611422100000000071348348
Número do documento: 22012611422100000000071348348

Assinado eletronicamente por: JANIO LUIS DE FREITAS - 18/07/2023 15:58:33
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23071815583273900000071836225
Número do documento: 23071815583273900000071836225

No caso de morte, o pagamento deve ser feito aos herdeiros na ordem de vocação hereditária[1].

No caso vertente, conforme explicitado acima, o acidente de trânsito e óbito da filha da autora estão devidamente comprovados nos autos, tendo a suplicante legitimidade para pleitear o recebimento do Seguro DPVAT, já que a falecida era solteira e não tinha filhos, sendo a autora a única herdeira na ordem de vocação hereditária.

Com relação à Delphos Serviços Técnicos S.A.:

A suplicante pede uma indenização por danos morais e materiais contra a empresa acima referida, sob o argumento de que a mesma recebeu os documentos da autora, no entanto, não deu o prosseguimento devido para o recebimento do DPVAT no âmbito administrativo.

Conforme comprovado nos autos, a Delphos Serviços Técnicos S.A., não é Seguradora e sim uma empresa autorizada pelas seguradoras a receber a documentação dos sinistros e fazer o devido encaminhamento com o Parecer pelo deferimento ou indeferimento do pedido.

No caso em tela, a demandante não conseguiu demonstrar em que consistiu a falha da prestação de serviços da referida empresa, limitando-se a afirmar que a mesma recebeu a documentação e não fez o pagamento do Seguro DPVAT.

Assim, o simples fato de a autora ter feito a entrega da documentação à Delphos Serviços Técnicos S.A., e não ter havido o pagamento administrativo, por si só não autoriza a indenização por danos morais e materiais, posto que, não há provas se a demandante entregou a documentação completa e qual o motivo do não pagamento.

Isto posto e tudo mais que dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, **com relação à Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., julgo procedente** o pedido e faço com base no art. 487, I do CPC c/c art. 3º, Inciso I da Lei 6.194/74 para condenar a demandada a pagar a demandante a quantia de R$ 13.500,00 (treze mil e

[1] Art. 4º da Lei 6.194/74 A indenização no caso de morte será paga de acordo com a disposto no art. 792 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:49
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611422100000000071348348
Número do documento: 22012611422100000000071348348
Num. 75737772 - Pág. 46

Assinado eletronicamente por: JANIO LUIS DE FREITAS - 18/07/2023 15:58:33
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23071815583273900000071836225
Número do documento: 23071815583273900000071836225
Num. 76263634 - Pág. 5

quinhentos reais), com correção monetária pelo INPC da data do acidente e juros de mora de 1%(um por cento) ao mês estes a partir da citação.

Condeno, ainda, a demandada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes à razão de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Com relação à Delphos Serviços Técnicos S.A., **julgo improcedente** o pedido e faço com base no art. 487, I do CPC c/c art. 940 do CC.

Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios estes no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a cobrança em razão da gratuidade deferida em prol da autora.

P.R.I.

Bayeux-PB, 02 de abril de 2018.

Francisco Antunes Batista
Juiz de Direito

Certifico que a sentença foi registrada virtualmente por fé. Em 06/04/18

JUNTADA
Em 07/05/18

6

Assinado eletronicamente por: DANIELLE QUEIROGA GADELHA BURITY - 26/01/2022 09:26:49
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012611422100000000071348348
Número do documento: 22012611422100000000071348348

Assinado eletronicamente por: JANIO LUIS DE FREITAS - 18/07/2023 15:58:33
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23071815583273900000071836225
Número do documento: 23071815583273900000071836225

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba

Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior

Processo nº: 0000570-87.2011.8.15.0751
Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assuntos: [Indenização por Dano Material]
APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Advogado do(a) APELANTE: SUELIO MOREIRA TORRES - PB15477-A
APELADO: MARIA DE LOURDES CONSTÂNCIO DO REGO

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de cobrança do seguro DPVAT. Óbito decorrente de acidente automobilístico. Procedência do pedido. Apelação. Nexo causal demonstrado. Morte da beneficiária no decorrer do processo. Habilitação dos herdeiros. Substituição processual. Transmissibilidade do crédito aos sucessores. Possibilidade. Manutenção da sentença. Desprovimento..

- Nos termos da Lei nº 11.482/2007, que alterou o Art. 3º, I, da Lei nº 6.194/74, o valor da indenização em caso de morte é de R$ 13.500,00.

- Diante da transmissibilidade do crédito em favor dos sucessores do autor, o fato da parte autora ter falecido no curso da lide não impede a transmissão da indenização correspondente.

-Desprovimento

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível, à unanimidade, em **negar provimento** ao apelo, nos termos do voto do Relator.

-VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior – Relator.

A apelação deve ser desprovida.

Argumentou a Seguradora Apelante, de forma genérica, que a Apelada não é a única legitimada a receber a indenização, não tendo apresentado o mínimo de prova a respeito de existência de outros herdeiros da falecida.

O ônus da prova cabe a quem alega, preceito primordial do sistema probatório adotado no CPC, e o destinatário da prova é o Juízo, sendo indevido o requerimento constante da Apelação para que seja verificado se existem outros beneficiários do seguro DPVAT.

Feita essa consideração, cumpre registrar que a Sra. Maria de Lourdes Constâncio do Rego, em razão de ter falecido no curso da demanda, conforme certidão de óbito (Id. nº 14735923), foi substituída por seus herdeiros, filhos da autora: **Ednaldo Constâncio do Rego** e **Luiz Paulo Constâncio** (Id. nº 14735922). Tal fato, contudo, apesar de fulminar a possível pretensão de obrigação de fazer, com fulcro no art. 462, do Código de Processo Civil, não obsta o pedido de indenização realizado pelo de cujus.

Quanto aos honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, entendo por razoáveis, uma vez que arbitrados nos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85, do Código de Processo Civil, para fase de conhecimento.

Portanto, sem reparos a sentença de primeiro grau.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à Apelação Cível.

É o voto.

João Pessoa, data do registro eletrônico.

Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **Seguradora Lider Dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito da 4º Vara Mista da Comarca de Bayeux, que, nos autos da Ação de Cobrança julgou procedente o pedido da autora condenando a demandada ao pagamento da quantia de R$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais) com correção monetária pelo INPC da data do acidente e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês estes a partir da citação. Ademais, condenou o demandado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. (Id. nº 14271723 – pág. 42/47).

Em suas razões, a apelante pugnou pela reforma da Sentença e pela improcedência do pedido, sustentando a possibilidade da existência de outros herdeiros, porquanto não restou comprovado que a apelada é a única herdeira da falecida. Ainda, requer a minoração dos honorários advocatícios fixados na sentença para 10% (dez por cento) do valor da condenação. (Id. nº 14271723 - pág. 49/54)

Sem contrarrazões. (Id. nº 14271723 – pág. 65)

A Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou em sede recursal apresentando parecer opinativo pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação do mérito. (Id. nº 14271723 – pág. 75).

É o relatório.

Cumprimento de sentença de MARIA DE LOURDES CONSTÂNCIO DO REGO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA MARIA DE LOURDES CONSTÂNCIO DO REGO (FALECIDA)		
EDNALDO CONSTÂNCIO DO RÊGO, CPF nº 086.557.994-6 (herdeiro CREDOR)		
LUIZ PAULO CONSTÂNCIO, CPF nº 011.699.144-54 (herdeiro CREDOR)		
HISTÓRICO		**DÍVIDA**
PRINCIPAL PELA-SEGURADORA LÍDER CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A	**A**	**R$ 93.047,05**
RATEIO SEM DEDUCAÇÃO DO HERDEIRO EDNALDO CONSTÂNCIO (50%)	**B**	**R$ 46.523,53**
DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA (20%) SENTENÇA	**C**	**R$ 9.304,71**
DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS (10%) contrato	**D**	**R$ 3.721,88**
LÍQUIDO DO HERDEIRO EDNALDO CONSTÂNCIO	**E**	**R$ 33.496,94**
RATEIO SEM DEDUÇÃO DO HERDEIRO LUIZ PAULO CONSTÂNCIO (50%)	**F**	**R$ 46.523,53**
DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA (20%) SENTENÇA	**G**	**R$ 9.304,71**
DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS (10%) contrato	**H**	**R$ 3.721,88**
LÍQUIDO DO HERDEIRO LUIZ PAULO CONSTÂNCIO	**I**	**R$ 33.496,94**
CRÉDITO TOTAL DE AMBOS OS HERDEIROS SEM HONORÁRIOS		**R$ 66.508,94**
DISCRIMINAÇÃO DOS HONORÁRIOS		
Os honorários sucumbencia 20% (vinte por cento) SENTENÇA, Lei 8906/94		**R$ 18.609,42**
Os honorários contratuais 10%, de cada herdeiro (CONTRATO), Lei 8906/94		**R$ 7.442,00**
CRÉDITO TOTAL DOS HONORÁROS DE SUCUMBÊNCIA E CONTRATUAIS		**R$ 26.053,18**
TOTAL GERAL RATEADO		**R$ 93.047,05**

cálculos para rateio do créditos dos herdeiros.



ADVOCACIA GERAL
Causas: cíveis, criminais, trabalhistas, previdenciárias, administrativas etc.
Adv. Jânio Luis de Freitas, OAB-PB 10.547
Rua Natividade nº 321, bairro Comercial Norte, cidade de Bayeux-PB, CEP 58112-566.
Telefones (83) 98873-1988 (whatsapp)
e-mail:freitasadvocaciabr@gmail.com

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

EDNALDO CONSTÂNCIO DO RÊGO, brasileiro, união estável, técnico em refrigeração, portador do RG 3.446.776 SSDS-PB, CPF nº 086.557.994-67, com endereço no Sitio Campo Grande III, cidade de Sobrado-PB, telefone de contato (83) 98744-0916 e **LUIZ PAULO CONSTÂNCIO**, brasileiro, união estável, pedreiro, portador do RG nº 2.714-327 SSDS-PB, CPF nº 011.699.144-54, com endereço no Sitio Campo Grande III, cidade de Sobrado-PB, telefone de contato (83) 98666-5487 e do outro lado, **JÂNIO LUÍS DE FREITAS, OAB-PB 10.547**, brasileiro, casado, advogado endereço acima ou na Rua Natividade, nº. 321, bairro Comercial Norte, Bayeux-PB, CEP 58309-878, portador do RG nº 1.20.172 SSP-PB, CPF nº 450.401.174-34 e telefone de contato nº (83) 98873-1988, seguintes cláusulas:

I. – O presente contrato teve por fim dar continuidade no cumprimento de sentença, reconhecer que houve a continuidade da prestação de serviços pelo contratado nos autos da Ação de Cobrança e Pagamento de Seguro DPVAT c/c Danos, mesmo após o falecimento da autora, MARIA DE LOURDES CONSTÂNCIO DO REGO, falecida em 15 de setembro de 2020, que é mãe dos contratantes, e se necessário for ajuizar Ação de Arrolamento de Bem imóvel deixado pela falecida, se não houve acordo na venda.

II. - Se obrigam os constituintes a pagarem os honorários contratuais de 10% (dez por cento), por dedução do valor dos créditos a ser recebido por cada um dos herdeiros, por ocasião do pagamento nos autos da **Ação de Cobrança de DPVAT, autos 0802575-97.2021.8.15.0751, 4ª Vara de Bayeux-PB**, já estando estes habilitados, reconhecendo que o contratado continuou advogando em favor dos herdeiros após a morte da autora.

Parágrafo único. Os contratados reconhecem por este contrato e por declaração subscrita pelos mesmos que não há outros herdeiros filhos de sua mãe. A gratuidade processual não implica em renúncia aos honorários contratuais.

III. – Se obriga o constituinte fornecer as informações e a documentação necessária para o ajuizamento da ação de Arrolamento, se necessário for, através de originais ou cópias autenticadas para digitalização, rol de testemunhas, não estão incluídos nos honorários contratuais as despesas e custas processuais necessárias ao andamento do processo, inclusive de peritos, assistentes técnicos ou outros profissionais, e custear os meios para a realização de trabalhos extrajudiciais da causa, etc.

IV. - O inadimplemento do contratante com suas obrigações contratuais poderá ocasionar a suspensão da prestação dos serviços advocatícios pelo contratado e execução do contrato. O contratante deve comparecer pessoalmente perante o contratado, para fins da cláusula III; O ajuizamento da ação fica condicionado à disponibilidade humana de serviços do contratado, não sendo este responsável este pela ocorrência da prescrição ou decadência, por falta de elementos necessários para o ajuizamento da ação.

V. – Em caso de ajuizamento de ações, o contratado utilizará os meios e recursos disponíveis para andamento da causa, não estando incluído, neste contrato, possíveis medidas cautelares ou preparatórias, salvo se objetos da cláusula I.

- Luiz Paulo Constâncio
- Ednaldo Constâncio do Rêgo

Assinado eletronicamente por: JANIO LUIS DE FREITAS - 18/07/2023 15:58:36
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23071815583547000000071836232
Número do documento: 23071815583547000000071836232

ADVOCACIA GERAL
Causas: cíveis, criminais, trabalhistas, previdenciárias, administrativas etc.
Adv. Jânio Luis de Freitas, OAB-PB 10.547
Rua Natividade nº 321, bairro Comercial Norte, cidade de Bayeux-PB, CEP 58112-566
Telefones (83) 98873-1988 (whatsapp)
e-mail:freitasadvocaciabr@gmail.com

V. - Os serviços serão executados para a contratante ou pessoa por ele indicada na cláusula I.

VI. – As informações processuais, durante a tramitação da ação, serão fornecidas pelos sistemas dos Tribunais e pelo contratado através de endereço eletrônico, whatsapp, messenger ou outros, ficando autorizado o contratado, se for o caso, a criar endereço eletrônico e senha provisória para este fim, sem despesas para o cliente, caso não tenha endereço eletrônico ou não informe a tempo, por ocasião da distribuição da ação ser ajuizada.

VII. Não sendo pago os honorários iniciais pelo contratante no prazo máximo de 30 dias, é facultado ao contratado está liberado do encargo do contrato, podendo o contratado inutilizar as cópias entregues, inclusive virtuais, inutilizar procuração assinada e o contrato, salvo este último para o caso de execução.

E, por assim terem contratado, assinam o presente contrato bem como as testemunhas abaixo, quando do ajuizamento da ação será fornecida cópia ao cliente.

Bayeux, 15 de março de 2023.

Edvaldo Constâncio do Rêgo
EDNALDO CONSTÂNCIO DO RÊGO
((contratante)

Luiz Paulo Constâncio
LUIZ PAULO CONSTÂNCIO
(contratante)

JÂNIO LUIS DE FREITAS
Advogado
OAB-PB 10.547
CPF 450.401.174-34

Assinado eletronicamente por: JANIO LUIS DE FREITAS - 18/07/2023 15:58:36
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23071815583547000000071836232
Número do documento: 23071815583547000000071836232

DECLARAÇÃO

EDNALDO CONSTÂNCIO DO RÊGO, brasileiro, união estável, técnico em refrigeração, portador do RG 3.446.776 SSDS-PB, CPF nº 086.557.994-67, com endereço no Sítio Campo Grande III, cidade de Sobrado-PB, telefone de contato (83) 98744-0916 e **LUIZ PAULO CONSTÂNCIO**, brasileiro, união estável, pedreiro, portador do RG nº 2.714-327 SSDS-PB, CPF nº 011.699.144-54, com endereço no Sítio Campo Grande III, cidade de Sobrado-PB, telefone de contato (83) 98666-5487 **DECLARAM** para fazer provas junto a JUSTIÇA, mormente, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA E PAGAMENTO DE SEGURO DPVAT, processo nº**, 0000570-87.2011.8.15.0751, **que tramita na 4ª Vara de Bayeux-PB**, estando eles habilitados nos autos, não existe, além deles, ora declarantes, outros herdeiros de filho de MARIA DE LOURDES CONSTÂNCIO DO REGO, conforme consta na certidão de óbito da falecida, já acostada nestes autos referidos.

Bayeux, 18 de julho de 2023.

Edinaldo constâncio do rêgo

EDNALDO CONSTÂNCIO DO RÊGO

(declarante)

x Luiz Paulo Constâncio

LUIZ PAULO CONSTÂNCIO

(declarante)

CARTÓRIO ÂNGELA CAETANO
2º Ofício Notarial

RECONHECIMENTO DE FIRMA 2023-003427
Reconheco por autenticidade as firmas de:
EDNALDO CONSTANCIO DO REGO
LUIZ PAULO CONSTANCIO
Dou fé. Em testemunho da verdade.
Bayeux -PB, 18/07/2023 15:18:06.
SELO DIGITAL: AON83529-XTHS. AON83529-85NJ
Para consultar o selo, acesse
https://selo.tjpb.jus.br
5,00 FEPJ: 3,12 FDS-MP

ROSANGELA CAETANO C. MEIRELES - SUBSTITUTA

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
4ª Vara Mista de Bayeux

PROCESSO Nº 0000570-87.2011.8.15.0751

AUTOR: MARIA DE LOURDES CONSTANCIO DO REGO

REU: SEGURADORA LIDER CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A, DELPHOS SERVICOS TECNICOS S/A

CONCLUSÃO

Faço **conclusão** do presente feito ao MM. Juiz de Direito desta 4ª Vara Mista de Bayeux.

Bayeux-PB, 19 de julho de 2023.

KLEBER FERREIRA DA SILVA

ANALISTA / TÉCNICO

Poder Judiciário da Paraíba
4ª Vara Mista de Bayeux

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000570-87.2011.8.15.0751

DESPACHO

Vistos, etc.,

1 – Maria de Lourdes Constâncio do Rêgo é vencedora em Ação de Cobrança de Seguro DPVAT movida em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.**, ambos devidamente qualificados nos autos, conforme sentença (Id nº 75737772, p. 42-47), mantida em acórdão do TJPB (Id nº 75737793), transitada em julgado (Id nº 75737801).

Intimada da sentença, o réu cumpriu voluntariamente a obrigação de pagar quantia certa, mediante o depósito judicial do valor de **R$ 93.047,05** (noventa e três mil e quarenta e sete reais e cinco centavos), relativo ao crédito principal e aos honorários de sucumbência (Id nº 75737803 – Id nº 75737805).

Outrossim, efetuou o pagamento das custas processuais finais (Id nº 75737807).

Instado a se manifestar, os herdeiros da exequente Ednaldo Constâncio do Rêgo e Luiz Paulo Constâncio requereram a liberação dos valores depositados em juízo, no importe de **R$ 33.496,94** (trinta e três mil quatrocentos e noventa e seis reais e noventa e quatro centavos) relativo ao crédito principal de cada herdeiro e **R$ 26.053,18** (vinte e seis mil e cinquenta e três reais e dezoito centavos), condizente aos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais (Id nº 76263614).

2 – Inicia-se a execução.

Conforme se observa da instrução processual, a requerente Maria de Lourdes Constâncio do Rêgo interpôs a presente Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em virtude do falecimento de sua filha Maria Anunciada Constâncio do Rêgo, cuja certidão de óbito se encontra apensada aos autos (Id nº 75737772, p. 1).

Dito isto, no curso da demanda, a autora Maria de Lourdes Constâncio do Rêgo veio a óbito (certidão de óbito – Id nº 75737780), com o posterior

requerimento de habilitação de seus herdeiros, a saber: Ednaldo Constâncio do Rêgo e Luiz Paulo Constâncio (Id nº 75737779), o que foi deferido na 2ª instância (Id nº 75737785).

Logo, tais requerentes, enquanto herdeiros habilitados nos autos, fazem jus à percepção do valor patrimonial ora objeto desta execução.

Por conseguinte, do valor depositado em juízo voluntariamente pelo executado (R$ 93.047,05 – Id nº 75737803 – Id nº 75737805), R$ 77.539,21 (setenta e sete mil quinhentos e trinta e nove reais e vinte e um centavos) diz respeito ao crédito principal e R$ 15.507,84 (quinze mil quinhentos e sete reais e oitenta e quatro centavos) aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Através da petição de Id nº 76263614, o patrono dos requerentes pleiteou o destaque do percentual de 10% (dez por cento) de honorários contratuais da quantia devida a cada herdeiro, conforme previsto em contrato de prestação de serviços advocatícios em anexo (Id nº 76263641).

Assim, levando em consideração que cada herdeiro tem direito à metade do valor do crédito principal (R$ 77.539,21), caberá a cada exequente a quantia de R$ 38.769,60 (trinta e oito mil setecentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos)[1].

Descontando-se o percentual de 10% da quantia de R$ 38.769,60, restará ao patrono o valor de R$ 3.876,96 (três mil oitocentos e setenta e seis reais e noventa e seis centavos)[2], a ser cobrado de cada representado, o que totaliza o importe de R$ 7.753,92 (sete mil setecentos e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos) de honorários contratuais, restando para os exequentes a quantia individual de R$ 34.892,64 (trinta e quatro mil oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e quatro centavos)[3].

Assim sendo, **defiro, em parte,** o pedido de Id nº 76263614, para determinar a expedição de alvará(s) de levantamento da quantia depositada em juízo, para pagamento do valor de R$ 69.785,28 (sessenta e nove mil setecentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos)[4] relativo ao crédito principal, sendo R$ **34.892,64** (trinta e quatro mil oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e quatro centavos) em favor de cada um dos herdeiros (Ednaldo Constâncio do Rêgo e Luiz Paulo Constâncio), para tanto se valendo dos dados bancários indicados na petição referida.

Outrossim, determino a expedição do alvará de levantamento para pagamento dos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais, na quantia de R$ **23.261,77** (vinte e três mil duzentos e sessenta e um reais e setenta e sete centavos)[5] em benefício do Dr. Jânio Luís de Freitas, utilizando-se dos dados bancários indicados na petição de Id nº 76263614.

3 – Proceda a escrivania a retificação do polo ativo desta demanda no PJE, para fins de constar Herdeiros de Maria de Lourdes Constâncio do Rêgo, cadastrando

Ednaldo Constâncio do Rêgo e Luiz Paulo Constâncio como interessados no referido polo, tudo certificado nos autos.

4 – Certificado o resgate dos alvarás, **intimem-se** os exequentes para requererem o que achar de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Bayeux-PB, 19 de julho de 2023

Francisco Antunes Batista – Juiz de Direito

(assinado eletronicamente)

1= R$ 38.769,60

2R$ 38.769,60 (crédito principal) x 10% (honorários contratuais) = R$ 3.876,96

3R$ 38.769,60 (principal) – R$ 3.876,96 (honorários contratuais) = R$ 34.892,64

4R$ 34.892,64 (crédito de cada herdeiro) x 2 = R$ 64.785,28 (crédito principal total).

5R$ 15.507,84 (honorários sucumbenciais) + R$ 7.753,92 (honorários contratuais) = R$ 23.261,76

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
4ª Vara Mista de Bayeux

PROCESSO Nº 0000570-87.2011.8.15.0751

AUTOR: MARIA DE LOURDES CONSTANCIO DO REGO, EDNALDO CONSTANCIO DO REGO, LUIZ PAULO CONSTANCIO

REU: SEGURADORA LIDER CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A, DELPHOS SERVICOS TECNICOS S/A

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que deixei de expedir alvará para o credor **LUIZ PAULO CONSTÂNCIO**, tendo em vista o mesmo não dispor de dados bancários atualmente, conforme consta no ítem c) da petição de ID. 76263614, porém o seu advogado informou, na referida petição, que o credor irá abrir conta bancária, corrente ou poupança, para transferência de seu valor e que seus dados serão juntados nos autos.

BAYEUX, 1 de agosto de 2023.

CLEIDE DE FARIAS COSTA

Analista / Técnico(a)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE BAYEUX
Juízo do(a) 4ª Vara Mista de Bayeux

v.1.00

ALVARA JUDICIAL Nº 220/2023
PROCESSO Nº 0000570-87.2011.8.15.0751

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Francisco Antunes Batista, Juiz(a) de Direito do 4ª Vara Mista de Bayeux, no uso de suas atribuições legais, conforme despacho de Id 76314112, proferido nos autos do processo acima referenciado, AUTORIZA o BANCO DO BRASIL, pelo presente alvará, a PAGAR ao(à) Sr(a). **EDNALDO CONSTÂNCIO DO RÊGO**, **CPF n.º 086.557.994-67**, a quantia de **R$ 34.892,64 (trinta e quatro mil oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e quatro centavos)**, acrescida de juros e correção monetária, que se encontra depositada nessa instituição financeira, referente a guia que segue abaixo, mediante **crédito na conta bancária** a seguir identificada:

NUMERO E NOME DO BANCO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

NUMERO DA AGÊNCIA: 0922

NÚMERO DA CONTA: 00043986-4 - OPERAÇÃO: 013

TITULAR DA CONTA: EDNALDO CONSTÂNCIO DO RÊGO

Banco do Brasil

			Nº DA CONTA JUDICIAL: 800103907144	
Nº DA PARCELA: 0		DATA DO DEPÓSITO: 04/04/2023	AGÊNCIA (PREF / DV): 2849	TIPO DE JUSTIÇA: ESTADUAL
DATA DA GUIA: 03/04/2023	Nº DA GUIA: 759121	Nº DO PROCESSO: 5708720118150751	TRIBUNAL: TRIBUNAL DE JUSTICA	
UF/COMARCA: BAYEUX		ORGÃO/VARA: 4 VARA CIVIL/CRIMI	DEPOSITANTE: RÉU	VALOR DO DEPÓSITO (R$): 93047,05
NOME DO RÉU/IMPETRADO:			TIPO DE PESSOA: Jurídico	CPF / CNPJ:
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES CONSTANCIO DO REGO			TIPO DE PESSOA: Física	CPF / CNPJ: 02771088452
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA: DBB5ACC8AC9FB61E				

Deve a aludida instituição financeira proceder em conformidade com a legislação em vigor, dispensada a apresentação de via impressa deste alvará com assinatura física do Juiz, devendo ser verificada a autenticidade desta ordem judicial através do sítio "https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam", bastando, para tanto, ser fornecido o código numérico que se encontra no rodapé deste documento (código de barras). O QUE CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de BAYEUX-PB, e emitido em 1 de agosto de 2023. O presente documento foi redigido pelo(a) servidor(a) CLEIDE DE FARIAS COSTA, Técnico Judiciário, e assinado eletronicamente pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito abaixo discriminado(a).

Francisco Antunes Batista – Juiz de Direito

1- Havendo coincidência do número do processo, do CPF e do nome da parte beneficiária, eventual divergência em relação ao órgão jurisdicional (juizado) no campo "Órgão/Vara", deverá ser considerada mera irregularidade que não impedirá a liberação do alvará;
2- **O presente alvará somente será válido se enviado através do e-mail institucional oficial da unidade judiciária, conforme relação disponíbilizada ao Banco do Brasil, em observância aos termos do Ato da Presidência nº 38/2019.**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE BAYEUX
Juízo do(a) 4ª Vara Mista de Bayeux

v.1.00

ALVARA JUDICIAL Nº 221/2023
PROCESSO Nº 0000570-87.2011.8.15.0751

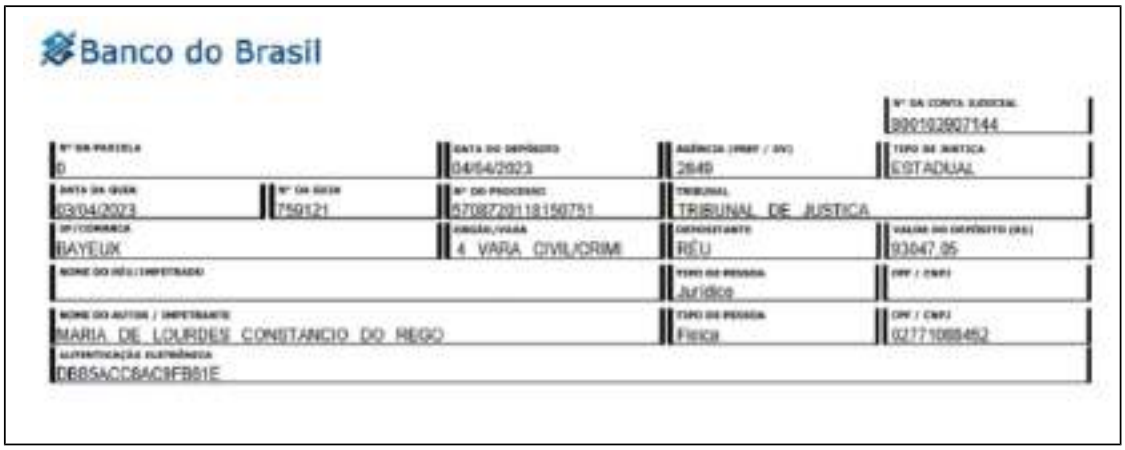
O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Francisco Antunes Batista, Juiz(a) de Direito do 4ª Vara Mista de Bayeux, no uso de suas atribuições legais, conforme despacho de Id 76314112, proferido nos autos do processo acima referenciado, AUTORIZA o BANCO DO BRASIL, pelo presente alvará, a PAGAR ao(à) Sr(a). **JÂNIO LUÍS DE FREITAS, CPF n.º 450.401.174-34**, a quantia de **R$ 23.261,77 (vinte e três mil duzentos e sessenta e um reais e setenta e sete centavos)**, acrescida de juros e correção monetária, quantia essa relativa a honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais, que se encontra depositada nessa instituição financeira, referente a guia que segue abaixo, mediante crédito na conta bancár a seguir identificada:

NUMERO E NOME DO BANCO: BANCO DO BRASIL

NUMERO DA AGÊNCIA: 2849-5

NÚMERO DA CONTA POUPANÇA: 25.915-2 - OPERAÇÃO: 51

TITULAR DA CONTA: JÂNIO LUÍS DE FREITAS


Banco do Brasil

			990102907144
0	04/04/2023	2849	ESTADUAL
03/04/2023	759121	57087201181560751	TRIBUNAL DE JUSTICA
BAYEUX	4 VARA CIVIL/CRIMI	RÉU	93647,95
		Jurídica	
MARIA DE LOURDES CONSTANCIO DO REGO		Física	02771088462
DB85ACC8AC9FB81E			

Deve a aludida instituição financeira proceder em conformidade com a legislação em vigor, dispensada a apresentação de via impressa deste alvará com assinatura física do Juiz, devendo ser verificada a autenticidade desta ordem judicial através do sítio "https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam", bastando, para tanto, ser fornecido o código numérico que se encontra no rodapé deste documento (código de barras). O QUE CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de BAYEUX-PB, e emitido em 1 de agosto de 2023. O presente documento foi redigido pelo(a) servidor(a) CLEIDE DE FARIAS COSTA, Técnico Judiciário, e assinado eletronicamente pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito abaixo discriminado(a).

Francisco Antunes Batista - Juiz(a) de Direito

1- Havendo coincidência do número do processo, do CPF e do nome da parte beneficiária, eventual divergência em relação ao órgão jurisdicional (juizado) no campo "Órgão/Vara", deverá ser considerada mera irregularidade que não impedirá a liberação do alvará;
2- **O presente alvará somente será válido se enviado através do e-mail institucional oficial da unidade judiciária, conforme relação disponíbilizada ao Banco do Brasil, em observância aos termos do Ato da Presidência nº 38/2019.**



ADVOCACIA GERAL
Causas: cíveis, criminais, trabalhistas, previdenciárias, administrativas etc.
Adv. Jânio Luís de Freitas, OAB-PB 10.547
Rua Natividade nº 321, bairro Comercial Norte, cidade de Bayeux-PB, CEP 58309-878,
Telefones (83) 98873-1988, 99907-1683
e-mail: janiodefreitas@gmail.com

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA CIDADE DE BAYEUX, ESTADO DA PARAÍBA

Processo nº. 0000570-87.2011.8.15.0751

LUIZ PAULO CONSTÂNCIO, já qualificado nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT c/c REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS, processo acima,** herdeiro de MARIA DE LOURDES CONSTÂNCIO DO REGO, que se move contra a **SEGURADORA LÍDER CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A,** requer o **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA,** por seu advogado vem expor o seguinte:

Douto (a) Julgador (a), o herdeiro e credor LUIZ PAULO CONSTÂNCIO, CPF nº 011.699.144-54, vem juntar aos autos o seus dados bancários, remetidos pelo **Whatsapp 83 9310-7908**, telefone de sua companheira.

Por medida de cautela, seu patrono fez **um pix teste** de 0,01 (um centavo), para confirmar os dados bancários informado pelo herdeiro, sendo as informações bancários de sua responsabilidade, já que foi feito via escritório, mas por sistema de sua responsabilidade, constando os dados do herdeiro, conforme em anexo.

	LUIZ PAULO CONSTÂNCIO CPF nº 011.699.144-54 (credor)
BANCO	**NU PAGAMENTOS S/A**
AGÊNCIA	**0001**
CONTA	**11742801-3**
OPERAÇÃO	

EX POSITIS, reitera-se o seguinte:

Assinado eletronicamente por: JANIO LUIS DE FREITAS - 02/08/2023 00:37:37
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080200373675500000072459519
Número do documento: 23080200373675500000072459519



ADVOCACIA GERAL
Causas: cíveis, criminais, trabalhistas, previdenciárias, administrativas etc.
Adv. Jânio Luís de Freitas, OAB-PB 10.547
Rua Natividade nº 321, bairro Comercial Norte, cidade de Bayeux-PB, CEP 58309-878,
Telefones (83) 98873-1988, 99907-1683
e-mail: janiodefreitas@gmail.com

b) que seja pago por **ALVARÁ JUDICIAL** ao credor **LUIZ PAULO CONSTÂNCIO**, CPF nº CPF nº 011.699.144-54, conforme dados bancários acima, a importância de **R$ 33.496,94 (trinta e três mil quatrocentos e noventa e seis reais e noventa e quatro centavos),** referente a seus créditos pelo pagamento do seguro DPVAT que tinha como beneficiária a sua mãe, falecida, conforme sentença e planilha em anexo e dados bancários em conta acima informada.

Nestes Termos,
PEDE DEFERIMENTO.

Bayeux, 02 de agosto de 2023.

JÂNIO LUÍS DE FREITAS
Advogado
OAB-PB 10.547

Assinado eletronicamente por: JANIO LUIS DE FREITAS - 02/08/2023 00:37:37
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080200373675500000072459519
Número do documento: 23080200373675500000072459519

Pagar via Pix

Confirme as informações

Valor	Data
R$ 0,01	**02/08/2023**

Dados do recebedor

Instituição financeira

NU PAGAMENTOS S.A.

Agência	Conta
0001	**11742801-3**

Tipo de conta

Conta Corrente

Nome

LUIZ PAULO CONSTÂNCIO

CPF

*****.699.144-****

Dados da transação

Descrição

conta informada pelos herdeiro Luiz Paulo Constâncio autos 0000570--872011.8.15.0751

Continuar

Voltar

×



Informe sua senha de transação

Conta utilizada

Ag. 1911

Op. 1288

Cc. 000799372128-9

CONTINUAR

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
4ª Vara Mista de Bayeux

PROCESSO Nº 0000570-87.2011.8.15.0751

AUTOR: MARIA DE LOURDES CONSTANCIO DO REGO, EDNALDO CONSTANCIO DO REGO, LUIZ PAULO CONSTANCIO

REU: SEGURADORA LIDER CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A, DELPHOS SERVICOS TECNICOS S/A

CERTIDÃO DE CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, faço **conclusão** do presente feito ao MM. Juiz de Direito desta 4ª Vara Mista de Bayeux, tendo em vista a petição e documentos de ID 76938256 a 76938257.

Bayeux-PB, 2 de agosto de 2023.

CLEIDE DE FARIAS COSTA

ANALISTA / TÉCNICO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
JUÍZO DA 4ª VARA MISTA DE BAYEUX

PROCESSO Nº 0000570-87.2011.8.15.0751

DESPACHO

Vistos, etc.,

Defiro o pedido de **ID 76938256** .

1- Expeça-se o alvará com as cautelas de praxe, em favor do herdeiro **Luiz Paulo Constâncio** utilizando-se dos dados bancários indicados na petição supra.

Mantenho os demais termos do despacho de **ID. 76314112.**

Bayeux-PB, 2 de agosto de 2023.

Francisco Antunes Batista - Juiz de Direito

(assinado eletronicamente)

v.1.00

ALVARA JUDICIAL Nº 226/2023
PROCESSO Nº 0000570-87.2011.8.15.0751

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Francisco Antunes Batista, Juiz(a) de Direito do 4ª Vara Mista de Bayeux, no uso de suas atribuições legais, conforme despacho de Id 76314112, proferido nos autos do processo acima referenciado, AUTORIZA o BANCO DO BRASIL, pelo presente alvará, a PAGAR ao(à) **Sr(a). LUIZ PAULO CONSTÂNCIO, CPF n.º 011.699.144-54**, a quantia de **R$ 34.892,64 (trinta e quatro mil oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e quatro centavos)**, acrescida de juros e correção monetária, que se encontra depositada nessa instituição financeira, referente a guia que segue abaixo, mediante crédito na conta bancária a seguir identificada:

NUMERO E NOME DO BANCO: NU PAGAMENTOS S/A

NUMERO DA AGÊNCIA: 0001

NÚMERO DA CONTA: 11742801-3

TITULAR DA CONTA: LUIZ PAULO CONSTÂNCIO

Banco do Brasil

				Nº DA CONTA JUDICIAL: 800103907144
Nº DA PARCELA: 0		DATA DO DEPÓSITO: 04/04/2023	AGÊNCIA (PREF / DV): 2849	TIPO DE JUSTIÇA: ESTADUAL
DATA DA GUIA: 03/04/2023	Nº DA GUIA: 759121	Nº DO PROCESSO: 5708720118150751	TRIBUNAL: TRIBUNAL DE JUSTICA	
UF/COMARCA: BAYEUX		ORGÃO/VARA: 4 VARA CIVIL/CRIMI	DEPOSITANTE: RÉU	VALOR DO DEPÓSITO (R$): 93047,05
NOME DO RÉU/IMPETRADO:			TIPO DE PESSOA: Jurídico	CPF / CNPJ:
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES CONSTANCIO DO REGO			TIPO DE PESSOA: Fisica	CPF / CNPJ: 02771088452
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA: DBB5ACC8AC9FB61E				

Deve a aludida instituição financeira proceder em conformidade com a legislação em vigor, dispensada a apresentação de via impressa deste alvará com assinatura física do Juiz, devendo ser verificada a autenticidade desta ordem judicial através do sítio " https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam", bastando, para tanto, ser fornecido o código numérico que se encontra no rodapé deste documento (código de barras). O QUE CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de BAYEUX-PB,

e emitido em 3 de agosto de 2023. O presente documento foi redigido pelo(a) servidor(a) CLEIDE DE FARIAS COSTA, Técnico Judiciário, e assinado eletronicamente pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito abaixo discriminado(a).

Francisco Antunes Batista – Juiz de Direito

1- Havendo coincidência do número do processo, do CPF e do nome da parte beneficiária, eventual divergência em relação ao órgão jurisdicional (juizado) no campo "Órgão/Vara", deverá ser considerada mera irregularidade que não impedirá a liberação do alvará;
2- **O presente alvará somente será válido se enviado através do e-mail institucional oficial da unidade judiciária, conforme relação disponíbilizada ao Banco do Brasil, em observância aos termos do Ato da Presidência nº 38/2019.**

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
4ª Vara Mista de Bayeux

PROCESSO Nº 0000570-87.2011.8.15.0751

AUTOR: MARIA DE LOURDES CONSTANCIO DO REGO, EDNALDO CONSTANCIO DO REGO, LUIZ PAULO CONSTANCIO

REU: SEGURADORA LIDER CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A, DELPHOS SERVICOS TECNICOS S/A

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, os alvarás 220, 221 e 226/2023 foram encaminhados por correio eletrônico para a Plataforma de Suporte Operacional do Banco do Brasil (PSO- João Pessoa). Segue anexo comprovante de envio.

BAYEUX, 4 de agosto de 2023.

CLEIDE DE FARIAS COSTA

Analista / Técnico(a)

Gmail **Cleide Farias Costa de Medeiros .. <cleide.medeiros@tjpb.jus.br>**

PAGAMENTO DE ALVARÁS 220, 221, 225 E 226/2023

1 mensagem

Cleide Farias Costa de Medeiros <cleide.medeiros@tjpb.jus.br> 4 de agosto de 2023 às 09:37
Para: bay-vmis04 <bay-vmis04@tjpb.jus.br>
Cc: pso8347.jud@bb.com.br

Sr. Gerente,

Encaminho a Vossa Senhoria 03(três) alvarás 220/2023, 221/2023 e 226/2023 extraídos do processo nº0000570-87.2011.8.15.0751 e 01(um) alvará 225/2023 extraído do processo nº 0800176-37.2017.8.15.0751, para transferência de valores.
Acuse recebimento nos informando as providências adotadas, encaminhando comprovantes de resgate.

ATT,
4ª Vara de Bayeux.

4 anexos

- **Alvará de Levantamento-225-2023 - 0800176-37.2017.8.15.0751.pdf** 133K
- **Alvará de Levantamento - 226-2023 - 0000570-87.2011.8.15.0751.pdf** 143K
- **Alvará de Levantamento-220-2023 - 0000570-87.2011.8.15.0751.pdf** 112K
- **Alvará de Levantamento-221-2023 - 0000570-87.2011.8.15.0751.pdf** 146K

Assinado eletronicamente por: CLEIDE DE FARIAS COSTA - 04/08/2023 09:41:08
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080409410782200000072594259
Número do documento: 23080409410782200000072594259

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
4ª Vara Mista de Bayeux

PROCESSO Nº 0000570-87.2011.8.15.0751

AUTOR: MARIA DE LOURDES CONSTANCIO DO REGO, EDNALDO CONSTANCIO DO REGO, LUIZ PAULO CONSTANCIO

REU: SEGURADORA LIDER CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A, DELPHOS SERVICOS TECNICOS S/A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz de Direito desta 4ª Vara de Bayeux-PB, nesta data, INTIMO para ciência do(s) alvará(s) disponibilizado(s) no(s) ID(s) 77015215, 76910691 e 76910202, bem como ciência da certidão de envio ID. 77083825 a 77083838

BAYEUX, 4 de agosto de 2023.

CLEIDE DE FARIAS COSTA

Analista / Técnico(a)

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA COMARCA DE BAYEUX, ESTADO DA PARAÍBA

EDNALDO CONSTÂNCIO DO REGO e LUIZ PAULO CONSTÂNCIO, vem nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO, processo acima, por seu advogado, expor o seguinte:

MM. Juiz, os herdeiros e seu patrono já tem ciência dos alvarás e o valor dos alvarás de cada alvará foi creditado nas contas, informadas, tanto de dos herdeiros como de seu patrono.

EX POSITIS, os herdeiros e seu patrono REQUEREM a extinção do cumprimento de sentença pela cumprimento da obrigação de pagar.

Nestes termos,

PEDE DEFERIMENTO.

JÂNIO LUÍS DE FREITAS

Advogado

OAB-PB 10. 547

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
4ª Vara Mista de Bayeux

PROCESSO Nº 0000570-87.2011.8.15.0751

AUTOR: MARIA DE LOURDES CONSTANCIO DO REGO, EDNALDO CONSTANCIO DO REGO, LUIZ PAULO CONSTANCIO

REU: SEGURADORA LIDER CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A, DELPHOS SERVICOS TECNICOS S/A

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, faço a juntada dos comprovantes de resgate referentes aos alvarás de IDS. 76910202 - 76910691 e 77015215

BAYEUX, 23 de agosto de 2023.

CLEIDE DE FARIAS COSTA

Analista / Técnico(a)

Comprovante de Resgate Justiça Estadual

Numero de Protocolo	:	00000000067526749
Processo	:	00005708720118150751
Numero do Alvará	:	220/2023
Data do Alvará	:	01/08/2023
Data do Levantamento	:	07/08/2023
Beneficiário	:	EDNALDO CONSTANCIO DO REG
CPF/CNPJ	:	086.557.994-67
Agência do Resgate	:	7823 PSO ARARAQUARA

DADOS DO RESGATE

Valor do Capital	: R$	34.892,64
Valor dos Rendimentos	: R$	973,42
Valor Bruto Resgate	: R$	35.866,06
Valor do IR	: R$	0,00
Valor Líquido Resgate	: R$	35.866,06

DADOS DO CRÉDITO

Finalidade	:	Transf. entre Bancos
Banco	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Agência	:	0922
Conta	:	00000043986-4
Titular da Conta	:	EDNALDO CONSTANCIO DO REG
CPF/CNPJ	:	086.557.994-67
Valor Líq. Pagamento	: R$	35.866,06
Data do Pagamento	:	07/08/2023

INFORMAÇOES ADICIONAIS

Conta(s) Resgatada(s):

0800103907144 0000000000000 0000000000000

Autenticação Eletrônica: 8A71B65994BDF50D

Acesse seus comprovantes diretamente no site www.bb.com.br, no menu Judiciário > Serviços Exclusivos > Depósito Judicial > Comprovantes. Clientes BB também podem acessar no Autoatendimento Pessoa Física e Gerenciador Financeiro.

Comprovante de Resgate Justiça Estadual

Numero de Protocolo	:	00000000067526171
Processo	:	00005708720118150751
Numero do Alvará	:	221/2023
Data do Alvará	:	01/08/2023
Data do Levantamento	:	07/08/2023
Beneficiário	:	JANIO LUIS DE FREITAS
CPF/CNPJ	:	450.401.174-34
Agência do Resgate	:	7823 PSO ARARAQUARA

DADOS DO RESGATE

Valor do Capital	: R$	23.261,77
Valor dos Rendimentos	: R$	648,95
Valor Bruto Resgate	: R$	23.910,72
Valor do IR	: R$	0,00
Valor Líquido Resgate	: R$	23.910,72

DADOS DO CRÉDITO

Finalidade	:	Crédito Poupança BB
Banco	:	Banco do Brasil S.A.
Agência	:	2849
Conta	:	0025915-5
Variação	:	51
Titular da Conta	:	JANIO LUIS DE FREITAS
CPF/CNPJ	:	450.401.174-34
Valor Líq. Pagamento	: R$	23.910,72
Data do Pagamento	:	07/08/2023

INFORMAÇOES ADICIONAIS

Conta(s) Resgatada(s):

0800103907144 0000000000000 0000000000000

Autenticação Eletrônica: 234617E7A2642265

Acesse seus comprovantes diretamente no site www.bb.com.br, no menu Judiciário > Serviços Exclusivos > Depósito Judicial > Comprovantes. Clientes BB também podem acessar no Autoatendimento Pessoa Física e Gerenciador Financeiro.

Comprovante de Resgate Justiça Estadual

Numero de Protocolo	:	00000000067527961
Processo	:	00005708720118150751
Numero do Alvará	:	226/2023
Data do Alvará	:	03/08/2023
Data do Levantamento	:	07/08/2023
Beneficiário	:	LUIZ PAULO CONSTANCIO
CPF/CNPJ	:	011.699.144-54
Agência do Resgate	:	7823 PSO ARARAQUARA

DADOS DO RESGATE

Valor do Capital	: R$	34.892,64
Valor dos Rendimentos	: R$	973,42
Valor Bruto Resgate	: R$	35.866,06
Valor do IR	: R$	0,00
Valor Líquido Resgate	: R$	35.866,06

DADOS DO CRÉDITO

Finalidade	:	Transf. entre Bancos
Banco	:	NU PAGAMENTOS - IP
Agência	:	0001
Conta	:	00011742801-3
Titular da Conta	:	LUIZ PAULO CONSTANCIO
CPF/CNPJ	:	011.699.144-54
Valor Líq. Pagamento	: R$	35.866,06
Data do Pagamento	:	07/08/2023

INFORMAÇOES ADICIONAIS

Conta(s) Resgatada(s):

0800103907144 0000000000000 0000000000000

Autenticação Eletrônica: 9830F76C2AC49595

Acesse seus comprovantes diretamente no site www.bb.com.br, no menu Judiciário > Serviços Exclusivos > Depósito Judicial > Comprovantes. Clientes BB também podem acessar no Autoatendimento Pessoa Física e Gerenciador Financeiro.

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
4ª Vara Mista de Bayeux

PROCESSO Nº 0000570-87.2011.8.15.0751

AUTOR: MARIA DE LOURDES CONSTANCIO DO REGO, EDNALDO CONSTANCIO DO REGO, LUIZ PAULO CONSTANCIO

REU: SEGURADORA LIDER CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A, DELPHOS SERVICOS TECNICOS S/A

CERTIDÃO DE CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, faço **conclusão** do presente feito ao MM. Juiz de Direito desta 4ª Vara Mista de Bayeux, tendo em vista petição de extinção ID 77868161.

Bayeux-PB, 23 de agosto de 2023.

CLEIDE DE FARIAS COSTA

ANALISTA / TÉCNICO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
JUÍZO DA 4ª VARA MISTA DE BAYEUX

[Perdas e Danos]

Processo nº 0000570-87.2011.8.15.0751

Vistos, etc.,

Sentença de procedência com relação à Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com condenação da promovida em custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) e de improcedência com relação À Delphos Serviços Técnicos S/A com condenação da autora em honorários, todavia houve determinação de suspensão da cobrança em razão da gratuidade deferida.

Cumprimento voluntário da sentença confirmada em grau de recurso com depósito judicial da quantia devidamente corrigida.

Recolhimento das custas processuais pela promovida.

Requerimento dos herdeiros da promovente falecida que foram habilitados para levantamento da quantia no percentual a que cada um fazia jus, bem como requerimento de retenção dos honorários contratuais formulado pelo patrono que foi parcialmente deferido.

Alvarás dos herdeiros e do patrono expedidos e levantados.

Petição da parte autora informando a satisfação da obrigação e requerendo o arquivamento do feito (**ID 77868161**).

Processo findo.

Arquive-se com baixa na distribuição e demais cautelas de estilo.

Bayeux-PB, 24 de agosto de 2023.

Francisco Antunes Batista - Juiz de Direito

(assinado eletronicamente)

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
4ª Vara Mista de Bayeux

PROCESSO Nº 0000570-87.2011.8.15.0751

AUTOR: MARIA DE LOURDES CONSTANCIO DO REGO, EDNALDO CONSTANCIO DO REGO, LUIZ PAULO CONSTANCIO

REU: SEGURADORA LIDER CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A, DELPHOS SERVICOS TECNICOS S/A

ARQUIVADO

Certifico e dou fé que, nesta data, foram arquivados definitivamente os presentes autos.

Bayeux-PB, 25 de agosto de 2023

CLEIDE DE FARIAS COSTA

ANALISTA / TÉCNICO